



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2012 – São Paulo, sexta-feira, 04 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3) - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Por estas razões, expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos complementares, atualizados até 01/04/2009, no valor de R\$ 10.963,10, a título de valor principal (bloqueado e levantamento à ordem do Juízo), e através de requisição própria do valor de R\$ 1.096,31, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Advogado, Dr. Carlos Alberto Pacheco, OAB/SP 26.774. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA S/A(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Autorizo a penhora no rosto dos autos dos depósitos judiciais, de fls. fls. 338 e 388, no valor de R\$ 50.175,54, em 28/01/2009, e de R\$ 6.625,99, em 27/04/2010, respectivamente, consignando que não haverá novos depósitos, tendo em vista a liquidação do precatório. Anote-se. Comunique-se esta decisão, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Regularize a parte autora o seu nome empresarial, em 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0043727-96.1995.403.6100 (95.0043727-9) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Por ora, intime-se a parte autora (executada) para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito judicial do débito em execução, ou, indique bens à penhora, livres e desembaraçados de sua propriedade, tendo em vista que a impugnação de fls. 897/901 foi apresentada sem garantia do juízo, ou seja, em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042148-11.1998.403.6100 (98.0042148-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP056501 - NESTOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 150/153: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.283,26 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), com data de 20/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...) Ante o exposto, determino a expedição do alvará de levantamento do valor de R\$ 1.571,79 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como do valor de R\$ 4.191,43 (quatro mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 389, observando-se os dados de fls. 393.Requeira a União (Fazenda Nacional) o que entender de direito quanto ao valor remanescente do depósito judicial de fls. 388, consignando que no caso de transferência do saldo, deverá ser pleiteada junto aos Juízes solicitantes das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, os quais deverão indicar os dados do banco e conta bancária, necessários à efetivação da transferência. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, aguarde-se no arquivo notícia da disponibilização do depósito judicial do precatório, referente à parcela do ano de 2012. Initem-se.

0035198-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035198-9) - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 171/173, item 1, por incumbir à parte autora promover as diligências requeridas, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, os documentos obtidos, mesmo porque lhe incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Indefiro, também, a parte final do item 1 e o pedido de item 2, de fls. 171/173, por ser impertinentes para o desfecho da lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014172-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014172-4) - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os recursos (RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0021665-37.2010.403.6100 - APARECIDO GONCALVES VILELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 149/154 da Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, e requeira em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 124/126 da Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, e requeira em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, c.c. pedido de reintegração, indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Informa o autor ter sido convocado e selecionado para a prestação de serviço militar obrigatório; submetido a avaliação médica, intelectual e física, foi constatado perfeito estado de higidez física e mental, sendo designado para integrar o efetivo do Hospital Militar de Área de São Paulo. Afirma que, em 24.6.2009, foi vítima de acidente futebolístico; a Administração entendeu que o referido acidente não ocorreu em ato de serviço. Alega que, em 10.6.2009 foi julgado temporariamente incapaz para o serviço e que, em 22.2.2010, inspecionado para fins de permanência ou saída do serviço ativo, mantida a incapacidade temporária, segundo Parecer. No entanto, em 28.2.2010, foi licenciado e excluído das fileiras do Exército. Posteriormente, ao ser periciado, o expert concluiu tratar-se de lesões permanentes. Sustenta que, nos termos da Lei n.º 6.880/80 e por força do art. 431 do RISG, deveria ter sido mantido na Força. Pleiteia a antecipação da tutela determinando sua reintegração, mantendo-o afastado das atividades diárias, assegurando-lhe assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, inclusa assistência com fisioterapeuta, com fornecimento de medicamentos e vencimentos, até que sobrevenha decisão de mérito da presente demanda. Entendeu-se necessária a oitiva da ré. Citada, a União contestou o feito, sustentando não se tratar de acidente em serviço. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esses à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela. Com efeito, os fatos alegados requerem produção de provas, inclusive perícia médica e oitiva de testemunhas, já requeridas pelo Autor, não sendo portanto possível a concessão da medida nesta fase processual. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0002361-81.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0004249-85.2012.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)

contestação(ões).Int.

0005966-35.2012.403.6100 - TRAMPPPO COMERCIO E RECICLAGEM DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo e retenção da contribuição previdenciária da alíquota de 11% sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviços emitida pela autora. Informa tratar-se de microempresa optante pelo SIMPLES, cujo objeto social é a prestação de serviços de reciclagem de produtos industriais. Alega que, a cada Nota Fiscal emitida, a empresa tomadora de serviços retém 11% do valor a título de contribuição previdenciária, por conta da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Sustenta que a lei que instituiu o sistema Simples de arrecadação é lei especial e, portanto, prevalece sobre as leis gerais e, em especial sobre as Instruções Normativas. Saliencia não se tratar de prestação de serviços de mão de obra em sede de terceiro. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender, de imediato, a retenção da contribuição previdenciária na alíquota de 11% sobre o valor de cada nota de prestação de serviços emitida pela autora, expedindo-se os ofícios de praxe, inclusive aos clientes da autora para que se abstenham de fazer a retenção. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. O que fez o legislador e o administrador, com as normas acima atacadas, foi estabelecer uma antecipação do recolhimento da contribuição para a seguridade social, criando uma nova alíquota (11%) e nova base de cálculo (faturamento), que quase certamente resultará em um recolhimento a maior do que seria a originariamente devida (opção pelo SIMPLES) o que ocasionará, portanto, posteriormente, direito à restituição prevista no texto legal. Tal procedimento, ao que parece, afronta diversos princípios constitucionais. Inicialmente, o procedimento se assemelha a um empréstimo compulsório no qual há um valor recolhido a maior para ser posteriormente devolvido. Tal tipo tributário só pode ser estabelecido através de lei complementar, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, no artigo 148. Fere, também, o disposto no artigo 195, 4º que, remetendo ao inciso I do artigo 154, veda a utilização da mesma base de cálculo para instituição de duas contribuições, o que ocorre no presente, uma vez que a empresa optou pelo SIMPLES, estando a contribuição destinada à Seguridade Social já inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96. A matéria já esta pacificada no STJ, sendo inclusive submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242.) Desta forma, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da retenção na fonte no percentual de 11% de suas Notas Fiscais. Quanto ao pedido de expedição de ofício aos clientes resta indeferido, uma vez que se trata de providência que não compete ao Juízo. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030078-35.1993.403.6100 (93.0030078-4) - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 916/934: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 912/914, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da disponibilização da parcela do precatório, referente ao ano de 2012. Intimem-se.

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB-TRF/3 para que, em 05 (cinco) dias, apresente o comprovante do integral cumprimento do Ofício nº 0227/2012-gsc, de 19/03/2012. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, agência 0265 PAB-Fórum Pedro Lessa, a transferência do valor total para a conta única do TRF3ªR, através de guia de recolhimento da União - GRU, devidamente atualizado, observando-se os dados indicados às fls. 327, com posterior informação a este Juízo federal da transferência realizada. Oficie-se, também, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-lhe notícia do levantamento em duplicidade pelo beneficiário do Precatório/RPV nº 20080113080, Fernando Andrade Fabião, do crédito de R\$ 17.060,89 (dezesete mil, sessenta reais e oitenta e nove centavos), em 24/10/2008, bem como consultando-lhe se há procedimento específico para o retorno do numerário à conta do Tesouro, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concorda com a devolução do valor sacado, em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração do servidor público, descontadas em folha de pagamento, nos termos do art. 46 da Lei 8112/90. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033163-87.1997.403.6100 (97.0033163-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AUTO CRED - EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO CRED - EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA Defiro o pedido dos Correios de suspensão da execução. Aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo, na baixa sobrestado. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal. Para tanto, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução. Intimem-se.

0020556-76.1996.403.6100 (96.0020556-6) - PAOLO LASALVIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)
Vistos em inspeção. Considerando a consulta supra: Torno nula a certidão de fls. 424 e 424 verso. Intime-se a autora acerca do despacho de fls. 424. No mesmo prazo, manifeste-se a advogada acerca do pedido formulado pela União Federal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049172-37.1991.403.6100 (91.0049172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-44.1991.403.6100 (91.0005916-1)) RUBENS ZACHARIAS(SP217869 - ISABEL LOPES DE OLIVEIRA E SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS ZACHARIAS

Vistos em inspeção. Diante da concordância da exequente com o pedido formulado pelo executado, defiro o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido às fls. 1031/1032. Intime-se.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2) - ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER GUTFREUND X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SAMSON X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 556. Após, dê-se vista à União Federal.

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Autorizo a penhora requerida às fls. 797/799. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão. Dê-se vista às partes acerca da penhora autorizada. 2. Face o tempo decorrido, expeça-se ofício à 1ª Vara da Comarca de Sumaré solicitando que informe se persiste a penhora realizada no rosto destes autos, referente aos autos da Execução Fiscal nº 604.01.1998.0155874, bem como se tem interesse na transferência do saldo remanescente da conta nº

2800131591161, conforme ofício de fls. 789.Intimem-se.

0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5) - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHILITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 719, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 673 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X GOMES DE ALMEIDA, FERNANDES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

1. Fls. 4875/4906: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0204050-75.1995.403.6100 (95.0204050-3) - BENEDITA TERESINHA DE SENE GONCALVES X VANESSA DE SENE GONCALVES X MILENA DE SENE GONCALVES(Proc. WELTON ROBERTO E SP124793 - LETICYA ACHUR ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR E SP157654 - ALESSANDRA APARECIDA LUÍS)

Face a petição juntada às fls. 182/185, reconsidero o despacho de fls. 181. Providencie o autor o original do instrumento procuratório de fls. 179. Após, conclusos.

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, defiro o pedido da União Federal. Intime-se pessoalmente o depositário para que dê cumprimento a r. decisão proferida às fls. 463. Intimem-se.

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30

(trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000024-29.1969.403.6100 (00.000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0015840-45.1992.403.6100 (92.0015840-4) - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO BROTTTO X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7) - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Reitere-se o ofício nº 357/2011, fls. 130, solicitando que a CEF informe o saldo remanescente da conta 0265.005.287193-1. 2. Intime-se a autora para que informe os dados do advogado para a expedição de alvará de levantamento, ou seja, RG, CPF e OAB. Após, expeça-se.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a petição de fls.300, mencionada pelo autor às fls.302 trata-se de pedido de prazo suplementar não constando comprovante de depósito, cumpra-se o despacho de fls. 299, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Com relação ao pedido de fls. 355/357, o depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro o depósito do valor referente à declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza no ano de 2012, exercício 2011, no valor integral, incluindo-se IR sobre aposentadoria, nos moldes em que pleiteados as fls. 355/357, com a suspensão da exigibilidade do referido crédito, não devendo o autor sofrer quaisquer restrições por parte da ré em razão do ora decidido. Com a comprovação do depósito, intime-se a ré, devendo o Oficial de Justiça cumprir o Mandado em regime de Plantão. Considerando a juntada dos quesitos pela parte autora as fls. 350/351 e manifestação da ré de fls. 353/354, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intime-se.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Recebo a petição de fls. 1.610/1.617 em aditamento à inicial.Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, versando sobre débitos lançados em nome da autora relativos ao ressarcimento ao SUS, exigidos com fundamento da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em prol de seu pedido, que os débitos em questão encontram-se prescritos. No mérito propriamente dito, alega que os aspectos contratuais das exigências em questão inviabilizam a cobrança imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS por violação ao princípio da irretroatividade, violando, ainda, o artigo 884 do Código de Processo Civil, eis que se baseia nos valores fixados pela Tabela Tunep. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 137/1.588.Pleiteia a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para que não seja inscrita no Cadin, quanto aos débitos discutidos na presente ação, quais sejam: GRUs nº 45.504.031.432-7, 45.504.025.204-6, 45.504.010.702-X, 45.504.109.481-9, 45.504.109.486-X, 45.504.109.479-7, 45.504.010.700-3, 45.504.109.496-7, 45.504.109.484-3, 45.504.010.703-8, 45.504.109.478-9, 45.504.010.697-X, 45.504.024.083-8 e 45.504.109.495-9).Pois bem.Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, tendo o autor, aparentemente, efetuado tal depósito de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado.Assim, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, até o montante depositado.Verifico, por outro lado, que foi anexada à inicial grande quantidade de documentos (fls. 137/1.588), o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino que a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 15 dias, à exceção da petição inicial, da procuração, do contrato social e da guia de custas, que devem ser mantidos nos autos.Após, desentranhem-se os documentos em papel, com exceção dos indispensáveis, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos. Em igual prazo, traga a autora aos autos cópia do contido a fls. 1.610/1.617 para instruir a contrafé, posto que compete à ré verificar a suficiência dos depósitos realizados. Em seguida, se em termos, cite-se a ré.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANNINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000065, em 23.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018263-80.1989.403.6100 (89.0018263-3) - NAIM SALHANI X MILTON ROSSI X MYRIAM ROSSI X DIRCEU FERRAZ X JOAQUIM AGUILERA FILHO X TOUFIC MOHAMAD EL MOUALLEM X ROBERTO PINTO X ALBERTO SANTOS X HELENICE GIMENES CANASSA SANTOS X RODRIGO GIMENES CANASSA SANTOS X KARINA CANASSA SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ RIQUENA RIBAS X TEREZINHA DO CARMO FIORI RIQUENA X SANDRA RIQUENA PIMENTEL X SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA

SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000069 A 20120000080, em 27.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Fl. 251 - Expeça-se ofício requisitório somente quanto aos honorários advocatícios conforme requerido, em nome do Escritório apontado à fl. 197. Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias quanto aos débitos apontados pormenorizadamente pela União Federal (PFN) às fls. 259/263. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação quanto ao valor principal.

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X JULIO DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000082 A 20120000092, em 27.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0669460-54.1991.403.6100 (91.0669460-8) - ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000057, em 23.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004684-60.1992.403.6100 (92.0004684-3) - KURT HERZBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X KURT HERZBERG X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000103, em 27.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025023-40.1992.403.6100 (92.0025023-8) - ANTONIO SANTORO JUNIOR X CECILIA MARIA

RODRIGUES ROCHA GONCALVES X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X MASSAO OKUDA X JOAO ANTONIO RAMIRES X NELSON MOREIRA DA SILVA X ANA MARIA RAMIRES X MANUEL GONCALVES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X ANTONIO SANTORO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO OKUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000068, em 26.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n. 20120000100 E 20120000101, em 26.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029410-93.1995.403.6100 (95.0029410-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000045 E 20120000046, em 23.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040674-10.1995.403.6100 (95.0040674-8) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000013, em 10.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000067, em 24.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000066, em 27.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040566-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040566-2) - MARIA NEIDE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA NEIDE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000093, em 27.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021798-26.2003.403.6100 (2003.61.00.021798-2) - DARCY PRADA GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DARCY PRADA GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000102, em 27.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011967-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011967-5) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000063 E 20120000064, em 23.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 7905

MANDADO DE SEGURANCA

0014758-27.2002.403.6100 (2002.61.00.014758-6) - ALEXANDRE GONCALVES DOS ANJOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 7906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE TRIDICO COVOLO

Fl. 39 - Esclareça a parte autora a pertinência de sua petição, tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficial de Justiça de fl. 33. Destarte, requeira a CEF, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0010040-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 283/289 - Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 281/281 (verso), por seus próprios fundamentos. Vista à parte Autora para, querendo, oferecer contra-minuta. Após, cumpra-se os tópicos finais da decisão mencionada, intimando-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

I - Indefiro o requerido à fl. 104, tendo em vista que, nos termos do artigo 241, inciso III do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos à monitoria pela co-ré RENATA BELISÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS sequer começou a correr. II - Fls. 105 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 97, no que diz respeito ao co-réu SAMUEL BELISÁRIO DE OLIVEIRA, ainda não citado. Int.

0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Considerando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a oferta de fls. 106/108. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Fls. 90/94 - Requeira a parte autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84 (verso), providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C do mesmo código. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006072-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ODAIR VALVERDE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIO ODAIR VALVERDE, para recebimento de R\$ 19.883,64 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 1617.160.0000.305-86, denominado CONSTRUCARD, celebrado em

18.06.2009. Após a citação (fls. 84/85), sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 86). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a Autora informou a composição entre as partes (fls. 86). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Simone Cardoso Pregnolato objetivando receber a quantia de R\$ 10.362,47 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) conforme planilha de débitos anexada aos autos, cujo crédito que tem origem no Contrato de Crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/23. Embargos da Ré opostos às fls. 32/34 e Impugnação da Autora às fls. 40/45. Diante da proposta de pagamento efetuada pela Ré no bojo dos embargos monitórios, a Autora ofereceu manifestação (fls. 46). Embora realizada audiência neste juízo, a conciliação entre as partes restou frustrada (fls. 49). É o relatório. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tenho que a Ré opôs embargos à monitória com fundamento apenas no fato de que tentou várias vezes fazer um acordo para satisfazer a pendência e o mesmo só não foi concretizado, pois não houve vontade animus por parte da credora (...) (sic - fls. 33). Ao final, propõe o pagamento do débito de modo parcelado, através de sessenta parcelas no valor de duzentos e seis reais cada uma delas. No intuito de conciliar as partes foi realizada audiência de conciliação neste juízo, ocasião em que ela não foi obtida pois a Ré alegou não ter condições de arcar com prestações superiores a R\$ 200,00, por outro lado, a CEF diz não ser possível aumentar o prazo para a quitação do financiamento além do previsto no contrato, o que implica uma prestação mínima atual de aproximadamente R\$ 360,00 (fls. 49). É possível concluir que a Ré reconhece o contrato firmado bem como a existência da dívida em cobrança, de modo que a controvérsia reside apenas em relação à forma pela qual o débito será satisfeito, vale dizer, quanto ao parcelamento do débito e o valor das parcelas mensais até a sua final quitação, insistindo a Ré não poder arcar com prestações mensais superiores a duzentos reais. Uma vez firmado o contrato entre as partes, surgem direitos e deveres para ambas as partes. Enquanto a Autora obrigou-se a disponibilizar um limite de crédito à Ré, esta última se obrigou a liquidá-lo no tempo, lugar e forma convencionados. Embora a alegação da Ré de passar por dificuldades financeiras seja compreensível, não têm o condão de elidir a exigibilidade da dívida em cobrança. Ainda que a intenção da Ré em pagar o seu débito seja louvável, não há lei que obrigue as instituições financeiras a receberem seus créditos da forma como o devedor almeja pagar, ou da forma como tenha condições de assumir sem prejudicar suas economias. Além disso, ao firmar o contrato, em dezembro de 2010, a Ré estava ciente de que lhe seria disponibilizada a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a qual deveria ser utilizada pelo prazo de dois meses, findo o qual o contrato entraria no prazo de amortização, cujo valor total emprestado, acrescido dos encargos contratuais, deveria ser pago em cinquenta e oito encargos mensais. Deste modo, a Ré sabia que aquela quantia, de dez mil e quinhentos reais, além dos encargos, deveria ser liquidada em cinquenta e oito parcelas mensais. Dividindo-se o montante pelas cinquenta e oito parcelas mensais, chega-se ao valor aproximado de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), o qual a Ré sabia seria obrigada a devolver à credora. Acrescido deste valor mensal, tinha ciência de que sobre ele incidiria os encargos decorrentes do empréstimo, como forma de remunerar o capital emprestado. Como se observa, há mais de um ano atrás a Ré já se obrigara a quitar o valor emprestado em parcelas aproximadas ao valor que atualmente deseja pagar mensalmente, ciente de que sobre ele incidiria todos os encargos contratuais pactuados, o que não pode ser admitido. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene a Ré/Embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da Ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0015176-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA JORGE(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES E SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 49/78, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 70, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA

Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017065-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO LUIZ VIEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO LUIZ VIEIRA, para recebimento de R\$ 26.183,35 (vinte e seis mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), crédito que tem origem nos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA) n.ºs 3256.400.0000061-35 e 3256.0195.01000004625, celebrados em 21.06.2011. Após a citação (fl. 59), sobreveio pedido da Autora de extinção da presente demanda, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Réu havia comparecido a uma das agências da CEF para satisfazer a obrigação, inclusive tendo efetuado o pagamento dos honorários advocatícios e custas (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Embora o pedido de fls. 61 se referir à extinção nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, os presentes autos se encontram em fase de conhecimento e não de cumprimento de sentença. Portanto, entendo que o pedido de fls. 61 deva ser recebido como uma manifestação de falta de interesse de agir da Autora. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a Autora informou que o Réu procedera ao pagamento da dívida (fls. 61). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da informação da Autora de que já foi reembolsada de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017090-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ

Fls. 63/74 - Informe a parte autora o valor total do débito que pretende executar, e requeira, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019420-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE ARAUJO ROSA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)

Recebo os embargos de fls. 37/49, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do

mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fl. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0019862-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CRISTINA MARCELO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Recebo os embargos de fls. 42/53, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fl. 52, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a natureza do documento juntado à fl. 19, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Fl. 41 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 38/38 (verso), requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009769-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MACHADO

Fl. 55 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 52/52 (verso), requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0)) EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 67/73 - Recebo a apelação dos Embargantes somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Traslade-se cópia do despacho de fl. 65, bem como deste despacho, para os autos da ação principal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011101-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015789-04.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 221/230 - Recebo a apelação dos Embargantes somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que tome ciência da sentença de fls. 214/216 e ofereça contra-razões. Após, não havendo recurso da União Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001044-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-72.2011.403.6100) ROGERIO SANTANA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001107-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-17.2011.403.6100) MARIA CRISTINA POGI(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 12/44 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

0005388-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023200-64.2011.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

0005777-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)) WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fl. 348 - Preliminarmente, apresente a exequente memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções relativas aos valores apropriados, conforme documentos de fls. 361/363. Observo, outrossim que, caso pretenda seja efetuada a penhora de bem imóvel, deverá trazer aos autos certidão atualizada da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos.Int.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X SONIA CRISTINA SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X

LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015282-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALTAIR DOS SANTOS

Vistos, etc.I - Tendo em vista que o patrocínio da presente causa voltou a ser efetuado pelo departamento jurídico da CEF, defiro o pedido de renúncia de fl. 37. Anote-se.II - Fls. 48/71 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER LUIS QUINHOES

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023200-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP.(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 159, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos.

PETICAO

0000678-24.2003.403.6100 (2003.61.00.000678-8) - CLEIMAR ARECO PENQUE MARCHAND X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a Requerente objetiva assistência judiciária gratuita conforme a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, estabelecida entre o Brasil e a França, aqui promulgada pelo Decreto n.º 91.207, de 29.04.1985, tendo em vista que é Ré nos autos da ação de divórcio registrada sob n.º 98/00752 em trâmite no Tribunal de Grande Instância DArgentan - França (Juiz das Causas Familiares), promovida por Jean-Claude Marchand.Intimada por rogatória, autuada sob o n.º 2000.61.00.0009067-1, em trâmite no juízo da 24.ª Vara Federal Cível de São Paulo, alega que almeja interpor recurso, uma vez que a sentença lhe foi desfavorável, e que não dispõe de recursos para ir para a França, muito menos para custear as despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a tradução dos documentos que instruem a inicial, sem ônus e a expedição de carta rogatória ao Tribunal de Grande Instância DArgentan - Juiz das Causas Familiares (Processo n.º 98/00752), para que seja nomeado advogado gratuito ou defensor público militante perante o D. Juízo Rogado para representá-la e defender seus interesses.Os autos foram distribuídos, originariamente, na 12.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo.O V. Acórdão de fls. 92/94, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para o caso, bem como a nulidade dos atos decisórios até então proferidos e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.Distribuídos os autos ao juízo desta 5.ª Vara Federal Cível, a Requerente ratificou o pedido constante na inicial.Em parecer de fls. 139/143, o Ministério Público Federal declinou de oficiar nestes autos, por entender que os direitos pleiteados pela Requerente não se sujeitavam à sua fiscalização.Sobreveio manifestação da Requerente, assistida pela Defensoria Pública da União, em que noticia o seu interesse no prosseguimento do feito, nos mesmos termos da inicial, apesar do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação.A decisão de fls. 172 deferiu à Requerente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e determinou-se que a mesma comprovasse nos autos seu interesse jurídico, demonstrando se ainda era possível, segundo as leis francesas, recorrer da sentença proferida nos autos da ação de divórcio, uma vez que já teriam se passado sete anos.Diante das considerações da Requerente às fls. 179/181, procedeu-se à expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que fosse informado a este Juízo qual era o procedimento para obtenção de assistência judiciária nos moldes da Convenção mencionada pela Requerente. Após as informações prestadas pelo Ministério da Justiça (fls. 186/216), foi determinado que a Requerente se manifestasse quanto ao teor dos documentos apresentados e para que requeresse o que de direito, adequando seu pedido ao Acordo de Cooperação em matéria Civil entre Brasil e França. Em manifestação acostada às fls. 219/219v.º, a Defensoria Pública da União informou que a despeito de ter enviado telegrama para que trouxesse documentos comprobatórios de sua hipossuficiência e preenchesse o formulário do governo francês, a Requerente quedara-se inerte. A Defensoria noticiou, também, que não sendo comprovada a hipossuficiência da

Requerente, não mais a representava. Intimada pessoalmente para que informasse se ainda persistia seu interesse no prosseguimento do feito, a Requerente manifestou sua vontade, por escrito no verso do mandado, informando que não tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 221/222). É o relatório. Decido. A Requerente objetiva a assistência judiciária gratuita, de acordo com a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, estabelecida entre o Brasil e a França e a nomeação de advogado gratuito ou defensor público militante perante o Tribunal de Grande Instância D'Argentan - Juiz das Causas Familiares (Processo n.º 98/00752), tendo em vista que é Ré nos autos da ação de divórcio promovida por Jean-Claude Marchand. Após inúmeras diligências, a Requerente informou que não tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 221/221v.º). O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda, diante da manifestação da Requerente às fls. 221/221v.º. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, tendo em vista que a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1) - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCHI (SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X MILTON BIBINI - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL (SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

I - Fls. 590/594 - Anote-se. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da ação para que, em face dos documentos apresentados, no lugar do primeiro reclamante passe a constar ESPÓLIO de MILTON BIBINI, representado pelo inventariante Luciano Pirocchi. II - Sobre as alegações e cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 596/606, manifestem-se os reclamantes, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0125096-11.1978.403.6100 (00.0125096-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO PARRA (SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X ALAIDE ROMAGNOLI PARRA (SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X SAO PAULO PREFEITURA X REGINA MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de oposição em fase de cumprimento de sentença movida pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, referente à verba honorária. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 193. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 216). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023102-79.2011.403.6100 - JESSICA DE MORAES (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas movida por JÉSSICA DE MORAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a Ré a apresentar planilha evolutiva de todos os movimentos bancários da conta da Autora, com a descrição dos índices de juros anuais e encargos, formas de cálculos e taxas exigidas e a exibição dos contratos, extratos e faturas, uma vez que fora informada pela Ré que a conta havia sido encerrada em agosto de 2010. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Intimada do despacho de fls. 23, que determinou a apresentação, no prazo de dez dias, da declaração de pobreza ou do comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, a Autora ficou-se inerte (fls. 24). Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 23, é de rigor o indeferimento da inicial e a

consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008640-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CLAUDIA CRISTINA ARONQUI SALERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ARONQUI SALERA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA CRISTINA ARONQUI SALERA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.ºs 21.1017.400.0000767-58, 21.1017.400.0000776-49, 21.1017.400.0000782-97, 21.1017.400.0000821-38. Tendo em vista que a Executada não procedeu ao pagamento nem tampouco ofereceu embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei n.º 11.232, de 22.12.2005. Intimada para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da ação monitória, a Exequite requereu prazo para a apresentação do valor atualizado do débito e prosseguimento do feito, e intimação do devedor para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 199). Sobreveio, então, pedido da Exequite de extinção do presente feito, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil (fl. 203 e documentos de fls. 204/208). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela Exequite a fl. 203 e os documentos apresentados às fls. 204/208, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos documentos de fls. 206/208. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASSIM ALI EL ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASSIM ALI EL ZOGHBI

Fl. 117 (verso) - Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFO JUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequite e cumpra-se.

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES THEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES THEISS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009180-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELOI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELOI DA SILVA

Fl. 105 - Preliminarmente, cumpra a exequite o despacho de fl. 103, tendo em vista que não houve a intimação do executado sobre a penhora efetuada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO GARRAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GARRAMONI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequite, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo

Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0031839-52.2003.403.6100 (2003.61.00.031839-7) - ILSA CRISTOFANI(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP079888 - VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)
Fls. 110/111 - Dê-se conhecimento à requerente, a fim de que diligencie administrativamente para levantamento dos valores devidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO LOURIVAL DA SILVA
I - Fls. 66/77 - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036115-20.1989.403.6100 (89.0036115-5) - KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME(Proc. JOAO MACIEJEZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face da certidão de fls. 181, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

DESAPROPRIACAO

0669138-44.1985.403.6100 (00.0669138-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALVARO MOREIRA DO CARMO X EDITH LEITE MOREIRA(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

I - Tendo em vista o que consta na petição inicial, na certidão de fl. 28 e na sentença de fls. 138/141, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo passivo da ação de EDITH LEITE MOREIRA, esposa do expropriado. II - Fl. 274 - Primeiramente, apresente a expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel servindo, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação e o fato de tratarem-se de réus revéis, podendo ter havido alteração na situação dominial do imóvel. De se ressaltar que tal providência se faz necessária tanto para a intimação dos expropriados acerca do depósito da indenização de fl. 221, quanto para a correta expedição do edital para conhecimento de terceiros, além de servir para a instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, a ser oportunamente expedida. Findo o prazo ora assinalado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Fls. 182/185 - Sobre as alegações e documentos apresentados pelos réus, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA

SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA
MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 -
SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

Fls. 106/115, 130/131 e 149/151 - Diante do interesse de transação manifestado pelas partes, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que os réus diligenciem junto à autora, na agência onde firmaram o contrato, a fim de verificarem a possibilidade de conclusão de acordo. Decorrido o prazo supra fixado sem que haja notícia de ocorrência de transação na esfera administrativa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004750-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO FERREIRA(SP151597 - MONICA SERGIO) X MARCOS PAULO FERREIRA X DEBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Fl. 116 - Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados. Quanto aos demais documentos, tendo em vista que as cópias, pela baixa nitidez das imagens, não se prestam à finalidade de substituir os documentos originais, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para fornecimento de novas e LEGÍVEIS cópias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0021365-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

Fl. 60 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013946-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITHA DE ALBUQUERQUE SALLES ALVADIA DE JESUS Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015221-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO VALL BASTOS

Fl. 37 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado no endereço diligenciado, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015687-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA ZEFERINO RIBEIRO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016129-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SALES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016640-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA

Fl. 50 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018325-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DO EGITO SANTANA DA SILVA

Fl. 46 - Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0018414-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VEIGA CAPOANI

Fl. 43 - Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0020002-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIS SALOMAO ARAUJO ABDALLA

Fl. 50 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020811-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JORGE AMBIEL

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020838-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021672-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LOPES MORELI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002166-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP067849 - WILSON BRANCHINI E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 138/141 e 144/146 - O Plenário do STF, no julgamento do RE 220906/DF, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa, reconheceu que o Decreto nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, de modo que a execução contra ela proposta deverá obedecer o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, Assim, havendo interesse na execução do julgado, o autor deverá formular e instruir corretamente o pedido, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá o requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-16.2011.403.6100) OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Fls. 95/100 - Indefiro. Com efeito, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 388.045/RS, ter consolidado o entendimento de que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiárias da Justiça Gratuita, o fato é que a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, a insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de miserabilidade é a declaração de pobreza, cuja inveracidade

nela constante pode acarretar conseqüências até mesmo de natureza criminal. Tratando-se, porém, de pessoa jurídica com fins lucrativos, a Jurisprudência tem entendido pela necessidade de comprovação de tal estado, pela juntada de documentos que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, hipótese inócurrente nos autos, onde o único balancete juntado demonstra resultado positivo no período. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0005774-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)) SHIRLEY VIEIRA ANDRADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006669-35.1990.403.6100 (90.0006669-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA X SILVANA MARA GUSMAN PEDROSA

Intime-se o autor para informar sobre o cumprimento do acordo. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE
Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 194, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos.

0004038-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER MOREIRA BORGES
Fl. 80: Defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de confirmar as informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome do executado, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0004370-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Fl. 149: Tendo em conta que a parte executada foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fl. 205 - A fim de possibilitar a apreciação do requerido, e levando em conta que os executados não foram localizados nos diversos endereços diligenciados, mesmo após consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacen Jud 2.0 e SIEL, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de arresto. Int.

0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Fl. 80: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA

Em face da certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 223/239, já respondida a fls. 241/245.Tendo em conta que a executada - ao contrário do afirmado pelos exequentes na petição de fls. 289/290 - não foi intimada para falar especificamente sobre a diferença apontada nos cálculos de fls. 245, apresentados pelos exequentes, e considerando a necessidade de bem decidir a impugnação ora recebida, que também veio instruída com cálculos, concedo à executada o prazo de dez dias para manifestação sobre a diferença alegada pelos executados.Persistindo a divergência entre as partes quanto ao correto valor da execução, ou não havendo manifestação da executada, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para conferir os calculos oferecidos pelas partes (fls. 230/239 e 245) e elaborar cálculos de liquidação com observância dos parâmetros fixados no r. julgado e da Resolução CJF - 134/2010.Int.

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA TRINDADE FRANCO

Fls. 150/151 - Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça a razão do pedido de penhora ser de parte IDEAL do imóvel.Int.

0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 234 - Chamo o feito à ordem.Antes de apreciar o pedido ora formulado, autorizo a apropriação pela exequente dos valores que se encontram depositados nestes autos, representados pelas guias de fls. 151/155 e 203.Expeça-se

ofício para tal fim. Após, caso a CEF pretenda prosseguir na execução, deverá apresentar nova memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Fl. 453 - Tendo em vista que as cópias fornecidas pela CEF, e que se encontram na contracapa dos autos, pela baixa nitidez das imagens, não se prestam à finalidade de substituir os documentos originais que pretende sejam desentranhados dos autos, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para fornecimento de novas e LEGÍVEIS cópias. Decorrido o prazo assinalado e não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 150/151 - Solicite-se esclarecimentos à gerência do PAB Justiça Federal /SP da CEF, tendo em vista que os dados informados (conta 0265.005.00305645-0 e depósitos de R\$ 1,52 e R\$ 1.275,10) não conferem com os valores bloqueados e que tiveram ordem de transferência determinada às fls. 78/80. Com efeito, nestes autos houve o bloqueio e determinação de transferência para penhora dos seguintes valores ligados ao CPF 012.529.708-46: R\$ 7.563,39 (guia de depósito ainda não comprovada nos autos); R\$ 2.593,01 (conta 0265.005.00305642-5), conforme guia de depósito de fl. 131; R\$ 163,67 (conta 0265.005.00305644-1), conforme guia de depósito de fl. 133; R\$ 133,91 (conta 0265.005.00305646-8), conforme guia de depósito de fl. 132. Consta, ademais, bloqueio e transferência de R\$ 6,18, relativos ao CPF nº 810.766.228-87 e que deram origem à conta 0265.005.00305643-3, comprovados pela guia de fl. 90. II - Fl. 152 - Concedo o último prazo de 20 (vinte) dias para que os réus, ora executados, que alegam a impenhorabilidade, apresentem os extratos das contas bancárias onde tiveram valores bloqueados, no mês em que ocorreu a constrição (01/2011). III - Fl. 146 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, por 10 (dez) dias. Int.

0011059-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODINEI AMORIM XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI AMORIM XAVIER

Em face da certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018443-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EVANGELISTA CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA CRISPIM

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014593-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Robson Ribeiro da Silva,

com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA 6 MARCHAS, chassi n.º 9BD178530Y0965118, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CJS 7818/SP, RENAVAM 728946165, com a consolidação da propriedade em favor da Autora. Relata ter firmado com o Réu um Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), cujo pagamento foi garantido pelo próprio veículo, em razão do contrato gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame 25074555). Aduz ter o Réu se obrigado ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 10/07/2009, finalizando em 10/06/2013; entretanto, a partir da prestação vencida em 09/01/2010, o Réu deixou de efetuar o pagamento. Fundamenta o seu pedido no Decreto-Lei 911/69 que autoriza o credor fiduciário a propor ação de busca e apreensão no caso de ausência de pagamento do financiamento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/35). Às fls. 49 foi concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sendo determinada a intimação e citação do devedor para apresentar a sua defesa. A teor da certidão de fls. 52, restou efetivada a busca e apreensão do veículo (auto de depósito às fls. 53); bem como citado e intimado o Réu para se defender nos autos. Embora pessoalmente citado (fls. 51), o Réu ficou inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. Diante da ausência de manifestação do Réu (fls. 55), muito embora tenha sido citado/intimado para tanto (fls. 51/52), decreto a sua revelia. A revelia, por sua vez, implica a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, embora não quanto ao direito. Para fins de alienação fiduciária ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, vencida a dívida e não paga, considera-se, de pleno direito, em mora o devedor, dando azo à propositura da ação de busca e apreensão. Sendo a obrigação de pagar importância certa em dinheiro, em data prévia e contratualmente estabelecidas (obrigação a termo, positiva e líquida), o seu descumprimento constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). (Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, pág. 54, RT, 2005) No caso dos autos, observo que, de fato, o Réu contratou com a Autora o financiamento do veículo objeto da alienação (fls. 10/16), comprometendo-se a efetuar o pagamento de forma parcelada do valor emprestado. No entanto, mesmo após protesto cartorário por falta de pagamento (fls. 17), não houve pagamento do débito. Além disso, proposta a presente ação e concedida a medida liminar de busca e apreensão, o Réu foi intimado para que efetuasse o pagamento do débito, bem como citado para apresentar resposta, mas deixou de se manifestar nos autos. A Autora, por outro lado, trouxe aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 10/16), apresentou o cálculo da dívida vencida (fls. 27/29), conferindo ao Réu fiduciário a oportunidade de purgar a mora com os acréscimos contratuais e demais despesas processuais. Deste modo, tenho que restou incontroversa nos autos tanto a contratação da alienação fiduciária pelo devedor como a inadimplência contratual, de modo que não há qualquer óbice para a confirmação da liminar de busca e apreensão e da procedência do pedido final. A ação tem como causa de pedir a mora do requerido, cuja consequência (pedido) é justamente a retomada do bem e a consolidação do domínio, até então resolúvel, definitivamente ao credor. A única questão a ser considerada, portanto, é a caracterização da mora, presumida pela revelia e comprovada pelo protesto efetuado (fls. 17). Assim, devidamente comprovada a contratação e a constituição em mora do devedor, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar definitivamente na Autora a propriedade do veículo objeto do auto de busca e apreensão acostado a fls. 52, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que providencie o cadastro do veículo objeto da apreensão (fls. 52) em nome da Autora Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3.º, 1.º, do Decreto-Lei 911/1969.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

Conquanto a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil tenha revelado que os nomes dos requeridos MARIA CREMM, JACOB PEREIRA CREMM, AMANCIO PEREIRA CREMM e ROMUALDO PEREIRA CREMM não estão cadastrados no banco de dados da RFB (fls. 177/180), e que a requerida SANTINA PEREIRA DA SILVA possui dezenas de homônimos (fls. 181/189), o que impossibilita a expedição dos mandados de citação determinados a fls. 174, deixo de deliberar a esse respeito, nesta oportunidade, visto que, após analisar as informações contidas na matrícula do imóvel serviente (fls. 156/159), constatei que outras providências devem ser determinadas antes da citação das pessoas acima referidas, a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários. Em primeiro lugar, observo que, ao elaborar a tabela de fls. 154, a autora deixou de pedir a inclusão de LEONOR PEREIRA CREMM e de THEREZINHA PEREIRA DA SILVA no pólo passivo da ação, embora não conste da matrícula do imóvel serviente nenhum registro de que tenham as mesmas alienado seus

respectivos quinhões na parte ideal do imóvel que lhes coube por herança, fato este que a autora deverá esclarecer. Em segundo lugar, a teor da averbação nº 11 daquela matrícula (AV.11/74.230 - fls. 159-verso), uma parte considerável do imóvel serviente foi transmitida para EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA e sua mulher, por força de sentença proferida em ação de usucapião, sendo certo que ambos já eram titulares de uma parte ideal do mesmo imóvel, conforme o registro nº 03 (R.03.74.230 - fls. 157), sendo de se inferir, por óbvio, que a servidão a ser constituída nestes autos não incidirá apenas na matrícula 74.230, mas também na matrícula 108.403, aberta em decorrência daquela transmissão, devendo, pois, a autora, providenciar cópia da nova matrícula que também será atingida, a fim de que se possa constatar a existência ou não de outros litisconsortes passivos necessários. Deverá, ainda, a autora, verificar se a LT EMBU GUAÇU ITAPECERICA atinge, efetivamente, alguma parcela remanescente do imóvel descrito na matrícula 74.230 ou se está integralmente instalada no imóvel descrito na matrícula 108.403. Se constatar que o remanescente do imóvel também restou atingido, deverá verificar se tal remanescente pertence a algum outro coproprietário, que não o próprio EUCLÉSIO BRAGANÇA DA SILVA, porquanto, como visto, este já era titular de uma parte ideal, antes do registro da sentença de usucapião. Ressalto que tais providências se fazem necessárias, tendo em vista que a área total indicada no encerramento da descrição do imóvel da matrícula 74.230 (25,4 hectares) corresponde a 254.000 metros quadrados (25,4 x 10.000ms²), dos quais EUCLÉSIO e sua mulher adquiriram, por usucapião, 237.161,82ms², remanescendo a área de 16.838,18ms², que bem pode corresponder àquela parte ideal de que já eram proprietários, dada a imprecisão do respectivo registro, o que, uma vez constatado, tornará desnecessária a citação de todos os demais coproprietários acima referidos. Além disso, também salta aos olhos a coincidência da metragem da área adquirida por usucapião com aquela determinada na ação de reificação de registro imobiliário referida na averbação nº 09 (Av.09/74.230 - fls. 158-verso, que parece corroborar a idéia da possibilidade de serem eles - Euclésio e sua mulher - os únicos proprietários de fato da totalidade da área serviente. Por fim, tendo em conta que EUCLÉSIO e sua mulher TANIA MARA não foram citados porque mudaram-se do endereço diligenciado há mais de um ano (fls. 195) e considerando todo o exposto nos parágrafos anteriores, determino a realização de consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil para obtenção do endereço atualizado e a expedição de novo mandado ou carta precatória de citação. Para as providências a cargo da autora, que ficam aqui determinadas, fixo o prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se a autora.

MONITORIA

0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE - ME(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Tendo em conta que a coré Adelina Romero do Amaral Varella Alcover não foi localizada nos endereços diligenciados e que a consulta realizada no Webservice da Receita Federal do Brasil não apresentou novo endereço, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA Recebo os embargos de fls. 177/189, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO Fl. 106 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas. Int.

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATA REIS TABOSA

Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e que a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL restou infrutífera, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004566-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA SILVA

Fl. 76 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Fl. 58 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Fl. 45 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019454-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MARTINS ROSA

Fls. 35/38 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, tendo em vista que já realizada, nos termos do documento de fl. 32. Indefiro também a consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001012-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA
Fls. 33 e 37 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002642-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR DA SILVA SANTOS
Sobre o conteúdo da certidão da Oficial de Justiça de fl. 37, bem como sobre o documento de fls. 38/41, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fls. 43, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26 de abril do corrente.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão supra mencionada, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
Apensem-se aos autos da execução (processo nº 0000767-42.2006.403.6100). Recebo os presentes embargos para discussão. Vista aos embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE
Chamo o feito à ordem.Fls. 236/237 (verso) - Tendo em vista os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001207-62.2011.403.6100, transitada em julgado, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO
Fl. 265 - Indefiro, tendo em vista que a certidão de matrícula relativa ao imóvel já consta dos autos, às fls. 37/38, 48/49 e 174/176, cuja penhora foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 51. Trata-se de execução por quantia certa contra devedora solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a exequente e cumpra-se.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS
Fl. 132 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada.Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Fl. 96 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de arresto.

0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X HAMILTON HERMINIO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Fl. 243 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Fl. 91 - Primeiramente, proceda a Secretaria à busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, antes de pleitear a citação do executado por edital, deverá indicar bens passíveis de arresto.

0003268-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELY FERNANDES NOGUEIRA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 119/120 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0012217-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fl. 47 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Fls. 177 e 178/180 - Preliminarmente, considerando que os autos estiveram em carga com a exequente no período de 02/03/2012 a 15/03/2012, nos termos da certidão de fl. 176, DEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO para os executados manifestarem-se sobre a decisão de fl. 172Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Fls. 559/563 - Defiro. Intime-se a expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença relativa ao montante da condenação, conforme requerido pela expropriada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0010770-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010770-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO

PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/306 - Preliminarmente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor de fl. 305, RUI GUIMARÃES VIANNA, assine a petição, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS
Fls. 165/188 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005342-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA DA CRUZ MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA DA CRUZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 106, expeça-se ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 76. Após a expedição do ofício, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023135-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP291381 - KALIL RIBEIRO DIAS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações decorrentes de perdas e danos até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirmo que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que não vêm sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas algumas parcelas do financiamento, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado a parte ré para que efetuasse os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupasse o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial de forma a adequá-la aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil (fl. 90), o que foi cumprido às fls. 92-95. O réu compareceu espontaneamente nos autos (fls. 96). Realizada audiência para tentativa de conciliação das partes (fls. 100), a qual restou infrutífera diante da ausência do réu e de seu patrono. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 105-106). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 109-116), ao qual foi negado seguimento pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 117-119). O autor foi reintegrado na posse do imóvel (fls. 122-123). O réu não apresentou contestação. É o relatório do essencial. DECIDO: Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 12 localizado do Bloco D do Conjunto Habitacional situado na Rua Casa do Campo, 251, Guaianazes, São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o

intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 34 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a parte ré (fls. 25-33 - cópias do contrato e termo de recebimento). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvessem o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (cláusula décima nona). Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, legitimamente, foi a ré pessoalmente notificada pela autora (fls. 70 frente e verso - certidão do oficial de justiça no procedimento de notificação judicial), quedando-se inerte. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizada a possibilidade de ser rescindido o contrato e, desde então, não restituído o imóvel no prazo contratado, caracterizado estará o esbulho possessório. Destaco que o contrato de arrendamento residencial em questão está de acordo com a Constituição Federal. Senão, vejamos: Da constitucionalidade do programa de arrendamento residencial O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CEF e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O PAR tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00. As famílias interessadas procuram a Secretaria de Habitação Municipal para se candidatar. A secretaria faz uma pré-seleção e indica as famílias à CEF. Aquelas que forem selecionadas definitivamente começam a morar nas unidades habitacionais pagando uma taxa mensal inferior ao aluguel cobrado na região. Ao final de 15 anos, elas têm a opção de comprar os imóveis. Nesse diapasão, apresenta as seguintes vantagens para os arrendatários: 1) os imóveis arrendados não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 2) não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis arrendados; 3) utilização de recursos públicos subsidiados para redução de custos do programa; 4) baixos valores dos arrendamentos adequados à faixa de renda dos beneficiados. Como contrapartida, o PAR utiliza o regime do arrendamento residencial para viabilizar uma retomada mais célere do imóvel e, assim, garantir a viabilidade do sistema com baixo custo para os beneficiados. Não há o que se falar em violação do princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, uma vez que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Pelo visto, há perfeita relação de proporcionalidade e razoabilidade entre os objetivos do programa e suas regras. Evidentemente, o sistema do arrendamento residencial impõe graves consequências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas isto não significa por si só nulidade a ser afastada, inclusive no que tange à figura do esbulho possessório. Nessa esteira, não há o que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (cláusula décima sétima). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315). Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a parte ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condeno a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 234/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento.

ALVARA JUDICIAL

0006374-26.2012.403.6100 - VALDIR MAXIMO DA SILVA X MARTA REGINA MARTINS DA SILVA (SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n.º 161 do STJ. Isto posto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N.º 7909

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6) - LEME PREFEITURA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000081, em 26.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0736580-17.1991.403.6100 (91.0736580-2) - MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X MARIA ANTONIETA POLITANO X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE (SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO E SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA POLITANO X UNIAO FEDERAL X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000096 A 20120000099, em 26.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 7910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014561-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR
Fls. 45 e 53 - Em face do disposto no artigo 4 do Decreto-lei n.º 911/1969, esclareça a parte Autora o pedido formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Recebo os embargos de fls. 119/130, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

I - À vista da declaração de fl. 435, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, aos réus DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA. No tocante à empresa MARIANA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - ME, indefiro o pedido, tendo em vista que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 388.045/RS, ter consolidado o entendimento de que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiárias da Justiça Gratuita, o fato é que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de miserabilidade é a declaração de pobreza, cuja inveracidade pode acarretar conseqüências até mesmo de natureza criminal. Tratando-se, porém, de pessoa jurídica com fins lucrativos, a Jurisprudência tem entendido pela necessidade de comprovação de tal estado, pela juntada de documentos que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, hipótese inócua nos autos. II - Sobre a juntada dos novos demonstrativos de fls. 437/474, dê-se ciência aos réus, ora embargantes, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010561-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER NUNES DOURADO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019182-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

Recebo os embargos de fls. 40/58, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030799-17.1975.403.6100 (00.0030799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON NUNES DA SILVA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP033896 - PAULO OLIVER) X JESUS GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas ao recebimento do valor que foi objeto do Contrato de Mútuo (Crédito Pessoal - Agência: 033 - Número do Contrato: 253.170-7) firmado em 05.02.1974 entre a CEF e HAMILTON NUNES DA SILVA, em que constou como avalista JESUS GONÇALVES. A

Exequente relata que o contrato gerou a emissão da Nota Promissória n 253.170, com vencimento em 05.03.1974, e argumenta que a dívida não foi paga. Expedido o mandado de citação, o Correu JESUS GONÇALVES foi citado em 15/08/1977, mas o Executado HAMILTON NUNES DA SILVA não foi encontrado. Por decorrência do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procedeu, em 03/09/1977, ao arresto do imóvel situado na Rua Joseph Louis Lagrange, n 45, Jardim Coimbra, São Paulo, o qual foi entregue em depósito a MITSUO KAWABATA, morador do imóvel (fl. 12). Após a formalização do arresto, o Sr. Oficial de Justiça deu ciência deste ato a JESUS GONÇALVES em 05/09/1977, que foi instado a apresentar embargos em 10 (dez) dias, e, em 05/09/1977, certifica novamente que não encontrou o Executado HAMILTON NUNES DA SILVA. Em petição de fl. 14, protocolada em 23/09/1977, os Executados requereram a conversão do Arresto e Depósito para simples Penhora, com o que concordou a Exequente e o que foi deferido pelo juízo, determinando-se o desentranhamento e aditamento do mandado (fl. 17). A petição não está acompanhada das respectivas procurações. Em petição de fls. 20/25, protocolada em 31/10/1979, os Executados postulam a inclusão do Sr. ANTONIO MERISSE NETO no pólo passivo, eis que adquiriu o imóvel da Sra. MARIA DOLORES LOUZADA, mediante escritura lavrada em 13/08/1979, por meio da qual HAMILTON NUNES DA SILVA e sua Esposa vendem o imóvel a ANTONIO MERISSE NETO e sua Esposa, tendo como cedente MARIA DOLORES LOUZADA. O mandado aditado foi juntado aos autos em 01/02/1980, contando a informação de que, em 23/08/1979, o Sr. Oficial de Justiça certifica que o Executado HAMILTON NUNES DA SILVA se encontra em lugar incerto e não sabido, bem como que a Sra. MARIA DOLORES LOUZADA adquiriu o imóvel arrestado e, mesmo ciente do ato judicial desta 5ª Vara, promoveu o despejo do depositário (inquilino, Sr. MITSUO KAWABATA), sendo que a família de sua filha passou a residir no imóvel (fl. 35). Intimada a dizer sobre o prosseguimento da ação por duas vezes (fls. 36/37), a Exequente requereu a suspensão do processo e os autos foram arquivados e depois, desarquivados e arquivados novamente. Instada a dizer se possui interesse em dar prosseguimento ao feito (fl. 48), a Exequente requer a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 569 do CPC (fls. 58/60). É o relatório. Fundamento e decido. A Exequente requer expressamente a desistência da pretensão executiva, ao argumento de que o contrato de mútuo está incluído entre aqueles que a CEF, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a persegui-lo processualmente, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem com cobrá-lo extra processualmente. A desistência da execução consiste em faculdade do Exequente e não depende de aquiescência da parte contrária, salvo na hipótese em que houve interposição de embargos (exceto os que versem apenas sobre questões processuais), a teor do art. 569, parágrafo único, alínea b do CPC. Todavia, no caso dos autos, não houve interposição de embargos. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo as ordens de arresto e penhora expedidas nos presentes autos. Determino que o SEDI retifique a autuação, a fim de incluir de JESUS GONÇALVES no pólo passivo, conforme indicado na petição inicial (fl. 4). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

DEFIRO os pedidos formulados pela exequente nas petições de fls. 1227, 1235 e 1246 PARA DECLARAR LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre os imóveis a que se referem as seguintes matrículas: a) 87457, 87458, 87459 do 13º Registro de Imóveis da Capital; b) 120966 e 113785 do 16º Registro de Imóveis da Capital. Certificado o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se mandados para o cancelamento dos respectivos registros de penhora. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. INDEFIRO o pedido formulado em nome de NILO PASTORI JUNIOR na petição de fls. 1239/1240, subscrita pela Dra. KARIN LUDWIG, visto que a certidão de fls. 1165, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, prova que o registro da penhora que gravava o imóvel da matrícula 120973 foi cancelada em 19/11/2010. Recebo o pedido de fls. 1241 como reiteração daquele formulado na petição de fls. 1235, já deferido nesta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Fls. 419/423 (verso): Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018044-08.2005.403.6100 (2005.61.00.018044-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EDITORA VISAO EMPREENDEMENTOS LTDA - EPP

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 195/196 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 133/135 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Fl. 132 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da exequente e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4) - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA E SP180260 - LUCIANNE DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA E SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 619/621, 632/638 e 640 - Revogo o ato ordinatório de fl. 625. Com efeito, O Plenário do STF, no julgamento do RE 220906/DF, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa, reconheceu que o Decreto nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, de modo que a execução contra ela proposta deverá obedecer o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, havendo interesse na execução do julgado, o autor deverá formular e instruir corretamente o pedido, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá o requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP

COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Trata-se de ação de desapropriação para constituição de servidão, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual os exequentes cumpriram os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e requereram o levantamento do preço. Entretanto, para que o pedido de levantamento da indenização formulado na petição de fls. 501/502 possa ser deferido, mister se faz que os exequentes comprovem a quitação dos créditos hipotecários apontados no R.35 e no R.36 da matrícula do imóvel serviente (fls. 507-verso), tendo em vista o disposto nos artigos 31 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 959, inciso II, do Código Civil de 2002, que estabelecem a sub-rogação do crédito garantido por hipoteca no valor da indenização. Assim, concedo aos exequentes o prazo de trinta dias para que providenciem e comprovem o cancelamento daqueles registros, a exemplo do ocorrido em relação às demais hipotecas anteriormente registradas (fls. 507 e verso, averbações 21 a 34), ou a anuência expressa do credor hipotecário com o levantamento ora pretendido. Saliento, desde logo, que o cumprimento do quanto determinado é imprescindível, mesmo em se tratando de garantias hipotecárias de financiamentos vencidos há mais de 30 anos (28/02/1982), porquanto o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, nos termos do disposto no artigo 252 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Intimem-se os exequentes.

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HENRIQUE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JORGE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fl. 302 - Defiro o pedido de vista formulado pela FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá apresentar as cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação. Decorrido o prazo assinalado, sem a providência ora determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE (SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE

Fl. 182 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 70 e 71), e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0017788-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO (MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados

deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0006675-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEN COM DE VIDROS LTDA EPP X MONICA DARGESSO CAVIQUIOLI X MARCOS BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEN COM DE VIDROS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DARGESSO CAVIQUIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

Fl. 235: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis foram insuficientes, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos automotores em nome dos executados, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0014483-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO MAGALHAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MAGALHAES SOUZA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0023336-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ALVES CRUZ

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0011641-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS JURKSTAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS JURKSTAS DANTAS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Fls. 361/646: Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC e tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu nos autos, mediante a constituição de advogado (fl. 362) e apresentação de contestação (fls. 365/646), fica suprida, de pleno direito, a falta de citação. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0015996-66.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017809-31.2011.403.6100 - ANTONIO ROBERTO VARGA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022336-26.2011.403.6100 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023363-44.2011.403.6100 - OLINDA APARECIDA VILHENA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 106/111: É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327 do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intime-se a parte autora por publicação, e a União (PFN) por mandado, o qual deverá ser instruído com cópias deste despacho e das folhas 106/111.

0002583-49.2012.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DONOFRIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003538-80.2012.403.6100 - ROBERTA DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670971-87.1991.403.6100 (91.0670971-0) - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANNIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NORIVAL SIMOES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARTHA HID HADDAD X UNIAO FEDERAL X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANNIBAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ILDINEA CANO X UNIAO FEDERAL X NAHOR LARGHI CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000016 A 20120000025, em 19.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-29.1973.403.6100 (00.0021439-6) - EDUVIRGES PORCINO MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE PORCINO MONTEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE PORCINO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000059 E 20120000060, em 20.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010405-81.1978.403.6100 (00.0010405-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000003, em 10.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000148 A 20100000150, em 20.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0550011-83.1983.403.6100 (00.0550011-7) - RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000014 E 20120000015, em 10.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0703684-18.1991.403.6100 (91.0703684-1) - LIA LISI POLI(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LIA LISI POLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000040 E 20120000041, em 19.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8) - DIVINA PEREIRA CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODARI DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X JULIANA BELON FERNANDES COGO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIVINA PEREIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MORYIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X

ODARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACI APARECIDO CAVALARO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000106 A 20120000110, em 20.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023936-78.1994.403.6100 (94.0023936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022514-68.1994.403.6100 (94.0022514-8)) SANTO CABELO CORSO X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X ALDROVANDO LEPRE X NELSON PAIVA MASSAROE X IZIDRO PENATTI X EINAR SANTUCI X JOSE APARECIDO GOMES X LAERCIO GABRIELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SANTO CABELO CORSO X UNIAO FEDERAL X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X UNIAO FEDERAL X ALDROVANDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROE X UNIAO FEDERAL X IZIDRO PENATTI X UNIAO FEDERAL X EINAR SANTUCI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO GABRIELLI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000004 A 20120000012, em 20.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0) - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000094 E 20120000095, em 24.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025318-91.2003.403.6100 (2003.61.00.025318-4) - DALLAS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DALLAS SERVICES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000033, em 20.04.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752663-84.1986.403.6100 (00.0752663-6) - AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 881/897: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União Federal, pois somente após o trânsito em julgado desse recurso será possível determinar se há saldo remanescente nos presentes autos e o seu exato valor. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão

supramencionada, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0678240-80.1991.403.6100 (91.0678240-0) - LUIZ CARLOS CABERNITE X ANDRE LUIZ RADUAN DE OLIVEIRA X VIVIANNE VALENTE DA SILVA X JOSE MARIANO VALENTE DA SILVA X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X FLAVIO ABRAMOVICI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls.330 - Ante os termos da decisão, fl.327 sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6) - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Fl: 441 Defiro pelo prazo de 15 dias.Intime-se a parte autora, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0018055-81.1998.403.6100 (98.0018055-9) - ADDRESS SERVICO DE APOIO A MALA DIRETA S/C LTDA X EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES PARA ACEITE DE TITULOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fl: 1084 Em que pese as alegações do autor acerca da existência de bloqueio nas contas da peticionaria, essas não devem prosperar.As contas dos coautores, Address Serviços de Apoio a Mala Direta S/C LTDA e Epatil Empresa de Promoções para Aceite de Títulos LTDA, por determinação deste juízo (fl:1054), foram desbloqueadas conforme os extratos juntados às fls: 1055/1066. 1,10 Observem os autores nos campos Data/Hora Protocolo a data e a hora da Ordem de Desbloqueio de Valor ou Cancelamento de Ordem.Isto posto, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício para desbloqueio das contas, uma vez que foram desbloqueadas conforme se verifica do exame dos autos.Intime-se a parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0028871-49.2003.403.6100 (2003.61.00.028871-0) - JOAO ZEVZIKOVAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0011802-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011802-9) - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 514: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal.O pedido de arbitramento de honorários já foi apreciado na decisão de fl. 509, da qual não houve interposição de recurso pela executada, sendo certo que tal questão está preclusa.Intimem-se as partes desta decisão.Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0025856-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025856-7) - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI X ELIEZER FERRARI JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 408/413, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/228, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0021383-96.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES)

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Neves Junior, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 15 horas, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autor José Carlos Nunes dos Santos e, como réus, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Santander. Apregoadas as partes, compareceu o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. Márcia Tereza Cavalcanti Sena (OAB/RJ nº 1.121), bem como os preposto da CEF, Sr. Edvaldo Gomes Martins (RG nº 14.458.147-4), acompanhado do advogado daquela empresa pública, Dr. Rodrigo Otavio Paixão Branco (OAB/SP nº 245.526). Abertos os trabalhos, foi pleiteado pelo autor a juntada de substabelecimento com reservas e, pela CEF, a juntada de carta de preposição, sendo ambos os pedidos deferidos. Pelo MM. Juiz foi proposta a conciliação, que restou frustrada, principalmente, em razão da ausência do correu Banco Santander S.A. Em seguida, prolatou o MM. Juiz a decisão que segue: Verifico a falta de pressuposto processual de validade, a saber, a competência do Juízo. A Lei n. 10.259, de 12.07.01, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu artigo 3, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Estabelece, ainda, o 3º do citado artigo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Neste aspecto, compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa pelo Autor corresponde a R\$ 5.272,22 (fls. 24/25), portanto, inferior ao limite previsto naquela Lei. Com efeito, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa. Ressalte-se que a presença do Banco Santander no pólo passivo não afasta esta constatação, eis que nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001 (CC 200602174143, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00115). Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do estado de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem os presentes intimados. Intime-se o correu ausente Eu, _____, Analista Judiciário (RF 6221), digitei

0001220-61.2011.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS KRAUS

Fl:243 Indefiro o pedido quanto ao levantamento dos valores depositados nestes autos, uma vez que resta pendente de cumprimento o item d do termo de audiência de fls:237/238.Intime-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741968-95.1991.403.6100 (91.0741968-6) - OLVIDES FORMIGONI X ABIGAIL CORDEIRO CORREA SCHIMONECK X VALDEMAR MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE BERTIN X MARIO SIMOES SANTOS(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X OLVIDES FORMIGONI X UNIAO

FEDERAL X ABIGAIL CORDEIRO CORREA SCHIMONECK X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTIN X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/220: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILLO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI (SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL (SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Fl: 277 Julgo prejudicado o pedido ante os termos do despacho de fl: 237. Uma vez que não foi cumprido o segundo parágrafo do despacho em tela, remetam-se os autos ao arquivo, após a intimação do autor, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071792-09.1992.403.6100 (92.0071792-6) - RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Fls. 484-486: Em fase de execução de honorários sucumbenciais, a União apresenta pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada RODO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA de forma a obter a satisfação de seu crédito por meio do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica. Compulsando os autos, observo que a executada RODO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA não foi localizada inicialmente (fls. 276, 288), mas, em outro endereço indicado pela exequente, foi intimada e, diante de sua inércia, teve seus bens penhorados (fls. 335-337). A executada passou a atuar sob denominação de QUIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 344 e ss.). Restou infrutífera a hasta pública realizada para alienação dos bens penhorados (fls. 360). Deferido o pedido de penhora do faturamento da executada (fls. 396). Não foi possível concretizar tal penhora porque a executada não foi localizada (fls. 403). A executada compareceu espontaneamente nos autos, oferecendo novos bens móveis em penhora (fls. 419), o que foi aceito pela exequente (fls. 434). A nova tentativa de penhora, mas agora dos bens indicados pela executada, foi infrutífera porque não foi localizada a devedora (fls. 464). Também restou infrutífera a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros da executada (fls. 476-477). Intimada a respeito, a União requer a penhora de bens dos sócios da empresa autora, ora executada, informando seus nomes e os n.ºs de CPF. Decido. Vejamos se há caracterização de hipótese autorizadora do provimento pretendido. Desconsideração da Personalidade Jurídica Como cediço, trata-se de medida a ser tomada como providência última, haja vista ser exceção à regra da separação patrimonial da pessoa jurídica. Como realidade autônoma, a pessoa jurídica é capaz de direitos e obrigações independentemente de seus sócios, sendo que seu patrimônio tampouco se identifica com o desses. A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível. Todavia, nos casos em que os propósitos de sua existência sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, devendo ser decretada sua ineficácia episódica sem atingir a validade do ato constitutivo da sociedade. Para tanto, é necessário que haja a caracterização de abuso da personalidade jurídica. A legislação prevê expressamente hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, como, por exemplo: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 50 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), art. 18 da Lei Antitruste, art. 4.º da Lei 9.605/98. No caso, a União alega ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o que permitiria a desconsideração de sua personalidade jurídica no caso. Inicialmente, ressalte-se que não se trata, aqui, de obrigação tributária, sujeita às regras exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários decorrentes de condenação nesta ação ajuizada pela empresa. De fato, a dissolução irregular de pessoa jurídica faz com que se presuma ter ocorrido a chamada confusão patrimonial entre sócios e pessoa moral, já que, inexistindo mais atividade empresarial e sem haver notícia do destino dado a seu patrimônio, é mais do que razoável presumir-se que os sócios tenham se

locupletado tomando para si os bens da pessoa jurídica. Assim, aplica-se, em tais hipóteses, o previsto no art. 50 do Código Civil de 2002. Cumpre examinar se há, no caso, caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica. Tenho que sim, haja vista a inexistência de bens atualmente para penhora, bem como o aparente abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários apurados conforme certidões negativas dos oficiais de justiça acima indicadas. Por tais motivos, DEFIRO o pedido, desconsiderando episodicamente a personalidade jurídica da devedora para que seus sócios, indicados pela credora às fls. 486-489, respondam pela obrigação em questão. Ad cautelam, tendo em vista o abandono das atividades societárias, determino que seja de imediato realizada a penhora on line dos bens dos sócios no montante indicado pela exequente às fls. 490. Realizada a diligência, cite-se os novos executados e intimem-se todos.

0023581-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023581-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SULINA SEGURADORA S/A (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA E SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SULINA SEGURADORA S/A

Fl. 116: Defiro o pedido da parte autora. Determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 98, alínea a do Decreto-lei nº 73/66. Diante disso, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se manifestação das partes. Int.

0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Fls. 327/328: Depreende-se da leitura do art. 475-P do Código de Processo Civil que o juízo competente para a execução do julgado, regra geral, é aquele que processou a causa em primeiro grau. Contudo, o parágrafo único do mencionado dispositivo faculta ao exequente a escolha para que a execução seja efetuada no juízo onde há bens passíveis de expropriação ou no juízo do atual domicílio da parte executada. Dessa forma, considerando que a empresa está domiciliada na cidade de Barueri-SP (fl. 02 e 328), e ainda, com base nos princípios da celeridade e da efetividade processual; defiro o pedido da União Federal (PFN) e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços SERCA n.º 11100.0224 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 1.524,32 conforme faturas que acompanham a inicial. Posteriormente, a autora aditou a inicial, incluindo novos supostos débitos da ré, conforme planilha e documentos apresentados às fls. 35-40. O novo total do débito em questão passou a ser de R\$ 4.565,10. Deferido o aditamento, foi citada a ré. A ré contestou o pedido (fls. 50-51), não questionando a celebração do contrato referido. No entanto, nega genericamente a existência de débitos para com a autora, alegando ser necessária a realização de prova pericial para se aferir a certeza dos valores cobrados. Réplica às fls. 65-73. Determinou-se à parte autora que apresentasse toda a documentação de que dispusesse acerca dos serviços ora cobrados (fls. 75). A autora apresentou documentos e destacou que a ré não teria contestado a efetiva realização dos serviços referidos na inicial, alegação que estaria preclusa (fls. 77-83). A ré teve ciência da petição e documentos apresentados e não se manifestou a respeito (fls. 85). Foi proferida sentença, julgando antecipadamente (art. 330, I, do CPC) procedente o pedido (fls. 87-90). A sentença foi anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 109-112), que determinou ser oportunizado às partes manifestarem-se quanto à dilação probatória. Cumprido o determinado pelo Eg. Tribunal, as partes não requereram produção de outras provas (fls. 115-122). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes Efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços SERCA, conforme instrumento juntado aos autos, ou seja, documentos de fls. 6-8. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que

presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) comprovada a relação contratual, deve ser analisada a efetiva prestação dos serviços, já que somente haverá valor devido pelo contratante caso a contratada tenha cumprida sua obrigação (art. 476 do CC/2002). Nesse particular, há que se considerar prestado o serviço que se encontra em documento com declaração de ambas as contratantes. Em outras palavras, os recibos de malotes assinados pela contratante faz prova da prestação de serviços. Assim, os diversos recibos juntados aos autos indicam ter havido efetivamente a prestação dos serviços cobrados (fls. 17-28). De outra parte, a ré não negou a prestação de nenhum dos serviços cobrados, o que deveria ter sido feito de forma especificada, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os tais fatos, conforme art. 302 do Código de Processo Civil. O mesmo deve ser dito em relação aos valores cobrados, já que, ao invés de impugná-los, a ré apenas disse genericamente que precisaria haver realização de prova pericial, de natureza contábil operacional-documental para se aferir da certeza e da correção da pretensão exordial (fl. 50). Ora, tais alegações genéricas não são aptas a tornarem controvertidos os fatos alegados na inicial. Por tal motivo, TENHO que todos os serviços referidos na petição inicial foram efetivamente prestados de acordo com as faturas e documentos constantes dos autos (fls. 9-28 e 38 e 39). Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 9-28 e 38 e 39), que deverão ser acrescidos de multa contratual e de juros moratórios e corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada obrigação conforme critérios gerais definidos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, haja vista a inexistência de índices específicos no contrato. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I.C.

0022025-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022025-8) - SERGIO ARAUJO CALDAS (SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordiária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO ARAÚJO CALDAS, em face da UNIÃO, visando a condenação desta ao pagamento de valores devidos a título de V.P.N.I. (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), referentes ao período de outubro de 1998 a abril de 2006. Alega que seu direito é oriundo da Medida Provisória n. 2.223-45/2001, que restabeleceu a vigência do instituto. Registra, ainda, que a incorporação da vantagem pecuniária referida já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, o que corrobora a sua pretensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/83. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 89/91, determinando-se ao Autor que regularizasse o feito quanto ao valor das custas processuais, o que foi cumprido na petição de fls. 104/117. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo Autor às fls. 119/139, havendo, às fls. 142/143, juntada da respectiva decisão que negou seguimento ao recurso interposto. A contestação da União foi juntada aos autos às fls. 150/151, com documentos anexos às fls. 152/156. Alegou ser o Autor carecedor de ação, uma vez que nada lhe é devido a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, conforme atesta o Ofício SLP-SP n. 333/06, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Registra que, com base no referido ofício, o Autor já vinha recebendo a verba reclamada desde abril do ano de 2006, sendo que os valores retroativos dependem de pedido de suplementação orçamentária encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho. Às fls. 159/165 sobreveio a réplica do Autor, no qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Destacou, ainda, que a Ré vem realizando o pagamento de forma esporádica, rara e incompleta não cumprindo, assim, a decisão ora proferida e devidamente transitada em julgado, a qual determinou o pagamento do valor integral de R\$ 330.857,09. Oportunizada, às partes, a especificação de provas (fls. 166), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 172/173 e 175). A decisão de fls. 117/117v determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, eis que verificada a prevenção com o anterior ajuizamento do processo n. 0020214-16.2006.403.6100. A decisão de fls. 187 ratificou os atos anteriormente praticados e deu ciência às partes da redistribuição do feito. A petição do Autor, de fls. 196/197 e documentos anexos às fls. 198/212, requereu a desistência da presente ação. Intimada a se manifestar, na forma da decisão de fls. 213, a União destacou às fls. 214/215, que não concorda com o pedido de desistência. É o que de essencial cabia relatar. Requer o Autor a desistência da ação, uma vez que a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, ANAJUSTRA propôs e obteve êxito em ação coletiva que tramitou perante a 7ª Vara Federal do DF, sendo o objeto do pedido o mesmo constante desta ação. Registrou expressamente, ainda, o Autor que, em razão da mencionada ação, já recebeu o montante de R\$ 354.056,14. Compulsando os autos, de fato, consta do documento de fls. 212 o pagamento dos valores mencionados pelo Autor, reclamados inicialmente no presente processo. Não se trata, assim, de mero pedido de desistência, mas, sim de reconhecer a perda superveniente do interesse de agir. Tendo em vista a noticiada coisa julgada no processo coletivo n. 0039464-12.2004.4.01.3400 (07ª Vara Federal Cível do Distrito Federal), a pretensão formulada pelo Autor, nesta ação ordinária, perdeu o objeto. Neste aspecto, fica afastada a alegação da Ré, no sentido de que como o autor estava sendo substituído na demanda coletiva em curso no Distrito Federal, tinha o dever processual, nos termos do artigo 104, da Lei 8.078/90 de postular a suspensão desta (grifado), o que teria caracterizado a sua má-fé processual. Com relação aos termos do art. 104, da

Lei n. 8.078/90, a sua exegese correta é a que vai no sentido de afirmar a faculdade - e não o ônus - dos autores de ações individuais requererem a suspensão do respectivo processo, na hipótese de posterior ajuizamento de ação coletiva que verse sobre o mesmo pedido. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - ARTIGO 301, 1º, 2º E 3º DO ART. 301 DO CPC - ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE. I - O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a faculdade e não o ônus, para os autores requererem, na forma e prazo previstos no seu artigo 104, que a eficácia erga omnes ou ultra partes da sentença, trânta em julgamento na ação coletiva, se opere a seu favor. II - Perfeita aplicação dos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. III - Agravo provido. (grifado)(AG 9902263259, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::12/04/2001.) Portanto, não há má-fé processual, mas, tão somente, o exercício de um direito garantido por lei. Pelo princípio da causalidade, tendo já sido evidenciada por sentença transitada em julgado a culpa da ré na resistência ao pagamento dos valores em discussão, deveria ela suportar o ônus da sucumbência. Não obstante, a parte autora também é responsável pela extinção sem resolução de mérito, haja vista que expressamente autorizou o ajuizamento da ação coletiva (fl. 39). Dessa forma, ambas deram causa à presente ação, o que revela hipótese de sucumbência recíproca à mesma proporção. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca acima reconhecida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende obter a condenação do réu à restituição de valores sacados indevidamente em conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, que o réu sacou valores depositados indevidamente em conta vinculada do FGTS em seu nome. Segundo a inicial, o equívoco decorreu de ato do antigo depositário de conta vinculada, qual seja o já extinto Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND. Este depositário, em 20/03/1979, utilizando-se das prerrogativas existentes à época, mais uma vez, providenciou transferência das contas para o Banco ITAÚ S/A, mas por erro de processamento, o saldo transferido ao Banco ITAÚ S/A não teria sido debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA (fl. 3). Esta a origem do valor que teria sido recebido indevidamente pelo réu, o qual totalizaria em 09/01/2006 a importância de R\$ 11.182,15. Aduz que, constatado o equívoco, o réu teria sido chamado a devolver respectivos valores, não tendo sido obtido sucesso em tal tentativa até o momento. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12-20. A ação foi distribuída originalmente na Subseção Judiciária de Campinas (fls. 22), mas, posteriormente, a pedido da parte autora (fls. 25), foi redistribuída a uma das varas desta capital (fls. 26 e 29). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46-57), alegando, em resumo, prescrição da pretensão, a inexistência de culpa no ocorrido e a responsabilidade do COMIND. Ademais, alega que é responsabilidade também da autora a conferência das transferências bancárias em questão. Por fim, sustenta a falta de comprovação da dívida, uma vez que os extratos das contas em questão, desde a sua abertura, não teriam sido apresentados pela autora. Além disso, o réu apresentou reconvenção (fls. 58-63), requerendo a condenação da autora à restituição ou liberação de valores já descontados ou bloqueados de outra conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A CEF apresentou réplica (fls. 71-79) e contestação à reconvenção (fls. 81-83). Somente a CEF requereu dilação probatória (prova pericial - fls. 89-90). Decisão saneadora proferida às fls. 93-frente e verso, deferindo a produção de prova pericial. A CEF apresentou extratos e documentos complementares (fls. 101-160). Produzida a prova pericial (fls. 192-246; 253-275) com complemento do laudo às fls. 296-299. As partes apresentaram manifestações finais (fls. 317-322 e 323-327). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o benefício da gratuidade de justiça ao reconvinte, ante a ausência de declaração da própria parte ou de procurador com poderes específicos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Da ação principal Prescrição De início, cumpre examinar se a pretensão deduzida pela autora (CEF) encontra-se prescrita. Com efeito, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que nasce a respectiva ação (princípio da actio nata), o que, no caso, ocorreu a partir do crédito indevido na conta do correntista e não a partir do saque de tal valor. De fato, o saque apenas fez com que a depositária de tais valores (a CEF) entregasse-os ao réu, mas o correntista passou a ser o titular jurídico deles já a partir do depósito em sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, o prazo inicial a ser considerado é o do crédito supostamente indevido feito na conta do réu, o que ocorreu aos 10/05/1993, conforme documento de fls. 127 e laudo pericial (fls. 211). Considerando-se o prazo vintenário aplicável inicialmente (art. 177 do CC 1916), observa-se que, não tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, aplicam-se as novas regras deste Diploma a partir do início de sua vigência, ou seja, o prazo especial de 03 anos contados do dia 11/01/2003 (art. 206, 3.º, IV, do Novo

CC). Como a presente ação foi ajuizada aos 09/01/2006, não há o que se falar em prescrição da pretensão. Passo, então, ao mérito propriamente dito. Mérito Num primeiro momento, a análise pura e simples do disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, caput), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, indicaria a procedência do pedido deduzido pela gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No entanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da segurança jurídica (art. 5.º)), bem como de forma a prevalecer a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos. Com efeito, os recursos do FGTS possuem evidente natureza salarial (alimentar), o que é amplamente aceito pela doutrina (cf. AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, 12. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pp. 526-527) e corroborado por sua impenhorabilidade (art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 8.036/90). De outra parte, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, de forma ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei n.º 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Não é por outro motivo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça também rejeita pedidos de ressarcimento ao erário em razão de recebimento indevido de verbas salariais dos servidores públicos. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (EResp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 12/03/2007 p. 198) Nesse passo, analogicamente, também os recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS devem ter o mesmo tratamento, uma vez que, em verdade, trata-se de verdadeira verba alimentar. De outra parte, como asseverado pela eminente Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região no julgamento do EAC 2004.04.01.039189-1, Segunda Seção: Com efeito, seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem haja nenhuma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva. Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF. Afinal, qual seria a utilidade de um extrato bancário - um documento que goza de presunção de veracidade - se não se pode confiar nos dados lá constantes?. No caso, prevalece a presunção da boa-fé do fundista, uma vez que não foi alegado e nem evidenciado o contrário. Por esses motivos, improcede o pedido da CEF. Da reconvenção Diante da improcedência do pedido apresentado pela CEF, evidencia-se assistir razão à ré-reconvinte no que pertine à liberação de valores de suas contas vinculadas ao FGTS, não havendo o que se falar em condenação à devolução porque apenas houve o bloqueio de tais valores. Como não há razão à autora quanto à devolução dos valores mencionados na inicial, inexistente justificativa para o referido bloqueio. Dessa forma, assiste razão ao réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido do reconvinte PARA CONDENAR a CEF à efetuar o desbloqueio dos valores que se encontram depositados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de

titularidade do réu. Custas pela autora. Cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inconstitucionalidade já reconhecida pelo C. STF do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 (ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF). Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o valor atribuído à causa, o tempo de tramitação desta ação e a dilação probatória com produção de prova pericial, nos termos do 3.º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Tais valores serão corrigidos monetariamente a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Providencie-se a anotação referente à reconvenção. P.R.I.

0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0) - ELAINE VIDO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO X PEDRO PAULO PATTOLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

1. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 587/592, apresentando os seguintes argumentos: a) os autores formularam pedidos administrativos de revisão, os quais foram apresentados por ocasião do presente recurso, em situação contrária à descrita na sentença; b) a sentença foi omissa quanto ao pedido que as prestações em atraso sejam atualizadas monetariamente com a incidência da TR e juros de 1% ao mês. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, tratando-se de hipótese de convocação de Juiz Federal ao Tribunal Regional Federal, aplica-se ao caso, analogicamente, o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. Passo a decidir. Não verifico a contrariedade apresentada pelos autores. Com efeito, deixaram de apresentar na inicial os documentos que comprovariam terem realizado pedidos de revisão administrativa dos valores atinentes às prestações e ao saldo devedor. Mesmo quando instados a especificar provas (fl. 473), os autores novamente deixaram de pleitear a juntada destes documentos. Desta forma, a apresentação de novos documentos pelos autores neste momento processual resta impossibilitada, diante da ocorrência de preclusão, motivo pelo qual não há contrariedade entre o teor da sentença e os documentos apresentados nos autos. Ademais, o recurso aqui apresentado se mostra impróprio, na medida em que a contrariedade a ser desafiada por embargos de declaração diz respeito àquela observada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, o que não é o caso dos autos. Melhor sorte assiste a alegação de ocorrência de omissão no tocante ao pedido que as prestações em atraso sejam atualizadas monetariamente com a incidência da TR e juros de 1% ao mês, eis que a sentença efetivamente deixou de discutir o assunto, o que passo a fazer a seguir. Em relação à impontualidade, assim disciplina o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes: Cláusula Décima Primeira - Impontualidade Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em cruzados novos, na data do vencimento, acrescido do encargo adicional calculado à taxa que vigorar na data de pagamento de acordo com o regulamento do Sistema Financeiro da Habitação. (fl. 59 - destaquei) Em que pese a cláusula não fazer menção expressa aos critérios a serem utilizados, é certo que faz remissão aos normativos atinentes à espécie. No caso em concreto, tal tema é disciplinado pela Resolução BACEN n.º 1.980/93, in verbis: DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Art. 25. As condições para negociação de pagamento de prestações em atraso serão estabelecidas pelos credores, observado que as mesmas não poderão representar qualquer acréscimo no saldo de responsabilidade do FCVS. Art. 26. As prestações de todos os financiamentos no âmbito do SFH pagas com atraso deverão ser ajustadas pro rata die com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, acrescidas dos juros contratuais, desde a data do vencimento parágrafo único. além do ajuste referido neste artigo, poderão ser cobrados, caso não previsto contratualmente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Verifica-se, assim, que os critérios fixados pelo BACEN são os mesmos pleiteados pelos autores e mais, são também os mesmos utilizados pela COHAB, conforme se observa do documento de fls. 136 dos autos. Assim, não há interesse jurídico demonstrado quanto a tal pleito. De fato, quando apresentada a réplica e oportunizada a produção de provas, os autores deixaram de impugnar os valores apresentados pela COHAB, não existindo qualquer indício que os valores tenham sido calculados equivocadamente, motivo pelo qual realmente não há interesse de agir nesse particular. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento, reconhecendo a omissão indicada, que resta suprida com a fundamentação supra e, no dispositivo, da seguinte forma: Deixo de conhecer do pedido referente à revisão do fator de impontualidade, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 605/619: Recebo a apelação da COHAB tão somente em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII do CPC), ante a antecipação dos efeitos da tutela (decisão de fl. 103), a qual restou implicitamente confirmada pela sentença. Declaro aberto o prazo legal para a apresentação de contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2012

0016906-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016906-7) - RICARDO SANTOS VIVIAN(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança promovida por RICARDO SANTOS VIVIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obtenção de provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo no mês acima mencionado. O Autor relata que solicitou na agência da CEF seus extratos bancários relativos ao período do Plano Verão, ou seja, janeiro de fevereiro de 1989. No entanto, a instituição financeira informou que os extratos não foram localizados. Alega, ainda, que conforme extrato encontrado em seus pertences, mantinha a mesma conta em fevereiro de 1990 (extrato de fls. 27) e, por conseguinte, a mantinha no período de janeiro de 1989. A CEF apresentou contestação às fls. 67/76, arguindo, em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir após 15.06.1987 em relação ao Plano Bresser, após 15.01.1989, em relação ao Plano Verão e falta de interesse de agir após 15.01.91, em relação ao Plano Collor I e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. O Autor apresentou réplica a fls. 84/92. Tendo em vista a falta dos extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, foi determinado a fls. 93 que fosse oficiado à CEF para que fornecesse os extratos requeridos pelo Autor. Após várias diligências, a CEF informou que os extratos requeridos não tinham sido localizados (fls. 106). A fls. 126, a CEF juntou cópia de extrato do período de outubro a novembro de 1989. Intimado para que comprovasse a existência de valores na conta, em janeiro de 1989, mediante a juntada do extrato, o Autor juntou cópia do cartão de abertura da conta, que se deu em 05.10.1973 e requereu a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, para que fosse considerado como verdadeiro o valor estimado da causa, como sendo correto, a ser pago pela Ré, no que se referia aos extratos não apresentados. Diante da abertura da conta em 05.10.1973, foi concedido prazo para que a CEF juntasse aos autos cópia do extrato que comprovaria o valor existente na conta n.º 013.00622341-8, da agência n.º 0211 em janeiro de 1989 e, no caso de não possuir o extrato ou de a conta não apresentar valores à época, a Ré deveria comprová-los documentalente. Em resposta, a CEF aduziu que não negava a existência da referida conta, que procedera às diligências necessárias, mas que não conseguira localizar os extratos pleiteados (fls. 139/144). É o relatório. Decido. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Tanto a falta de interesse de agir quanto à carência da ação por ausência de extratos arguidos confundem-se com o mérito da causa, de modo que os apreciarei juntamente com ele. A prescrição em relação ao Plano Bresser alegada é estranha aos autos porquanto não há pedido de correção para o mês de junho de 1987. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, parágrafo 10.º, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16.07.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. PASSO AO EXAME DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. O autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu sua obrigação, qual seja, entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de

poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 deve atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471). A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança.O autor juntou cópia de documento que comprova a abertura da conta n.º 013.00622341-8 (fls. 135), ocorrida em 05.10.1973 e cópia de seu extrato referente ao mês de fevereiro de 1990 (fls. 27).Intimada para que juntasse nos autos os extratos da conta supra mencionada, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a CEF apresentou tão-somente o extrato relativo aos meses de outubro e novembro de 1989 (fls. 126), alegando que não havia localizado registro da referida conta-poupança no período anterior a outubro de 1989. Ao se manifestar às fls. 139/142 esclareceu que a CEF não nega a existência da referida conta. Porém, após pesquisas não conseguiu localizar os extratos pleiteados (fls. 139) e, mais adiante aduz que é de se pressupor que os extratos para o caso específico tenham sido perdidos, já que a empresa pública ré não tinha o dever de manter tais documentos em sua guarda (fls. 142). Desta maneira, tenho que o autor cumpriu com o ônus que lhe incumbia, consistente na prova do fato constitutivo do seu direito através da comprovação da titularidade e existência da conta-poupança n.º 013.00622341-8 através do documento de abertura em outubro de 1973 e extrato relativo ao mês de fevereiro de 1990. Por outro lado, a CEF não só não logrou êxito em provar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, como também não negou a existência da conta, mas justificou a ocorrência de possível perda e defendeu que a empresa pública não tinha o dever de guardá-los (fls. 139/142). Deste modo, é inegável que o Autor não pode ser prejudicado pela não localização dos extratos relativos ao intervalo que vai de outubro de 1973 a fevereiro de 1990. Não se pode admitir que a ausência de extratos, quando comprovada a existência e titularidade da conta no ano de 1989, inviabilize a tutela do direito do autor. A adoção desta postura importaria no desestímulo à CEF a contribuir para a prestação jurisdicional, o que vai de encontro ao espírito do Código de Processo Civil (art. 14, II, do CPC).Assim, diante da ausência de extrato referente ao mês de janeiro de 1989, a apuração do débito, neste período, deverá ser realizada por estimativa, por meio de reconstituição do saldo existente em conta, tomando-se por base o saldo da conta poupança em questão em 01/02/1990 (fl. 27), cujo valor receberá o desconto da remuneração e juros recebidos no mês anterior. Sobre o valor encontrado dessa operação, incidirão o índice de correção correto e os juros contratuais.Neste mesmo sentido já decidiram os Tribunais em caso análogo:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS DOS PERÍODOS PLEITEADOS NÃO LOCALIZADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. Comprovada a abertura da conta em 01/02/1978 entretanto, fornecido pelo banco apenas alguns extratos comprovando a existência de saldo na entre 01/01/88 e 31/07/90 (fls. 27/29). Tais fatos foram examinados no Acórdão juntado às fls. 156/159, que entendeu que estarem suficientemente demonstrados os fatos constitutivos do direito alegado. Deste modo a ausência de todos os extratos no momento da execução não poderia impedir a entrega do bem da vida pretendido. Conclui-se que a execução poderá ser feita por estimativa, cabendo à CEF, caso entenda que a execução é excessiva, a juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da própria instituição financeira. Aplicação da regra da inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica existentes entre o poupador e as instituições financeiras Recurso improvido.(TRF2 - AG200902010110081 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179002 - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::16/02/2011 - Página::294 - Data da Decisão: 09/02/2011)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS DOS PERÍODOS PLEITEADOS NÃO LOCALIZADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. Comprovada a abertura da conta em

01/02/1978 entretanto, fornecido pelo banco apenas alguns extratos comprovando a existência de saldo na entre 01/01/88 e 31/07/90 (fls. 27/29). Tais fatos foram examinados no Acórdão juntado às fls. 156/159, que entendeu estarem suficientemente demonstrados os fatos constitutivos do direito alegado. Deste modo a ausência de todos os extratos no momento da execução não poderia impedir a entrega do bem da vida pretendido. Conclui-se que a execução poderá ser feita por estimativa, cabendo à CEF, caso entenda que a execução é excessiva, a juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da própria instituição financeira. Aplicação da regra da inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica existentes entre o poupador e as instituições financeiras Recurso improvido.(TRF2 - AG200902010110081 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 179002 - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - 5.ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::16/02/2011 - Página::294)Portanto, o saldo da conta relativo ao mês de janeiro de 1989 deverá ser apurado mediante estimativa, tal como acima definido.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para CONDENAR a ré a aplicar, sobre o saldo recomposto para o mês de janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 013-00622341-8 (data de aniversário: dia 01), o IPC relativo àquele mês, no percentual de 42,72%, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos nela previstos.Juros remuneratórios capitalizados são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, considerando, principalmente, a natureza e a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1) - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Trata-se de ação ordinária promovida por VERA MARIA SIMIONATO, CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA, ELISABETE LOPES DIAS, JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA, MOLORAD JOSEPH IVANOVIC, TÂNIA MARIA PERES MAITAN, ROSÂNGELA PERES MAITAN, JEDSON SIMPLÍCIO DA SILVA e GERALDA INÊS FIDÉLIS IVANOVIC com o objetivo de condenar a ré ao pagamento das diferenças dos valores creditados, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, bem como março, abril, maio e junho de 1990. Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requereram a recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Além disso, alegaram que, em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC.Às fls. 160, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com juntada de planilha de cálculo que o justificasse.Os autores requereram que a Ré fosse intimada para que trouxesse aos autos as cópias dos extratos dos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990.O despacho de fls. 177 determinou que, noticiados os endereços das agências bancárias pelos autores, fossem expedidos ofícios a elas solicitando as cópias dos extratos que comprovassem a existência de valores nas contas dos autores, relativos aos meses pleiteados na inicial. A CEF procedeu às juntadas de extratos, conforme fls. 188/194, 198/204, 206/227, 234/242, 245/249, 251/274 e 282/288.A autora Josefa Augustinho da Silva argumentou que em razão de idade muito avançada, não se lembrava do número de sua conta de poupança, de modo que requereu que a Ré realizasse pesquisa utilizando-se do seu número de CPF (fls. 290), que foi deferido às fls. 291.A CEF informou, entretanto, que após pesquisas realizadas, não localizou conta de poupança em nome da coautora Josefa Augustinho da Silva (fls. 297).Intimada a se manifestar, a parte autora informou que estava satisfeita com a documentação juntada nos autos e requereu o julgamento do feito no estado em que o feito se encontrava (fls. 301).A CEF apresentou contestação às fls. 304/320, arguindo, em preliminar, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir após 15.06.1987 em relação ao Plano Bresser, após 15.01.1989, em relação ao Plano Verão e falta de interesse de agir após 15.01.91, em relação ao Plano Collor I e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que

foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 325/383. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. No que tange à ilegitimidade passiva arguida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção do ativo financeiro relativo ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Tanto a falta de interesse de agir quanto à carência de ação por ausência de extratos arguidos confundem-se com o mérito da causa, de modo que os apreciarei juntamente com ele. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo.

PASSO AO EXAME DO MÉRITO

PROPRIAMENTE DITO. A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança. Com efeito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Compulsando os autos observo que nele constam os seguintes extratos, relativos aos respectivos Autores e períodos, conforme se pode ver abaixo: AUTOR VERA MARIA SIMIONATO CONTA DE POUPANÇA N.º 013.99002228-7 EXTRATOS fls. 189/190 (janeiro/89); fls. 191/194 (março, abril, maio e junho/90) DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA 01. AUTOR CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA E JEDSON SIMPLÍCIO DA SILVA (conforme certidão de casamento de fls. 123/124) CONTA DE POUPANÇA N.º 013.99009313-5 EXTRATO fls. 129/130 (janeiro/89); fls. 131/133 (março, abril, maio e junho/90) DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA 01. AUTOR ELISABETE LOPES DIAS CONTA DE POUPANÇA N.º 013.00000304-0 EXTRATOS fls. 253/254 (janeiro/89); fls. 255/257 (março, abril, maio e junho/90) DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA 01. AUTOR TANIA MARIA PERES MAITAN CONTA DE POUPANÇA N.º 013.0046118-7 EXTRATOS fls. 110 (janeiro/89); fls. 112/114 (março, abril, maio e junho/90) DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA 01. AUTOR ROSÂNGELA PERES MAITAN CONTA DE POUPANÇA N.º 013.99025336-4 fls. 203/204 (janeiro/89); fls. 199/202 (março, abril, maio e junho/90) DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA 01. AUTOR MILORAD JOSEPH IVANOVIC e GERALDA INÊS FIDELIS IVANOVIC CONTA DE POUPANÇA N.º 643.00135754-1 EXTRATO fls. 137 (março/90) DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA 23. AUTOR MILORAD JOSEPH IVANOVIC e GERALDA INÊS FIDELIZ IVANOVIC CONTA DE POUPANÇA N.º 013.00067261-3 EXTRATOS fls. 208/209 (janeiro/89); fls. 210/212 (março, abril, maio e junho/90) DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA 01. Se a análise do pedido de correção monetária relativo aos Planos Econômicos depende da apresentação de extratos do período pleiteado, passa-se a enumerar os casos em que os extratos não foram apresentados, casos em que o pedido deve ser julgado improcedente.

DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS: Observa-se que mesmo após a realização de diligências a fim de que fossem localizados extratos em nome da Autora JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA, não se logrou êxito, razão pela qual, não comprovada a existência da conta de poupança, não é possível o acolhimento do pleito formulado inicialmente. No que diz respeito aos autores MILORAD JOSEPH IVANOVIC e GERALDA INÊS FIDELIS IVANOVIC, por sua vez, verifica-se a ausência de extratos referentes ao mês de janeiro/89, em relação às contas de poupança n.ºs 643.00135754-1, 1357547 e 643.67261-9, de modo que também quanto a estas, não se pode acolher o pedido de correção monetária da forma pleiteada. Passa-se, portanto, a apreciar a questão das correções a serem aplicadas, tão-somente em relação aos autores cujos extratos das contas de poupança encontram-se acostados aos autos. Expurgos - Plano Verão (Janeiro de 1989): Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao

mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). EXPURGOS - Plano Collor I : De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso a parte Autora demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. 1. Há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário, hipótese não configurada nos autos, ensejando a improcedência do pedido em relação à CEF. 2. É indevida a aplicação do IPC sobre os saldos em cruzeiros que permaneceram no banco depositário, em abril e maio de 1990. Os depósitos em caderneta de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impedindo que antes do novo termo inicial, o cálculo dos respectivos rendimentos seja alterado. Nesses meses, o ciclo de trinta dias iniciou-se depois da alteração do indexador da correção monetária, que passou a ser o BTN. (EDREsp 146.365/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). 3. Agravo desprovido. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0009441-90.2009.404.7000 - UF: PR - Data da Decisão: 22/06/2010 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Posto isso, julgo: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção das contas de poupança pelos índices relativos ao Plano Collor I, em relação a todos os Autores; b) PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, apenas quanto ao seguinte: - à Autora VERA MARIA SIMIONATO, titular da conta de poupança n.º 99002228-7, com data de aniversário no dia 1.º do mês de janeiro, deverá ser aplicado o IPC no percentual de 42,72% para janeiro/89;- aos Autores CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA e JEDSON SIMPLÍCIO DA SILVA, cotitulares da conta de poupança n.º 013.99009313-5, com data de aniversário no dia 1.º do mês de janeiro, deverá ser aplicado o IPC no percentual de 42,72% para janeiro/89;- à Autora ELISABETE LOPES DIAS, titular da conta de poupança n.º 013.00000304-0, com data de aniversário no dia 1.º do mês de janeiro, deverá ser aplicado o IPC no percentual de 42,72% para janeiro/89;- à Autora TANIA MARIA PERES MAITAN, titular da conta de poupança n.º 013.0046118-7, com data de aniversário no dia 1.º do mês de janeiro, deverá ser aplicado o IPC no percentual de 42,72% para janeiro/89;- à Autora ROSÂNGELA PERES MAITAN, titular da conta de poupança n.º 99025336-4, com data de aniversário no dia 1.º do mês de janeiro, deverá ser aplicado o IPC no percentual de 42,72% para janeiro/89;- aos Autores MILORAD JOSEPH IVANOVIC e GERALDA INÊS FIDELIS IVANOVIC, cotitulares

da conta de poupança n.º 013.00067261-3, com data de aniversário no dia 1.º do mês de janeiro, deverá ser aplicado o IPC no percentual de 42,72% para janeiro/89.c) INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS.A Correção Monetária dos valores deverá se dar na forma prevista na Resolução n.º 134/2012 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência processual incorrida pela Autora JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), também corrigidos conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Quanto aos demais autores, considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em) revisão de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação n.º 1.1177.5014-413-7), nos seguintes termos: .PA 1,10 Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa .PA 1,10 Caso não seja acolhido o pedido aduzido na alínea a, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil; .PA 1,10 Caso não seja acolhido o pedido aduzido na alínea b, o reconhecimento de ocorrência de vícios de procedimento na execução extrajudicial; .PA 1,10 Afastando a aplicação do Sistema Sacre, de forma que as prestações e o saldo devedor sejam reajustados de acordo com a evolução salarial da categoria profissional da mutuária; .PA 1,10 Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em despacho de fl. 29 foi determinado que a autora juntasse aos autos cópia das petições iniciais e sentenças dos autos n.º 0012459-38.2006.403.6100 e 0016015-43.2009.403.6100, o que foi cumprido às fls. 31/69, 72/131 e 134/143. Em despacho de fl. 156 foi declinada a competência em favor do juízo da 7ª Vara Federal Cível, sendo certo que em decisão de fls. 159/160 foi determinada a devolução dos autos ao presente Juízo. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido à fl. 162. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 168/197), sustentando, em preliminares, a carência da ação, ante a adjudicação e posterior venda do imóvel; bem como de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. A autora deixou de apresentar réplica (certidão de fl. 238). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 239). A CEF não requereu a produção de provas (fls. 241/242), enquanto que a autora ficou-se inerte (certidão de fl. 243). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Da integração à lide do terceiro adquirente Sustenta a CEF a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsorte necessário. Não é possível o acolhimento da presente preliminar, tendo em vista que não se encontram configuradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 46 do CPC. O terceiro adquirente não possui nenhuma conexão com o negócio jurídico entabulado entre as partes, sendo certo que o seu interesse na presente lide é de natureza secundária, eis que eventual acolhimento das teses da autora implicará em rescisão no negócio jurídico entabulado entre a CEF e o terceiro adquirente. Nesse caso, poderia o terceiro adquirente pleitear a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples, eis que é patente seu interesse na improcedência da presente demanda. Todavia, tal interesse não implica no reconhecimento de litisconsórcio. Diante do exposto rejeito a preliminar. Litispendência e litigância de má-fé Da análise dos documentos de fls. 73/131 é possível constatar que a todas as alegações revisionais, bem como os argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei n.º 70/66 foram formulados e apreciados nos autos da Ação Ordinária n.º 0012459-38.2006.403.6100, de forma que se impõe o reconhecimento da ocorrência de litispendência, no que tange a esses argumentos, prosseguindo o feito tão somente para a análise das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Assim, a autora descumpriu o dever de lealdade previsto no art. 14, incisos II e III do Código de Processo Civil. Isto porque: deduziu alegações idênticas para alcançar o mesmo objetivo, já que não havia tido sucesso na ação anterior; omitiu o ajuizamento da demanda já existente; atuou apenas no intuito de protelar o andamento normal da execução de seu débito. Por tal motivo, condeno-a por litigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa devidamente corrigido nos termos do Provimento n.º 134/2010 do Eg. CJF. Mérito Do procedimento de execução extrajudicial A autora alega que a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento que não foi realizada a notificação pessoal da autora, a qual foi realizada indevidamente por edital, o qual foi publicado em jornal de pequena circulação. Todavia, as provas dos autos indicam sentido totalmente contrário. Da análise dos documentos apresentados pela CEF em sua contestação, é possível verificar que a autora foi notificada pessoalmente para

purgar a sua mora, conforme atesta a certidão de fl. 218-verso, datada de 30.11.2006, motivo pelo qual improcedem os argumentos trazidos pela Autora. Em especial, causa preocupação a atuação da patrona da autora nos presentes autos, seja pelo fato que foi responsável tanto pela propositura da Ação Ordinária nº 0012459-38.2006.403.6100 como dos presentes autos, o que ensejou a ocorrência de litispendência; seja pelo fato que as alegações aduzidas às fls. 06/07 são completamente dissociadas dos fatos. A título de exemplo, menciona que o suposto edital teria sido publicado na Folha regional dos Sete Municípios, quando o correto seria no Diário do Grande ABC, querendo fazer crer que o procedimento de execução extrajudicial encontrava-se em curso na região de São Bernardo do Campo ou Santo André, por exemplo. Contudo, em sua própria inicial é noticiado que a autora reside em Águas de Lindoia, sendo certo que os documentos acostados pela CEF indicam que todo o procedimento de execução extrajudicial teve curso na região de Águas de Lindoia e Serra Negra. A utilização de texto-padrão, com elementos dissociados da realidade dos fatos, buscando induzir este juízo em erro, constitui mais uma vez a hipótese de má-fé processual, deixando a patrona da autora de agir com lealdade. Diante da dupla constatação de má-fé processual, determino a expedição de ofício à OAB/SP, para que tome as providências que entender cabíveis. Ante o exposto, em relação às alegações revisionais e aos argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, diante da ocorrência de litispendência. Quanto à alegação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da autora, condene-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Os valores atinentes as custas judiciais, honorários advocatícios e multa processual serão atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Revogo os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas (nesse sentido, vide AI 200403000038780, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 502). Ante a dupla constatação de má-fé processual, determino a expedição de ofício à OAB/SP, para que tome as providências que entender cabíveis no tocante à advogada subscritora da petição inicial. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da inicial, dos documentos de fls. 73/131, dos documentos de fls. 213/234 e da presente sentença. P. R. I.

0009233-49.2011.403.6100 - SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP278599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que a condene na repetição do indébito pago a título de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Relata que aderiu a PDV oferecido por sua ex-empregadora, IBM do Brasil Ltda., no ano de 1986, quando então teve retido na fonte pagadora o IRPF devido sobre os valores indenizatórios recebidos. Registra que, posteriormente, em 1998, tomou ciência da edição da Instrução Normativa SRF no 165/1998, cujo teor determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária. Explica, assim, que, com base nesta instrução normativa, requereu, em 27.09.1999, restituição do IRPF retido na fonte quando de sua adesão ao PDV, em 1986. Destaca que, após regular trâmite de seu processo administrativo, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, recebeu o recurso interposto para afastar a decadência e determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito. Não obstante, analisado administrativamente o mérito de seu pedido de restituição, este restou indeferido, razão pela qual se socorre à via judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/248. A contestação da União veio aos autos às fls. 266/289. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, já que o imposto de renda foi retido na fonte no ano de 1986, portanto 24 anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, eis que não restou caracterizado a adesão do Autor a Plano de Demissão Voluntária. Às fls. 295/302 sobreveio a réplica do Autor, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 303), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 305 e 307). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe enfrentar a questão atinente à ocorrência ou não de decadência para o direito à restituição pretendida. Pela análise dos autos, é possível observar que, após longos anos de trâmite administrativo do pedido de restituição do Autor, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, decidiu, em 25.07.2001, o seguinte (fls. 97): O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte de pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco

inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional. Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma. Feito isso, me parece indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168 simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração. Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição. Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes desse momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual. Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito erga omnes quanto à intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa no 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis. Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa no 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo. (grifado) Contra esta decisão, houve, ainda, a interposição dos recursos em tese cabíveis pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 101/125), os quais, entretanto, não foram capazes de alterar o julgado acima. Desta feita, restou consolidado administrativamente o entendimento segundo o qual o termo a quo para a contagem do prazo decadencial do art. 168, inciso I, do CTN, seria aquele coincidente com a vigência da Instrução Normativa SRF n. 165/98. Com base nestas circunstâncias, propiciadas pela decisão acima aludida, a conclusão a que se pode chegar é de que se aperfeiçoou, no caso, a chamada coisa julgada administrativa, de modo que a própria Administração Pública Federal já se posicionou definitivamente acerca da não ocorrência de decadência do direito de restituição do Autor. Com efeito, dar procedência à alegação da União quanto ao transcurso do prazo previsto pelo art. 168, inciso I, do CTN, significa, assim, prestigiar uma desvalia à moralidade pública e à segurança jurídica. A respeito do tema, vale o destaque de jurisprudência semelhante do TRF-2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 1. Segundo Maria Sylvia Di Pietro, coisa julgada administrativa significa (...) que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração. Além da hipótese em que se exauriu a via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, existem outras possibilidades que abrangem os casos de irrevogabilidade dos atos administrativos (...), (...) como os que geraram direitos subjetivos (idem). 2. In casu, o autor, ora apelante, pretende a anulação da revisão e reforma pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de acórdão, proferido pela 1ª Câmara, que havia concedido aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, reconhecendo, para tanto, a contagem como especial do tempo por ele trabalhado na empresa BAYER S/A, como Técnico Químico, entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Portanto, aqui se operou a coisa julgada administrativa por duplo motivo. Primeiramente porque as Câmaras de Julgamento são o órgão máximo do sistema processual administrativo do INSS, não cabendo de suas decisões nenhum outro recurso, tendo sido portanto exaurida a via administrativa com o primeiro julgamento procedido pela 2ª Câmara. Depois, a decisão abortada gerou para o autor o direito subjetivo à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. Apelação provida. (grifado) (AC 200451100051112, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 298.) Logo, considerado o exaurimento das instâncias recursais administrativas, bem como a existência de decisão definitiva e favorável ao Autor, tenho que é seu direito subjetivo valer-se - na esfera judicial ainda - do entendimento adotado pela decisão de fls. 94/98. Quanto ao mais, frise-se, também não se operou a hipótese prevista no art. 169, do CTN, já que a decisão administrativa - que denegou a restituição pretendida pelo Autor - deu-se em 03.12.2009 (fls. 187), sendo que a presente ação foi intentada em 06.06.2011, antes, portanto, do prazo decadencial bienal previsto na Lei tributária. Superadas tais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta,

contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela parte autora. Incentivo à adesão ao PDV (Prêmio Aposentadoria) No caso dos autos, a controvérsia cinge-se, assim, na verificação da efetiva natureza jurídica da verba paga ao Autor sob o título de incentivo, conforme se atesta do documento de fls. 35. A Lei 7.713/88 isenta do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas elencados no rol de seu artigo 6º. Ao caso em tela importa destacar que o referido artigo 6º, inciso V estipula a isenção do Imposto de Renda para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária, o que não é o caso dos autos. Considerados estes dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é isento de imposto de renda o pagamento recebido como indenização por ocasião da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, por representarem uma compensação (indenização) pelo afastamento do serviço. A propósito, A edição da Súmula 215 no âmbito daquele Eg. Tribunal destacou, in verbis: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Vejo, contudo, que o Autor não comprovou a situação descrita no entendimento sufragado pela jurisprudência mencionada. Neste aspecto, nos termos do documento de fls. 33 - bem como pelo que se pode extrair da leitura das cópias do processo administrativo relacionado ao pedido de restituição - o denominado incentivo pago ao Autor não se fundamentou em Plano de Demissão Voluntária, mas, na realidade, em oportunidade de transferência, efetivamente, para outra empresa (Empresa Gerdau Serviços de Informática Ltda.) da qual participava sua ex-empregadora (IBM do Brasil Ltda.). A corroborar esta constatação, a cópia da decisão administrativa constante às fls. 168 é bastante elucidativa, assim dispondo: O contribuinte não apresentou cópia de Plano de Demissão Voluntária e do Termo de sua Adesão, e como foi salientado no Despacho Decisório n. 863/2006 (fls. 124/126) o documento que o interessado apresentou às fls. 115/117 como sendo o Plano de Demissão Voluntária trata-se na verdade de uma oferta de novo emprego na Empresa Gerdau Serviços de Informática S.A., com responsabilidades semelhantes e salário inicial iguala o que estivesse percebendo na IBM na data da rescisão contratual. Saliente-se que a IBM do Brasil detinha 30% do capital votante daquela nova empresa e que o documento apresentado pelo interessado à fl. 119 como sendo cópia do termo de Adesão ao PDV configura na realidade uma comunicação de aceitação da proposta de emprego na Gerdau Serviços de Informática S.A.. (grifado) A verba recebida pelo Autor em decorrência de acerto firmado com seu ex-empregador, consistiu, na verdade, em liberalidade da empresa, de sorte que, por tal motivo, não têm cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Embora o Autor afirme que a transação realizada equivale-se a um verdadeiro programa de demissão voluntária, não se trata da mesma coisa. A corroborar esta assertiva, não há prova nos autos de que efetivamente houve a implementação de um Plano de Demissão Voluntária. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Sendo assim, não há como afastar a incidência da exação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Verba paga por entidade de previdência privada, denominada Benefício Diferido por Desligamento, mas sem comprovação de que a extinção do contrato laboral decorreu de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), não tem caráter indenizatório, donde incidir a tributação pelo imposto de renda. 2. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento. (grifado) (AC 200161000100991, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 06/12/2007) Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a baixa complexidade da causa e o valor a ela atribuído, bem como os demais critérios legais delineados pelas alíneas do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º daquele mesmo dispositivo legal, valores esses que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021401-83.2011.403.6100 - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional, que condene a recompor os

saldos das contas de FGTS dos autores nos percentuais devidos em face do RE 226.955-7 - 42,72% -trimestre de dez/88 a fev./89 e 44,80% em abr./90. Originariamente, a ação foi ajuizada por Carmen Mitsue Takeshita Furuya e Outros perante a CEF e os autos distribuídos na 2.ª Vara Federal do Distrito Federal. Citada a ré ofereceu contestação (fls. 131/141). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, alegou que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não se configurando direito adquirido; sustentou a não incidência de juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado (fls. 131/141). Diante do teor do julgado na Exceção de Incompetência promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Carmen Mitsue Takeshita Furuya e Outros - que entendeu que o foro competente era o do lugar da conta da agência Econômica Federal, onde mantida a conta de FGTS - foi determinado o desmembramento do feito e o encaminhamento aos juízos competentes (fls. 182). Após o desmembramento, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 5.ª Vara Federal Cível, tão somente em relação à autora Carmen Mitsue Takeshita Furuya, que intimada da redistribuição, apresentou réplica (fls. 186/190), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância. A autora informou que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 203). A ré, por sua vez, ficou-se inerte (fls. 205). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminares: A preliminar de ausência do interesse de agir não se aplica à Autora em questão, pois não há notícia nos autos de que ela tenha aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. No mérito propriamente dito: Quanto ao mérito, no que tange aos meses abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execuções as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, sendo que a utilização da Taxa Selic já embute juros moratórios. - Custas e honorários advocatícios: A Caixa Econômica Federal é isenta das custas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória

nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Extratos analíticos da(s) conta(s) fundiária(s) Quanto aos documentos necessários para a liquidação do julgado, tenho que os referidos extratos das contas vinculadas ao FGTS deverão ser juntados aos autos naquela fase processual. Nesse passo, sendo a CEF o agente operador do FGTS, nessa qualidade, cabe a ela centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais das contas vinculadas ao FGTS. Além disso, quando da migração das contas vinculadas ao FGTS para a CEF, foi determinado aos Bancos depositários que fosse informado, de forma detalhada, toda a movimentação do período anterior à migração. Se os Bancos depositários não o fizeram, cabe à CEF exigir dos Bancos depositários. Portanto, deverá a CEF, quando do início da liquidação, apresentar os extratos da conta fundiária do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) individual(is) do FGTS do(s) autor(es), nos termos pleiteados e creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais: 42,72% (IPC de janeiro/89) e 44,80 (IPC de abril/90), descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas, conforme fundamentação. Afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA:23/11/2010), condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023551-04.1992.403.6100 (92.0023551-4) - SERGIO DA SILVA VIEIRA X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X WILSON JOSE RAMIRES X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X WAGNER RUIZ ROMERO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X WAGNER RUIZ ROMERO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de ACÓRDÃO que, dando parcial provimento à remessa oficial e considerando prejudicada a apelação da União, determinou a restituição de quantia recolhida indevidamente dos autores a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustível (DL 2.288/86), exceto quanto a veículo movido a óleo diesel do autor Valdomiro Ortiz Aguilera. A União apresenta petição, requerendo que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (fls. 193-196). Decido. Nos termos do 5.º, do art. 219, do Código de Processo Civil, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição, o que inclui, evidentemente, a prescrição da pretensão a executar. Como se sabe, a pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão a condenar (Súmula 150 do STF). No caso, tratando-se de repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à União, o prazo prescricional é de 05 anos (Decreto nº 20.910/32). A data do início do prazo prescricional é fixada na esteira do princípio da actio nata, ou seja, é o momento em que é possível ao credor dar início ao processo de execução, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão exequenda. A certidão do trânsito em julgado do acórdão foi expedida aos 07/06/1996 (fl. 69). Sabe-se que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219 (art. 617 do Código de Processo Civil). Portanto, ainda que se considere a data da certidão e não a da ocorrência do trânsito em julgado (já que nela não há indicativo nesse sentido), tem-se que o credor deveria ter dado início à execução até o dia 06/06/2001, mas isso somente foi realizado adequadamente, e por culpa do próprio exequente, no dia 27/07/2001, conforme petição de fls. 90, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão executória. Diante disso: EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 598, todos do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) solidariamente, considerando-se essencialmente o valor em execução, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data conforme critérios gerais previstos na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.

0073674-06.1992.403.6100 (92.0073674-2) - JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X MAURICIO OKSMAN X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X RAUL DREWNICK X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X FERNANDO GOMES DA SILVA X WILTON VIANA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JORGE EDUARDO

DE OLIVEIRA STORACE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO OKSMAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X UNIAO FEDERAL X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL DREWNICK X UNIAO FEDERAL X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X UNIAO FEDERAL X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILTON VIANA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de ACÓRDÃO que, dando parcial provimento à remessa oficial e considerando prejudicada a apelação da União, determinou a restituição de quantia recolhida indevidamente dos autores a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustível (DL 2.288/86). Em recurso especial, foi alterado o acórdão do Eg. TRF 3.ª Região quanto ao índice de correção monetária de janeiro de 1989 (fls. 132-135). O acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado conforme certidão de 23/06/1997 (fl. 137). A União apresenta petição, requerendo que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (fls. 266-273). Os exequentes manifestaram-se a respeito às fls. 278-282. Decido. Nos termos do 5.º, do art. 219, do Código de Processo Civil, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição, o que inclui, evidentemente, a prescrição da pretensão a executar. Como se sabe, a pretensão a executar prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão a condenar (Súmula 150 do STF). No caso, tratando-se de repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à União, o prazo prescricional é de 05 anos (Decreto n.º 20.910/32). A data do início do prazo prescricional é fixada na esteira do princípio da actio nata, ou seja, é o momento em que é possível ao credor dar início ao processo de execução, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão exequenda. A certidão do trânsito em julgado do acórdão foi expedida aos 23/06/1997 (fl. 137). Sabe-se que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219 (art. 617 do Código de Processo Civil). Diz o mencionado art. 219: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1.º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2.º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6.º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Portanto, ainda que se considere a data da certidão e não a da efetiva ocorrência do trânsito em julgado (já que nela não há indicativo nesse sentido), tem-se que o credor deveria ter dado início à execução até o dia 22/06/2002, mas isso somente foi realizado adequadamente, e por culpa do próprio exequente, no dia 28/06/2007, conforme petição de fls. 182, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão executória. Bem verdade que, como alegam os exequentes, foi apresentada petição em 02/08/2000, requerendo o início da execução, mas esta não foi deferida por causa de irregularidade quanto à apresentação dos elementos necessários à citação. Intimados para regularizar essa questão, após idas e vindas, com diversas manifestações e arquivamentos dos autos por inércia dos próprios exequentes, isso somente se deu no mencionado dia 28/06/2007 e, assim, esta é a data a ser considerada como de efetivo início da execução nos termos do art. 219, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Diante disso: EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 598, todos do Código de Processo Civil. Condene os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) solidariamente, considerando-se essencialmente o valor em execução, mas também a demora na alegação de prescrição pela executada, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data conforme critérios gerais previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SANTOS

MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que a sentença de fls. 722/722v.º apresenta obscuridade, eis que não especificou se extinguiu a execução dos autores com relação à CAIXA, desta com relação àqueles, ou ambas. Os embargos foram opostos no prazo legal. O pedido da Caixa Econômica Federal - CEF merece prosperar. Com efeito, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento autuado sob n.º 0019615-68.2011.403.0000, contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 683/684, que indeferiu o pedido de intimação dos Agravados Carlos Mariano Fernandes, Faissal Ahmda Kharmá, Maria do Carmo Pinto de Souza, Reginaldo Lorza Conde, Roque Mendes Rech e Marlene Teixeira de Melo Kharmá, para que devolvessem ao patrimônio da CEF as diferenças levantadas a maior. Assim, houve verdadeiro indeferimento liminar de pedido de início de execução, contra o que se insurgiu a CEF por meio do agravo referido. Posteriormente, este Juízo despachou (fl. 720) no sentido de que, em não havendo comunicação de eventual decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, deveriam vir os autos conclusos para extinção da execução. Cumprido o despacho, foi proferida a sentença recorrida. Dessa forma, como constou da sentença, há que se reconhecer ter havido contradição entre o considerado e o decidido, já que a execução pretendida pela CEF está aguardando o resultado do recurso e nele será decidida porquanto foi indeferida de plano. É dizer: por este Juízo, a execução pretendida pela CEF já está decidida e estaria encerrada não fosse o recurso interposto. A sentença combatida poderia tão-somente ter decidido sobre a execução levada a efeito pelos autores, mas indicou, equivocadamente, tratar de todos os pedidos de execução. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento para que, integrando-a com a fundamentação supra, a parte dispositiva da sentença combatida passe a ser a seguinte: Posto isso, JULGO EXTINTA a execução levada a efeito pelos autores, nos termos do art. 794, incisos I e II, c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8) - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Fls. 1352/1370: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto, Com a juntada da decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais provisórios e para a apreciação do pedido de fls. 1349/1351 quanto ao pagamento parcelado dessa quantia, bem como para a formulação de eventuais quesitos suplementares. Intimem-se as partes.

0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza, em nome da autora, pois o documento de fl. 21 foi assinado por pessoa estranha aos autos. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

0017890-14.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste no pólo passivo somente a União Federal, tendo em vista que a representação processual nestes casos é realizada somente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado às fls. 2469/2476.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007829-39.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 689/690: Recebo como pedido de reconsideração.Mantenho a decisão de fl. 686 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para que cumpram o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 686.

0010940-52.2011.403.6100 - EDSON NOVAK(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020479-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022276-53.2011.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 21: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que o justifique, juntamente com os extratos da conta vinculada, sob pena de indeferimento da petição inicial. É importante salientar que tal medida é salutar para que se verifique qual o procedimento aplicável ao presente caso, tendo em vista o artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos.Int.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de inteiro teor do julgado destes autos, da procuração, documentos societários e substalecimento de fls. 32/39 e 308 para a ação cautelar nº 0568948-44.1983.403.6100 desampensando-se os feitos. Promova a parte autora a adequação de seu pedido de fls. 404 aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com apresentação de cópia do julgado, e memória de cálculo discriminada dos valores, a fim de instruir o mandado. Cumprida a determinação acima, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ X MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X JANIR RIBEIRO BERTELLOTTI(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Tendo em vista o certificado à fl. 350-verso e a impossibilidade de localização da coautora Maria Edna de Souza Ferraz, conforme Certidões de fls. 317 e 349, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052086-40.1992.403.6100 (92.0052086-3) - PRECISION INDUSTRIAL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1) - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 148/151: Defiro ao patrono da coautora DIRCE DE OLIVEIRA LIMA (Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922) o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a juntada dos documentos de fls. 149/151, tendo em vista que à fl. 149 consta indicação de número de processo estranho aos presentes autos. Fls. 140/141: Com a resposta do Ofício nº 139/2012, intime-se conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 962/965: Tendo em vista que a União Federal não se opôs ao levantamento dos depósitos de fls. 908 e 936 pela parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 940. Cumprida a determinação acima, intime-se o patrono da parte autora para que retire-os no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039227-31.1988.403.6100 (88.0039227-0) - JOAO BARBOSA LOURENCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO BARBOSA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 101, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 102/107 destes autos. A União Federal (PFN) foi condenada nos Embargos à Execução em 10% sobre o valor da causa, calculado à fl. 107. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 9.178,72 (nove mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado até 9 de dezembro de 2011, já incluída a verba honorária em que foi a União Federal condenada (R\$ 417,16), sendo R\$ 7.966,84 ao exequente e R\$ 1.211,88 ao patrono a título de honorários advocatícios. A patrona já indicou seu nome para que conste do requisitório na petição de fl. 111, em cumprimento da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/411: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando contradição na decisão de fl. 407. Diz a União Federal que, ao contrário do que foi exposto na decisão, não concordou com a expedição do ofício requisitório. De fato, na petição da União Federal às fls. 336/355, que foi juntada após a transmissão eletrônica do ofício precatório, houve a discordância quanto à expedição do mesmo. Além disso, verifica-se que a concordância de fl. 333 com relação à expedição do ofício foi, em verdade, manifestada pelo patrono da parte autora. Dessa forma, assiste razão à União Federal com relação à contradição apresentada na motivação da decisão de fl. 407. Contudo, indefiro o pedido da União Federal consistente no cancelamento do ofício precatório. Compulsando os autos, observa-se que já houve o pagamento da primeira parcela do ofício precatório (fl. 404). Nesse contexto, com base no princípio da economia processual e da celeridade, temos que não é razoável proceder ao cancelamento do ofício requisitório neste momento processual. Tal medida estenderia o desfecho deste processo desnecessariamente, ainda mais se considerarmos que ainda existe a possibilidade de se efetivar a penhora no rosto destes autos, o que levaria ao mesmo resultado almejado pela União Federal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los em parte, determinando que o sexto parágrafo do despacho de fl. 407 seja desconsiderado. E diante do exposto acima, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal (PFN) requeira o que entender de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7) - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 347: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissão na decisão de fls. 343/345, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, mas não condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Apesar da decisão embargada ter acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, não é possível falar que a exequente deu causa à presente fase processual, pois requereu a intimação da ré que constava no título judicial para pagamento do valor da condenação. Todavia, como já explicado na decisão embargada, em razão da ilegitimidade superveniente da Caixa Econômica Federal, a execução deverá ser requerida em face da União Federal. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los e indeferir o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a presente fase processual. Intime-se o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto acerca da presente decisão, bem como da decisão embargada (fls. 343/345). Decorrido o prazo para recursos das partes, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor depositado para garantia do Juízo, conforme determinado à fl. 345. Int.

0016433-69.1995.403.6100 (95.0016433-7) - JULIO FERNANDES COELHO - ESPOLIO (LYSETTE VICENTINA MOLLICA COELHO)(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO FERNANDES COELHO - ESPOLIO (LYSETTE VICENTINA MOLLICA COELHO)

Fl.268 Defiro conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes e após sobrestem-se os autos no arquivo.

0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4) - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LINS RISONHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das certidões de fls. 321 e 323 e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 325/326. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WOYCICK

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0036059-98.2000.403.6100 (2000.61.00.036059-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

Chamo o feito à ordem. Expeça-se ofício de conversão em renda ao Instituto Nacional do Seguro Social em relação à guia de depósito de fl. 196, no código de receita nº 8109. Após a expedição do ofício supracitado, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) para que se manifeste sobre as guias de depósito de fls. 38 e 105, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO EM 27 DE MARÇO DE 2012. Decisão: Fls. 105/148: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução, em face da aplicação pela parte autora, em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 69.256,28. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 115/117. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 119/122. A parte autora não concordou com o valor indicado, requerendo nova remessa dos autos à contadoria para a inclusão dos valores referentes às custas processuais, o que foi deferido à fl. 134. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de fls. 136/139. Às fls. 144/148, a parte autora opôs embargos de declaração em relação ao despacho de fl. 134, alegando que não houve fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 82/84, que transitou em julgado, expressamente determina a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Observo, ainda, que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Quanto a esta questão, a Caixa Econômica Federal, nas petições de fls. 133 e 143, requereu a fixação do valor da execução com base no montante apurado nos cálculos da parte autora, e não da contadoria; alegando que haveria julgamento ultra petita se a execução prosseguisse com base no cálculo da exequente. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 144/148, verifico que não houve a omissão apontada na decisão de fl. 134. Os honorários advocatícios da fase de execução, quando há a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, são arbitrados no momento do julgamento do mencionado incidente processual. A decisão de fl. 134 apenas determinou a remessa dos autos à contadoria para que incluísse nos cálculos o reembolso das custas processuais relativas à fase de conhecimento. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, para no mérito rejeitá-los; e julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reputando como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 136/139. Tendo em vista o teor da presente decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento da totalidade da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal à fl. 112. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que o patrono da autora junte aos autos procuração em que conste expressamente poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela guia de fl. 112, em nome do patrono indicado às fls. 126/127. Após, intime-se o procurador para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância

apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para depositar a diferença apontada pelo contador judicial, ou seja, R\$ 5.785,57 (R\$ 113.218,35 - R\$ 107.432,78) acrescida da verba honorária acima determinada (R\$ 4.396,20), totalizando R\$ 10.181,77. Comprovado o pagamento do valor acima mencionado, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 126/127, que deverá ser novamente intimado para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040871-72.1989.403.6100 (89.0040871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016874-26.1990.403.6100 (90.0016874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040871-72.1989.403.6100 (89.0040871-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E RJ000774 - ALCEU GERALDO CAVALCANTI RIBEIRO E SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ARTHUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0007608-10.1993.403.6100 (93.0007608-6) - SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(UNIDADE 2 - SUL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000032-58.1996.403.6100 (96.0000032-8) - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016348-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016348-7) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007859-47.2001.403.6100 (2001.61.00.007859-6) - AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029969-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029969-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DIRETORA DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E Proc. MARCIA M B FERNANDES SEMER E Proc. MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004347-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004347-1) - SILEX TRADING S/A(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029634-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029634-8) - MARCILIO PARIS(SP144426 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS

LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030162-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030162-6) - MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005879-89.2006.403.6100 (2006.61.00.005879-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027847-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027847-2) - MARCIA FERRAO SHOJI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000062-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000062-0) - ALEXANDRE TADEU FRAGA X LUIZ GUSTAVO RANGEL MACHADO TAVARES X RODRIGO LAGES MOURO(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP258514 - LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003081-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003081-8) - LA FONTE TELECOM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025875-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025875-1) - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022464-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022464-2) - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP265474 - RENATA LITIE IWASAKI MAZZIERO E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007930-34.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010710-44.2010.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP270652A - MARCOS PAULO TELES DE MENEZES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025124-47.2010.403.6100 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003475-89.2011.403.6100 - CELSO TADEU SALLES CYRILLO(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000041-02.2011.403.6130 - IGOR FELIPPE DE FREITAS X DANIELA LUQUE CARREIRO FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1) - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020898-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020898-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP123637E - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3701

MANDADO DE SEGURANCA

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vistos.Folhas 198: Expeça-se novo ofício ao PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - DEPARTAMENTO FISCAL nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e para dar ciência da presente determinação.Folhas 195/197: Tendo em vista as alegações da parte impetrante, expeçam-se mandados de intimação aos impetrados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0003348-20.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (referente exclusivamente à cota do SAT e entidades terceiras), quando incidente sobre os valores de pagos a) a título de adicional de um terço de férias; b) férias indenizadas/abonadas; c) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; d) faltas abonadas/justificadas (com atestado médico) e) vale-transporte em pecúnia e; f) aviso prévio indenizado. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a restituição/compensação dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos a partir da impetração, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Foram juntados documentos.Apontada automaticamente a hipótese de prevenção pelo sistema processual (fls. 185/186), após a juntada dos documentos referentes ao Mandado de Segurança de nº 0003345-65.2012.403.6100, verificou-se, efetivamente, a identidade entre as ações (v. fls. 280/354), motivo pelo qual foi determinada a redistribuição dos autos à d. 17ª Vara Cível Federal-SP, nos termos do artigo 253, III, do CPC (fls. 355/356).Recebidos os autos pelo correspondente Juízo, contudo, foi proferida r. decisão (fls. 359) na qual foi manifestada a discordância em relação à hipótese de prevenção, sendo a ação devolvida a esta 6ª Vara Cível Federal-SP, sob o entendimento de ausência de vínculo entre o processo de nº 0003348-20.2012.403.6100 e o de nº 0003345-65.2012.403.6100 pelo fato de, apesar da empresa ser a mesma, a parte final do CNPJ das impetrantes ser distinta.Diante disso, foi suscitado conflito de competência (fls. 361), havendo este Juízo sido designado para apreciar as medidas urgentes (fls. 368).É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursosprovenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I-

20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Somente há a incidência de contribuição social (cota do SAT e entidades terceiras) sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo, na hipótese da chamada venda das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) Ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao adicional de um terço de férias, também entendo que não há a incidência de contribuição social (cota do SAT e entidades terceiras), consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009?0096173-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09 EMENTA **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou

serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição social (cota do SAT e entidades terceiras) sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, seja por motivo de doença ou acidente, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição social (cota do SAT e entidades terceiras). Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Nesse sentido, considerando o auxílio/vale-transporte em pecúnia como verba de caráter não-salarial, indenizatória, adoto o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita: RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados

afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, faz-se de rigor reconhecer nesta análise sumária da questão, o direito à correspondente suspensão da exigibilidade tributária. No que se refere às faltas abonadas/justificadas, dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados:(...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Assim, há incidência da contribuição sobre a folha de salários (cota do SAT e entidades terceiras), pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social (cota do SAT e entidades terceiras) sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao adicional de um terço de férias, às férias em pecúnia, à indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0005208-56.2012.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 124/125: Mantenho a r. decisão de folhas 117/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 117/118. Int. Cumpra-se.

0006793-46.2012.403.6100 - INCOFLANDERS IND/ E COM/ DE FLANDERS LTDA (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa de nº 80.3.11.003103-82 (PA nº 10880.350329/2011-75), enquanto não analisado o correspondente pedido de revisão, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Foram juntados documentos. Determinada regularização da inicial (fls. 45), a impetrante apresentou petição às fls. 47/49. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 47/49 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal,

Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Conforme se denota dos expressos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, às reclamações e recursos é atribuído efeito suspensivo, mas isto desde que se enquadrem aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o que inoocorre no caso concreto. Realmente, tanto o Decreto nº 70.235/72, quanto a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, não prevêem a atribuição de efeito suspensivo na situação em tela, quando da apresentação de revisão de débitos inscritos. Deve-se salientar, também, que não se aplica a Lei nº 9.784/99 ao caso, em razão da existência de normas tributárias específicas. Logo, a hipótese não se enquadra aos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200751060010257 Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/05/2009 - Página::128 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSA. I - O ajuizamento de exceção de pré-executividade ou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não têm eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativa, de tal forma que nos termos do art. 151 do CTN, o crédito deve estar suspenso e o juízo garantido. II - Em face do contexto fático-probatório, há óbice para expedição da CND-EF. III - Recurso de Apelação improvido. APELAÇÃO CIVEL - 200672060006180 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DCTF RETIFICADORA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ENCARGO LEGAL. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. A DCTF retificadora substitui a DCTF anteriormente apresentada. 3. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN). 4. Considerando que se encontra presente o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação improvida. Note-se que a Lei nº 9.784/99 é lei que regula genericamente todo o processo administrativo federal, e não especificamente o tributário (que detém ampla normatização própria), nesta seara apenas aplicando-se subsidiariamente, inclusive a teor do disposto em seu artigo 69. Ressalte-se, também que sequer houve requerimento à autoridade administrativa de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado requerimento, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0007500-14.2012.403.6100 - UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos a) a título de adicional de um terço de férias; b) férias indenizadas/abonadas; c) adicional por horas-extras; d) salário maternidade; e) aviso prévio indenizado e; f) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos e o afastamento de atos constritivos. Foram juntados documentos. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência

tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade. A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No 2º do art. 22 da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo, na hipótese da chamada venda das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) Ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao adicional de um terço de férias, também entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária, consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009?0096173-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR

BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09EMENTA TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, seja por motivo de doença ou acidente, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-

maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. O adicional de horas-extras, por sua vez, ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas-extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...) c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.

8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.(...) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...) (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008, com grifos)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, com grifos)No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída.Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao adicional de um terço de férias, às férias em pecúnia, à indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0007611-95.2012.403.6100 - LUANA CRISTINA BEDON(SP311266 - ALEXANDRE DOS SANTOS REPASCH E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos.Tendo em vista os termos da inicial, deixo para apreciar o pedido de liminar após a prestação das informações pela indicada autoridade coatora. Expeça-se ofício de notificação. Após a juntada das informações voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5740

EMBARGOS A EXECUCAO

0010546-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-52.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal,

para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002113-52.2011.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Fls. 115/153 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 101. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Fls. 947/952 - Mantenho a decisão proferida a fls. 945, por seus próprios fundamentos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Intime-se.

0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das cópias de Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 171/173 e 184/190, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Ao final, tornem os autos conclusos, para apreciação do requerimento formulado a fls. 182. Intime-se.

0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 293 - Prejudicado o pedido formulado, diante do que restou decidido a fls. 92, tendo sido, inclusive, providenciado o desbloqueio dos valores penhorados. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES
Considerando-se o teor do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 389/392, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício juntado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das cópias de Declaração de Imposto de Renda (PJ), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Fls. 396/469 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES

DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO
Fls. 454 - Defiro o pedido de devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, inclusive para se manifestar, quanto ao requerimento formulado pelo co-executado MURILO ALVES DANTAS, a fls. 409/435. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta a fls. 376/395. Após, venham os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASÍLIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)
Fls. 347: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA
Fls. 109/127 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)
Considerando-se o teor do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 164/168, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS
Fls. 116/131 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002122-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Fls. 114/117 - Primeiramente, regularize o executado MARTINHO ALVES PEDROSA, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do requerimento de fls. 114/117. No silêncio, proceda-se ao desentranhamento da referida petição, devolvendo-a à sua subscritora, mediante recibo, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Citação e da Carta Precatória expedidos. Intime-se.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1) - NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 126/147, interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos ao Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 303/305, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004838-14.2011.403.6100 - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 214/219, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se as Rés para apresentarem contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0016051-17.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 191/231, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se e, após, intime-se a União, inclusive da sentença prolatada a fls. 170/172 e decisão de fls. 186/186-verso.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023098-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023098-3) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO X BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Aguarde-se o pagamento da última parcela atinente aos honorários periciais e, após, expeçam-se alvarás de levantamento dessa parcela e dos depósitos efetuados a fls. 490, 511, 526 e 532 em favor do Perito Judicial.Fls. 527: A preliminar de ilegitimidade passiva reiterada pela Caixa Econômica Federal será analisada quando do julgamento da lide.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001843-75.2009.403.6301 - AIRTON TAPARELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150: No tocante à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A a fls. 148, providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta.

Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, publique-se e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0021522-14.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Int. Decorrido o prazo tornem cls.

0005012-86.2012.403.6100 - MARCOANTONIO VALTER NANNINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39 como Emenda à Inicial. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se

0007257-70.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Pela leitura do termo acostado a fls. 156/159 afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo haja vista que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo não possui personalidade jurídica para integrar a lide em sede de ações ordinárias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007258-55.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Pela leitura do termo acostado a fls. 140/144 afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo haja vista que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo não possui personalidade jurídica para integrar a lide em sede de ações ordinárias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007261-10.2012.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo haja vista que Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal - SR/DPF/SP não possui personalidade jurídica para integrar a lide em sede de ações ordinárias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007458-62.2012.403.6100 - IZOSAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PORTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Ressalte-se, ainda, que a autora é micro empresa, conforme documento de fls. 10, sujeita, portanto, ao disposto no artigo 6º, I do mesmo diploma legal. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007513-13.2012.403.6100 - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALES em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação de seus créditos, no valor de R\$ 42.639,46 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), com o débito de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 61.610,75 (sessenta e um mil, seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), até o limite acima apontado. Afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a existência dos valores em seu favor e que, ao tentar efetuar a compensação por meio de preenchimento e transmissão da respectiva PERDCOMP, o sistema impediu a efetivação do pleito, em razão do código da receita não ser administrado pela Receita Federal e sim pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em sede de tutela antecipada, requer seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). É o breve relato. Decido. Muito embora o documento de fls. 18/19 comprove a existência de crédito em nome do autor, não há nos autos qualquer prova de negativa de preenchimento e transmissão da PERDCOMP por parte da ré. Ressalte-se que o extrato de informações fiscais do contribuinte acostado a fls. 23 dá conta que o débito existente em nome do autor é apontado como pendência perante a Secretaria da Receita Federal, o que contrasta com a alegação formulada na petição inicial. Dessa forma, necessitando o Juízo de maiores esclarecimentos acerca dos fatos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0023344-05.1992.403.6100 (92.0023344-9) - MAKVOLT ILUMINACAO IND E COM LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro o pedido da exequente de expedição de requisitório de pequeno valor. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente. 3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício requisitório de pequeno valor expedido, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0025940-83.1997.403.6100 (97.0025940-4) - GERALDO ROCCO X ELIZABETH PEREIRA NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico os autores do desarquivamento destes autos e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

0027621-88.1997.403.6100 (97.0027621-0) - JOSE ARLINDO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

0003683-59.2000.403.6100 (2000.61.00.003683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060570-97.1999.403.6100 (1999.61.00.060570-8)) NILSON ANTONIO HERRERA X ERBENE MOTTA HERRERA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.35). 2. Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

0027152-37.2000.403.6100 (2000.61.00.027152-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA JOANA ROMUALDO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Os autores renunciaram ao direito em que se funda a demanda e afirmaram, com a ciência e concordância da ré, que os honorários advocatícios seriam pagos a esta na via extrajudicial (fls. 301/302). Nada há para executar. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0025199-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025199-3) - CIA/ INDL/ RIO GUAHYBA(SP030289 - WOLF GRUENBERG E Proc. IVANETE REGOSO E Proc. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e inclusão da UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0022680-22.2002.403.6100 (2002.61.00.022680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019371-90.2002.403.6100 (2002.61.00.019371-7)) ANDRE LUIGI ZORDAN X ADRIANA CARLA ZORDAN(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios (fls. 119/131). Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 28). Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0024199-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024199-6) - JONAS DE CASTRO PEREIRA X MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004252-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

1. Apense a Secretaria estes embargos à execução aos autos da demanda de procedimento ordinário nº. 0743375-49.1985.403.61002. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Ficam intimados os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5) - YONE MESQUITA CAVALCANTE X ALVARO BRUNO VESCO X FLAVO BEI X IDALISIO MENEGUETTI(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

0060570-97.1999.403.6100 (1999.61.00.060570-8) - NILSON ANTONIO HERRERA X ERBENE MOTTA HERRERA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls. 11/12: defiro o pedido formulado pelos requerentes de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir da data do ajuizamento. O pedido consta da petição inicial e não fora analisado oportunamente por este juízo. Além disso, nos autos principais a assistência judiciária foi deferida a partir do ajuizamento da demanda. 2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito. Os requerentes foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0013546-97.2004.403.6100 (2004.61.00.013546-5) - ROBERTO NAZATO(Proc. ANDERSON JULIANO NAZATO E Proc. RENATA PORFIRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Não há valores a executar. A sentença decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso IV e 462, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Mas a execução dessa verba esta suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0019710-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019710-8) - SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X HENDRICK LUIZ LOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal da sentença de fls. 72/73, conforme determinado na sua parte final. Publique-se.

PETICAO

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 110: indefiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução. A execução da obrigação deve observar o artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição Federal. A exequente ainda não promoveu a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor para pagamento do crédito pressupõe essa citação e a não oposição dos embargos ou, se opostos, seu julgamento definitivo. 2. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 599: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. O advogado Otávio Augusto Juliano, subscritor da petição de fl. 599, não possui poderes para representar a exequente nesta demanda nem para receber e dar quitação. O substabelecimento de fl. 319 foi outorgado pelo advogado Ricardo Gomes Lourenço, que representava a Sumaré Indústria Química S/A. Não há nos autos procuração outorgada pela ora exequente, Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda, sucessora daquela. 2. Manifeste-se a exequente, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 474/475 e 481/492: insira a Secretaria nos autos atualização da planilha de fls. 456, com indicação das folhas em que juntados os termos referentes às penhoras de fls. 392/393 e 413/416 (fls. 420/421, itens 1 e 5). 2. Fl. 472: expeça a Secretaria ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, reiterando o pedido de informações acerca do valor atualizado da penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 1102839-49.1995.403.6109 e dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada em benefício de Química e Farmacêutica Grambert Ltda. 3. Aguarde-se o encaminhamento, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP,

dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, das quantias indicadas às fls. 430/433, uma vez que determinada, por aquele juízo, a expedição de ofícios com tais dados, conforme se lê dos extratos de acompanhamento processual dos autos das execuções fiscais n.ºs 0002229-41.2005.403.6109 e 1102840-34.1995.403.6109. Junte a Secretaria aos autos esses extratos. A presente decisão vale como termo de juntada. Publique-se. Intime-se.

0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/2005: ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a juntada aos autos dos cálculos elaborados pela contadoria da Justiça Federal, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente. Publique-se. Intime-se (Procuradoria da Fazenda Nacional)

0100706-70.1999.403.0399 (1999.03.99.100706-7) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X BIMAK IND/ METALURGICA LTDA X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010902-70.1993.403.6100 (93.0010902-2) - ELIZABETH LUPO PERANDINI X MARCIA DONATTI FIGUEIREDO MALHEIROS X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CLEONICE APARECIDA LAHOZ X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X EDSON KUBIAK X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X PEDRO ENZO MACCHIONE X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X DILMA TEIXEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARIA MADALENA BATISTA X NEUSA REICO VATANABE DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR (A.G.U.)) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LUPO PERANDINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DONATTI FIGUEIREDO MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE APARECIDA LAHOZ X UNIAO FEDERAL X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X UNIAO FEDERAL X EDSON KUBIAK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PEDRO ENZO MACCHIONE X UNIAO FEDERAL X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X UNIAO FEDERAL X DILMA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA BATISTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA REICO VATANABE DE OLIVEIRA
Fl. 207: homologa o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 362: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente SAMAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE AMERICANA S/C LTDA, no valor de R\$ 1.547,03, para abril de 2011, que corresponde à soma do valor da execução com os honorários arbitrados nos embargos, valores esses atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a mesma data (R\$ 1.387,91 X 1,0017366350 = R\$ 1.390,32 + R\$ 156,71 = R\$ 1.547,03). 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002851-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002851-8) - SILVANA APARECIDA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SILVANA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 99: declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução. Conforme informação prestada pela CEF, não impugnada pela exequente, não existe conta vinculada ao FGTS passível de atualização pelos índices concedidos no título executivo judicial. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 6335

ACAO POPULAR

0003274-63.2012.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fl. 40/52), nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4717/65. 2. Cite-se a ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022158-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017901-09.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Impugnação apresentada pela União contra o valor atribuído à causa pela impugnada nos autos da demanda de procedimento cautelar nº 0017901-09.2011.4.03.6100, em que esta pretendia a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e exclusão de seu nome do Cadin, mediante o oferecimento de fiança bancária, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Afirma a União que o valor da cautelar deve corresponder ao das obrigações fiscais questionadas nesses autos (fl. 2). A impugnada respondeu à impugnação postulando a improcedência do pedido (fls. 8/11). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos nº 0017901-09.2011.4.03.6100, nos quais nesta data proferi sentença sem resolução do mérito ante a desistência manifestada pela impugnada, ela pedia a concessão de medida cautelar que resultasse na expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e na exclusão de seu nome do Cadin, mediante o oferecimento de fiança bancária, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O valor da causa não corresponde ao dos créditos tributários relativamente aos quais se pretendia obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a exclusão do nome do Cadin. É que não havia na cautelar nenhuma controvérsia em relação aos créditos tributários e aos seus valores. Pretendia-se apenas garantir futura e eventual execução fiscal com o oferecimento de fiança bancária. Em outras palavras, a impugnada não formulara, nos autos da cautelar, pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher os créditos tributário, tampouco de desconstituição desses créditos. Daí por que não poderia o valor da causa corresponder aos valores dos créditos tributários, que não eram objeto de nenhuma discussão na cautelar. Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0007070-34.1990.403.6100 (90.0007070-8) - LUIS CLAUDIO MANFIO X LUCIANO GARCIA MIGUEL(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.

0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9) - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 295/297: defiro o pedido dos impetrantes de remessa dos autos à contadoria, com fundamento no artigo 475-

B, 3º do CPC, para apuração dos valores das prestações das pensões devidas aos impetrantes, desde o termo inicial delas até a data da efetiva implantação administrativa, com correção monetária a partir da data em que as parcelas eram exigíveis, isto é, do mês de vencimento (e não do mês de competência), pelos índices de correção monetária da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios a partir da data da intimação da autoridade impetrada (06.10.1994; fl. 52), na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos à contadoria.

0001786-10.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 307/309: não houve violação do devido processo legal, como afirma a União. Não houve nenhuma determinação judicial à impetrante para que depositasse valores à ordem deste juízo. Os depósitos foram realizados nos autos por conta e risco da impetrante. Os levantamentos também foram realizados por conta e risco da impetrante. Descabe instaurar contraditório sobre valores a levantar ou a transformar em pagamento definitivo da União. Não foi e não é objeto deste mandado de segurança qualquer discussão sobre valores de créditos tributários. Tal controvérsia está sendo resolvida pela Receita Federal do Brasil nos autos de processos administrativos. Daí ser manifestamente descabida, com o devido respeito, a afirmação da União de violação do devido processo legal. 2. Fls. 307/309 e 316/317: não conheço mais, nos presentes autos, de pedidos de expedição de alvará de levantamento de depósitos realizados pela impetrante e de transformação desses valores em pagamento definitivo da União. Desde junho de 2011 que se aguarda a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da apelação da União e da remessa necessária. Tal remessa vem sendo impedida por incidentes processuais suscitados pela impetrante depois da prolação da sentença, incidentes esses manifestamente incabíveis no procedimento do mandado de segurança. Caberá à impetrante extrair autos suplementares para fazer o levantamento de valores depositados ou transformá-los em pagamento definitivo da União. Não cabe mais sobrestar a remessa dos autos ao Tribunal. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento, a qual não pode ser obstada por incidentes processuais. 3. Cumpra a Secretaria imediatamente o item 3 da decisão de fl. 285: remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0011275-71.2011.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BARRA FUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 539/546). 2. Fica a impetrante intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015976-75.2011.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

1. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, em razão da ausência de pressuposto formal de admissibilidade, consistente no interesse em recorrer. Segundo a petição inicial da demanda de procedimento ordinário atuada sob nº 0005764-58.2012.403.6100 e distribuída a este juízo, por prevenção, em 12.04.2012, o ato estatal impugnado nesta impetração não existe mais. É que o ato da Receita Federal do Brasil de suspensão da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ foi substituído por decisão definitiva daquele órgão que declarou a inaptidão da inscrição desta no CNPJ. A própria impetrante, em petição apresentada em 03.04.2012 nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0005764-58.2012.403.6100, reconhece expressamente a ausência superveniente de interesse recursal ao afirmar que irá requerer a desistência da Apelação interposta no referido Mandado de Segurança justamente em razão da perda de seu objeto (não vigora a mera suspensão de seu CNPJ, mas sim a própria inaptidão) (fl. 215 daqueles autos). 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

0017953-05.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 325/348). 2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018590-53.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria as cópias apresentadas pela impetrante (fl. 174/175) ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como cumprimento provisório de sentença (classe 207) e distribuição por dependência aos presentes autos, sem apensamento, nos termos do 3.º do art. 475-O do Código de Processo Civil, com cópia desta decisão. 2. Remeta a Secretaria os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020343-45.2011.403.6100 - RICARDO BALDON PEREIRA(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS- INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 175/180). 2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021015-53.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 186/189: ficam a União e o Ministério Público Federal intimados do aditamento da petição inicial, no que diz respeito ao valor da causa, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0021551-64.2011.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X REITOR DA FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO-FADISP X COORDENADOR(A) TITULAR PROG POS-GRADUACAO FAC ESPEC EM DIREITO-FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Decisão de fls. 211/211 verso: 1. Fls. 202/207: nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima Ltda. Independentemente de saber se há determinação infralegal expressa, em ato administrativo normativo do Ministério da Educação, a exigir a assinatura, no histórico acadêmico (histórico escolar), de diretor de instituição de ensino superior, se a própria instituição de ensino inseriu, no histórico, campo próprio para tal assinatura, esta deve ser aposta. Não se pode admitir que no histórico escolar permaneça em branco o campo destinado à assinatura do diretor da instituição de ensino, sob pena de poderem ser criadas para o impetrante, no futuro, óbices burocráticos, em razão da ausência dessa assinatura no histórico. De qualquer modo, no novo histórico acadêmico expedido pela instituição de ensino, juntado na fl. 209, a omissão foi sanada mediante a assinatura desse documento pelo diretor da instituição. Assim, se não fosse o caso de negar-se provimento aos presentes embargos de declaração, estes estariam prejudicados, em razão da ausência superveniente de interesse recursal, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. 2. Fls. 197/199: indefiro o pedido do impetrante de aplicação da multa, a qual não chegou a incidir. Da decisão de fl. 113 a instituição de ensino foi intimada em 18.01.2012 (fls. 167/168) e em 23.01.2012 apresentou petição, no prazo que fora assinalado, de 5 dias, ainda que com afirmações, informações e histórico escolar errados, como ela própria admitiu. Na decisão de fl. 169, emitiu-se nova ordem judicial em face da autoridade impetrada, decisão essa na qual se assinalou sob pena de incidência de multa, a revelar que esta, de fato, ainda não havia incidido. Além disso, não restou demonstrada a intenção deliberada de descumprimento das ordens judiciais e de desacato à autoridade do Poder Judiciário. Houve erros e equívocos da instituição de ensino, que foram expressamente reconhecidos e corrigidos por ela, a demonstrar sua boa-fé, o que afasta a incidência da multa. Esta não se destina a promover o enriquecimento sem causa de uma das partes e sim a compelir o destinatário da ordem judicial a cumpri-la, fazendo o que nela se determinou. 3. Fica o impetrante autorizado a fazer o desentranhamento dos documentos de fls. 178/188 e 209, em 10 dias, mediante substituição deles por cópias simples. 4. Após, cumpram-se as determinações de fl. 55: remessa dos autos ao Ministério Público Federal e abertura de termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0021932-72.2011.403.6100 - LISA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

0023210-11.2011.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de segurança para os seguintes fins (sic):i) seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescida dos valores referentes ao ICMS, observado o prazo prescricional da Lei Complementar nº 118/2008, com relação ao recolhimentos passados e futuros;ii) seja declarado o direito de Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos efetuados indevidamente de PIS e de COFINS de todo o período, observado o prazo prescricional quinquenal trazido pela Lei Complementar nº 118/2008, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado;iii) seja deferida a compensação com os demais tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei n 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art 39, parágrafo 4 da Lei n 9.250/95.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 3.105/3.110).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 3.122/3.142), que negou seguimento ao recurso (fls. 3.163/3.166).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 3.151).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 3.157/3.162).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 3.168/3.169).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010.Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda.A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda

Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do**

art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo

regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela

pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Quanto à questão da exclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante não formulou na petição inicial nenhum pedido nesse sentido, mas apenas no pedido de liminar, que está, assim, divorciado do pedido relativo ao mérito, neste tema. De qualquer modo, se tivesse sido formulado no mérito o pedido de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, seria manifesta a ausência de interesse processual, pelo menos no que diz respeito ao regime cumulativo dessas contribuições. O inciso I do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, ao dispor sobre as exclusões legalmente autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclui entre tais exclusões o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No que diz respeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, somente podem ocorrer as deduções e exclusões previstas nessas leis. O 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, estabelece: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não-cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos. Se é possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores no sistema, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Se a Constituição Federal autoriza a lei ordinária a excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa falar em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco - porque foi a própria Constituição quem autorizou tal exclusão - o fato de esses setores estarem sujeitos a limitações, também por lei ordinária, no aproveitamento do crédito da COFINS e do PIS, não viola esses princípios. Novamente incide o fundamento de que quem pode o mais também pode o menos. Nos termos expressos na Constituição Federal, cabe apenas à lei ordinária, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador, e não ao Poder Judiciário, estabelecer os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal. Se as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Deixo de determinar o envio desta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, como determina o artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o agravo de instrumento teve seguimento negado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001291-29.2012.403.6100 - RAFAEL GUARES QUADROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45).A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 87).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 90/96).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 98/99).?Em tese, não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, se os valores são lançados pelo próprio contribuinte, na declaração de ajuste anual, na situação de tributação com exigibilidade suspensa por medida judicial, ainda que tal declaração seja realizada no campo destinado aos rendimentos isentos ou não tributáveis.A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).No que diz respeito especificamente ao imposto de renda relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, incidente sobre os rendimentos pagos ao impetrante pela Fundação CESP, rendimentos esses por ela informados na situação de exigibilidade suspensa no valor de R\$ 37.555,58 (fl. 34), os documentos que constam dos autos não são suficientes para afirmar, com segurança, sobre se houve ou não a declaração desse valor, pelo impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, o que constituiria o crédito tributário e afastaria a decadência. Falta direito líquido e certo neste ponto.Com efeito, da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, constam rendimentos isentos e não-tributáveis no valor total de R\$ 82.508,09, sem descrição da natureza dos rendimentos a que se referem. É impossível saber se neste valor está contido o indigitado valor de R\$ 37.555,58, declarado pela Fundação CESP com exigibilidade suspensa por medida judicial (fl. 34).Assim, falta direito líquido e certo em relação à questão da decadência especificamente quanto ao imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.De qualquer modo, relativamente ao valor acima referido, relativo a rendimento pago no ano-calendário de 2007, ainda não decorreram cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, razão por que a Receita Federal do Brasil não decaiu do direito de constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre tal valor, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.?No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela

decadência. A parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos resgate de recursos acumulados nessa entidade de previdência. ?A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não tem o condão de desconstituir eventual lançamento pela própria parte impetrante em declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. ?Se em eventual rendimento informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe ao impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. ?A parte impetrante pede que se (...) autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. Ainda que assim não fosse, o artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Daí por que, não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à

alíquota de 15%, haveria mera antecipação do imposto de renda, cuja tributação definitiva ocorrerá à alíquota cabível sobre a totalidade dos rendimentos declarados na declaração de ajuste anual. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. De qualquer modo, a revelar que a impetração se volta contra lei em tese, é importante lembrar que, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício (grifei e destaquei). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001293-96.2012.403.6100 - JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela Impetrante há mais de cinco anos; (...) que, se não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito; e, seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (...) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45). A União ingressou como assistente da autoridade impetrada (fl. 94). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há ato ilegal ou abusivo passível de impugnação por meio do mandado de segurança (fls. 97/102). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 104). Em tese, não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, se os valores são lançados pelo próprio contribuinte, na declaração de ajuste anual, na situação de tributação com exigibilidade suspensa por medida judicial, ainda que tal declaração seja realizada no campo destinado aos rendimentos isentos ou não tributáveis. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe

que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). No que diz respeito especificamente ao imposto de renda relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, incidente sobre os rendimentos pagos ao impetrante pela Fundação CESP, rendimentos esses por ela informados no demonstrativo de pagamento de fl. 33, especialmente o resgate de R\$ 228.120,29, os documentos que constam dos autos não são suficientes para afirmar, com segurança, sobre se houve ou não a declaração desse valor, pelo impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, o que constituiria o crédito tributário e afastaria a decadência. Falta direito líquido e certo neste ponto. Com efeito, da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, constam rendimentos isentos e não-tributáveis no valor total de R\$ 229.290,80 (fl. 36), quantia esta próxima do valor pago pela Fundação de CESP, acima referido, de R\$ 228.120,29. Contudo, é impossível saber, com certeza, se no valor informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda, de R\$ 229.290,80 está ou não contido o valor de R\$ 228.120,29, pago à impetrante pela Fundação CESP. Não há na declaração de ajuste anual nenhuma descrição que permita a vinculação entre o valor recebido e o valor declarado. Assim, falta direito líquido e certo em relação à questão da decadência especificamente quanto ao imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005. No que diz respeito ao pedido de concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário do imposto de renda sobre valores pagos pela Fundação CESP ao impetrante e por ele sacados há mais de 5 anos, o presente mandado de segurança não é repressivo tampouco preventivo. É manifesta neste ponto a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 exige que haja justo receio, por parte do impetrante, de sofrer violação de direito seu: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não é justo nem fundado o receio manifestado pela parte impetrante de sofrer suposta coação ilegal ou abusiva, consistente na constituição, pela Receita Federal do Brasil, de crédito tributário supostamente extinto pela decadência. A parte impetrante não afirma nem comprova ter feito há mais de cinco anos resgate de recursos acumulados nessa entidade de previdência. A parte impetrante não comprovou ter sido beneficiada pela concessão da ordem, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. A ordem foi concedida somente para os filiados a esse sindicato. A parte impetrante não apresentou prova documental de que era filiada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. De qualquer modo, a ordem concedida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8 não tem o condão de desconstituir eventual lançamento pela própria parte impetrante em declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Nos citados autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.0130162-8, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a ordem foi concedida aos filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo apenas para declarar que a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época (...). A ordem foi concedida no mandado de segurança coletivo, de modo genérico, tão-somente para declarar que o imposto de renda não incide, para os substituídos (os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo), sobre a antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Os efeitos desse julgamento são meramente declaratórios, e não constitutivos negativos. Não foi objeto de julgamento nesse mandado de segurança coletivo nenhum pedido de desconstituição de lançamentos já realizados no âmbito do lançamento por homologação mediante a declaração dos rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em outras palavras, a ordem não foi concedida, nos autos desse mandado de segurança coletivo, para desconstituir crédito tributário já definitivamente constituído no âmbito do lançamento por homologação, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Se em eventual rendimento informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física pago pela entidade de

previdência Fundação CESP à parte impetrante há contribuições desta do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tal fato não foi afirmado tampouco comprovado neste mandado de segurança. O mandado de segurança, aliás, nem sequer é a via processual adequada para a resolução dessa questão. Para tanto é necessária ampla instrução probatória, a prestação de informações pela entidade de previdência complementar, a realização de cálculos e a produção de prova pericial contábil. Não se pode perder de perspectiva que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações, as quais devem ser prestadas pela fonte pagadora, a Fundação CESP, entidade de previdência fechada que pagou os valores à parte impetrante e única que tem conhecimento sobre se em tais valores há contribuições desta do período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Cabe ao impetrante obter tais informações e provas na Fundação CESP e postular à Receita Federal do Brasil, administrativamente, a revisão do lançamento tributário já realizado ou aguardar o ajuizamento de execução fiscal, na qual poderá opor embargos à execução, ou, ainda, antecipar-se à execução, propondo ação anulatória para revisão parcial desse lançamento. A parte impetrante pede que seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. Quanto a este pedido, a impetração se dirige contra lei em tese. A parte impetrante pretende obter sentença que resolva relação jurídica inexistente e cuja efetiva existência está sujeita a evento futuro e incerto, se ela resgatar no futuro valores acumulados na Fundação CESP. Ocorre que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, segundo o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, razão por que a segurança também não pode ser concedida em relação a este pedido. Ainda que assim não fosse, o artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Mas a parte final desse dispositivo, no que diz respeito ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, foi revogada pelo artigo 3º da Lei nº 11.053/2004, segundo o qual A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre (...). De um lado, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consideradas as bases de cálculo e alíquotas discriminadas na tabela progressiva. De outro lado, tratando-se de resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 que não tenham efetuado a opção nele mencionada, incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. É importante enfatizar que a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/2004 não constitui tributação definitiva, e sim mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste da pessoa física. Daí por que, não sendo definitiva essa tributação, ainda que se reconhecesse incidir na fonte o imposto de renda à alíquota de 15%, haveria mera antecipação do imposto de renda, cuja tributação definitiva ocorrerá à alíquota cabível sobre a totalidade dos rendimentos declarados na declaração de ajuste anual. Os juros de mora (estes pela variação da Selic) e a multa de mora são devidos automaticamente, sem necessidade de lançamento, nos termos do 2º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984: 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não se incide o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não há prova, como previsto nesse dispositivo, de que houve o pagamento no prazo de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o imposto de renda que estava com a exigibilidade suspensa. Além disso, afastar a incidência dos juros de mora implicaria em enriquecimento ilícito da impetrante, que poderia pagar o tributo no valor nominal constante da declaração de ajuste anual do imposto de renda, depois de passados quase cinco anos. Sendo os juros moratórios calculados pela variação da Selic, a qual é uma taxa mista, composta de atualização monetária e de juros nominais, destinam-se a preservar o valor do débito contra os efeitos da inflação. Tanto é procedente este fundamento que mesmo no caso de pagamento no prazo previsto no citado 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não são afastados os juros de mora. Afasta-se somente a multa de mora. Quanto à multa de ofício, a impetração se volta, novamente, contra lei em tese. Está ausente o fundado receio, por parte do impetrante, de ter contra si praticado pela Receita Federal do Brasil ato ilegal ou abusivo, como o exige o citado artigo 1º da Lei nº 10.016/2009. O 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 não prevê a incidência automática de multa de ofício, mas somente de mora de mora e de juros de mora. A imposição de multa de ofício está condicionada ao lançamento suplementar do imposto de renda. Ocorre que não há na petição inicial notícia de que houve lançamento suplementar do imposto de renda para imposição de multa de mora. Igualmente, não há prova da existência desse lançamento. De qualquer modo, a revelar que a impetração se volta contra lei em tese, é importante lembrar que, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na

forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício (grifei e destaquei).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003305-83.2012.403.6100 - LUANA SOARES MENCARELLI PEREIRA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de segurança para reconhecer a invalidade da eliminação da Impetrante, permitindo que ela tenha sua matrícula regular para o curso de Medicina na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, Campus Vergueiro. O pedido de medida liminar, formulado para idêntica finalidade, foi indeferido (fls. 32/33 e 52).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 56/71).A autoridade impetrada prestou as informações por meio de advogada. Requer a denegação da segurança (fls. 72/81).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 123/126).É o relatório. Fundamento e decido.Por edital de 9 de novembro de 2011 a Universidade Nove de Julho tornou pública a abertura de processo seletivo para o preenchimento de vagas do curso de Medicina no campus Vergueiro.O edital estabelece o seguinte nos itens 4, 5 e 9, respectivamente:4. Do Processo Seletivo: O Processo Seletivo será constituído de 01 (uma) redação, de 01 (uma) prova em forma de múltipla escolha e 01 (uma) prova em forma discursiva, totalizando 72 questões, tendo cada questão peso 1 (um) e a redação que valerá até 30 (trinta) pontos. A prova de redação possui caráter eliminatório, os candidatos que não atingirem a nota mínima e que não realizem a redação estarão desclassificados.5. O processo seletivo será realizado em fase única, para concorrência de vagas da seguinte forma: Dia 20/01/201; Prova I, composta por questões de múltipla escolha, que será realizada das 8h às 12h; e Prova II, composta por questões discursivas e redação, que será realizada das 14h às 18h. Quadro de matérias: Prova I: Língua Portuguesa - 12 questões; Matemática - 12 questões; Geografia - 12 questões; História - 12 questões; Língua Inglesa - 12 questões. Prova II: Física - 04 questões discursivas; Química - 04 questões discursivas; Biologia - 04 questões discursivas e redação. As matérias serão agrupadas em duas provas, realizadas em um único dia, com duração de 4 (quatro) horas por prova, nos períodos da manhã e tarde.9. Classificação: A classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menos que 10 (dez) pontos na redação. Em caso de empate prevalecerá o candidato que obtiver o melhor resultado na Redação, no caso de persistência do empate prevalecerá o melhor desempenho na Prova II - disciplinas de: Biologia, Química e Física, nesta ordem e, persistindo o empate, prevalecerá o candidato mais idoso. O candidato classificado que não apresentar toda a documentação para a matrícula, no prazo estabelecido pela Uninove, perderá o direito à vaga. Em hipótese alguma haverá revisão, nem vistas das provas. A comissão do Processo Seletivo é soberana sobre a análise de qualquer situação não prevista neste edital.A impetrante se inscreveu nesse processo seletivo, fez as provas, obteve nota final de 68,5 pontos, mas em química e em física obteve pontuação zero, o que a eliminou do certame.A questão submetida a julgamento é saber se as palavras qualquer uma das provas que constam do item 9 do edital compreendem cada uma das matérias, isoladamente, ou a Prova I e a Prova II.Em outras palavras, a questão controvertida que deve ser resolvida é se o candidato poderia ser eliminado se não pontuasse em qualquer uma das matérias que compõem a Prova I e a Prova II (salvo na redação, em que a nota não pode ser inferior a 10) ou somente se não pontuasse na Prova I ou na Prova II.A interpretação do edital conduz à conclusão de que seria eliminado do processo seletivo somente o candidato que obtivesse pontuação zero na Prova I ou na Prova II ou nota inferior a 10 na redação ou não fizesse esta (a redação).Salvo a redação, não há no edital nenhuma outra disposição, expressa ou implícita, de que seria eliminado do processo seletivo o candidato que não pontuasse em alguma das matérias que compõem a Prova I ou a Prova II.O processo seletivo foi realizado em fase única, constituída de 01 (uma) redação, de 01 (uma) prova em forma de múltipla escolha e 01 (uma) prova em forma discursiva (item 4 do edital).As matérias foram agrupadas em duas provas, realizadas em um único dia, com duração de 4 (quatro) horas por prova, nos períodos da manhã e tarde (item 5 do edital).A fase única foi subdividida em Prova I, composta por questões de múltipla escolha (...) das 8h às 12h e em Prova II, composta por questões discursivas e redação (...) das 14h às 18h.A Prova I e a Prova II compreenderam quadro de matérias assim dividido: Quadro de matérias: Prova I: Língua Portuguesa - 12 questões; Matemática - 12 questões; Geografia - 12 questões; História - 12 questões; Língua Inglesa - 12 questões. Prova II: Física - 04 questões discursivas; Química - 04 questões discursivas; Biologia - 04 questões discursivas e redação.Para fins de eliminação e de classificação do processo seletivo, apenas em três oportunidades o edital individualizou as matérias das provas I e II, quando estabeleceu:- que seria eliminado o candidato que obtivesse menos que 10 (dez) pontos na redação ou que não a realizasse.- que em caso de empate prevaleceria o candidato que obtivesse o melhor resultado na redação; e- que em caso de persistência do empate prevaleceria o candidato com melhor

desempenho na Prova II - disciplinas de: Biologia, Química e Física, nesta ordem. Em nenhum momento o edital estabeleceu a possibilidade de eliminação do candidato que não realizasse todas as questões de alguma das matérias ou que não pontuasse em alguma das matérias, salvo a redação. É certo que o edital não foi muito claro no emprego da palavra prova. Mas essa falta de clareza ocorreu exclusivamente quanto à redação. No item 4 do edital parece que a redação seria uma prova separada, que não integraria nem a Prova I nem a Prova II.

Transcrevo novamente trecho do item 4 do edital: O Processo Seletivo será constituído de 01 (uma) redação, de 01 (uma) prova em forma de múltipla escolha e 01 (uma) prova em forma discursiva. Ocorre que, no item seguinte do edital, o item 5, a redação foi efetivamente inserida na Prova II, dividida em questões discursivas e redação: (...) e Prova II, composta por questões discursivas e redação, que será realizada das 14h às 18h. (...). Prova II: Física - 04 questões discursivas; Química - 04 questões discursivas; Biologia - 04 questões discursivas e redação. O fato é que, em relação às demais matérias, não há nenhuma dúvida sobre comporem elas, efetivamente, a Prova I e a Prova II. Conforme já demonstrado acima, na única parte do edital em que foram individualizadas matérias, tal ocorreu para fins de desempate na classificação, situação em que prevaleceria o candidato com melhor desempenho na Prova II - disciplinas de: Biologia, Química e Física, nesta ordem (e mesmo nesta situação foi empregada a palavra disciplinas em vez de matérias, como constava do item 5, que aludiu somente a matérias e não a disciplinas). Em outras palavras, não há nenhuma disposição do edital que estabeleça a eliminação do candidato que não pontuasse em alguma das matérias ou disciplinas, salvo a redação, única que recebeu tratamento diferenciado para tal finalidade. O fato de as disciplinas de química e de física, nas quais a impetrante não obteve pontuação, serem relevantes para o curso de Medicina, levou o edital a fazer uma única distinção, apenas para fins de desempate na classificação, mas não para eliminação do candidato. Além disso, é importante observar que o item 4 do edital atribui peso igual a cada uma das 72 questões (peso um). A prova de química e a prova de física foram compostas, cada uma delas, de 4 questões discursivas, totalizando 8 questões discursivas, com peso 8, de um total de 72 pontos. O peso igual atribuído a todas as matérias prova que nenhuma delas pode ser considerada mais importante a autorizar a reprovação no caso de o candidato não obter nenhum ponto em alguma delas, salvo a de redação, em que o edital foi explícito. Não procede a afirmação da autoridade impetrada nas informações de que Sentido não faria indicar que a eliminação se daria apenas ao candidato que zerasse em todas as disciplinas que compuseram as fases denominadas Prova I e Prova II, já que o candidato nesta situação, por uma questão óbvia, já restaria eliminado pela ausência de pontuação para classificação. Salvo em relação à prova de redação, não há no edital nenhuma previsão de pontuação mínima para as matérias componentes da Prova I e da Prova II. O candidato poderia acertar todas as questões da Prova I, obtendo 60 pontos, bem como obter a pontuação mínima em redação, de 10 pontos, somando o total de 70 pontos, que é superior à obtida pelos dois candidatos a seguir mencionados, que foram convocados pela Universidade. Ante o exposto, a palavra provas, constante da disposição do item 9 do edital (considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas), compreende exclusivamente a Prova I e a Prova II, razão por que a ausência de pontuação em matérias que as compõem não autoriza a eliminação do candidato do processo seletivo. Dessa conclusão decorre que a impetrante não poderia ter sido eliminada do processo seletivo. Cabe resolver a situação concreta da impetrante, que obteve 68,5 pontos no processo seletivo. A impetrante comprovou que foi convocado para matrícula para o 1º semestre de 2012 em Medicina o candidato Leandro Miranda de Oliveira (fl. 22), que obteve 68,5 pontos (fl. 43). Mas no critério de desempate este candidato prevaleceu sobre a impetrante. A nota daquele candidato em redação (17,5) foi igual à da impetrante (17,5) e em biologia, química e física aquele obteve mais pontos do que esta. Também foi convocada para matrícula a candidata Ana Leticia Lopes Potente (fl. 23), que obteve 68,25 pontos (fl. 44), inferior aos 68,5 pontos obtidos pela impetrante, que, desse modo, teria direito à convocação no lugar daquela. Contudo, considerando que já terminou o prazo para matrícula para o primeiro semestre de 2012 e que no sítio na internet da Universidade Nove de Julho foi tornada pública pelo edital de 28 de março de 2012 a abertura de processo seletivo para o curso de Medicina para o preenchimento de vagas no campus Vergueiro, com início programado para o segundo semestre de 2012, a impetrante tem direito líquido e certo à reserva de vaga para matrícula nos prazos estabelecidos nesse edital, desde que preenchidos os demais requisitos nele previstos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante a matrícula no curso de Medicina, no segundo semestre de 2012 no campus Vergueiro, matrícula essa a ser realizada nos prazos estabelecidos no edital de 28 de março de 2012 se preenchidos os demais requisitos nele previstos. Defiro o pedido da impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003709-37.2012.403.6100 - OUPOU CONFECÇOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para determinar às autoridades impetradas que (fls. 2/19):(...) Suspendam a exigibilidade dos débitos tributários, abrangidos pelo parcelamento instituído pela (...) Lei 11.941/2009;(...) se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento da Lei 11.941/2009 bem como que efetuem a consolidação dos débitos, consdierando ser este a totalidade dos débitos incluídos;(...) emitam a respectiva guia de pagamento do parcelamento em comento referente às parcelas vincendas.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 164/166).As autoridades impetradas prestaram as informações no sentido da denegação da segurança (fls. 173/192 e 249/252).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 260/262).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 263).É o relatório. Fundamento e decido.Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão de a impetrante não haver prestado as informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados, nos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil.O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei.Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, cujo artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizado exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à

consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Por força do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. É válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, ato normativo esse que tem fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, tampouco comprovou a afirmação segundo a qual tal omissão decorreu de falha nos sítios na internet da PGFN e da RFB. Neste capítulo da causa de pedir falta direito líquido e certo, entendido no conceito processual, de prova documental incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial. O artigo 2º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, ao dispor que as opções validadas pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, serão automaticamente habilitadas para consolidação nas seguintes modalidades da Lei nº 11.941, de 2009, apenas limitou as hipóteses para habilitação disponíveis para consolidação do parcelamento pelo contribuinte. Não determinou a consolidação automática dos débitos, mas a mera habilitação deles para consolidação a ser feita pelo próprio contribuinte, ônus esse que decorre expressamente do artigo 1º desse ato normativo, acima transcrito. A instituição de prazos e de procedimentos como requisitos para adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma de ônus, cujo descumprimento acarreta a exclusão do contribuinte do parcelamento, não viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. No processo judicial, no caso de inobservância, por exemplo, de prazo ou de procedimento para interposição de apelação de sentença que resolve o mérito há formação da preclusão máxima, a coisa julgada material, que é a qualidade que torna imutável a sentença, sem que se possa taxar a coisa julgada material de inconstitucional, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que a sentença possa ser considerada injusta. Prevalece o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações em sociedade, ainda que se possa entender que da coisa julgada decorreu a criação de uma situação considerada injusta. A preclusão é instituto que acarreta a perda de direito processual aplicável aos procedimentos administrativos. No parcelamento também incide a preclusão. O descumprimento pelo contribuinte de prazos pode acarretar a rescisão do parcelamento, sem que se possa afirmar que tal ato viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Os princípios constitucionais da eficiência e da segurança jurídica autorizam que a Administração tributária estabeleça no parcelamento prazos e procedimentos cuja observância constitui ônus do contribuinte e cujo descumprimento acarreta a exclusão do parcelamento, sob pena de paralisação das atividades administrativas e da arrecadação de tributos, em razão da concessão de prazos e oportunidades infinitas para o contribuinte regularizar sua situação fiscal, oportunidade essa que já foi dada, ao permitir-se o próprio parcelamento. O parcelamento de débitos fiscais constitui vantagem excepcional concedida pela Administração aos contribuintes. As regras do parcelamento devem ser interpretadas literal e restritivamente, sob pena de premiar-se o contribuinte que permanece na inadimplência aguardando o próximo parcelamento para alongar no tempo, a perder de vista, o pagamento de seus débitos, em detrimento do contribuinte que paga em dia suas obrigações tributárias, incentivando-se, assim, a inadimplência. Não cabe ao Poder Judiciário ingressar na análise da conveniência e oportunidade de regras e prazos de parcelamento estabelecidos pela Administração de modo isonômico e impessoal para todos os contribuintes, nem afastar tais regras sob pretexto de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É razoável e proporcional que a Administração estabeleça prazos e procedimentos para prestação pelo contribuinte de informações necessárias à consolidação do saldo devedor do parcelamento bem como que o descumprimento desses ônus pelo contribuinte acarrete a exclusão do

parcelamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficiem-se às autoridades impetradas. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

.PA 1,5

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005700-82.2011.403.6100 - ENEAS EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos requerentes (fls. 135/138). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017901-09.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Ante a manifestação da requerente de desistência desta cautelar (fls. 221/222), contra a qual a requerida não se opôs (fl. 225), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a requerente nas custas, que deverá, em 15 dias, recolher a outra metade delas (0,5%). Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido da requerente de desentranhamento da carta de fiança de fls. 37/53, mediante a substituição desta por cópias simples, a ser apresentadas pela requerente, no prazo de 10 dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020970-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-39.2011.403.6100) MARIZA CORBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extraia a Secretaria cópia integral destes autos, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 18 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11507

MANDADO DE SEGURANCA

0017874-26.2011.403.6100 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 174/186 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007643-03.2012.403.6100 - G3 INTERNACIONAL LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X MINISTRO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, IND E COM EXTERIOR X DEPARTAMENTO DE METROLOGIA CIENTIFICA E INDUSTRIAL DO IPEM DO EST SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito; II- A

apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 12; III-A apresentação da documentação comprobatório do ato apontado como coator; IV- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé; Int.

Expediente Nº 11508

MONITORIA

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUCLEAR BASS COM/LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Fls. 224: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 205, 208, 209, 211, 214, 215, 217, 218, 221 e 222 pelo oficial de justiça, da consulta de fls. 178 e fls. 189/192vº e dos documentos juntados às fls. 117/177, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de NUCLEAR BASS COMERCIAL LTDA, RICARDO RAIMUNDO LIZO e SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGÓRIO, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC.Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital de citação, nos termos do r. despacho supra., Data prevista para publicação no DE: 07/05/2012.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7279

MONITORIA

0029008-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029008-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA)

Fl. 152: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)
Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fl. 68: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, tornem os autos conclusos para as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MATTHIAS LICH Especifique a CEF as diligências necessárias à penhora de bens da parte autora, observando-se o disposto no artigo 655 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON

PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 561, cumpram as partes as determinações contidas no despacho de fl. 560, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)
Fl. 143: Apresente a CEF memória atualizada de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG
Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Compulsando os autos, verifiquei que os embargos monitórios da corrê Sabor da Serra Lanchonete e Self Service Ltda. - ME vieram desacompanhados do contrato social da empresa, não sendo possível averiguar qual sócio tem poderes de representação perante este Juízo. Destarte, apresente a referida corrê Sabor da Serra Lanchonete e Self Service Ltda. - ME, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social da empresa, onde conste poderes de representação, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios, seu desentranhamento e a conversão do mandado de citação em mandado executivo. 2) Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pelo corrê Rafael Villella Dalonso, porque sua declaração não está assinada (fl. 222). 3) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita somente ao corrê Carlos Alberto Dalonso, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. 4) Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê Sabor da Serra Lanchonete e Self Service Ltda. - ME, posto que se trata de empresa com fins lucrativos, possuindo, inclusive, cadastro ativo perante o CNPJ, e que não trouxe aos autos qualquer prova das alegadas dificuldades financeiras. 5) Tendo em vista a certidão de fl. 274, determino a republicação do despacho de fl. 272, devolvendo o prazo legal para manifestação dos corrêus Carlos Alberto Dalonso e Rafael Villella Dalonso. Int. DESPACHO DE FL. 272: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENi X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA., MARIO GELLENi e GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi, objetivando o recebimento de quantia decorrente de contratos de financiamento com recursos de Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nºs 21.1370.731.0000222-31 e 21.1370.731.0000227-46). Inicialmente, houve a citação dos corrêus Vanity Aesthetic Medical Center Ltda. e Mario Gelleni (fls. 121 e 123), que deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos, consoante certificado à fl. 132

dos autos. Sendo assim, em relação aos mencionados corrêus, houve a conversão dos mandados de citação em mandados executivos (fl. 133). Por outro lado, os mandados de citação do corrêu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni restaram infrutíferos (fls. 125, 163 e 417). Não obstante, houve apresentação de embargos monitórios pelos réus Vanity Aesthetic Medical Center Ltda., Mario Gelleni e Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni (fls. 425/451), requerendo a concessão de liminar para que a autora se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros negativos de crédito e de propor quaisquer atos executórios até a prolação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Inicialmente, recebo os embargos opostos tão-somente em relação ao corrêu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, que declaro citado, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Porém, deixo de receber os embargos monitórios para os demais corrêus, em razão do já decidido anteriormente (fl. 133). Ressalto que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória, na hipótese de litisconsórcio, são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do Código de Processo Civil. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Com efeito, para a concessão de medida liminar é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a atualização do débito pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado. Observo, ademais, que há a necessidade de preservação do liame obrigacional, tendo em vista que o contrato configura lei entre as partes. Por outro lado, as questões apresentadas nos embargos monitórios dependem de futura comprovação no curso do processo, não sendo possível o seu reconhecimento nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo corrêu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni. Sem prejuízo, ante o requerimento expresso (fls. 446 e 448), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corrêus Mario Gelleni e Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni, em conformidade com o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, com relação aos corrêus Mario Gelleni e Vanity Aesthetic Centro de Estética Ltda., devendo apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Por fim, em complemento ao já decidido no primeiro parágrafo da determinação de fl. 133, arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Intimem-se.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005656-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 87: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do réu, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos

para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 90: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 52: Defiro o pedido de desentranhamento do mandado de fl. 48/49, por ser peça estranha aos autos. Proceda-se à juntada aos autos respectivos. Indefiro o pedido de expedição de novo mandado para o endereço fornecido à fl. 42, em razão do mandado já expedido e juntado às fls. 54/56. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 54/56), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA
Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA
Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 63: Defiro a busca de endereço(s) da(s) partes(s) ré(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004552-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA APARECIDA BEZERRA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 35: Defiro a busca de endereço(s) da(s) partes(s) ré(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005171-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA TRINDADE BULHOES GODOY
Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE JESUS CORREIA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 39: Defiro a busca de endereço(s) da(s) partes(s) ré(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006901-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 63: Defiro a busca de endereço(s) da(s) partes(s) ré(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011328-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA GOMES SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005511-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória cálculos do débito, que não acompanhou a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022672-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-82.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7283

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0005783-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-52.1976.403.6100 (00.0000511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAQUINAS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para

impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-52.1976.403.6100 (00.0000511-8) - MAQUINAS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAQUINAS VARGA S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0) - JOSE PEREIRA DA ROSA X JOSE CELIO MARINHO(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE PEREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELIO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0019947-35.1992.403.6100 (92.0019947-0) - ETIPEL IND/COM/DE ETIQUETAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETIPEL IND/COM/DE ETIQUETAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da situação cadastral baixada da empresa junto ao CNPJ/MF, certificada às fls. 183/184, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031774-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031774-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA X NEVIO TERZI X NORMA ORSI TERZI X KAZUKO KISHIUE(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEVIO TERZI X UNIAO FEDERAL X NORMA ORSI TERZI X UNIAO FEDERAL X KAZUKO KISHIUE X UNIAO FEDERAL

Informe a parte expropriada os valores para cada qual dos beneficiários, a fim de possibilitar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005718-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Fls. 748/752 e 756/757: Manifeste-se a ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0400472-23.1995.403.6100 (95.0400472-5) - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAS X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA

X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADELAIDE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO SILVA PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LIMA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS MATSUDA MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DUARTE NUNES DASSUNCAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIOLA MARIA GASPAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELTON JOSE SALLES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDEKI OGASSAWARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MAURY DE MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALFREDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAYME GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO VICTOR CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO GONCALVES DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL JOSE KARAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO JOSE PREZOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULA DANTAS MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO ANGELO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSILEIA BERNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL DIAS FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X URANIA LIMA SAMPAIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON STROSE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALVA DE MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LINDOMAR SERPA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA ALGARTE STROSE

Fls. 1610/1612: Reporto-me à decisão de fl. 1592. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1609. Int.

0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0) - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 373: Indefiro, posto que a decisão monocrática (fls. 341/342), transitada em julgado (fl. 348), foi proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a instância competente para este fim. Int.

0028275-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028275-8) - SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Comprove a autora o pagamento da 4ª parcela do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0) - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X MIGUEL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença nº 0007803-96.2010.403.6100, para que seja trasladado para estes autos cópia da decisão proferida naqueles autos. Fls. 306: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, bem como vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0033488-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033488-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7313

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020522-48.1989.403.6100 (89.0020522-6) - ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIHO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X SANDRA MARIA BOTTO VILA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Fls. 588-589: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de VANIA MARIA TAVARES BARBOSA e esclarecimentos sobre a pensão instituída pelo autor falecido João Barbosa de Almeida. Após, cumpra-se com o determinado à fl. 586, item 3. 2. Fls. 651-655: Ante a concordância da União com a habilitação requerida às fls. 551-572, determino ao SEDI que retifique a autuação para constar os nomes dos sucessores MARIA BASSO BOTTO, MILTON TADEU BOTTO e SANDRA MARIA BOTTO VILA, em substituição ao autor falecido Sizenando Botto. 3. Em razão da notícia do falecimento dos autores LUIZ BETARELLO FILHO, SYLVIA PAIVA RIBEIRO, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO e MILTON DE VECCHI, à FL. 651, intime-se a parte autora para que proceda à habilitação de seus herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6) - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a impugnação dos autores Antônio Dias de Castro, Eraldo Dias de Castro e Oswaldo Dias de Castro em relação aos honorários advocatícios por eles devidos. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a União para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo legal. 2. Intime-se a União, ainda, para que se manifeste sobre a atualização dos valores executados pelos autores, apresentados às fls. 347-350. 4. Se houver concordância e, tendo em vista que os embargos à execução versam exclusivamente sobre os honorários advocatícios, elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios. 3. Na hipótese de discordância e, a fim de se evitar tumulto processual e prejuízo às partes, elabore-se as minutas pelos valores de fls. 264-268 (atualizados para abril de 2009), com os quais concordaram os autores. Ressalto que eventual diferença poderá ser requisitada por meio de precatório complementar. 4. Dê-se vista às partes das minutas e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0022317-74.1998.403.6100 (98.0022317-7) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 218). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0046890-45.1999.403.6100 (1999.61.00.046890-0) - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0050422-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050422-9) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Fls. 307-315: A União informa que o requerimento da parte Autora, para parcelamento do débito referente aos honorários advocatícios, foi indeferido. Sendo assim, intime-se a parte Autora para, nos termos do art. 475-J, efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, por meio de DARF e no código de Receita 2864, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fl. 310). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001180-31.2001.403.6100 (2001.61.00.001180-5) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001180-31.2001.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União em face de Transportadora Aiello LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0031919-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031919-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020212-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020212-70.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade, pois a discussão dos autos é somente em relação aos juros de mora. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O objeto da execução é a devolução de contribuição previdenciária, nos moldes da Lei n. 9.783/99. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0039054-21.1999.403.6100, verifica-se que a exequente incluiu em seus cálculos juros de mora desde a data da citação até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A União requereu a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme previsão do 1º do artigo 161 do CTN. Os cálculos de ambas as partes não podem ser acolhidos. O cálculo da exequente não está correto porque se trata de contribuição previdenciária que é matéria tributária. Por isso, o índice de juros de mora e correção monetária a ser utilizado no cálculo é o índice aplicável ao indébito tributário. A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.4, prevê que o índice de correção monetária e juros de mora aplicável nas repetições de indébito é a taxa SELIC, caso não haja determinação em contrário. A sentença e o acórdão não fixaram quais os percentuais de juros de mora e correção monetária a serem utilizados na conta e, portanto, não há determinação em contrário. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual

é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Conforme as Notas 1 e 3 do subitem 4.4.1: o NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. [...] Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. Os cálculos da União não podem ser acolhidos, pois foi utilizada a UFIR de 05/1999 a 01/2001, IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a 03/2011, bem como juros no percentual de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (fl. 10), ao invés da taxa Selic durante todo o período. Assim, nova conta precisa ser feita de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Honorários advocatícios Além do equívoco nos índices utilizados pela exequente, nos cálculos dos honorários advocatícios também foram incluídos juros de mora desde a citação até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 a março de 2011 no percentual de 1% ao mês. Quanto aos juros de mora sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o subitem 4.4.3 do item 4.4, remete ao item 4.1.4 que prevê: 4.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. (sem negrito no original) A União somente foi citada no processo de execução em 19/10/2011. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde o ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Portanto, incabíveis juros de mora nos honorários advocatícios desde a citação da fase de conhecimento e nos percentuais utilizados pela exequente. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados de acordo com os seguintes parâmetros: com a aplicação da taxa Selic na correção monetária e juros de mora sobre o valor principal, e pelos índices previstos no item 4.1.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o valor dos honorários advocatícios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022798-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022798-80.2011.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A, INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C L, AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CREATRIX AGROPECUARIA LTDA, PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA, BANCO SISTEMA S/A, SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES, MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA e BANCO ALVORADA S/A com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. As

embargadas concordaram com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das exequentes com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargadas a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000484-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ANTÔNIO DIAS DE CASTRO, ERALDO DIAS DE CASTRO e OSWALDO DIAS DE CASTRO com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes, em relação aos honorários advocatícios, não se afiguram corretos. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância dos exequentes com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Deixo de apreciar a conta de atualização com a incidência de juros, apresentada pelos embargantes, tendo em vista que a mesma configura um reflexo da atualização do valor principal, que será verificada quando da expedição do precatório, conforme decisão de fl. 351 daqueles autos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante (R\$ 4.753,99 - em abril de 2009). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a conta de atualização com a incidência de juros, apresentada pelos embargantes, tendo em vista que a mesma configura um reflexo da atualização do valor principal, que será verificada quando da expedição do precatório, conforme decisão de fl. 351 daqueles autos. Condene os embargados a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007169-57.1997.403.6100 (97.0007169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

1. Informe ao SEDI a alteração do pólo ativo fazendo constar de TRADER QUIMICA LTDA para GUERINO AMERICO MALAGUTI, CPF n. 838.353.348-91 e MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI, CFF n. 861.641.718-49.2. Proceda a AUTORA a sua regularização processual e, na mesma oportunidade, à vista de sua manifestação à fl. 157 dos autos n. 0028382-61.1993.403.6100, informe se concorda com os cálculos de fl. 37/40. Prazo: 5 dias.3. Havendo concordância, traslade-se cópia dos cálculos para àqueles autos e tornem conclusos para extinção.

0047305-62.1998.403.6100 (98.0047305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.96-98, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 01/2003 até 10/2011. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fls. 51-65), sobre o principal computou o juros do período de 01/2003 a 10/2011. Assim, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 191-192, vinculada aos autos da ação ordinária n. 0069435-56.1992.403.6100, para estes Embargos à Execução e remetam os autos ao arquivo. 3. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais e dê-se prosseguimento, naquela ação ordinária, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se que os valores dos honorários devidos à União, nos Embargos à Execução, devem ser compensados com o crédito dos Autores nos autos principais, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035462-76.1993.403.6100 (93.0035462-0) - GILDA YAGUINUMA X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0035462-76.1993.403.6100 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União em face de Gilda Yaguinuma, Marisa de Almeida Rocha e Roselene da Silva e Silva. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Libero os bens da fl. 146 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5115

MONITORIA

0028778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.028778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO NAKAZATO
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

0023554-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA IARA MATHIAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI(SP200795 - DENIS WINGTER)
Publique-se a decisão de fl. 187.1. Tendo em vista a informação da Secretaria, que as partes atribuíram ao corréu Alexandre Miquelini o CPF de titularidade de Maria Luiza Medina Mathias, procedi ao desbloqueio do montante retido em nome desta e determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, em face de Alexandre Miquelini. 2. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 3. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 187. Int.-----1. A parte ré apesar de intimada para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC, quedou-se inerte. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida nos termos da decisão de fls. 114-115. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0004671-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARISE BRAGA COSTA ME X MARISE BRAGA COSTA
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

1. Publique-se a determinação de fl. 63. 2. Fls. 169-178: O executado apresentou impugnação à penhora e pediu a

declaração de nulidade da execução e desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD. Inicialmente anoto que seus argumentos referem-se à impenhorabilidade do valor bloqueado, sem qualquer fundamento que apontasse para a nulidade da execução ou para as hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, portanto, a análise do pedido pautar-se-á pelas alegações apresentadas.3. Primeiramente, observo ao réu que a ordem de bloqueio restringe-se apenas o saldo bancário existente no momento em que emitida. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. Ademais, o valor bloqueado é de apenas R\$ 251,16, valor ínfimo em relação aos vencimentos do executado (fls. 177-178) e ao montante da dívida, que, à época do bloqueio, perfazia R\$ 51.710,10. Por essa razão, não há que se falar em desbloqueio dos valores referentes ao executado Gilberto Bartolomei Mendonça, indefiro o pedido.4. Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita (fl. 98), uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido de sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (o executado é engenheiro - fls. 177-178). Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência do valor bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal.

0012108-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA ZUQUINI

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0014604-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS EGIDIO DE SA CELANO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0008395-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON PEREIRA DE SOUZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013210-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR VILAS BOAS DE FREITAS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0018936-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO

A autora ajuizou a presente monitória em 13/10/2011, sem o comprovante do recolhimento das custas. Foi intimada a comprová-lo, e juntou cópia em 26/01/2012. Intimada a juntar o original em 05 (cinco) dias (fl. 39), requereu dilação do prazo por 90 (noventa) dias, em 05/03/2012, para apresentar o comprovante ou justificar a impossibilidade de apresentação. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante da determinação legal, não há como deferir o prazo requerido pela autora. Além disso, o prazo legal já se esgotou há 04 (quatro) meses. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, a autora deverá juntar o comprovante do recolhimento das custas - original de fl. 38 ou novo recolhimento. Não sendo atendido, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0006584-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA

A presente ação foi proposta na 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo em decorrência do domicílio da ré; porém, a parte autora, instada a se manifestar se havia interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes foi assinado em São Paulo, declarou ter

interesse que o processo permaneça na mesma Subseção que foi proposta, conforme prevê o art. 94 do Código de Processo Civil. Ao apreciar o pedido, o Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo declarou, de ofício, a incompetência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. No entanto, por se tratar de incompetência relativa, a situação não comporta declínio de ofício da competência. A medida contraria a Súmula 33 do STJ que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Corroborando este entendimento, segue jurisprudência pacífica do qual é exemplo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1171731/BA - Recurso Especial 2009/0245062-7, Relator Ministro Castro Meira, T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2010). Decisão Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao TRF3 para apreciação do conflito ora suscitado, encaminhando cópia desta decisão, bem como da decisão de fl. 51. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0) - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0032821-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032821-9) - ELOY COGUETTO (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012040-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012040-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013489-69.2010.403.6100 - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019519-23.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da reconvenção a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016838-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018382-69.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025398-53.2011.403.6301 - MARCO ALEXANDRE MEDEIROS X SORAIA APARECIDA CHAGAS MEDEIROS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007067-74.2012.4.03.0000/SP, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031223-58.1995.403.6100 (95.0031223-9) - ANTONIO DI FRANCO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009640-80.1996.403.6100 (96.0009640-6) - JOSUE MORILHA X JUAN JOSE PASQUARIELLO X JUAREZ NORBERTO DE MACEDO X JURANDYR NOBRES X LOURENCO FRANCISCO SANTOS X LUIS ANTONIO DE MORAES X LUIS AUGUSTO DA SILVA SANTOS X LUIZ FIRMINO CALADO X MARCIA REGINA MARQUES X MANOEL JORDAO PITUBA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016618-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016618-9) - TOMOE NAKAYAMA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fls. 121 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

USUCAPIAO

0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4) - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 152: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0010131-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Vistos em inspeção.Fls. 122/123: com razão a CEF.Considerando que a sentença condenou a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, intime-se a executada para efetuar o referido pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos dos artigos 475-B e §&%-J do CPC.Quanto aos danos materiais, poderá o réu requerê-los em ação própria.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028553-57.1989.403.6100 (89.0028553-0) - LUIZ ROBERTO PASSARINI(SP055149 - SIDNEI CASTAGNA E SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 324: defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.I.

0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0) - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Vistos em Inspeção.Fls. 746/747: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 723: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos, informando o juízo da execução.Dê-se vista à autora. Após, aguarde-se resposta dos ofícios expedidos à 10ª Vara do trabalho e à CEF para transferência do valor penhorado para 4ª Vara do Trabalho.I.

0037592-97.1997.403.6100 (97.0037592-7) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP110660A - SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

A autora intenta ação ordinária de nulidade de patente em face da requerida, alegando, em síntese, o seguinte: a requerida depositou, em 25 de fevereiro de 1.988, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o pedido de patente identificado como MU 6800361-7, do equipamento evaporador com ar forçado; a requerente, ao tomar conhecimento do depósito apresentou oposição ao fundamento de a técnica informada já era utilizada, não pela requerente, mas também por outras empresas do mesmo segmento industrial; a oposição foi acatada e o pedido da requerida foi indeferido; dessa decisão foi aparelhado recurso em que se deu provimento ao recurso, sendo deferido o pedido com modificação em suas reivindicações; alega a autora que a técnica reconhecida pelo INPI como nova já era conhecida antes da data do seu pedido, ou seja, antes de 25.02.88.. Requer, ao final, a declaração de nulidade da patente UM 6800361-7, e a condenação da requerida aos encargos de sucumbência.Em contestação o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI diz que ao tomar ciência da presente ação, reexaminou a matéria discutida, à luz dos argumentos trazidos à colação pela autora, e concluiu que as razões deduzidas pela mesma são procedentes, reportando-se a laudo elaborado por sua Diretoria de Patentes, que concluiu que o objeto da patente MU6800361-7 não apresentava novidade à época de seu depósito.A requerida Mipal Indústria de Evaporadores Ltda. oferece contestação defendendo a aplicação do artigo 10, 2º, da Lei n. 5.772/71, vigente à época da concessão do registro, aduzindo que a inovação apresentada pela patente está amparada em tais dispositivos legais e que o desenvolvimento da patente deu-se a partir da necessidade de aumentar o fluxo de ar do equipamento, sua manutenção, e ainda reduzir os custos de produção, o que era um grande problema nos equipamentos anteriores e, ainda, que conforme se ressalta no resumo descritivo da patente, esta compõe-se, simplificadamente, de um evaporador, no qual é fixado um motor tipo axial na coifa, sendo que a inovação é a simplicidade de remoção do motor, apenas retirando-se a referida coifa. Pede, ao final, a improcedência do pedido, com as conseqüências daí decorrentes. Réplica à contestação a fls. 295/299. Instadas à especificação de provas (fl. 303), as partes, autora e empresa requerida, pedem o julgamento antecipado da lide (fl. 305 e 313).A requerida, por petição de fls. 338 e seguintes, pede a extinção do processo em razão do decurso de tempo decorrido vez que já perdeu a patente seu prazo de validade, não mais prevalecendo o privilégio. Posteriormente, apresentou novos documentos e requereu a produção de prova pericial, no caso de não restar acolhida a alegação de extinção do feito (fls. 368 e ss). Em petição juntada a fls. 374 e ss., junta novos documentos e requer a intimação do INPI para apresentação de nova manifestação de mérito.Intimados, a autora e o INPI manifestaram-se sobre tais pedidos (fls. 506/518 e 553/557).A requerida MIPAL postula que seja acolhida prova emprestada de ação que tramita na Justiça Estadual ou que seja realizada prova pericial (fl. 562/574). A autora manifestou-se sobre esse pedido por meio da petição de fls. 689/691. O INPI também se manifestou sobre a petição da requerida Mipal (fls. 704/706).Posteriormente, a fl. 731 postula a requerida pela produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo, com indicação de profissional da área de engenharia mecânica (fls.

876/877), contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 922 e ss). Formulados quesitos pelas partes o perito apresentou laudo a fls. 1.008/1.097, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 1116/1137 e 1150/1178), a requerida Mipal (fls. 1180/1205) e o INPI (fls. 1212/1217). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e o perito nomeado pelo Juízo (fls. 1359/1385). A autora postula a suspensão do processo por 30 dias, em razão da possibilidade de acordo (fls. 1442/1443), o que restou deferido. A autora e a requerida MIPAL postulam a extinção da ação em razão de transação (fls. 1451), com o que não concordou o INPI (fl. 1457/1458). Proferida sentença, homologando a desistência formulada (fls. 1460/1461). O INPI apresentou apelação (fls. 1468/1472), provida pelo Tribunal que determinou a anulação da sentença e o retorno à primeira instância para a análise do mérito da causa (fls. 1547/1549). Com o retorno dos autos a esta instância, o INPI, instado, postula pelo prosseguimento do feito com a declaração da nulidade da patente (fls. 1555/1557). É o RELATÓRIO.DECIDO: A questão de fundo debatida nos autos diz com pleito de nulidade de patente, identificada como Modelo de Utilidade (MU), fundado nesse pedido na falta de novidade do produto apresentado. O pedido deduzido pela autora não merece acolhida. Com efeito, a Lei n. 5.772/71, vigente à época do depósito da patente estabelecia o que se devida entender por modelo de utilidade, verbis: Art. 10. Para efeito deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.... 2º. A proteção é concedida somente à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina. A definição dessa espécie de patente é bem posta pela nova lei de propriedade industrial, como se lê de se artigo 9.º, verbis: Art. 9º. É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente forma nova ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso, ou em sua fabricação. Bem se vê que o modelo de utilidade volta-se a proteger a invenção que melhore o desempenho ou o uso de aparelho industrial já existente. Sob esse prisma a patente atingiu seu objetivo, não se justificando o comportamento temerário do INPI em conceder, rever, conceder novamente e novamente rever o registro, criando assim verdadeira situação de insegurança injustificável, sobretudo considerando-se o fato de que o tema foi levado à autoridade máxima para decisão final, Ministro da Indústria e Comércio, que reconheceu a novidade da patente, convalidando o reconhecimento da novidade (docs. de fls. 870/871).. Ainda que assim não fosse, as provas carreadas aos autos demonstram a utilidade (e novidade) do equipamento patenteado, como se vê, com todas as tintas, nas respostas dadas pelo perito judicial, verbis: 1. Pode o Sr. Perito Judicial descrever quais as características protegidas pela reivindicação única da Patente MU 6800361-7 da Ré? Resposta: A reivindicação expressa na Patente MU-6800361-7 da Ré é a seguinte: REIVINDICAÇÃO EVAPORADOR COM AR FORÇADO do tipo constituído por gabinete metálico provido de convenientes aberturas na parte frontal e sobre cada abertura tendo aposta uma coifa de plástico, na parte externa do gabinete, caracterizado por ter instalado por dentro de cada coifa, portanto embutido na mesma, um moto-ventilador, tipo axial. As características protegidas pela REIVINDICAÇÃO são as seguintes: a) o efeito produzido pela coifa propicia um alcance otimizado para a máxima flecha de ar gerada pelo aparelho; b) a possibilidade de remoção da coifa com o respectivo conjunto moto-ventilador nela embutido, sem desmontagem do gabinete..... Considerando a resposta fornecida no quesito anterior, qual a utilidade e o efeito da coifa descrita na Reivindicação estampada às fls. 45: reivindicação da patente MU-6800361-7: EVAPORADOR COM AR FORÇADO do tipo constituído por gabinete metálico (1) provido de convenientes aberturas na parte frontal, caracterizado por sobre cada abertura ser aposta uma coifa de plástico (4), na parte externa do gabinete (1), sendo que, por dentro de cada coifa (4), portando embutido na mesma, tem instalado um moto-ventilador (5), tipo axial. Poderia o Sr. Perito explicar no que consiste, em termos técnicos e práticos, um modelo de utilidade? Resposta: Em função de seu formato convergente, a coifa provoca a aceleração da corrente de ar que por ela passa, de maneira a propiciar maior alcance, isto é, otimizado, do jato de ar (flecha) dela emergente. Em termos técnicos, o modelo de utilidade é fruto de atividade inventiva visando melhorar a utilidade de objetos já existentes modificando-os ou lhes adaptando dispositivos de forma a se obter um resultado prático inovador, até então não obtido. Em termos práticos consiste no acrescentamento de peça, já existente ou não, a produto já existente, de forma a melhorar os seus efeitos e resultado final obtido no seu uso..... Considerando o relatório descritivo da patente MU6800361-7, está exposto no mesmo qualquer efeito vantajoso obtido pelo objeto patenteado que, em sua opinião, não possa ser também alcançado pelo evaporador mostrado no catálogo SEARLE? Em caso afirmativo, explique objetivamente qual seria tal efeito e, principalmente, o que impediria que o evaporador citado (Documento 20) alcançasse o mesmo objetivo? Resposta: Sim. Vide respostas aos quesitos de ns. 1, 3b, 5 e 8 da Autora. Tal como lá esclarecido, o escoamento do ar pela coifa do aparelho induz modificação da corrente gasosa conferindo ao jato de ar, após o efeito coifa, maior alcance dentro da câmara, em efeito decorrente da função técnica da peça. Inquestionável, portanto, a utilidade do aparato industrial submetido a registro de patente, não sendo de se falar em nulidade dela. Ademais, como bem reconhecido pelo perito, a própria autora, em dada ocasião, postulou o registro de mecanismo de igual utilidade (confirmam-se respostas aos quesitos 13 a 15, formulados pela requerida - fls. 1.075/1.076). Daí, comprovada a utilidade do produto desenvolvido pela requerida, correto se mostrou, à luz da legalidade, o ato que conferiu à requerida a patente UM-6800361-7, não sendo de se falar em decretação de sua nulidade. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO as

sucumbentes, autora e litisconsorte passivo necessário INPI, à satisfação de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, desde o ajuizamento, quando do efetivo pagamento, bem como à satisfação das custas processuais em reembolso em prol da autora, pro rata, pelos vencidos. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2012.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 512: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0046620-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046620-4) - MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA X JOSE DONIZETI AFONSO X JOSE VAZ BONFIM(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0018331-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018331-4) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8) - LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0027651-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027651-9) - DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0014512-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014512-0) - BRASWEY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0023071-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023071-2) - D A - AVIACAO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. I - Relatório A autora D.A. AVIAÇÃO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC a fim de que seja declarada a inexistência da obrigação imposta à autora concernente à adoção dos procedimentos arrolados nos itens a e do tópico nº 3 do Ofício nº 161/4DSO-1B, bem como declarada a nulidade da referida notificação

(Ofício nº 161/4DSO-1B).Relata, em síntese, que em razão de auditoria técnica realizada de 10 a 12 de maio de 2006 a ré enviou a autora o ofício nº 163/04 DTIB apontando algumas não conformidades, dentre elas o fato de a empresa não contar com profissional treinado pela TCM e qualificado pela IFI/CTA para realizar o ensaio previsto no MSB 96-10. Em resposta, a autora esclareceu que mencionada não conformidade não procedia, já que contava com dois profissionais, Jeff Carlos Celestino e Marcos Miranda, que preenchiam os requisitos exigidos. Todavia, os argumentos da autora não foram aceitos pela ré, que expediu o Ofício nº 161/4 DSO-IB por meio do qual comunicou a autora referida decisão, bem como não considerou válidos os serviços executados por Jeff Carlos Celestino, determinando uma série de procedimentos necessários à realização do recall de tais serviços (levantamento das ordens de serviço de 01.08.2003 a 22.03.2007, elaboração de cronograma e realização do próprio serviço de recall).Argumenta, contudo, que o engenheiro Jeff Carlos Celestino preenche os requisitos e qualificações necessárias realização dos serviços de acordo com a AD-97-26-17. Afirma que teve aprovado em auditoria anual todos os serviços realizados de 2003 a 2006, bem como não foi verificada qualquer falha nas peças verificadas pela ré, razão pela qual não se justificava a determinação de realização de recall contida no Ofício nº 161/4DSO-1B.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/133.A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda da contestação (fls. 136/137).Citada e intimada (fls. 142/143), a ANAC apresentou contestação (fls. 146/210) tecendo esclarecimentos técnicos relativos à qualificação do técnico da autora, Jeff Carlos Celestino. Afirma que a impugnação à capacitação técnica do referido profissional limita-se ao período de 01.08.2003 a 22.03.2007. Afirma, neste sentido, que por força da IAC 3146, a qualificação do profissional foi validada até 31.07.2003, sendo que nova certificação/qualificação pelo CTA/IFI como Inspetor Nível II em END por Ultrassom Nível II ocorreu somente em 22.03.2007.Argumenta que o fundamento do recall não é o dano ocorrido, mas sua possibilidade, já que as prescrições emitidas pela TCM e FAA e acatadas pela agência ré visam prevenir risco de graves danos aos equipamentos aeronáuticos.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 211/214).A autora apresentou réplica (fls. 219/268).Intimadas as partes a especificar provas (fl. 269), a autora requereu a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e depoimento pessoal da ré (fl. 273) e a ré noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC (fl. 283).Deferida a produção de prova pericial, facultado às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 291).A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 292/322) que foi deferido (fl. 323) para autorizar a autora a depositar a multa discutida e determinar à ré que procedesse à auditoria anual, desde que o único óbice seja a multa em decorrência do processo nº 615651/08-7.A autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente à multa exigida pela ré no processo nº 615651/08-7 (fls. 326/327).A autora requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinado à ré que revogue ou suspenda a decisão que suspendeu o CHE 9710-01/DAC da autora, bem como realize a auditoria anual em seu estabelecimento, como determinado na decisão de fl. 323 (fls. 334/339).Intimada (fls. 340 e 346/347), a ANAC manifestou-se às fls. 349/398.Intimada (fl. 399), a autora manifestou-se às fls. 400/403 requerendo a suspensão da exigência de elaboração de programa de recall, bem como seja cumprida a determinação de realização de auditoria anual em seu estabelecimento, tendo sido indeferido o pedido (fls. 404/405).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 408/415).A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 424/425 e 427/428).O perito estimou seus honorários em R\$ 19.000,00 (fls. 438/439). Intimadas as partes (fl. 440), inicialmente a autora noticiou a impossibilidade de pagamento e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 446) e, posteriormente requereu a desistência da produção da prova pericial, considerando os termos do Ofício nº 143/URSP-AIR145/09 (fls. 449/451).Intimada (fl. 455), a ré alegou incumbir à autora a pertinência da produção da prova pericial (fls. 457/458).Designada audiência para 18.11.2009 para fixação dos pontos controvertidos da demanda (fl. 459).Realizada (fl. 469) foi concedido prazo às partes para apresentação de razões finais, o que foi feito pela ré às fls. 474/484 e pela autora às fls. 485/487.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido formulado pela autora para que seja desobrigada a realizar o procedimento de recall, conforme descrito nos itens a e d do tópico nº 3 do Ofício nº 161/4DSO-1B, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Após estimativa de honorários pelo expert, a autora requereu a desistência da produção da prova pericial (fls. 449/451), considerando os termos do Ofício nº 143/URSP-AIR145/09 expedido pela agência ré que comunicou a dispensa da continuidade das re-inspeções (leia-se: recall) em decorrência do Parecer Técnico emitido pela Gerência-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico - GGCP (fl. 451).Sanando quaisquer dúvidas quanto à dispensa da realização do recall previsto no Ofício nº 161/4DSO-1B, em suas razões finais a agência reguladora reafirmou expressamente que A determinação de que a realização do recall foi revista pela Agência em decorrência de Parecer Técnico emitido pela Gerência-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico - GGCP, em 3 de agosto de 2009 (...) (fls. 482/483).Tem-se, assim, que quando do ajuizamento da ação existia o interesse de agir da autora, quanto ao pedido de não realização do recall; todavia, no transcurso do processo, a autora foi dispensada da realização de tal procedimento pela ré, caracterizando-se e perda superveniente do interesse.Não se trata, como alega a autora, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, hipótese de extinção do pedido com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, II). Primeiramente, porque tal reconhecimento há de ser expresso, o que

não ocorreu nos autos, mas mera dispensa espontânea para a realização do recall; segundo, pois a discussão é mais ampla que a realização do recall, abrangendo também, como se depreende do exame dos autos, a verificação da habilitação do engenheiro Jeff Carlos Celestino para a realização de Ensaios Não Destrutivos (END). Conforme jurisprudência sedimentada, O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional (REsp 540.839/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/5/07). Sendo assim, resta caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, terceira figura do CPC, quanto ao pedido de adoção dos procedimentos arrolados nos itens a e do tópico nº 3 do Ofício nº 161/4DSO-1B. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto à pretensão de declaração de nulidade do Ofício nº 161/4DSO-1B, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O item 2 da referida notificação (fl. 17) informa que a documentação apresentada pela autora não alterou o parecer exarado no item 5 do Ofício nº 0367/2007/GGCP nos seguintes termos (fl. 108): Pelo exposto, esta Gerência Geral considera que o Sr. Jeff Carlos Celestino não está qualificado para efetuar a inspeção por ultra-som prevista na A.D. nº 97-26-17, emitida pela FAA (USA), tornando sem efeito o item 4. do documento da referência. Assim, além da discussão referente à realização de recall, o Ofício nº 161/4DSO-1B trata também da qualificação do engenheiro da autora para a realização de determinados procedimentos técnicos. Esta controvérsia está delimitada ao período de 01.08.2003 a 22.03.2007 no qual a ré alega que o Sr. Jeff Carlos Celestino realizou procedimentos de inspeção sem a devida qualificação técnica, sendo este, por tal razão, o lapso correspondente à realização do recall. Quanto à qualificação técnica do profissional, o que se extrai do exame dos autos é que assiste razão à ré. Com efeito, em 01.08.2003 - marco inicial do período em que os procedimentos realizados pelo engenheiro Jeff foram contestados - já vigia a Instrução de Aviação Civil IAC 3146 que tratava dos Requisitos Para a Realização de Ensaios Não Destrutivos (END) por Empresas de Manutenção de Aeronaves. Referida Instrução, aprovada pela Portaria nº 1308/STE de 23 de setembro de 2002, dispõe no subitem 9.1.3.1 sobre a fase de qualificação que, segundo o texto normativo, é aquela em que o profissional, após o treinamento teórico/prático, é submetido a exames de qualificação teóricos e práticos, ministrados segundo o Anexo A desta IAC, com a finalidade de verificar a habilidade, o conhecimento e a aptidão do candidato. Essa fase ficará sob responsabilidade do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial do Centro Técnico-Aeroespacial (CTA/IFI), Elo Executivo do Sistema de Segurança de Vôo, que coordenará a qualificação da totalidade dos profissionais do mercado da aviação civil brasileiro. (negritei). No subitem 11.1.1 a IAC 3146 estabeleceu prazo até 31 de julho de 2003 para atendimento de todos os requisitos previstos no mencionado diploma administrativo. Isto implica dizer, no que interessa para o caso em análise, que a partir de 31.07.2003 os procedimentos técnicos em debate deveriam ter sido realizados pela autora por intermédio de profissional qualificado e habilitado pelo Instituto de Fomento e Coordenação Industrial do Centro Técnico-Aeroespacial (CTA/IFI). Entretanto, não há nos autos qualquer documento que indique o preenchimento de tal requisito na data limite prevista pelo subitem 11.1.1 da IAC 3146. Neste sentido, nenhum dos documentos mencionados pela autora (fls. 59, 60, 62, 66, 78 e v., 79, 239, 241 e 244) comprova a qualificação de Jeff Carlos Celestino pelo CTA/IFI. Cabe observar que o documento de fl. 59 (inferior) indica a certificação de Jeff Carlos Celestino como Inspetor de Ultra-Som Nível 2, válida até 22 de março de 2012, sendo uma das normas aplicáveis a IAC 3146 que é exatamente a mesma norma que a ré reputa como de observância obrigatória. Quanto aos intervalos de recertificação, o subitem 5.7.4 da IAC 3146 prevê que para o pessoal certificado no nível I e II (hipótese do engenheiro Jeff) o prazo é de cinco anos. Confira-se a texto normativo: 5.7.4 RECERTIFICAÇÃO PARA NÍVEL I LIMITADO, NÍVEL I E NÍVEL II Pessoal nível I limitado deve ser recertificado para cada certificação obtida, em intervalos que não excedam a um ano. Pessoal nível I e nível II devem ser recertificados em intervalos que não excedam a cinco anos. Exames prático e específico equivalentes aos exigidos para a certificação inicial devem ser aplicados para nível I limitado, nível I e nível II. Considera-se que a certificação expira no final do mês correspondente ao que ela iniciou. (negritei) Considerando a informação lançada no documento de fl. 59/inferior de que a certificação para a norma IAC 3146 é válida até 22.03.2012, bem como o prazo de cinco anos para recertificação, percebe-se que o profissional Jeff Carlos Celestino recebeu a qualificação técnica somente em 22.03.2007. Este é, inclusive, o marco final do período em que os procedimentos técnicos da autora foram contestados pela ré (01.08.2003 a 22.03.2007). Não há nos autos qualquer documento que comprove a qualificação do profissional nos termos da IAC 3146 antes de 22.03.2007, daí concluindo-se que em 31 de julho de 2003 (prazo previsto pelo subitem 11.1.1 da IAC 3146) o engenheiro Jeff Carlos Celestino não estava qualificado para efetuar inspeção por ultrassom prevista na A.D. nº 97-26-17 emitida pela FAA (USA), como registrado no item 5 do Ofício 0367/2007/GGCP. Considerando, assim, as determinações da ré quanto à realização do recall mencionadas nos itens 3 e 4 do Ofício nº 161/4DSO-1B (fl. 17) foram revistas pela própria agência reguladora, bem como a constatação de que, de fato, o engenheiro Jeff Carlos Celestino não estava qualificado para efetuar inspeção por ultrassom prevista na A.D. nº 97-26-17 emitida pela FAA (USA), tal como registrado no item 2 do mesmo documento, forçosa é a conclusão de que não há qualquer nulidade a ser declarada quanto ao Ofício nº 161/4DSO-1B. III - Dispositivo Diante do exposto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil,

quanto ao pedido de declaração de inexistência de obrigação de realização dos procedimentos arrolados no item 3, subitens a e do Ofício nº 161/4DSO-1B (fl. 17) e(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do Ofício nº 161/4DSO-1B.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 26 de abril de 2012.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 500/501: Comunique-se a CEF acerca do código identificador para a conversão em renda.Fls. Fls. 455/456: Defiro o pedido de dilação de prazo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5) - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção.I - RelatórioA autora LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP a fim de que seja declarada a nulidade dos processos administrativos nºs 48610.007598/2003-7, 48611.000383/2004-96, 48610.003349/2004-83, 48621.000527/2003-12, 48610.004444/21005-85 e 48.11.000049/2008-66 (autos de infração nºs 084553, 93627, 121219, 73355, 139000 e 242952).Relata, em síntese, que em decorrência de ações fiscalizadoras realizadas pela agência ré nos revendedores de GLP de sua rede sofreu autuações que ensejaram a instauração de processos administrativos visando a aplicação de penalidades de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e no Cadin. Sustenta que as autuações em questão fundamentaram-se na Portaria nº 843/90 que foi revogada pela Portaria ANP nº 297/03, à exceção do auto de infração nº 242952 ao qual deverá ser dado o mesmo tratamento por força do Princípio da Coerência da Administração. Em relação ao auto de infração nº 084553, sustenta que o revendedor Comercial Carvalho Materiais de Construção Ltda. recebeu apenas um credenciamento provisório, ficando o fornecimento de produtos condicionado ao credenciamento definitivo pela ANP. Este, contudo, não ocorreu em razão do não cumprimento das obrigações, razão pela qual não foi fornecido qualquer produto e, por conseguinte, não comercializado qualquer recipiente de GLP pelo posto revendedor.Defende a aplicação do princípio da irretroatividade da norma benéfica, com fundamento nos artigos 5º, XXXVI e XL e 150, III, a da Constituição Federal e artigo 106 do CTN, bem como o Princípio da Coerência da Administração Pública.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/371.O pedido de autorização para depósito do valor referente à soma das multas aplicadas deixou de ser apreciado, tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte quando pretende suspender a exigibilidade dos débitos discutidos (fls. 376/378).Citada e intimada (fl. 382), a ANP apresentou contestação (fls. 384/1036). Traçou o histórico legislativo da atividade de abastecimento nacional de combustíveis e sustentou que a edição da Portaria ANP 297/03 não revogou a Portaria MINFRA 843/90, mas criou uma situação nova, mantendo-se o status delineado por esta portaria para os postos revendedores que já estavam cadastrados. Alega que com a edição da Portaria ANP 297/03 o cadastramento dos antigos postos demandaria tempo e estrutura, o artigo 17, 3º da Portaria MINFRA 843/90 criou uma regra de transição, mantendo a responsabilidade das empresas distribuidoras quanto à atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP. Defende a impossibilidade de retroatividade e norma mais benéfica, vez que em matéria de sancionamento administrativo deve ser observado o princípio do tempus regit actum, bem como a legalidade dos autos de infração discutidos nos autos.A autora requereu a juntada de guia de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão de seu nome do Cadin (fls. 1037/1043).Intimada (fl. 1044), a autora apresentou réplica (fls. 1047/1062).Intimadas a especificar provas (fl. 1063), autora (fl. 1064) e ré (fl. 1066) notificaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado na forma do artigo 330 do CPC.A autora requereu a juntada de guia de depósito judicial para suspensão da exigibilidade dos débitos e retirada do nome do Cadin (fls. 1068/1069).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 1070) e a ré se manifestou quanto aos CNPJs que

possuem débitos junto à agência reguladora (fls. 1072/1073). Intimada (fl. 1074), a autora alegou que o pedido de baixa do apontamento no Cadin diz respeito apenas aos processos administrativos discutidos nesta ação (fl. 1076/1077), determinando-se à ré que procedesse à suspensão do registro no Cadin dos débitos comprovadamente garantidos (fl. 1078). Em resposta, a ré alegou que a inscrição no Cadin não é do débito, mas da pessoa jurídica devedora, de modo que impossível a retirada dos CNPJs 60.886.413/0001-47 e 60.886.413/0154-11 do Cadin em razão da existência de outros débitos em aberto relacionados a estas inscrições (fls. 1080/1094). Intimada (fl. 1095), a autora esclareceu que o pedido de baixa no Cadin refere-se apenas aos CNPJs dos processos administrativos para os quais não há outros débitos inscritos pela ré (fl. 1097). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, registro que constituem objeto do embate instalado nos autos apenas e tão somente os autos de infração nºs 084553, 93627, 121219, 73355, 139000 e 242952 que deram origem, respectivamente, aos processos administrativos nºs 48610.007598/2003-7, 48611.000383/2004-96, 48610.003349/2004-83, 48621.000527/2003-12, 48610.004444/21005-85 e 48.11.000049/2008-66. Assim, outros débitos que porventura existam em nome da autora, matriz ou filiais, originados ou não por autuações da agência reguladora, não serão objeto de apreciação nesta sentença. A autora busca provimento judicial que declare a nulidade dos processos administrativos em menção sob o fundamento de que embasados em norma integralmente revogada por norma posterior, que deveria ter sido aplicada por força do princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Argumenta, ainda, que o princípio da coerência da administração pública impõe a obrigação do administrador decidir igualmente casos semelhantes, bem como a teoria dos motivos determinantes desautoriza a manutenção da penalidade outrora aplicada vez que a norma autorizadora da sanção não mais existe no mundo jurídico. Razão, contudo, não lhe assiste. No regular exercício do poder de polícia, a ANP - Agência Nacional do Petróleo - instaurou procedimentos administrativos fiscalizatórios, tendo apurado o descumprimento da obrigação prevista pelo artigo 8º da Portaria MINFRA nº 843/90 que assim previa: Art. 8º - A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único - A informação de que trata o caput deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GLP, bem assim a data do seu credenciamento ou descredenciamento. Referida portaria teve vigência até 1º de março de 2006, quando foi expressamente revogada pelo artigo 1º da Portaria nº 69/2006 do Ministério de Minas e Energia, verbis: Art. 1º - Revogar as Portarias MINFRA nº 843, de 31 de outubro de 1990, MINFRA nº 225, de 8 de outubro de 1991, MME nº 60, de 6 de março de 1995, e MME nº 334, de 1 de novembro de 1996. Examinando os autos, verifico que o auto de infração nº 73355 foi lavrado em 11.03.2003 (fl. 206), o nº 084553 em 29.07.2003 (fl. 40), o nº 121219 em 02.05.2004 (fl. 143), o nº 93627 em 12.05.2004 (fl. 85), o nº 139000 em 03.05.2005 (fl. 256) e o nº 242952 em 10.12.2007 (fl. 293). Como se percebe, à época em que a fiscalização foi efetuada e os autos de infração lavrados (à exceção do AI nº 242952), a Portaria MINFRA nº 843/90 encontrava-se em plena vigência, prevendo expressamente em seu artigo 8º a irregularidade verificada pela agência reguladora. Constatada a infração que, frise-se, a autora não nega ter cometido, foi devidamente lavrado o respectivo auto de infração, impondo-se a multa cabível. Cabe observar, neste sentido, que a publicação da Portaria nº 69/2006 do Ministério de Minas e Energia não tem o condão de invalidar ou anular as multas aplicadas à autora. A revogação da Portaria nº 843/90 não descaracterizou os ilícitos nela previstos, tampouco as autuações realizadas com base naquele diploma administrativo, como defende a autora. Anote-se que a revogação de ato administrativo não se confunde com sua anulação. Enquanto a primeira decorre da inconveniência do ato em face do interesse público, a segunda decorre da ilegalidade do próprio ato. Sendo assim, os efeitos da anulação retroagem à origem do ato em que se verificou a existência de vícios de legalidade (ex tunc), enquanto a revogação gera efeitos apenas a partir da data em que ocorre (ex nunc), presumindo-se legais e válidos os atos praticados sob a vigência da norma revogada. Nestas condições, as autuações lavradas com base em diploma administrativo perfeitamente válido - Portaria nº 843/90, mas posteriormente revogado, não padecem de qualquer ilegalidade, de molde que a irrisignação da autora, neste particular, não merece prosperar à míngua de amparo legal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DISTRIBUIDORA. PORTARIA ANP 71/98 E 197/98. REVOGAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. 1. A matéria sob exame cinge-se à pretensão de anulação de autos de infrações relativos a suposto débito da Shell do Brasil Ltda, decorrentes de ilícito administrativo tipificado na Portaria ANP 71/98, revogada pela Portaria ANP 197/99; bem como de suspensão da exigibilidade do crédito e da abstenção de a Agência Nacional de Petróleo - ANP, ora apelada, inscrever o débito em dívida ativa e o nome da apelante no CADIN. 2. O Regulamento Técnico ANP 003/98, aprovado pela Portaria ANP 71/98, previu a infração ora discutida, que foi regularmente lançada em autos de infração, pela fiscalização competente. A publicação da Portaria ANP 197/99, que instituiu o Regulamento Técnico 006/99, não invalidou ou anulou a anterior, no sentido de descaracterizar o ilícito administrativo. 3. Revogação de ato administrativo, com efeitos ex nunc, permanecendo inalterados os efeitos provocados ao tempo de sua vigência. Embora tenha sido publicada a Portaria ANP 197/99, instituindo o Regulamento Técnico 006/99, que revogou a Portaria ANP 71/98, não houve descaracterização do ilícito

administrativo já perpetrado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 4. A Portaria revogada, foi praticada à luz de certas condições de fato, pertinentes à conveniência e à oportunidade. Alteradas tais condições pode o ato ser revogado, sem significar, como pretende a apelante, a ausência de razoabilidade na aplicação da mesma às situações jurídicas ocorridas sob sua égide. 5. Recurso improvido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200451010134703, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 24/08/2010) Não fosse o suficiente, cabe registrar que o artigo 17, 3º da Portaria 297/03 reforçou a responsabilidade do distribuidor de GLP quanto à atualização dos dados cadastrais de seus revendedores credenciados nos termos na Portaria MINFRA nº 843/90, inexistindo dúvida quanto à obrigação prevista pelo artigo 8º da Portaria MINFRA nº 843/90. Tampouco assiste razão à autora quando defende a aplicação do artigo 106, II, a do CTN que prevê a retroatividade da lei tributária quando a norma posterior deixa de definir determinada conduta como infração. Isto porque a discussão estabelecida nos autos não versa sobre crédito decorrente de obrigação tributária, mas de multa originada pela prática de ilícito administrativo. Ainda que referida multa, se não paga, encerre inscrição em dívida ativa e autorize o ajuizamento de execução fiscal, tal circunstância não altera sua natureza de débito não-tributário, mostrando-se inaplicável a previsão inserta no artigo 106 do CTN. Neste sentido são os julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201000134400, Relatora Eliana Calmon, DJE 03/05/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL. QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO. MULTA ADMINISTRATIVA. CLT, ART. 74. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CF, ART. 114. EC 45/04. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de multa imposta em razão de inobservância da legislação trabalhista, pela nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar ação relativa a penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça Laboral. Entretanto, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04. 2. É inaplicável o Código Tributário Nacional, no que se refere à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. (AC 200334000406054, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 23/07/2010) 3. Apelação provida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Suplementar, AC 200238000381644, Relator Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 29/07/2011) Quanto à situação específica relativa ao auto de infração nº 084553 (fls. 10/11), inexistente a ilegalidade suscitada pela autora. A autora foi autuada por deixar de comunicar, dentro do prazo estabelecido, à Agência Nacional do Petróleo o credenciamento do revendedor de GLP Comercial Carvalho Materiais de Construção Ltda. (...) A irregularidade acima citada constitui infração ao Art. 8º, da Portaria MINFRA nº 843, de 31/10/1990 e ao inciso XII, do Art. 3º, da Lei nº 9.847/1999 (...) (fl. 40). A alegação de que o revendedor recebeu apenas um credenciamento provisório e não chegou comercializar qualquer nenhum recipiente de GLP, tampouco deixou de apresentar os documentos necessários à concessão do credenciamento definitivo não tem o condão de afastar a autuação combatida. Com efeito, o artigo 8º da Portaria MINFRA nº 297/2003 refere-se à obrigatoriedade de credenciamento e descredenciamento dos revendedores, não fazendo qualquer distinção entre credenciamento provisório ou definitivo. Assim, tendo sido credenciado determinado revendedor pela autora, desimportando se provisório ou definitivo, resta configurada a obrigação de comunicar a ANP até o dia trinta de cada mês. Demais disso, o fato de o revendedor não ter comercializado recipientes de GLP distribuídos pela autora não afasta a autuação e, por conseguinte, a aplicação da penalidade, vez que o ilícito descrito no artigo 8º da Portaria MINFRA nº 297/2003 não diz respeito à comercialização de GLP, mas à obrigação de comunicar o credenciamento e descredenciamento do revendedor. Por fim, sem razão a autora quanto à suposta ilegalidade do auto de infração nº 242952 lavrado em 10.12.07 (fls. 293/294). Como se verifica à fl. 293, A irregularidade descrita constitui infração ao único do artigo 17 da Portaria nº 297 de 18/11/03 (...). Sendo assim, a tipificação do ilícito no auto de infração encontra-se perfeitamente válida e legal, nada havendo a ser corrigido. Ainda assim, considerando o quanto decidido em relação aos demais autos de infração discutidos nos autos, a aplicação do princípio da coerência da administração pública, tal como requerido pela autora, afasta qualquer alegação de ilegalidade na referida autuação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº

0016862-74.2011.403.6100 - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - RelatórioA autora WHITEPACK COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10314.005225/2011-33, bem como o auto de infração constante no mencionado processo administrativo.Relata que realizou por conta e ordem da empresa Marcos Kadayán - Aerodelismo ME a importação de carga composta por automodelos e respectivos acessórios, descritos na Declaração de Importação nº 10/1431494-3. Afirma que na fiscalização realizada durante o despacho aduaneiro, o auditor fiscal entendeu que a fatura comercial apresentada na Declaração de Importação estava subfaturada, configurando documento ideologicamente falso por não refletir os preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. Inconformada com a lavratura do auto de infração a autora interpôs recurso administrativo que não foi acolhido, sendo mantido o auto lavrado. A autora ainda apresentou pedido de reconsideração que foi igualmente indeferido.Sustenta a nulidade da decisão que aplicou a pena de perdimento da totalidade das mercadorias, vez que apenas 29 de um total de 390 foram objeto de análise pela autoridade fiscal, bem como nulidade do auto de infração por erro na tipificação da infração e respectiva penalidade. Argumenta ser equivocada a forma de comparação entre os preços de varejo e preços cobrados de distribuidor. Mesmo que houvesse divergência significativa entre os valores, a autoridade deveria notificar a autora para esclarecimentos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/386.O pedido antecipatório foi deferido (fls. 395/400).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 419/428), convertido à modalidade retida (fls. 415/418).Citada e intimada (fls. 410), a União apresentou contestação (fls. 429/434). Argumenta que os artigos 633 e 634, I do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/2002) prevêem a aplicação da pena de multa cumulada com as demais penalidades que, no caso, é a pena de perdimento. Defende a licitude do procedimento administrativo de aferição de subfaturamento, vez que evidente a fraude na declaração de importação apresentada, tendo em vista a divergência de valores declarados e aqueles informados no sítio eletrônico do fabricante. Defende que o cotejo individualizado de cada uma das trezentas e noventa mercadorias inviabilizaria fiscalização aduaneira e sustenta que foi dada oportunidade para comprovar que o valor declarado foi o efetivamente pago, mas a autora não logrou êxito em fazê-lo.Intimada (fl. 435), a autora apresentou réplica (fls. 438/446).Intimados a especificar as provas a produzir (fl. 447), autora (fl. 448) e ré (fls. 450) noticiaram o desinteresse.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é parcialmente procedente.O debate empreendido nos autos diz respeito à regularidade do processo administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento aplicada às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09011/11, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10314-005225/2011-33.Examinando os autos, especificamente o trecho final da decisão lavrada no processo administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento (fl. 149), verifico que a penalidade em questão foi aplicada com fundamento no artigo 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/76 e artigo 689, XXII do Decreto nº 6.759/09 por ter se caracterizado dano ao erário. O fundamento para aplicação da referida penalidade é a informação na Declaração de Importação de preços inferiores àqueles efetivamente praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. Registre-se, neste sentido, o que registrou a autoridade fiscal à fl. 78 do processo administrativo (fl. 142 destes autos):Do cotejo entre preços declarados pela autuada na DI e os valores apresentados pelo fabricante em seu sítio da internet (www.hpiracing.com) verifica-se que as mercadorias foram declaradas por cerca de um quarto do fabricante, tudo conforme documentação anexada às fls. (181/242).(…)Ademais, da análise das quantidades importadas de cada item, constata-se que as mesmas não são suficientes para justificar um desconto da ordem de 75%.Confrontando o caso ora em análise com a legislação aplicável à matéria, conforme já restou consignado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, verifico que a autoridade equivocou-se ao aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 10/1431494-3.A autoridade fiscal afirmou expressamente que a Declaração de Importação é documento ideologicamente falso por não refletir os preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador (fl. 129) e concluiu, ao final do procedimento fiscalizatório, que A WHITE PACK VALEU-SE DE FATURA IDEOLOGICAMENTE FALSA PARA A INSTRUÇÃO DA DI Nº 10/1431494/3 (fl. 149).Em relação à falsificação de documentos relacionados à importação e exportação de mercadorias, a legislação aplica penalidades diversas, segundo a espécie do falso. Para os casos de falsificação material, em que há alteração ou adulteração fraudulenta de documento originalmente verdadeiro, a pena prevista é a de perdimento, conforme previsão do artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 70/66. Nos casos em que a falsidade é ideológica, aquela que recai sobre a declaração contida no documento, mediante inserção de informação falsa relativa a valor diferente do real, o artigo 108 do Decreto-Lei nº 70/66 prevê a aplicação de multa no importe de 100%, conforme parágrafo único do dispositivo citado, prevendo a mesma penalidade o artigo 703 do Decreto nº 6.759/09.Verifica-se, portanto,

que o legislador diferenciou as condutas de falsificação material e ideológica, aplicando penas diversas, vez que enquanto na falsificação material a intenção de burlar a fiscalização é evidente, na falsidade ideológica a constatação da má-fé depende de investigação mais apurada. No caso dos autos, entretanto, não restam dúvidas quanto à natureza do ilícito imputado à autora - falsificação ideológica - como registrado pela própria autoridade fiscal, hipótese em que a penalidade a ser aplicada é a multa. Cabe observar que, a despeito de que possa se considerar que a falsa declaração de valor igualmente caracteriza, em última análise, dano ao erário, a pena de perdimento deve ser afastada em razão da previsão de penalidade específica para o ilícito em questão (multa, artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 70/66), bem como por se mostrar desproporcional à conduta fiscalizada. Neste sentido são julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).** 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001947218, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1121145 / RS, Relator Humberto Martins, DJe 25/09/2009) Incaplicável, in casu, a pena de perdimento com fundamento no artigo 618, I do Decreto nº 4.543/02, como defende a ré, vez que a situação descrita nos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de aplicação de pena de perdimento previstas no citado dispositivo. Entendo, contudo, que a prova dos autos não é suficiente para demonstrar a não ocorrência de subfaturamento. A alegação de que os preços do site do fabricante não podem ser considerados como parâmetro é pertinente, mas deveria ter sido robustecida pela apresentação de mais documentos, tais como cotação de preços internacionais, publicações especializadas, sites, faturas comerciais pró-forma, ofertas de venda etc. Não há nos autos documento que indique qual o preço praticado pelo fabricante (HPI) para o atacado. Destaco que a alegação central da autora é de que os preços do site não podem ser considerados, pois são destinados ao varejo. Assim, deveria então demonstrar quais são os preços praticados pelo fabricante no atacado, afastando todas as dúvidas acerca dos preços de importação, mas não o fez. Diante disso, ainda que não se sustente a aplicação da pena de perdimento, não há impedimento a aplicação da penalidade cabível - multa - em regular procedimento administrativo, em que sejam observados o contraditório e a ampla defesa. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido unicamente para anular a decisão que aplicou às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09011/11 a pena de perdimento, nos autos do processo administrativo nº 10314.005225/2011-33. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). P. R.

I.São Paulo, 27 de abril de 2012.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 224/225, considerando que os prazos encontram-se suspensos no período da inspeção.I.

0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002488-19.2012.403.6100 - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38%, 9,61%, 10,79%, 13,69% e 8,5%, relativos aos meses de junho de 1987 (LBC), maio, junho e julho de 1990 (BTN) e janeiro e março de 1991 (TR), respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A autora, intimada, apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência dos percentuais inflacionários de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e a aplicação da taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte.Passo ao exame do mérito.DA CORREÇÃO MONETÁRIA:A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal

(infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Considerando que os percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2012.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

O autor requer antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir do autor a inscrição ou submissão a qualquer novo exame, como condição para a manutenção de sua inscrição profissional. Alega que é corretor de imóveis há dois anos. Fez jus à inscrição no Conselho após a obtenção do diploma do curso profissional de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos. No começo do ano, porém, recebeu da autoridade coatora uma carta informando que, por ser possuidor do diploma do referido Colégio, deveria regularizar sua inscrição junto ao CRECI/SP, sob pena do cancelamento da mesma. Aduz que já exerce a profissão há algum tempo, que possui a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e não haveria razão para uma regularização da situação. É o breve relatório. Decido. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se a embargada para ciência da petição de fls. 112/124, bem como para que apresente os documentos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias. SP, 27.04.12.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Vistos em Inspeção. Diante da juntada da planilha atualizada do débito, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das consultas realizadas às fls. 136/142, em 5 (cinco) dias. I.

0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1) - KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, considerando o requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Vistos em Inspeção. Fls. 235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do setor de cálculos. Manifestem-se os impetrantes acerca do alegado às fls. 558, em 05 (cinco) dias. I.

0000308-30.2012.403.6100 - BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219194 - JULIA FABIANA DE MENESES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. As impetrantes BANEX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requerem a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação da penhora sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 25124 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, pleito que foi deferido por este Juízo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/86). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/89). Às fls. 98/106 as impetrantes impugnam a alegação da impetrada em relação ao cancelamento da opção de pagamento a vista e consequentemente dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, uma vez que houve o fornecimento das informações necessárias a consolidação dos débitos dentro do prazo legal. Requerem, desta forma, a reconsideração da liminar proferida. Intimada a se manifestar acerca das informações apresentadas pela impetrante, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que não prospera a pretensão da impetrante em liberar seu imóvel, ainda que houvesse a adesão a um parcelamento. É o breve relatório. Decido. Entendo que não assiste razão à parte impetrante. Conforme decidi em sede de apreciação do pedido liminar, a autoridade informa em suas informações que a opção pelo pagamento à vista previsto naquela legislação foi cancelada, diante da não apresentação, pela primeira impetrante (Banex S/A - Crédito, Financiamento e Investimento), dos dados

necessários à consolidação do débito. Não cabe verificar neste processo, em que já houve a formação da lide nos exatos termos da inicial, analisar as razões do cancelamento realizado ou sua legalidade. Assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, venham conclusos para sentença.

0004183-08.2012.403.6100 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

ADRIANA DA SILVA GOUVEA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS a fim de que seja determinado à autoridade que protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e vista dos autos fora da repartição sem a necessidade de agendamento, senhas ou filas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). Na mesma decisão a impetrada foi intimada da necessidade de se providenciar cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, sob pena de extinção do feito. Entretanto, apesar de devidamente intimada para tanto, a impetrante ficou-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2012.

0005942-07.2012.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

0007218-73.2012.403.6100 - JOSE TIAGO DE MENEZES (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O impetrante Jose Tiago de Menezes requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Salienta que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. É o relatório. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato durante todo o período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2001). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Assim, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. De outro norte, não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não

cabará lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece a postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo. Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há

de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário. Providencie o impetrante cópia da exordial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

0007274-09.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA 8 TURMA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULG RIBEIRAO PRETO/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, devendo as imp como impetrantes as empresas tal como nominadas às fls. 02. etrantes figurarem assim como nominadas às fls. 02. Após, publique-se a decisão de fls. 141/143. DECISÃO DE FLS. 141/143: Afasto a prevenção apontada às fls. 125/135, eis que tais processos possuem objetos diversos do tratado nestes autos. A impetrante COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO busca a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA 8ª TURMA DA DELEGADICA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja assegurado o regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10880.007547/2003-82, bem como seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para todos os fins. Alega que a impetrante teve contra si instaurado procedimento administrativo de cobrança de IPI, relativamente a açúcares comercializados no período de 01/1993 a 12/1996. Informa que questionou, em sede de mandados de segurança, a legislação que instituiu o IPI sobre o açúcar, e, nessa esfera, obteve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Afirma que, posteriormente à propositura das demandas, formulou consulta (processo consulta nº 10880.015006/97-28) à Receita Federal atinente à classificação fiscal de determinado tipo de açúcar e a este requerimento foi respondido que os açúcares do tipo cristal com grau de polarização igual ou superior a 99,5º deveriam ser classificados na posição 1701.99.9900 da TIPI, sujeita à alíquota zero de IPI até 31/12/1996. Aduz, também, que foi editada pela Secretaria da Receita Federal, a instrução normativa nº 67/98, reconhecendo a não incidência do IPI relativamente aos açúcares e períodos relacionados, que corresponderiam a relevante parcela dos produtos comercializados pela impetrante. Afirma a impetrante que em razão desses fatos supervenientes, a discussão da constitucionalidade ou não da legislação atinente ao IPI do Açúcar ficou parcialmente prejudicada, em relação aos açúcares/períodos para os quais a própria Receita Federal reconheceu a não incidência do imposto. Aduz que, diante da perda de objeto/desistência dos mandados de segurança, a autoridade administrativa entendeu que o IPI poderia voltar a ser cobrado. Foi determinada, então, a inclusão dos débitos no PAES, parcelamento ao qual a impetrante havia aderido relativo a outros débitos fiscais. A autoridade administrativa determinou a remessa dos autos à Delegacia de Fiscalização para apuração de diligência, no sentido de averiguar se os açúcares que geraram os débitos de IPI estariam ou não sujeitos à alíquota zero, em razão da resposta da Receita Federal à consulta formulada pela impetrante. A conclusão de tal diligência, porém, indicou que apenas pequena parte dos açúcares estaria amparada pela resposta à consulta. Assim, foi proposta a redução do crédito tributário, o que foi acolhido pela autoridade superior. A partir da intimação de tal decisão, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, e solicitou que, se caso a autoridade entendesse que tal recurso não fosse possível, o recebimento de tal petição como Recurso Hierárquico. Entretanto a impetrante teve o segmento de sua manifestação obstado. A primeira autoridade impetrada se manifestou pela sua incompetência para apreciar o pedido, enquanto que a segunda autoridade proferiu decisão de forma genérica de não conhecimento da manifestação, sem sequer examinar a possibilidade do seu recebimento como recurso hierárquico. É o relatório. Decido. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as

informações, no prazo legal, devendo apresentar ainda cópia integral do processo administrativo nº 10880.007547/2003-82. Comunique-se o procurador da Fazenda Nacional (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

0007382-38.2012.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados a fls. 95/96, por serem distintos os objetos versados nos diferentes processos. A impetrante Leschaco Agente de Transportes e Comércio Internacional Ltda requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de ordem a fim de que a autoridade coatora ultime a análise do pedido de revisão de consolidação do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias, de molde que tal pendência não se constitua em óbice à emissão de certidão negativa de débitos. Alega que, em 13 de maio de 2003, formulou declaração de compensação (processo administrativo 13811.001334/2003-59), bem como se valeu de crédito proveniente de saldo credor de IRPJ e CSL apurados no ano calendário de 2001. Acrescenta que o Fisco efetuou a glosa de valores, tendo encontrado saldo devedor, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, que restou indeferida. Aduz que agilizou, então, recurso administrativo, ao qual também foi negado provimento. Saliencia que decidiu optar pela inclusão do referido débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo por que protocolizou renúncia aos requerimentos postos no procedimento administrativo 13811.001334/2003-59. Frisa que não foi possível a inclusão do referido débito no REFIS devido a problemas no sistema mantido pela Receita Federal. Afirma, então, que efetuou a adesão ao mencionado parcelamento sem a inclusão do citado débito e providenciou, em 29 de julho de 2011, a apresentação do pedido de revisão de consolidação do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º - demais débitos no âmbito da RFB, o qual, entretanto, ainda não foi apreciado pela Administração. Sustenta que não pode ser prejudicada pela morosidade do impetrado e tem direito à análise do referido pedido, com vistas à inclusão do débito cogitado no REFIS e ao recálculo das prestações, de maneira a consolidar corretamente o parcelamento. Alega que a mencionada pendência não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, pois não pode ser penalizada diante da postura omissiva da Administração, mormente considerando a boa-fé que demonstra em querer regularizar o débito aventado. É o relatório. DECIDO. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Por outro lado, tenho que o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora do Fisco em analisar o pedido de revisão do parcelamento de dívidas (fls. 41/42), de modo que o débito cuja inclusão postula não pode ser exigido antes que a Administração ultime o exame do referido pleito. No caso concreto, reforça a pertinência das razões invocadas pela impetrante a circunstância de que ela se desincumbiu de postular, na seara administrativa, a renúncia à discussão sobre a exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo 13811.001334/2003-59 - o qual pretende ver incluso no parcelamento -, o que demonstra a boa-fé na resolução da pendência. Entendo presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da liminar. À vista do exposto, defiro a liminar para a) determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de revisão de consolidação de parcelamento apresentado pela impetrante, devendo informar a este Juízo o resultado da mencionada análise e b) assegurar que o débito exigido no processo administrativo 13811.001334/2003-59 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal até que o impetrado ultime o referido exame do pedido de revisão de parcelamento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

0007487-15.2012.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 46, eis que o objeto de tais processos é diverso. O impetrante FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente

disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Salienta que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. É o relatório. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato durante todo o período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2001). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Assim, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos

termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. De outro norte, não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de

15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece a postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo. Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário. Providencie o impetrante cópia da exordial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4) - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância das partes, converta-se em renda da União Federal os valores apontados na planilha de fls. 387/389 dos autos principais, bem como expeça-se alvará de levantamento dos valores também indicados na planilha mencionada, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0028991-69.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 400/418: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742505-91.1991.403.6100 (91.0742505-8) - SAVINO ROMITA JUNIOR X SAVINO ROMITA X MARIA APARECIDA ROMITA X MIGUEL DAVI ROMITA X SERGIO FABIO ROMITA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SAVINO ROMITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAVINO ROMITA X

UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMITA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DAVI ROMITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FABIO ROMITA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006746-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006746-1) - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0004510-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA SILVA

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 15, conforme requerido pela CEF. Intime-se a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6676

MONITORIA

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram todas infrutíferas para citação de CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls. 367verso, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 353, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0009957-83.2012.403.0000/SP, de reintegração de posse para parte autora CEF. Providencie a Caixa Econômica Federal os meios práticos indispensáveis para o cumprimento da decisão proferida e a execução da carta precatória, tais como indicação do responsável que acompanhará a reintegração na comarca de Jandira (nome completo, endereço e telefone para contato), chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local ou que precisem ser retirados, bem como as custas de distribuição e diligência devidas a Justiça Estadual, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória de reintegração de posse para comarca de Jandira/SP. Havendo necessidade, fica autorizado a intimação do Conselho Tutelar e Assistência Social do município de Jandira, bem como o Controle de Zoonoses. Esclareçam as partes quais os fatos que pretendem provar em audiência, apresentando o rol de testemunha com qualificação e endereço completo, para futura intimação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas. Intimem-se e cumpra-se.

0006469-90.2011.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. A vista da ausência de citação, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011459-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0)) JARED MARIA RODRIGUES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo a apelação da parte EMBARGANTE, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Proceda a Secretaria o traslado integral do processo da execução extrajudicial n 2008.61.00.001719-0, desampensando-se. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0014466-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2)) MARCELO CESAR GOUVEIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo a apelação da parte EMBARGANTE, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033625-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033625-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CLAUDIO DE CASTRO X CELIA DA COSTA DE CASTRO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CLAUDIO DE CASTRO E CÉLIA DA COSTA DE CASTRO à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão do grande número de contratos a serem analisados, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Realizadas diversas tentativas de intimação dos réus desde 31.01.2008, restando todas infrutíferas. As fls. 196/204 consta manifestação da CEF requerendo extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. As fls. 196/204 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de

contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11810

MONITORIA

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do Réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD nº 001816160000068151), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, extratos bancários e planilha de evolução da dívida. Citado, o réu ofereceu os embargos monitorios às fls. 43/58, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que de acordo com o CDC, a análise do contrato de adesão deve ser feita de forma mais favorável ao consumidor, devendo ser afastada a cobrança ilegal e abusiva dos juros moratórios e dos juros remuneratórios aplicados de forma cumulativa e capitalização. Argumenta com a ocorrência de anatocismo e a descaracterização da mora do devedor por culpa do credor. Aduz a ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, vez que para ter acesso ao Construcard a autora exigiu a alteração do limite de cheque especial e a contratação de seguro. A CEF apresentou impugnação às fls. 61/90. Não houve manifestação do réu (fls. 92-verso). Deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita (fls. 93). A autora juntou nota atualizada de débito às fls. 100/102. Considerando a notícia de renúncia às fls. 98/99, foi determinada a intimação pessoal do réu para a constituição de novo Advogado (fls. 104 e 106/107). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O réu foi intimado pessoalmente para constituir novo Advogado, em razão da renúncia noticiada pelo Patrono anteriormente nomeado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 108). Considerando a citação válida e a tempestiva oposição dos embargos monitorios, o processo deve prosseguir com a regular fluência de prazos, independentemente de intimação do réu. Precedente: STF, AI-AgR-ED-QO 676479, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA. A via eleita é adequada para a constituição de título executivo judicial, dado que o Contrato Construcard é equiparado ao contrato de abertura de crédito convencional, não dispondo dos requisitos de certeza e liquidez para a propositura da ação de execução por título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$15.580,96 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 42 (quarenta e dois) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR, (cláusula oitava). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a

Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). No entanto, não há tal prova nos autos, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros pactuada. É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo ilegalidade a ser sanada. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2010, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima quarta (fls. 13). Não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo, mas, no caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros resultantes da amortização negativa a fim de evitar a incidência de novos juros sobre os anteriores, sobre os quais incidirão juros simples. A cláusula décima quinta (fls. 13) dispõe que no vencimento antecipado do contrato, o débito ficará sujeito aos juros convencionais e moratórios até a efetiva liquidação. Não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, sendo apenas necessária a expressa previsão contratual, como ocorre neste caso. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/12/2000. O extrato de movimentação bancária, às fls. 20/25, repele a alegação do réu de que teria sido coagido à assinatura do termo aditivo para alteração do limite de cheque especial. Esse documento mostra o contrário, dado que o limite de crédito disponível foi utilizado não somente para o pagamento do empréstimo contraído, mas também para cobertura de compras realizadas com cartão de débito, sendo que na maior parte do período a conta de depósitos esteve com saldo negativo. O contrato do Construcard prescinde da contratação de seguro, eis que não há cláusula dispondo acerca de sua necessidade para cobertura de inadimplemento. Outrossim, o seguro contratado pelo réu é residencial (fls. 58) e, embora tenha sido firmado em data concomitante à assinatura do Construcard, não restou caracterizada a venda casada ou a coação alegada, já que foram respeitados os requisitos de validade do negócio. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais,

com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100).III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para determinar à autora que em liquidação de sentença refaça os cálculos de modo que os valores resultantes da amortização negativa na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sejam computados em conta à parte, incidindo sobre eles juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0018052-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO BADILHO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do Réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD nº 21.1234.160.0000164-41), aditado sob termo de renegociação da dívida em 18/06/2010 (CONSTRUCARD nº 21.1234.260.0000164-13), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, extratos bancários e planilha de evolução da dívida.Citado, o réu ofereceu os embargos monitorios às fls. 46/108, no qual sustentou que de acordo com o CDC o contrato de adesão deve ser analisado sob a forma mais favorável ao consumidor, afastando-se as cláusulas e cobranças abusivas relativas aos juros capitalizados de forma composta (taxa de 1,59% + TR). Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito ou, caso já tenha se efetivado, determinar a sua baixa.Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão exarada às fls. 109 e verso.A CEF apresentou impugnação às fls. 117/131.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo.A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$36.733,49, é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD nº 21.1234.160.0000164-41), aditado sob termo de renegociação da dívida em 18/06/2010 (CONSTRUCARD nº 21.1234.260.0000164-13), com extensão do prazo de amortização para 60 (sessenta) meses.O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,59% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR, (cláusula oitava).A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuados por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03).Na hipótese dos autos não houve tal comprovação, eis que o réu teceu alegações genéricas objetivando a redução da taxa de juros a 12% ao ano.É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. A cláusula nona dispõe expressamente sobre a TR, inexistindo ilegalidade a ser sanada.Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA CELEBRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.177/1991. 1. A jurisprudência sumulada do STJ (Súmula 295) consagra a legalidade da aplicação da taxa referencial - TR, como índice de correção do saldo devedor e de reajuste das prestações nos contratos celebrados após o advento da Lei 8.177/1991. No caso em apreço, para a atualização do débito deve ser aplicada a comissão de permanência no período de inadimplência. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, índice de correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200234000235067, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), publ. e-DJF1 de 23/08/2010, página 23) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2009, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão nas cláusulas nona e décima quinta (fls. 11 e 13). Não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo, mas, no caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros resultantes da amortização negativa a fim de evitar a incidência de novos juros sobre os anteriores, sobre os quais incidirão juros simples. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para determinar à autora que em liquidação de sentença refaça os cálculos de modo que os valores resultantes da amortização negativa na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sejam computados em conta à parte, incidindo sobre eles juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao

valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023349-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023349-3) - TRAVEL PLAN - OPERADORA DE TURISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual pede a autora o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discutido nos presentes autos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/51 arguindo, em preliminar, a superveniente carência de agir, consistente na edição da Medida Provisória nº 449/2008, cujo teor acabou por perdoar as dívidas com a Fazenda Nacional, nos casos em que elenca, dentre os quais, a situação em que se encontra a autora. Apresentada réplica às fls. 195/199. Instadas as partes à especificação das provas, reiterou a União Federal o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por superveniente falta de interesse de agir. (fls. 203) A autora, às fls. 211/212 concorda com o pedido da União Federal de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas ressalta a necessidade da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. II - Dispõe o artigo 14, da MP 449/08: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A própria União Federal, em sua contestação, afirma: Uma análise percuciente dos respectivos PAF(s) permite constatar que os débitos fiscais são atualmente inferiores ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato que comprova a inferioridade a este valor na data de seu vencimento; e que se encontram vencidos há mais de 5 anos.. (fls. 49) Observa-se, portanto, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse do autor residia em um provimento jurisdicional de fato necessário e que se consumou no decorrer da ação judicial. Assim, a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação deixou de existir, sendo de rigor a extinção do processo. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o cancelamento do crédito tributário decorreu de ato normativo proferido após a propositura da ação. P.R.I.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Verificada a impossibilidade da apresentação dos extratos nos termos das determinações de fls. 59 e 209, conforme extensamente demonstrado, e havendo sentença favorável ao autor já transitada em julgado, a liquidação do decisum deverá ser feita de outra maneira. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a remessa dos autos ao Contador do Juízo e DETERMINO a intimação do exequente para elaboração dos cálculos estimados à título de juros progressivos com base na documentação apresentada nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para manifestação. Int.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

0002476-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002476-0) - RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, artigo 202-A do Decreto 3.048/99, na Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009 e nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alega o autor, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 que delega à regra administrativa a atribuição de definir os parâmetros e critérios para a final mensuração de obrigação fiscal. Sustenta a inconstitucionalidade das Resoluções 1308 e 1309/09, que fixam componentes do FAP não contemplados previamente em lei. Aduz a

ofensa ao princípio da segurança jurídica, dada a falta de clareza e de dados essenciais a completa mensuração do FAP e que repercutem na alíquota final da contribuição. Argumenta com a ilegalidade das travas de morte, de incapacidade permanente e de rotatividade que inibem o redutor do FAP, bem como da inclusão de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção médica (NTEP) ou jurídica no cálculo do FAP. Alega que os critérios NORDEM e de desempate extrapolam as fronteiras legais inauguradas pela Lei nº. 10.666/03, provocando significativa discriminação de alíquotas tendentes a minimizar as possibilidades de obtenção do redutor do FAP, mesmo para os contribuintes com acidentalidade igual a zero. Aditamento à inicial às fls. 114/120. A União Federal informou às fls. 123/125 que a partir da edição do Decreto nº 7.126/2010 os processos administrativos relativos ao FAP passaram a ter efeito suspensivo. Manifestação do autor às fls. 128/129. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 130/132. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 138/204). Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Afirma que o reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez no trabalho no Brasil no último período, e que com a metodologia NTEP cresceram substancialmente as notificações acidentárias em relação às estatísticas anteriores, quando havia uma forte subnotificação. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal (fls. 208/246). Réplica às fls. 250/277. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de

frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03. A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de accidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. O dinamismo do reenquadramento das empresas na alíquota do RAT, assim como do cálculo do FAP é positivo para as empresas e para a sociedade como um todo, tendo em vista que o objetivo da norma está calcado na construção de uma cultura de prevenção à saúde do trabalhador, minimizando os riscos possíveis no ambiente laboral. A fixação de alíquota estática, geral e comum feriria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e não atenderia a mutabilidade de condutas que se espera alcançar. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos

ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Assim, tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindivível pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de

trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Insurge-se, ainda, a autora contra o fato de que, embora inexistam registros de acidentes e doenças do trabalho, a metodologia do FAP impede a aplicação do redutor.O Anexo da Resolução MPS/CNPS 1308/09 dispõe que as empresas com menor acidentalidade receberão o menor percentual e terão uma redução no valor de contribuição, porém, na prática somente os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.Segundo a metodologia apresentada pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, em caso de empate, os percentis de frequência, gravidade e custo serão calculados com base na posição média do número de ordem, em razão da distribuição do bonus-malus, fator que, no meu sentir, inviabiliza o alcance do menor fator acidentário. A partir da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 essa situação foi corrigida, eis que embora mantido o critério da classificação por empate, a norma dispôs expressamente que: quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidentes ou doenças do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Portanto, no período anterior à entrada em vigor da Resolução 1316/2009, as empresas sem registros de acidentes e doenças do trabalho não receberam qualquer benefício.Tal situação não se compadece com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tampouco se coaduna com o objetivo da norma que é de incentivar e bonificar a empresa que zelou pela segurança e saúde no trabalho. Na hipótese dos autos, porém, o autor não comprovou documentalmente, como era de rigor, que se insere nesse quadro para fazer jus à alíquota reduzida de 0,50 do FAP.O acidente de trajeto ou percurso é equiparado a acidente de trabalho pelo artigo 21, IV, d da Lei 8.213/91, verbis:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Anote-se, a propósito, que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 (publ. DOU de 14/06/2010) estabeleceu a hipótese de redução de 25% do valor do IC (índice composto) em casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho tipificados como acidentes de trajeto. Todavia, não se mostra razoável a exclusão do acidente de trajeto/percurso do cálculo do FAP se para para a concessão de benefícios previdenciários ele é equiparado ao acidente de trabalho.As outras hipóteses citadas pela autora de utilização de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica para fins de

mensuração de obrigação fiscal, não podem ser avaliadas de forma genérica como pretendido. Por outro lado, entendo ser razoável a inclusão desses itens no cálculo do FAP, índice que se destina, justamente, a estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. Pelas mesmas razões, as travas de mortalidade e invalidez que impedem o contribuinte de usufruir do redutor do FAP afiguram-se legítimas diante do objetivo da norma. Sobretudo porque as travas não são definitivas, mas podem ser afastadas mediante comprovação de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos, voltados à melhoria na segurança do trabalho e acompanhados pelos respectivos sindicatos das categorias de empregados e empregador. No tocante à trava de rotatividade, tenho que não apenas visa evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade, (justificativa na Resolução 1309/09 do CNPS), mas também desestimular a dispensa imotivada de trabalhadores que já estejam apresentando quadros de morbidez com potencial incapacitante. Tenho, assim, que também neste aspecto as Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS não são ilegais, dado que não cabe à lei e sim ao regulamento aferir os aspectos que influenciam nos riscos à segurança e à saúde no trabalho. O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP foi criado pela Lei 11.430/2006 que incluiu o artigo 21-A na Lei 8.213, de 24/07/1991 e implementado para a concessão de benefícios desde 2007. Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O NTEP teve por fim evitar a ocultação de eventos acidentários e de doenças do trabalho que antes ficavam a exclusivo cargo de comunicação pelo empregador. Essas ocorrências repercutem diretamente no cálculo do FAP, dado que são acrescidas àquelas computadas por CAT, no índice de frequência, influenciando, sem dúvida, nos índices de gravidade e custo. Porém, esse fator estabelece uma presunção relativa da natureza acidentária da entidade mórbida causadora da incapacidade, que pode ser ilidida pela empresa empregadora através de impugnação, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 8.213/91. Uma vez caracterizado o nexo epidemiológico não há como afastá-lo da composição do FAP por sua natureza acidentária. Finalmente, a existência de processos administrativos em trâmite não obsta a discussão judicial acerca da legalidade do RAT/FAP, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0003684-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003684-0) - INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, artigo 202-A do Decreto 3.048/99, na Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009 e nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alega a autora, em síntese, que a metodologia inaugurada pela Lei nº. 10.666/03 não se encontra em consonância com princípios constitucionais basilares, provocando significativa discriminação de alíquotas, tratando de forma desigual os contribuintes. Argumenta serem inconstitucionais a delegação legal ao Poder Executivo, a disciplina da obrigação fiscal por ato administrativo e a não divulgação dos componentes intrínsecos ao cálculo do RAT/SAT, além da oscilação e incerteza de tais componentes. Sustenta a ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309/06 e insurge-se contra as chamadas travas de morte e de rotatividade, bem como da estrutura do ranking de empresas do mesmo CNAE. Alega a inconsistência jurídica da utilização de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica para fins de mensuração de obrigação fiscal, bem como a impossibilidade de prevenção ou gestão pela empregadora de tais eventos. Aduz que a Portaria MPS 329/09 colide com o disposto no artigo 151, III do CTN, bem como que a metodologia do FAP inibe a possibilidade de materialização do redutor às empresas que não tiveram registros de morte ou acidentalidade. Aditamento à inicial às fls. 95/101. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 102/103. Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 107/108, acolhidos às fls. 109 e verso. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/138). Na contestação, a União Federal arguiu, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do

mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Afirma que o reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez no trabalho no Brasil no último período, e que com a metodologia NTEP cresceram substancialmente as notificações acidentárias em relação às estatísticas anteriores, quando havia uma fote subnotificação. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal (fls. 139/159). Réplica às fls. 164/191. O E. TRF deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 193/200). É a síntese do essencial. DECIDO. A concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública é vedada apenas nas situações descritas no artigo 1º da Lei 8437/92. A questão dos autos é plenamente reversível e não acarreta conseqüências graves e desastrosas a quaisquer dos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia públicas, inexistindo óbice em seu deferimento. Passo à análise do mérito. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de

forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03. A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. O dinamismo do reenquadramento das empresas na alíquota do RAT, assim como do cálculo do FAP é positivo para as empresas e para a sociedade como um todo, tendo em vista que objetivo da norma está calcado na construção de uma cultura de prevenção à saúde do trabalhador, minimizando os riscos possíveis no ambiente laboral. A fixação de alíquota estática, geral e comum feriria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e não atenderia a mutabilidade de condutas que se espera alcançar. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Assim, tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE.** 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EResp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls.169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindivível pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na

estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela

constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Insurge-se, ainda, a autora contra o fato de que, embora inexistam registros de acidentes e doenças do trabalho, a metodologia do FAP impede a aplicação do redutor.O Anexo da Resolução MPS/CNPS 1308/09 dispõe que as empresas com menor acidentalidade receberão o menor percentual e terão uma redução no valor de contribuição, porém, na prática somente os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.Segundo a metodologia apresentada pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, em caso de empate, os percentis de frequência, gravidade e custo serão calculados com base na posição média do número de ordem, em razão da distribuição do bonus-malus, fator que, no meu sentir, inviabiliza o alcance do menor fator acidentário. A partir da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 essa situação foi corrigida, eis que embora mantido o critério da classificação por empate, a norma dispôs expressamente que: quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidentes ou doenças do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Portanto, no período anterior à entrada em vigor da Resolução 1316/2009, as empresas sem registros de acidentes e doenças do trabalho não receberam qualquer benefício.Tal situação não se compadece com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tampouco se coaduna com o objetivo da norma que é de incentivar e bonificar a empresa que zelou pela segurança e saúde no trabalho. Na hipótese dos autos, porém, a autora não comprovou documentalmente, como era de rigor, que se insere nesse quadro para fazer jus à alíquota reduzida de 0,50 do FAP.O acidente de trajeto ou percurso é equiparado a acidente de trabalho pelo artigo 21, IV, d da Lei 8.213/91, verbis:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Anote-se, a propósito, que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 (publ. DOU de 14/06/2010) estabeleceu a hipótese de redução de 25% do valor do IC (índice composto) em casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho tipificados como acidentes de trajeto. Todavia, não se mostra razoável a exclusão do acidente de trajeto/percurso do cálculo do FAP se para a concessão de benefícios previdenciários ele é equiparado ao acidente de trabalho.As outras hipóteses citadas pela autora de utilização de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica para fins de mensuração de obrigação fiscal, não podem ser avaliadas de forma genérica como pretendido. Por outro lado, entendo ser razoável a inclusão desses itens no cálculo do FAP, índice que se destina, justamente, a estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador.Pelas mesmas razões, as travas de mortalidade e invalidez que impedem o contribuinte de usufruir do redutor do FAP afiguram-se legítimas diante do objetivo da norma. Sobretudo porque as travas não são definitivas, mas podem ser afastadas mediante comprovação de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos, voltados à melhoria na segurança do trabalho e acompanhados pelos respectivos sindicatos das categorias de empregados e empregador.No tocante à trava de rotatividade, tenho que não apenas visa evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade, (justificativa na Resolução 1309/09 do CNPS), mas também desestimular a dispensa imotivada de trabalhadores que já estejam apresentando quadros de

morbidez com potencial incapacitante. Tenho, assim, que também neste aspecto as Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS não são ilegais, dado que não cabe à lei e sim ao regulamento aferir os aspectos que influenciam nos riscos à segurança e à saúde no trabalho. O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP foi criado pela Lei 11.430/2006 que incluiu o artigo 21-A na Lei 8.213, de 24/07/1991 e implementado para a concessão de benefícios desde 2007. Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O NTEP teve por fim evitar a ocultação de eventos acidentários e de doenças do trabalho que antes ficavam a exclusivo cargo de comunicação pelo empregador. Essas ocorrências repercutem diretamente no cálculo do FAP, dado que são acrescidas àquelas computadas por CAT, no índice de frequência, influenciando, sem dúvida, nos índices de gravidade e custo. Porém, esse fator estabelece uma presunção relativa da natureza acidentária da entidade mórbida causadora da incapacidade, que pode ser ilidida pela empresa empregadora através de impugnação, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 8.213/91. Uma vez caracterizado o nexo epidemiológico não há como afastá-lo da composição do FAP por sua natureza acidentária. Finalmente, a existência de processos administrativos em trâmite não obsta a discussão judicial acerca da legalidade do RAT/FAP, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0005398-87.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP, concedendo-lhe o desconto máximo de 50%, previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003 para as empresas que obtiveram a acidentalidade zero no período de apuração. Alternativamente, requer a divulgação de informações relacionadas nos itens a.1 a a.4 da inicial, relativos à composição do cálculo do FAP, bem como o rol de todas as empresas da mesma subclasse CNAE. Sucessivamente, requer seja aplicado o FAP de 0,5877 que representa o resultado final do cálculo do Índice Composto, quando utilizados os percentis divulgados no extrato da empresa. Alega o autor, em síntese, que as travas de rotatividade, mortalidade e invalidez não constam de qualquer lei ordinária, mas apenas nas Resoluções CNPS 1.308 e 1.309/2009 e, portanto, ferem o princípio da legalidade. Argumenta que a fórmula de cálculo do FAP, descrita nas Resoluções 1308 e 1309/09, descumpra ao disposto no artigo 10 da Lei 10.666/03, dado que não permite o desconto de 50% às empresas sem registro de acidentalidade, como é seu caso, cujo FAP é de 0,7938. Aduz que as informações consideradas pela Previdência Social para a composição do novo critério de cálculo do FAP, determinado pelo Decreto 6957/2009, não foram disponibilizadas aos contribuintes impossibilitando a conferência do desempenho e a classificação da empresa dentro de sua CNAE - Subclasse. Afirma que o FAP caracteriza-se penalidade disfarçada de tributo. Anexou documentos. Indeferido o pedido de tramitação processual em segredo de justiça (fls. 67). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 94/102). Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal (fls. 159/179). O E. TRF concedeu efeito suspensivo e, após, deu provimento ao recurso interposto pelo autor para deferir a tramitação do feito sob segredo de justiça (fls. 107/110, 465/468 e 472/474). Réplica às fls. 113/461. É a síntese do essencial. DECIDO, antecipadamente, dos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e

grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03. A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Assim, tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT. Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO.** Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE.** 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a

regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente

previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Na hipótese dos autos, releva anotar que o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica resultou no FAP de 0,7938, embora inexistissem registros de acidentes e doenças do trabalho (fls. 28).O Anexo da Resolução MPS/CNPS 1308/09 dispõe que as empresas com menor acidentalidade receberão o menor percentual e terão uma redução no valor de contribuição, porém, na prática somente os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.Segundo a metodologia apresentada pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, em caso de empate, os percentis de frequência,

gravidade e custo serão calculados com base na posição média do número de ordem, em razão da distribuição do bonus-malus, fator que, no meu sentir, inviabiliza o alcance do menor fator acidentário. A partir da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 essa situação foi corrigida, eis que embora mantido o critério da classificação por empate, a norma dispôs expressamente que: quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidentes ou doenças do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Deste modo, se na vigência 2011 os indicadores de acidentalidade da autora continuaram zerados, por determinação legal seu FAP passou a ser igual a 0,5000. Porém, no período anterior à entrada em vigor da Resolução 1316/2009, as empresas sem registros de acidentes e doenças do trabalho não receberam qualquer benefício. Tal situação não se compadece com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tampouco se coaduna com o objetivo da norma que é de incentivar e bonificar a empresa que zelou pela segurança e saúde no trabalho. Assim e apenas quanto a este aspecto, deve ser afastada a disposição da Resolução 1308/2009 que obstava a minoração da alíquota do FAP ao menor patamar, assegurando à autora que de janeiro a agosto de 2010 o FAP seja igual a 0,5000. A existência de processos administrativos em trâmite não obsta a discussão judicial acerca da legalidade do RAT/FAP, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial para reconhecer o direito do autor ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A ao recolhimento das contribuições ao RAT, no período de janeiro a agosto de 2010, observada a alíquota do FAP igual a 0,5000. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor JAIR PESSINE requer a condenação da ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e de danos patrimoniais, no valor de R\$57.103,94 (cinquenta e sete mil, cento e três reais e noventa e quatro centavos). Alega o autor, em síntese, que foi alvo de investigação na denominada Operação Navalha sobre seu suposto envolvimento na intermediação do recebimento de vantagem indevida pelo então Prefeito de SINOP, Nilson Leitão e a empresa Construtora Gautama que, por sua vez, teria sido beneficiada com a celebração de contrato com a Prefeitura para execução de obras de construção da rede de esgoto. Sustenta que foi preso preventivamente em 17/05/2007, bem como houve ordem judicial determinando a busca e a apreensão de seus bens em sua residência e fazenda, sob a premissa de assegurar as investigações. Argumenta com o uso indevido de algemas, ante a idade do autor - 63 anos - e a ausência de resistência à ação policial, tanto no ato da prisão em sua residência, em frente aos seus familiares, vizinhos e funcionários, como no percurso da sede da Polícia Federal de São Paulo para Brasília, fato que lhe causou abalo em sua integridade física e emocional. Reputa que a ordem judicial e as ações policiais foram arbitrárias, indevidas e ilegais, dado que permaneceu preso por quatro dias sem qualquer prova de participação na operação navalha e sequer foi denunciado, bem como seus bens permaneceram indisponíveis por meses, suas contas bancárias bloqueadas, sem ter dinheiro para o pagamento das contas. Aduz que teve sua cédula de identidade - RG - extraviada nas dependências da Polícia Federal, além de ter sido vítima de financiamento fraudulento do automóvel Honda Civic placas DKG-7904, enquanto o carro estava apreendido, além de outros documentos perdidos na operação e que até hoje lhe causam aborrecimentos, infortúnios, dissabores, sofrimentos e alteração de humor. Sustenta que houve grande repercussão do caso na mídia, expondo a vida do autor de forma irresponsável, leviana, trazendo danos irreparáveis, mencionando distanciamento de amizade cultivada por longo tempo com pessoas que residem no exterior. Alega o autor que a contratação objeto de investigação não foi concretizada, que as anotações na agenda apreendida referentes a Dagmar e Dimas se tratavam de uma costureira e de um pai de santo, respectivamente, e não do diretor financeiro da Ecosama e do irmão de Zuleido, da Gautama. Argumenta que a dor e humilhação sofridas devem ser indenizadas à luz do artigo 5º, V, X, da CF c/c o artigo 37, 6º da CF, assim como devem ser indenizados os prejuízos materiais suportados com despesas de advogados, honorários, passagens aéreas, na monta de R\$57.103,94. Anexou documentos. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 266/308, na qual argumentou que a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo - e não do risco integral - e embora não se cogite da culpa da Administração ou de seus agentes, é imprescindível que a vítima demonstre o fato danoso e injusto e que este foi ocasionado por ação ou omissão do agente público, no exercício de suas funções, e que tal conduta esteja imbuída de dolo, inexistindo nos autos tal prova. Sustenta que a prisão preventiva deu-se de acordo com o artigo 312 do CPP, bem como a ação policial respeitou todos os ditames legais, sem qualquer arbitrariedade. Impugna o valor da indenização e aduz a ausência de nexo causal entre os atos praticados pela Polícia Federal e o alegado dano material ao autor. Sustenta que o cabimento da indenização por dano moral por erro judiciário deverá estar pautada na prova de conduta dolosa do agente, a qual inexiste nos autos. Réplica às fls. 311/327. Instadas à especificação de provas (fls. 325), as partes pugnam a produção de prova testemunhal (fls. 326/327 e 329). Róis de testemunhas depositados às fls.

336/338 e 339. Instalada e redesignada a audiência de instrução (fls. 362). Realizada audiência de instrução às fls. 407/413. Juntada às fls. 414/432 carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal cumprida. Memoriais às fls. 436/445, 447/449 e 450/453. É a síntese do essencial. DECIDO. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção da não culpabilidade, inserto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, de modo que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a regra é a liberdade do acusado, admitindo-se a prisão quando atendidos os requisitos legais, em casos excepcionais que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo. (HC 95009, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário 06/11/2008) Na hipótese dos autos, a partir de pedido formulado pela autoridade policial, amparada por diálogos telefônicos interceptados com autorização do Poder Judiciário, foi proferida ordem judicial no Inquérito nº 544/BA autorizando a prisão cautelar do autor e de outros 47 (quarenta e sete) investigados, nos termos do artigo 312 do CPP, seja para garantia da ordem pública e econômica, a extremada modalidade de coerção visa quebrar a espinha dorsal da organização criminosa, dando um basta nos desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo, os quais atingem os valores morais e éticos das organizações estatais, ao tempo em que minam os recursos públicos; seja por conveniência da instrução, assegurando maior liberdade na apuração dos fatos, evitando que os investigados, infiltrados nos organismos estatais destruam ou camuflam as provas necessárias a uma perfeita investigação. Afinal, tratando-se de organização criminosa, espraiada em diversos Estados da Federação, com atuação continuada de diversos agentes públicos e até de agentes políticos, a continuidade delitiva é fato incontornável (fls. 22). Foi, ainda, autorizada a busca e apreensão de elementos de prova e de bens ou materiais que se apresentavam como produtos do crime, decretando-se a indisponibilidade dos bens imóveis de todos os investigados (fls. 24). Não se pode falar em responsabilidade do Estado em razão de decisões judiciais quando estas não se encontram fora da razoabilidade, quando o juiz não agiu com o dolo ou culpa. Não se há falar em responsabilidade, ainda que se trate de decisão que venha a ser reformada. Os juízes são agentes políticos e possuem, dentre as prerrogativas inerentes ao cargo, em prol do exercício da função jurisdicional, independência, não se podendo falar, assim, em responsabilidade do Estado toda vez em que uma decisão vier a ser proferida, ainda que venha a ser reformada. Haveria, nesse entender, a inviabilização da prestação jurisdicional pelo Estado e receio dos magistrados ao decidir. Haveria prejuízo à própria função estatal. Logo, apenas se poderia falar em responsabilidade do Estado, em princípio, em razão de atos judiciais, nas hipóteses de atos não razoáveis, excessivos ou ilegais, praticados pelo magistrado com dolo ou culpa, na forma prevista em lei (CPC, art. 133). Caso a decisão tenha se dado dentro de interpretação possível da lei e da situação fática, não se pode afirmar ter havido arbitrariedade ou abusividade, tal como alega o autor em sua inicial. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes. (RE 553.637-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04/08/2009, Segunda Turma, DJE de 25/09/2009). A decisão proferida no Inquérito nº 544-BA que autorizou a prisão do autor está devidamente fundamentada, constando claramente as razões do convencimento da D. Ministra que a proferiu acerca do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da cautela. O fato de o autor não ter sido denunciado em ação penal ou a revogação da prisão preventiva deferida em habeas corpus não são suficientes para amparar o pedido de reparação por dano moral. Oportuno frisar que não se está a questionar a correção, ou não, da decisão, bem assim se esta foi, ou não, reformada, o que descabe abordar, mas, sim, que a função jurisdicional foi desempenhada de acordo com os mandamentos legais e constitucionais. Decidiu o juiz de acordo com seu livre convencimento e sua independência. Não resta demonstrado, pois, dolo ou culpa. Depreende-se, no caso em exame, que houve o exercício regular da função jurisdicional. Não se está, por consequência, diante de hipótese de erro judicial (CF/88, art. 5º, LXXV). Sendo assim, mesmo sendo objetiva a responsabilidade do Estado, o dever de reparar deste não se encontra presente no caso em apreço. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. - A decretação de prisão preventiva mediante decisão devidamente fundamentada, que, com verossimilhança, pontuou pela presença de todos os requisitos autorizadores da medida, ainda que haja subsequente absolvição, não se caracteriza conquanto erro do Judiciário a ensejar ação indenizatória por danos morais. - Não se pode exigir do magistrado certeza plena quanto ao autor e aos fatos havidos por criminosos quando da prolação de decisão de custódia provisória. Autorizar tal exigência implicaria ignorar a imprescindibilidade da instrução criminal. - Somente se mostra cabível ação indenizatória quando restar comprovada a existência de erro grosseiro, má-fé, dolo ou culpa por parte do magistrado, o que não foi o caso. - Sentença reformada para afastar a condenação. - Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas. Recurso do autor prejudicado. (AC 366807, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE de 09/10/2009, p. 371) Conforme esclarecimentos prestados pela testemunha Dr. Nelson Edilberto Cerqueira, Delegado da Polícia Federal que conduziu os trabalhos na casa do autor, o uso de algemas era um dos itens constantes das recomendações para a Operação, que muito antecedeu a Sumula Vinculante nº 11 do STF, ressaltando, porém, que costuma usar de bom senso, observando as características físicas do preso para o fim de se utilizar ou não das algemas, assegurando que, enquanto esteve sob sua custódia, o autor não foi algemado. Consta dos autos, porém,

que a condução do autor de sua residência à sede da Polícia Federal em São Paulo e, após, o traslado feito à Polícia Federal em Brasília e ao STJ, foi realizada mediante o uso de algemas. De fato, a prisão do autor ocorreu em data anterior à edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF, de 22/08/2008, que disciplinou o uso de algemas, dada a ausência de decreto regulamentar ao artigo 199 da Lei de Execuções Penais (nº 7.210/84). Em que pese a lacuna legal, o Código de Processo Penal, ainda que de forma sucinta, disciplina o seu uso ao dispor que não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso (artigo 284), autorizando, diante da resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o uso dos meios necessários para defesa ou para vencer a resistência (artigo 292 do CPP), do que se deduz ser o uso de algema medida excepcional. A propósito, encontra-se há tempos sedimentada na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (STF, HC 89429, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). No mesmo sentido, a orientação assente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. USO DE ALGEMAS. AFERIÇÃO DE RAZOABILIDADE. 1. O uso de algemas pela força policial deve ficar adstrito a garantir a efetividade da operação e a segurança de todos os envolvidos. 2. Demonstra-se razoável o uso de algemas, mesmo inexistindo resistência à prisão, quando existir tumulto que o justifique. Afasta-se a condenação da União por danos morais. 3. Recurso especial provido. (REsp 571924, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 10/11/2006, p. 255) À época da prisão, o autor contava com 60 anos de idade e não há indícios de que tenha apresentado resistência à prisão ou manifestado reação hostil que justificasse o uso das algemas. Ao contrário. A própria ré salientou que não houve qualquer dificuldade para o trabalho da polícia na casa do autor que contou, inclusive, com a colaboração dos moradores (fls. 80 e 270-verso), tendo, inclusive, o Delegado responsável pela Operação, declarado no depoimento prestado em audiência, que classificava como normal o ingresso à residência do autor e o cumprimento do mandado. A questão envolve a discussão da eficácia jurídica dos princípios constitucionais, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que mereceu um estudo aprofundado por ANA PAULA DE BARCELLOS (A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais - O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Ed. RENOVAR, 2ª edição), no qual os vários aspectos desse princípio são abordados. Para a autora, Assim como a liberdade religiosa, a dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. Ora, a dignidade humana descreve uma realidade complexa, e essa complexidade é consequência de ao menos duas ordens de razões, que vão refletir sobre a ordem jurídica. Em primeiro lugar, é certo que a dignidade humana não se resume a ter acesso a prestações de educação e saúde, a não passar fome e a ter alguma forma de abrigo. Embora o presente estudo se ocupe especificamente dos aspectos materiais da dignidade, há, como se sabe, muito mais do que isso. A liberdade em suas variadas manifestações - de iniciativa, de expressão, de associação, de crença etc., a autonomia individual, a participação política, a integridade física e moral, entre outros, são elementos indissociavelmente ligados ao conceito de dignidade humana (ob. cit., pág. 219). Os fatos relatados conduzem à ilegalidade do uso de algemas no autor, dada a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, pois, reprise-se, não houve resistência à prisão, tumulto ou ameaça de fuga que o justifique. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGALIDADE DE ATUAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. 1. A prisão sem resistência não justifica a utilização de algemas, situação que constitui prática humilhante e constrangedora, tanto mais que geralmente realizada com exposição do prisioneiro à curiosidade pública. 2. O lapso prescricional de quem visa defender seu direito, não deve ser computado do trânsito em julgado, para o Ministério Público, da sentença absolutória, mas sim do trânsito em julgado para os próprios demandantes. (AC 200170000011340, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJ de 10/10/2002, p. 616) Por conseguinte, o excesso cometido causou ao autor constrangimento desmedido e exposição diante de vizinhos, empregados e familiares, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. No tocante à repercussão social dos fatos, é relevante destacar que, em se tratando de investigação relacionada ao uso indevido de dinheiro público, que envolve pessoas investidas na condição de agentes públicos e políticos, a esfera de proteção contra a divulgação de informações pela imprensa ganha menor proteção, dado o interesse público envolvido. Não obstante as notícias mencionadas pelo autor na inicial, que tiveram, segundo aventa, conotação sensacionalista e até desonrosas - ao passo que não existiram provas concretas que o incriminassem, motivo pelo qual não foi denunciado em ação penal - não se verifica nexo de causalidade entre os eventuais danos ocasionados em razão de tais notícias e o trabalho de investigação da Polícia Federal. A responsabilidade por excessos na veiculação jornalística e os supostos danos deles decorrentes devem ser aferidos caso a caso em face de cada um dos responsáveis pela divulgação, vez que não consta dos autos que a liberação de informações tenha partido de qualquer agente estatal. No que tange ao extravio do documento de identidade do autor na Superintendência da Polícia Federal, após ter sido apresentado a um agente da polícia para extração de

cópia, sem a respectiva devolução, o boletim de ocorrência às fls. 121/122 demonstra que o RG foi utilizado pelos agentes em São Paulo para a retirada de passagem aérea para condução do autor à Brasília, porém, referido documento não foi inserido no envelope lacrado juntamente com os outros pertences que lhe foram retirados para guarda. O autor foi, ainda, vítima de fraude envolvendo o veículo Honda Civic LX, ano 2004/2005, placas DKG-7904 que havia sido apreendido, quando este permanecia sob a custódia da Polícia Federal (fls. 105 e 160). Mediante o uso de documento falso (certificado de transferência do veículo, fls. 152/153), terceiro desconhecido logrou obter financiamento do automóvel Honda Civic junto ao Banco do Brasil (fls. 155). Os documentos juntados pela União Federal, às fls. 299/308, demonstram que a fraude contra o autor não constitui caso isolado, mas se soma a outros ilícitos envolvendo veículos apreendidos pela Polícia Federal, praticados por uma quadrilha integrada por policial federal que, mediante vantagem indevida, oferecia números de placas dos veículos apreendidos e funcionário público que em troca do recebimento de valores fornecia consultas Prodesp. A Lei Maior adotou a teoria do risco administrativo, a qual atribui ao Poder Público o dever de indenizar a vítima de ato lesivo causado pelo Estado (relação de causa e efeito), independentemente de dolo ou culpa do agente estatal, podendo, porém, ser abrandada diante da existência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, inexistente nos autos. Inequívoca, pois, a conduta culposa da ré. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediça, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. E no caso em tela, houve a demonstração de tais requisitos, a teor do acima já explanado. E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Diante do uso desnecessário e público das algemas, bem como em face da fraude perpetrada envolvendo o veículo do autor apreendido pela Polícia Federal, dimana, ipso facto, dissabor em gradação apta a engendrar danos morais. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está

demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...)(Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau considerável da Requerida, no tocante aos excessos cometidos concernentes ao uso indevido de algemas e na culpa da ré quanto à guarda dos documentos do autor e do veículo apreendido, que foram utilizados por terceiros no financiamento fraudulento do veículo. De se observar, também, a idade do autor e a desnecessária exposição pública mediante o uso de algemas.Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que sendo a Requerida a Fazenda Pública Federal, deduz-se, de certo modo, possuir considerável capacidade econômica. De outro lado, depreendo em relação à parte autora que existem elementos e razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante, eis que se trata de empresário do ramo de engenharia civil, ex-ocupante de cargo público. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à considerável situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.Portanto, o montante rogado na inicial é excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser

observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ.É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Pretende, ainda, o autor, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais resultantes da prisão, ressarcindo-se das despesas.Não assiste razão à autora quanto ao pedido de reparação por danos materiais. Para a reparação por danos materiais, como é cediço, mister se faz a demonstração do efetivo dano, inclusive em sua extensão. Não se pode falar, assim, em presunções. O autor foi alvo de investigação legítima, tendo se utilizado dos serviços de Advogado para o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os valores pagos a título de honorários advocatícios, bem como das demais despesas mencionadas (passagens aéreas, hospedagem, refeições) são inerentes a esse direito de defesa, o que descaracteriza qualquer direito ao ressarcimento. E, ainda que assim não fosse, não há a devida vinculação entre os recibos de despesas no valor total de R\$57.103,94 (cinquenta e sete mil, cento e três reais e noventa e quatro centavos), supostamente utilizados na defesa do autor na Operação Navalha, eis que desacompanhados da devida prestação de contas ao autor e do competente contrato de honorários.Além, disso, apenas a título de argumentação, sequer foram provados a contento os fatos que teriam levado aos prejuízos aventados (e também suscitados para se aventar que os danos morais foram ainda mais acentuados). Embora o autor tenha mencionado o extravio de documentos relativos à Fazenda, que culminaram na lavratura de auto de infração, não há comprovação nos autos de que isso, de fato aconteceu.Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.Juros moratórios contados desde a prisão ilegal, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária incide desde o arbitramento na sentença (Súmula 362 do STJ).Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensarão.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011649-24.2010.403.6100 - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Primeiramente, vale ressaltar, que a presente demanda originou-se da ação cautelar preparatória de exibição de documentos de nº 0034234-41.2008.403.6100, a qual foi julgada procedente em parte, satisfeita a prestação jurisdicional da referida medida cautelar, fora proposta a ação principal, esta por equívoco, fora distribuída perante a 11ª Vara Federal Cível, sendo remetida a este Juízo por dependência. Logo depois, O M.M Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, entendeu pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, sendo estes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em data posterior, o M.M Juiz Federal Miguel Thomaz Di Pierro, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial,

determinando a remessa dos autos a 16ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas contas poupanças pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. A ré contestou alegando as seguintes preliminares: necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta em razão do valor auferido a demanda, não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991, necessidade de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação, falta de interesse de agir relativo aos planos Bresser, Verão, Collor I, ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990, prescrição dos juros e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência à lei e, por isso, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 118/126. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. I- Em relação à necessidade de suspensão do julgamento, uma vez que a matéria ora ventilada não encontra-se pacífica nos tribunais, não deve ser acolhida, haja vista tratar-se de matéria infraconstitucional, bem como não há nenhum impedimento legal que possa gerar a suspensão do julgamento, uma vez que o retardo na solução do litígio seria prejudicial a parte autora, desse modo, decidi o Colendo STF, (STF, RE nº 226855/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.10.2010, p. 200), conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000, decidiu que é infraconstitucional a controvérsia relativa à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, se existente, seria, segundo entendimento deste Tribunal, meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental improvido. II- Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, haja vista que na data em que a ação fora proposta o valor dado a causa era superior ao teto estabelecido para a competência do Juizado Especial Federal. III- Refuto a preliminar da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez a jurisprudência dominante nos tribunais é no sentido de ser plenamente possível a aplicação retroativa do CDC aos contratos de execução continuada ou diferida, ou seja aqueles contratos cujos efeitos se concretizaram após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo assim, perfeitamente aplicável ao caso dos autos. IV - A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a inicial vem instruída com os extratos das aludidas contas (fls. 37/38, 40/41, 47/48). V- Deixo de apreciar as preliminares: de interesse de agir nos planos Bresser e Collor I; ilegitimidade da ré- em razão da 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes para - plano Collor I e II, índice de abril de 1990, em razão da ausência de pedido do autor em sua petição inicial, bem como a delimitação da causa de pedir restringe-se aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, plano Verão, desse modo evitando um julgamento extra petita por parte deste Juízo. IV- Quanto à preliminar de interesse de agir no Plano Verão, deixo de apreciá-la neste momento, em virtude desta se confundir com o mérito da questão. A preliminar de prescrição é improcedente. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica de direito privado e versando a hipótese ação pessoal, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil. As novas regras sobre prescrição estabelecida pelo Código Civil de 2002 não se aplicam ao caso por serem posteriores à sua ocorrência. Portanto, afastado as preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal. No mérito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A respeito da incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela ...constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração da sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito de cuja tutela se lhe requer. RESP 20924, DJ 15/06/92, pág. 9237. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integridade dos depósitos que lhe são confiados. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado

de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. A legislação, em janeiro/1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a MP nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, inclusive do STF (RE nº 231.267/RS), os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, procedendo-se a essa correção pelo IPC de 42,72%, descontado o valor então creditado. Em resumo, aplica-se o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal. Também quanto aos demais índices (planos econômicos), a jurisprudência tem-se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Logo, considerando que a data de aniversário da conta poupança de nº 00041293.6 do autor corresponde ao dia 05, bem como do aniversário da conta poupança de nº 99003140.2 do autor corresponde ao dia 01, tendo ocorrido então renovações automáticas 05/01/1989 e 01/01/1989, há a incidência dos índices de correção monetária pretendidos. A parte autora comprovou, por extratos anexados aos autos, que as contas poupança relacionadas nesta ação foram abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, quando ainda não estavam em vigor as novas normas financeiras que alteraram a regulamentação da correção monetária naqueles períodos, de forma que deveriam ter sido aplicados o IPC de janeiro de 1989 para a remuneração dos ativos financeiros depositados. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, sigo a jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência do seguinte índice de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelo plano econômico: 42,72%, relativo a janeiro de 1989. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, mais a aplicação de juros de mora de 12% a.a., a partir da citação Condono, a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls.105: INDEFIRO, posto que não há valores a executar. INTIME-SE a DPU como curadora especial ao réu citado por edital.

0010244-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

I - Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de antecipação de tutela, na qual argumenta a autora que celebrou com David Martins Rodrigues e Alessandra da Silva Rodrigues um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei nº 10.188/01. Entretanto, ofendendo ao pactuado, os contratantes deixaram o imóvel, cedendo-o ao réu Rafael Pereira de Oliveira, que é o atual ocupante do imóvel. A autora anexou ação cautelar de notificação para pagamento das parcelas em atraso ou desocupação do imóvel (fls. 17/58). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 68. A Senhora Oficiala de Justiça certificou às fls. 72 que o réu recusou-se a receber a contrafé e a lançar a sua assinatura no mandado. Aditado o mandado de reintegração na posse para autorizar o arrombamento do imóvel e emprego de força policial, se necessário, foi procedida a desocupação e a reintegração da CEF na posse do imóvel (fls. 78/80). Decorreu o prazo legal para contestação (fls.

84). Assim brevemente relatados, D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre a autora e os arrendatários em 04 de maio de 2007, com fundamento nas disposições da Lei 10.188 de 12/02/2001, prevê o seguinte em sua cláusula vigésima, no caso de inadimplemento: Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida (...); A proteção possessória referida está prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que dispõe: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Na hipótese dos autos, a par do inadimplemento contratual houve descumprimento do disposto na cláusula terceira, que veda a revenda e a sublocação do imóvel a terceiro sem o consentimento da CEF. A autora procedeu à tentativa de notificação extrajudicial e concretizou a notificação judicial dos ocupantes do imóvel para a desocupação espontânea, possibilitando, outrossim, a quitação do débito. Entretanto, os ocupantes mantiveram-se inertes, legitimando o deferimento da desocupação pleiteada pela autora. Prejudicado o pedido condenatório relativo à ocupação irregular, ante a ausência de qualificação do réu. III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 68 e verso e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, nº 66, Bloco 1, apartamento 72, Cidade Tiradentes, São Paulo. Custas ex lege. P. R. I.

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 70/73: DEFIRO a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido. Com o depósito, voltem conclusos. Int.

0007427-42.2012.403.6100 - JUNICHI YONEMURA (SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015757-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado às fls. 106 verso, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

0006152-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Apense aos autos n.º 0037664-21.1996.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010436-16.2011.403.6110 - RAPHAEL ROBERTO (SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X COORDENADOR

CAMARA ESPECIALIZADA ENG MEC E METALURGIA-CEEMM/SOROCABA(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA e COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECÂNICA E METALURGIA - CEEMM, objetivando ordem judicial que determine aos impetrados a concessão do seu registro profissional no CREA/SP, como técnico mecânico, a fim de que possa assumir o cargo de Técnico de Manutenção Jr - mecânica, para o qual foi aprovado em concurso público. Afirma que possui certificado de qualificação profissional, por ter frequentado o curso de Gestão da Produção Industrial, oferecido pelo Instituto Federal de São Paulo - Campus Salto, o qual é devidamente registrado no MEC e que a pendência de registro da instituição de ensino junto ao CREA não pode impedir sua inscrição para o regular exercício da sua profissão. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 12/101. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 107/109. Notificados, os impetrados prestaram informações às fls. 119/131 sustentando a legalidade do ato. Afirmam que a Resolução nº 1010/05 do CONFEA estabeleceu regras para o cadastramento de cursos no CREA objetivando possibilitar a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais. Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia do CREA, órgão encarregado de analisar e julgar os pedidos de registros profissionais, apreciando o requerimento de registro formulado pelo impetrante, decidiu por seu indeferimento, porque constatou que a Instituição de Ensino que ministrou o curso em questão, bem como o próprio curso realizado, não estão cadastrados/registrados no CREA, violando, referida instituição de ensino, o disposto nos artigos 10 e 11, da Lei nº 5.194/66. Interposto Agravo de Instrumento, conforme se verifica às fls. 188 e ss.O representante do Ministério Público Federal entendeu não ser necessária a manifestação no feito, porquanto inexistente interesse público. (fls. 197/199). Este, em síntese, o relatório. DECIDO.II - O impetrante possui certificado de qualificação profissional, expedido por instituição de ensino oficial e devidamente reconhecida pelo MEC, conforme consta de fls. 14/14vº. O registro da instituição de ensino junto ao CREA não pode constituir impedimento para a inscrição provisória do impetrante nos quadros do Conselho, especialmente porque há previsão legal expressa de sua concessão, conforme se infere do art. 57, da Lei nº 5.194/1966, verbis:Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.Não se afigura razoável a recusa de inscrição do impetrante nos quadros do CREA sob tal fundamento (fls. 18/20) impedindo-o de exercer sua profissão e tomar posse em emprego público, uma vez que frequentou curso em instituição de ensino oficial e apresentou todos os demais documentos exigidos para a inscrição. Ademais, o registro da instituição de ensino junto ao CREA não é providência a ser tomada pelos discentes e sua demora não pode prejudicá-los. Confira-se entendimento firmado no E. TRF da 1ª região, conforme a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ARQUITETURA DA ufmt (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OFICIAL) PELO MEC. NEGATIVA DO REGISTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE RESPALDO EM FACE DA LEI 5.194/66.1. Em face da garantia prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste às impetrantes em obter as respectivas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT, mormente quando lhes foram outorgados atestados de conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo pela UFMT, instituição oficialmente reconhecida, a fim de que pudessem gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.2. A legislação de regência faculta o exercício da profissão de arquiteto(a), mediante registro provisório no Conselho Regional, aos diplomados por escolas ou faculdades de arquitetura, oficiais ou reconhecidas. Assim, mesmo que o curso não seja ainda reconhecido pelo MEC, o portador do respectivo diploma terá direito à inscrição provisória, desde que tenha realizado o curso em instituição de ensino oficial.3. Precedentes desta Corte: REO 1997.01.00.041900-8/GO, Rel. Des. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ p. 31 de 29/06/2000;AMS 89.01.22017-2/MG, Rel. Des. Euclides Aguiar, Primeira Turma, DJ p. 11736 de 04/06/1990; REO 2001.38.00.043226-1/MG, Rel. Des. Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 95 de 18/03/2003.4. Remessa oficial não provida.(REOMS 2002.36.00.007365-2, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, publ. e-DJF1 em 12/02/2010, pág. 163). III - Isto posto, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONCEDO a segurança para reconhecer o direito do impetrante RAPHAEL ROBERTO à inscrição no quadro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo como Técnico Mecânico. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, comunicando a prolação desta sentença. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0000345-57.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SC029768 - KATHYANNI TAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO

HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a alteração da situação no sistema informatizado dos débitos elencados na petição inicial. Alega que parte dos débitos foram quitados e parte está com a exigibilidade suspensa. Requer, ainda, que referidos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos Negativos (art. 206, CTN). O pedido liminar foi deferido às fls.

551/552. O Procurador da Fazenda Nacional argüiu sua ilegitimidade passiva e esclareceu que, quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, dois deles (35.058.091-0 e 35.058.095-2) são de responsabilidade da PGFN de Joinville e possuem anotação de suspensão da exigibilidade. Os demais débitos foram quitados ou incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal afirma que parte dos débitos foram quitados e parte está com a exigibilidade suspensa não sendo óbices à expedição da Certidão requerida pela impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 603/619). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 621/622). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Afasto a ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Em que pese a expedição da certidão almejada pela impetrante ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, é o Procurador da Fazenda Nacional a autoridade legítima para analisar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, como ocorre no presente caso. Em relação aos débitos sob a jurisdição de outra PGFN (Joinville), seu mérito não está sendo questionado, cabendo a análise tão somente de sua exigibilidade, o que pode ser comprovado documentalmente. No mérito, o fundamento do pedido formulado na petição inicial é a inexigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas como impeditivos à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. No momento da propositura da ação, existiam os seguintes débitos em nome da impetrante que impediam a emissão da Certidão Positiva com efeitos Negativos: 35.058.092-8, 35.058.094-4, 35.058.095-2, 35.058.091-0, 37.108.909-3, 37.108.912-3, 37.108.913-1, 37.108.914-0, 37.108.915-8, 37.108.916-6, 37.162.967-5, 37.162.968-3, 37.162.969-1, 37.162.970-5 e 37.162.971-3. De acordo com as informações do Procurador da Fazenda Nacional, os débitos 35.058.092-8 e 35.058.094-4 foram liquidados por pagamento (fl. 569, penúltimo parágrafo). Em relação aos débitos 35.058.091-0 e 35.058.095-2, afirmou o PGFN que, apesar de serem de responsabilidade de outra Procuradoria (Joinville), consta no sistema anotação de suspensão da sua exigibilidade. A questão suscitada pela União Federal de insuficiência da penhora ofertada na Execução Fiscal cujo objeto é o débito nº 35.058.091-0 deverá ser analisada pelo Juízo da Execução. Nos presentes autos o que se discute é o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos negativos e, para tal fim, a comprovação de penhora efetivada em cobrança judicial cumpre a exigência do artigo 206 do CTN. Quanto aos débitos nºs 37.108.909-3, 37.108.912-3, 37.108.913-1, 37.108.914-0, 37.108.915-8, 37.108.916-6 e 37.162.967-5, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que encontram-se com a exigibilidade suspensa e não constituem óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante (fl. 600, 1º parágrafo). Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da extinção de parte dos débitos e a penhora em cobrança judicial de outra parte verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança para garantir à impetrante TOTVS S/A:- a extinção dos débitos nºs 35.058.092-8 e 35.058.094-4; - a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35.058.095-2, 35.058.091-0, 37.108.909-3, 37.108.912-3, 37.108.913-1, 37.108.914-0, 37.108.915-8, 37.108.916-6, 37.162.967-5, 37.162.968-3, 37.162.969-1, 37.162.970-5 e 37.162.971-3;- a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), desde que os únicos óbices sejam os débitos acima mencionados e enquanto durar a suspensão da exigibilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0001557-16.2012.403.6100 - VILMA KRESS MOREIRA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VILMA KRESS MOREIRA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, em que objetiva a impetrante a anulação das averbações de registro do arrolamento dos imóveis matriculados sob nºs 81576, 8168, 81595 e 81606, determinadas no Processo Administrativo nº 10882.002322/2007-43, em razão do cancelamento dos débitos que lhe deram origem. Alega que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.08.000388-44, bem como que foi ajuizada a competente execução fiscal (nº 2008.61.82.024820-4), que tramitou na 6ª Vara das Execuções Fiscais. Sustenta que foram opostos embargos à execução fiscal demonstrando as nulidades e insubsistências do lançamento, o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional ao cancelamento do débito inscrito. Afirma que a execução fiscal foi extinta e arquivada, porém, os registros de arrolamento ainda persistem, indevidamente, embora tenha requerido o seu cancelamento junto à Administração. Anexou documentos às fls. 13/327. Liminar deferida às fls. 331/332. Em suas

informações, a autoridade impetrada argüiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que os débitos tratados na extinta Certidão de Dívida Ativa são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Ressaltou, porém, ter enviado cópia da decisão liminar à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para seu devido cumprimento (fls. 341/361). Manifestação da impetrante às fls. 363/390, noticiando o descumprimento da liminar. A União Federal informou às fls. 394/399 que deixara de recorrer da decisão que deferiu a liminar, tendo em vista o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, no qual noticia que o cancelamento da Inscrição nº 80.1.08.00038844 enseja a anulação definitiva do Arrolamento nº 10882.002375/2007-64, procedendo a liberação das averbações dos imóveis arrolados. Instada a manifestar sobre a preliminar argüida, a impetrante peticionou às fls. 400/405 reiterando a competência da autoridade indicada, eis que foi ela quem ajuizou a Execução Fiscal. A ilustre procuradora do MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 409/410). A União Federal comprovou o cumprimento da liminar às fls. 411/412. É a síntese do essencial. DECIDO. Em que pese a incorreta indicação da autoridade impetrada, fora encaminhada cópia da decisão liminar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para o seu devido cumprimento (fls. 352 e 362). Observo que, consoante noticiado pela União Federal às fls. 394/405 e 411/412, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a anulação definitiva do arrolamento no P.A. nº 10882.002375/2007-64 com a liberação das averbações dos imóveis arrolados, tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, à decisão judicial que deferiu o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002041-31.2012.403.6100 - CLEONICE MARIA PINTO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante CLEONICE MARIA PINTO requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situados na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, casa nº 169, Tamboré 05 Villaggio, SANTANA DE PARNAÍBA SP, protocolizado sob o nº 04977.013535/2011-25. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de

Transferência no registro do imóvel, em novembro/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 25/25-v. Dessa decisão, a União interpôs agravo retido. Em suas informações (fls. 34/36), a autoridade impetrada informou que antes mesmo do deferimento da liminar parcialmente concedida a análise técnicas dos pedidos de transferência do imóvel supra mencionado, forma realizada. Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 38/40). É a síntese do essencial. DECIDO. Observo que, conforme informações de fls. 34/38, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. De qualquer sorte, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/09/2010 - Página: 58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002372-13.2012.403.6100 - TANIA MARLY BRASSANINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que a impetrante TANIA MARLY BRASSANINI requer provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a finalização do processo de transferência do imóvel situado no Terreno Urbano, lote 05, quadra 26, denominado Alphaville Residencial Zero, Santana de Parnaíba/SP, protocolizado sob o nº 04977 013762/2011-51. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários a transferência do domínio útil do imóvel, objetivando à correção cadastral do nome do foreiro responsável pelo imóvel, em dezembro/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 25/25-vº A União manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 30, bem como interpôs agravo retido às fls. 31/36. Em suas informações (fl. 41, 43), a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo em testilha encontrava-se no Setor de Avaliação, ao ser analisado não foram encontrados nenhum impedimento para que a medida requerida fosse deferida. Em data posterior, a autoridade impetrada informou que o objeto do processo administrativo já tinha sido findado. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo acolhimento do pedido de extinção do feito (fl. 45/46). É o relatório. DECIDO. II - Observo que, consoante petição de fl. 43, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a transferência do imóvel tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu

parcialmente o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. . A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005747-22.2012.403.6100 - FLAVIO BORALLI MASSULINI(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Flavio Boralli Massulini impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução de sua remuneração. Aduz, em suma, que, no dia 15 de fevereiro de 2012, a Presidência do INSS dispôs sobre os horários de funcionamento e atendimento de suas unidades, bem como a respeito da jornada de trabalho dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal e deu outras providências através da edição da Resolução n 177/PRES/INSS, fundada no art. 3º do Decreto 1.590/95. Sustenta que referida resolução determinou o funcionamento das agências do INSS das 7h às 19:00 h., em dias úteis, de forma ininterrupta. Aduz que trabalha das 7h às 13 h, diariamente, sem intervalos para refeições junto à APS- São Paulo- Ermelino Matarazzo, totalizando 30 (trinta) horas semanais autorizadas pelo Sr. Presidente da Autarquia e que em referida autorização consignou a não redução da remuneração. Sustenta, ainda, enquadrar-se o impetrante nos termos do art. 6º, 2º, da Resolução 177/PRES/INSS e da Portaria 39 da Superintendência Regional Sudeste/INSS, integrando os quadros dos servidores que não podem ter violado seu direito de trabalhar seis horas ininterruptas diárias sem redução de sua remuneração. Requer a concessão de medida Liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar quaisquer valores nos seus vencimentos. Liminar postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, a fls. 39/44, prestou informações alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido. É a síntese do necessário. De início, observo que, nos termos do art. 7º, 2º, não será concedida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Logo, não obstante a assertiva do impetrante de que pretende o INSS reduzir seus vencimentos, questionamentos, desde logo, dimanar-se-iam quanto à vedação legal à concessão de liminar, eis que o acolhimento do quanto requerido implicaria, em última análise, em pagamento da diferença correspondente entre o montante integral e aquele que estaria o INSS pretendendo pagar. Outrossim, não resta claro a contento o quadro fático suscitado pelo impetrante. Não denoto dos autos documentos que demonstrem que pretende o INSS reduzir os seus vencimentos, nem

tampouco depreendo das informações prestadas pela autoridade impetrada bem clara se a hipótese seria a aventada pela impetrante. Ao revés disso, a autoridade impetrada sustentou ser o impetrante, em verdade, optante da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, nos termos do art. 4º- A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.855/2004, e que tal opção o impede de receber os vencimentos integrais de imediato. Ou seja, ao contrário do aventado na inicial, relata a autoridade impetrada que os vencimentos que vêm sendo pagos, na realidade, são, em decorrência da opção, proporcionais, e não integrais. A propósito, denoto dos próprios documentos que instruíram a inicial que consta do comprovante de rendimentos de fls. 4 que o vencimento básico do impetrante em fevereiro de 2012 foi de R\$ 567,81, o que se assemelha com o montante proporcional referente à Classe A II (cf. mencionado no comprovante de fls. 4) atinente à jornada de 30 horas mencionada na tabela acostada a fls. 5. E, na hipótese de se tratar do quadro relatado pela autoridade impetrada, o pagamento proporcional se encontrará em conformidade com a lei, a qual, segundo a jurisprudência, não malferirá a Constituição. De ver-se, ademais, apenas ad argumentandum, que, em se tratando de opção, nada obstará, em princípio, o retorno à jornada integral com vencimentos, por conseguinte, igualmente integrais, não se podendo daí, dentro desse quadro, falar-se em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Aliás, conforme já se decidiu:SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS. LEI Nº 11.907/09. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. DENEGADA ORDEM. Inexiste direito de manter benéfico horário de trabalho, fixado sem apoio legal, ainda que o edital do concurso o tenha indicado. A Lei nº 11.907/09 fixa a carga horária dos servidores do INSS em 40 horas semanais, assegurando opção pela jornada de 30 horas, com a redução proporcional dos vencimentos. Não há direito adquirido a benesse concedida ao alvedrio da lei. A garantia constitucional é de irredutibilidade de vencimentos, mas vencimentos com amparo legal. Apelação dos impetrantes desprovida e remessa e apelo do INSS providos.(APELRE 200951010194886, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::171.)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispendo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00214907720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Depreende-se, assim, que o quadro fático narrado na inicial não se encontra demonstrado a contento por meio de documentos. Ao contrário disso, a teor do acima expendido, há documentos juntados pelo próprio impetrante que mais embasam as informações da impetrada e, nesse caso, o atuar do INSS não teria sido ilegal.Em acréscimo, também não há elementos nos autos que demonstrem que, efetivamente, servidores outros em mesma situação que o impetrante, estariam percebendo vencimentos integrais e que, assim, haveria ofensa ao princípio da isonomia.E nesse passo, não se pode olvidar que, como é cediço, para a demonstração do direito líquido e certo há a necessidade de que este esteja devidamente demonstrado por meio de documentação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, oportunamente, ao MPF.

0006887-91.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Na apreciação do pedido de concessão de liminar observou-se que apenas havia, na oportunidade, a presença dos requisitos legais no que tange ao pedido de suspensão de inscrição do nome da impetrante, não havendo o devido esclarecimento em relação aos demais pleitos. Ademais, da leitura da decisão, denota-se que o pedido de liminar foi deferido parcialmente. Não se pode olvidar ainda, que os embargos declaratórios não possuem efeito modificativo. Depreende-se, assim, que não há que se falar em omissão. Posto isto, rejeito os presentes embargos. Int.

Expediente Nº 11816

MONITORIA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO
Tendo em vista o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 44/2012, expedida às fls.115/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Fls. 37/39: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 128/2011, expedida às fls. 26/27. Int.

0018421-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO SILVESTRE DA SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007256-85.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPORANGA(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X CLAUDIA MARTINS COSTA X LUCILIA DE OLIVEIRA MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 87/2011, expedida às fls. 75/76.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE à CEF solicitando a vinda aos autos da guia de depósito de transferência referente ao valor bloqueado às fls. 49. (ID 072012000002359646).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 305/206 - Oficie-se ao PAB-CEF Justiça Federal/SP, solicitando o extrato da conta judicial n.º 527320-2 (fls. 27), iniciada em 29/11/1983 pela impetrante ANDREA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ n.º 61.148.367/0001-41, liquidada através do alvará de levantamento n.º 006/97 (fls. 98). Com a juntada aos autos da resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela impetrante às fls. 305/306 para adequações, se necessárias. INT.

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

I - fls. 1288/1330 - Considerando as planilhas apresentadas pelo instituto de seguridade (BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL), inequívoca a informação sobre a inexistência de valores a serem depositados pela entidade no período relativo a janeiro de 2007 até junho de 2007 (diferença de 10% de Imposto Retido na Fonte), posto que efetuados à época pleiteada de acordo com a determinação judicial de fls. 360, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo, restabelecendo o recolhimento na forma da legislação aplicável às entidades de previdência complementar. II - Isto posto DEFIRO o requerido a fls. 1035/1036 e 1268 pelo BANESPREV e determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito ao IRRF do mês de abril feito em duplicidade ao co-impetrante FRANCISCO RUIZ RODRIGUES, no valor de R\$ 2.716,30 mais os acréscimos se houverem, intimando-se o BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0013849-67.2011.403.6100 - LILIAN CARLA PEREIRA(SP135104 - CLAUDIA DE LIMA LABATE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fls.529: Manifeste-se a CEF. Fls.530: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Prossiga-se a execução pelo saldo remanescente. Expeça-se mandado de livre penhora de bens, conforme requerido pela União Federal (fls.454/455).Int.

ALVARA JUDICIAL

0022338-93.2011.403.6100 - NADJA CRISTINE CAPILE DE OLIVEIRA MAIA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA E SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente o determinado às fls. 28 e 29, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem--se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 189/190, em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

0023446-60.2011.403.6100 - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/112: A parte autora alega a ocorrência de pequena contradição na decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela, uma vez que considerou o pedido de retificação de DARF já protocolizado, quando de fato isso não ocorreu. Analisando a petição inicial e documentos a ela acostados, verifica-se que de fato a autora não protocolizou o pedido de retificação, motivo pelo qual DECLARO a decisão de fls. 101/102 para de seu dispositivo fazer constar o que segue: III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar à ré que receba e analise conclusivamente o Pedido de Retificação de DARF a ser protocolizado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a suspensão da exigibilidade do débito de CSSL com vencimento em 31 de outubro de 2011 no valor de R\$ 20.457,44, até que seja feita a análise acima determinada, com fundamento no artigo 151, V, do CTN. No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 101/102. Int.

0003754-41.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de verificação da existência de outros sócios para compor o pólo ativo da demanda, INTIME-SE a parte autora para apresentação do contrato social, bem como da certidão de baixa da empresa para regularização do pólo ativo. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para posterior retificação do pólo junto ao SEDI. Regularizada a representação processual, CITE-SE. Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1126/1128: Considerando o depósito do valor integral realizado pela autora, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs. 10880.663.318/2011-52 e 10880.664.842/2011-41 (Processos Administrativo de Crédito n.º 10880.658.975/2011-88), com fundamento no artigo 151, II, do CTN. A União Federal deverá abster-se de tomar qualquer medida de cobrança do referido débito, que não poderá ser óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Cite-se. Int.

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Providencie a autora a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido na presente ação. Após, recolha as custas complementares. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Feito isto, cite-se. Com a contestação voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

CARTA ROGATORIA

0021905-89.2011.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls. 821/822 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela requerente COORDINACION ECOLOGICA AREA METROPOLITANA SOCIEDADE DEL ESTADO - CEAMSE. Aguarde-se cumprimento do mandado expedido às fls. 819. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Fls. 273/276: JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, a teor do disposto no art. 794 inciso I c/c art. 795 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, devendo

ser substituídos por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015288-16.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc Fls. 210/220: Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da União Federal, dizendo se tem seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em 05 (cinco) dias. Int.

0022129-27.2011.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal da impetrante para que junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado na presente ação. Sendo superior ao atribuído à causa, a impetrante deverá providenciar sua retificação e recolhimento das custas complementares. Em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000254-64.2012.403.6100 - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001643-84.2012.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. A petição de fls. 79/80 não cumpre o despacho de fl. 78. Assim, intime-se novamente a impetrante para que se manifeste expressamente acerca do item i de fl. 66, em 05 (cinco) dias. Int.

0003342-13.2012.403.6100 - ANDREA TAKAYAMA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante que seu diploma seja aceito pela autoridade impetrada para fins de nomeação em concurso público. Relata que foi aprovada em quarto lugar no concurso público promovido pela UNIFESP e, quando chamada para nomeação e apresentação de documentos, seu diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado não foi aceito sob o argumento de que não atende às especificações do Edital. No referido Edital (nº 620, de 17 de maio de 2010) a exigência de formação para o preenchimento da vaga era de Curso Superior de Secretariado Executivo Bilingüe ou Letras. Alega a impetrante que seu curso é devidamente reconhecido pelo MEC e preenche os requisitos de carga horária exigidos pela legislação pertinente à sua profissão, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia tê-lo recusado nem tornado sem efeito a sua nomeação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a inadequação do diploma apresentado pela impetrante, por não cumprir as exigências do edital do concurso. DECIDO. II - O artigo 2º da Lei nº 7.377/85 (que regulamenta a profissão de Secretariado Executivo), modificada pela Lei nº 9.261/96, prevê: Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Secretário Executivo: a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta Lei; II - Técnico em Secretariado: a) o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º grau; b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta Lei. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se a existência de duas modalidades dentro da profissão, quais sejam, o Secretário Executivo (nível superior) e o Técnico em Secretariado (nível médio). Não há na Lei a distinção feita pela autoridade impetrada entre Secretário Executivo e Secretário Bilingüe, não cabendo ao Edital do concurso fazê-lo, sob pena de ofensa aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas. A questão dos idiomas que caracterizam o secretário bilingüe deve ser aferida de acordo com o que a

regulamentação legal exige, mas não pode ser classificada como uma profissão distinta daquela estabelecida em Lei. A impetrante possui diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado, devidamente reconhecido pelo MEC (fl. 24/24vº - Portaria/MEC nº 853, de 21/08/1996 e Portaria CEE/GP nº 248/2001), bem como registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho (fl. 30), preenchendo, portanto, os requisitos exigidos no Edital do Concurso. Ainda em relação aos idiomas, há comprovação em seu histórico escolar (fls. 41/43) de formação em 03 (três) línguas. Saliente-se, ainda, que a impetrante ingressou com recurso administrativo em face da recusa de seu diploma, que sequer foi analisado pela autoridade impetrada antes de tornar sem efeito a nomeação da impetrante, fato que aparentemente viola o contraditório e ampla defesa. A par da relevância no fundamento do pedido, está presente ainda o periculum in mora, uma vez que a impetrante teve sua nomeação em concurso público tornada sem efeito e a decisão final a ser proferida no presente Mandado de Segurança pode inclusive prejudicar o candidato que eventualmente seja convocado em seu lugar. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que anule o ato publicado no D.O.U. de 17/01/2012 que tornou sem efeito a nomeação da impetrante (fl. 40), aceite o diploma e histórico escolar por ela apresentados (fls. 24 e 41/43 destes autos) para fins de posse no concurso público de Secretária Executiva promovido pela UNIFESP (Edital nº 620/2010), desde que preenchidos os demais requisitos para tanto, além daqueles já apreciados pela presente decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0006297-17.2012.403.6100 - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA (SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA
Manifeste-se a Impetrante acerca do não cumprimento do Ofício nº 315/2012, em virtude do constante na certidão de fls. 54. Int.

0007482-90.2012.403.6100 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Para apreciação do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000058-31.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP (SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, permaneçam os autos em Secretaria conforme preconizado pelo art. 851 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, IND, COM, IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do andamento da Carta Precatória nº. 15/2012, expedida às fls. 22/23. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS para que informe este Juízo acerca do trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0080695-43.2005.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005018-93.2012.403.6100 - LUIS MANUEL CALAIS FRADE (SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/65: Proceda-se à conversão do presente alvará judicial em rito ordinário. Outrossim, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8349

MONITORIA

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fls. 336: defiro pelo prazo requerido. I.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDALINA APARECIDA RAMOS (SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA ROBERTA LEMOS

Fls. 52/53: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0005341-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013991-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO DIAS

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 37/58. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência jurídica gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do parágrafo 3º do supramencionado artigo, in verbis: Parágrafo 3º - A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048299-4/SP (fls.254/260). Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. I.

0032859-93.1994.403.6100 (94.0032859-1) - VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001695-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001695-1) - TATUI PARTICIPACOES LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Oficie-se para conversão em renda do depósito de fl. 292, conforme os dados indicados pela União (guia DARF - código 2864). 2 - Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

0032208-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016241-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016241-0)) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Considerando a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/140, não conheço do pedido da autora, de penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 135/136).2 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.3 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 140 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para decisão.I.

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a comunicação de falecimento do autor, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autores EDNA DE SOUZA BRITO, ANA PAULA BRITO PAIXÃO, TIAGO DE SOUZA BRITO e DANIEL DE SOUZA BRITO, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, conforme petição e documentos de fls. 154/175. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a obtenção de cópia da declaração de imposto de renda do autor pode ser obtida administrativamente naquele órgão.3 - Aguarde-se sobrestado no arquivo a apresentação, pelos sucessores do autor, de todos os documentos necessários à instrução da lide. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005382-08.1988.403.6100 (88.0005382-3) - FERNANDO LUIZ FLAQUER X MARIA CECILIA SEEFELDER FLAQUER X FERNANDO SEEFELDER FLAQUER(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

1 - O documento apresentado à fl. 115 não comprova a regularidade da situação cadastral da autora Maria Cecília Seefelder Flaquer no CPF. O documento apto a comprovar a regularidade da situação cadastral é o comprovante de situação cadastral no CPF, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal na internet.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, pois a advogada também não cumpriu a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 104 e não comprovou a regularidade de sua situação cadastral no CPF.3 - Arquivem-se os autos (baixa-findo).I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025360-14.2001.403.6100 (2001.61.00.025360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2)) IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA EDITORA NACIONAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Indefiro o pedido da União, de intimação das embargantes para pagamento de honorários advocatícios. As embargantes não foram condenadas ao pagamento de honorários nestes autos. Os honorários arbitrados na medida cautelar principal deverão ser executados naqueles autos.2 - Aguarde-se no arquivo o retorno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos da medida cautelar principal.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023986-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023986-4) - AMAURI NICOLA GUEDES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Fls. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao aquivo. I.

0013901-63.2011.403.6100 - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019792-65.2011.403.6100 - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002459-66.2012.403.6100 - P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA.EPP.(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT
Diante do aditamento à inicial de fls. 30, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Providencie o impetrante duas cópias do aditamento supra a fim de instruir a contrafé. Após, voltem conclusos. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021726-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA TEIXEIRA GOMES DE SOUZA X ADILSON LOPES DE SOUZA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os autos, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

CAUTELAR INOMINADA

0834205-90.1987.403.6100 (00.0834205-9) - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1 - Trasladem-se para estes autos cópias do acórdão de fls. 493/499, decisão de fls. 522/525 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 528 dos autos principais.2 - Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.I.

0023963-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023963-2) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0023177-21.2011.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004265-39.2012.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.I.

Expediente Nº 8352

MONITORIA

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 40/49. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741965-43.1991.403.6100 (91.0741965-1) - MARCOS EDUARDO SILVA X ANTONIO BRUNELLI X JOAO ANTONIO PEDRO X ANTONIO HELIO VIANNA X ANTONIO MISSON(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pleiteado pela parte autora à fl. 183 por já terem sido os cálculos de liquidação homologados nos embargos. Anoto que os valores homologados serão atualizados nos termos do inciso IX do art. 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal com base nos índices expressos no art. 7º da mesma norma. Assim, elaborem-se as minutas de Ofícios Requisitórios conforme cálculo, sentença e acórdão trasladados dos embargos e intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelos autores. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária destinatária dos créditos. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente no banco depositário. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal em fls.325, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor requisitado no Ofício Requisitório nº 2006000017R, protocolado em 12/02/2007, proposta nº 2008-01, protocolo nº 20070009011. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls.314.I.

0009866-90.1993.403.6100 (93.0009866-7) - COLEGIO BRASILIA DE SAO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada em fls.213, indefiro o requerido em fls.326/327. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor requisitado no Ofício Requisitório nº 2007000221R, protocolado em 9/6/2008, Proposta 2009-01, protocolo nº 20080085907. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta na agência nº 2527, à disposição da 4ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo nº 1999.6182.0192335, CDA nº 80698045749-10, os créditos depositados nas contas nº 1181.005.506.157252 e 1181.005.506.693170, em nome do COLÉGIO BRASÍLIA DE SÃO PAULO - EDUCAÇÃO BÁSICA LTDA, CNPJ nº 52.444.411/0001-70. Cumprido o determinado acima pela Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o extrato atualizado da conta n.º 226-6. Solicite-se também a indicação do saldo existente em janeiro de 2007, data do óbito de Gabriel Ribeiro dos Santos Neto. 2 - Embora o

autor tenha efetuado depósitos distintos para cada tributo, todos os depósitos foram realizados na mesma conta (226-6). A individualização, por tributo, do saldo existente na conta na data do óbito de Gabriel Ribeiro dos Santos Neto, para fins de cálculo do imposto de transmissão causa mortis deverá ser realizada pelos sucessores do autor.3 - Indefiro, por ora, o pedido de transferência, para o Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública (ação ordinária n.º 053.10.004681-1), dos depósitos referentes aos impostos estaduais. Conforme verificado no item 2, acima, os depósitos relativos aos impostos federais e estaduais foram realizados na mesma conta. Para que seja possível transferir para o Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública apenas os depósitos referentes aos impostos estaduais, é necessário que o saldo da conta n.º 266-6 seja individualizado por tributo.4 - Após a apresentação do extrato da conta n.º 266-6 pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos ao autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente memória de cálculo do valor individualizado dos tributos estaduais a ser transferidos para o Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública.5 - No mesmo prazo, os sucessores do autor deverão comprovar o cumprimento da decisão de fl. 481, ou a realização de partilha judicial do crédito decorrente desta demanda, a fim de possibilitar a sua habilitação.I.

0017605-12.1996.403.6100 (96.0017605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033260-92.1994.403.6100 (94.0033260-2)) EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2 - No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos.I.

0019634-35.1996.403.6100 (96.0019634-6) - JOSE CELINSKI PRIMO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reconsidero o despacho de fl. 139 e, por consequência, a minuta de ofício requisitório de fl. 141. Assim, elaborem-se as minutas nos exatos termos dos cálculos homologados nos embargos e trasladados para esta principal às fls. 100/107. Anoto que, na medida do possível, o valor das custas judiciais deverá ser dividido em partes iguais entre os autores. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.I.

0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido formulado pelo réu à fl. 444, de execução da quantia de R\$ 74.082,30 (outubro de 2011) a título de honorários advocatícios. O réu não indicou como obteve a quantia de R\$ 22.865,63, que serviu de base para os cálculos. Este valor não corresponde aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 384/389, de R\$ 2.000,00 (dezembro de 2009).2 - Concedo ao réu prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo do valor que pretende executar.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0010602-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010602-8) - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1 - Não conheço do pedido formulado pelos autores à fl. 378, de inclusão desta demanda em pauta do mutirão de conciliação. Este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Eventual pedido deverá ser formulado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos serão remetidos para apreciação do recurso de apelação do autor.2 - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 357, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0009818-38.2010.403.6100 - SYLVIA FECHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 101, em que determinei o sobrestamento do feito até decisão final nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626307 e 591797. Alega a embargante às fls. 102/103 que a decisão embargada difere do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral nos Recursos Extraordinários n.ºs 626307 e 591797, excluiu o sobrestamento das ações em fase executiva e instrutória e

resguardou a propositura de novas ações, bem como a tramitação das que fossem distribuídas. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, a fase instrutória desta demanda já se encerrou, estando os autos em termos para julgamento. Também não se trata de ação em fase de execução, uma vez que ainda não há sentença transitada em julgado. Assim, não há, na espécie, qualquer hipótese de exclusão do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 626307 e 591797. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito rejeito-os para que seja mantida a decisão e fls. 101. I.

0006224-45.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE -(ABRASS)

Vistos etc. Cuida a espécie de ação ordinária movida por Associação Brasileira dos Supermercados - ABRAS em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Sistema de Saúde - ABRASS objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do registro n.º 826529275 para a marca ABRASS, nominativa, classe NCL(8) 42, bem como, sejam efetuadas as devidas anotações no respectivo processo, até final julgamento da lide. Afirma que é a legítima detentora da expressão ABRAS. Sustenta que a similaridade gráfica e fonética da marca concedida a Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Sistema de Saúde, gera confusão e associação indevida entre seus associados. Alega que o registro é nulo, pois foi concedido em desacordo com o disposto no artigo 165 da Lei da Propriedade Industrial. É a síntese do necessário. Decido. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, tendo em vista que a associação ré atua em ramo mercadológico distinto da autora, não sendo suscetível, portanto, de causar confusão aos seus associados. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0006523-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE X UNIAO FEDERAL

1 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - No mesmo prazo, justifique o autor o valor atribuído à causa, considerando todos os pedidos formulados na petição inicial. O valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido com a presente demanda de procedimento ordinário. 3- Apresente o autor, também no referido prazo, uma via da petição inicial e de eventual emenda à inicial, para instrução da contrafé. 4 - Cumpridos os itens supra, abra-se conclusão. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022014-70.1992.403.6100 (92.0022014-2) - AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o contido às fls. 95/96 e 99 expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2783, do valor de \$93.132.238,22 depositado na conta n.º 0265.005.00140992-4. Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, no valor de \$4.656.611,91 e intime a autora para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO

MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS

1 - Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora executada, em face da decisão de fls. 580.Alega a embargante às fls. 583/589 a existência de omissão na decisão embargada, pois não considerou que o artigo 475-J do Código de Processo Civil dirige-se exclusivamente à execução por quantia certa ou já fixada em liquidação. Afirma que, na hipótese nos autos é necessária a apuração do valor da verba honorária em liquidação de sentença. É a síntese do necessário.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração é a ausência de pronunciamento judicial sobre ponto em relação ao qual o Juízo obrigatoriamente deveria se manifestar. A decisão embargada não é omissa. Naquela decisão houve pronunciamento sobre todos os pedidos formulados pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás às fls. 575/579.A aplicação de entendimento diverso daquele que a parte entende correto não caracteriza omissão a autorizar a oposição de embargos de declaração. Ademais, a autora, ora executada, não apresentou as contas de energia elétrica a fim de demonstrar a suposta incorreção nos cálculos apresentados pela Eletrobrás às fls. 575/579.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 583/589 e mantenho a decisão de fls. 580. 2 - Não conheço do pedido formulado pela Eletrobrás às fls. 602/613. Os depósitos foram realizados nos autos da medida cautelar e eventual pedido de levantamento deverá ser formulado naqueles autos. I.

0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
1 - Oficie-se para conversão em renda do depósito de fl. 467, conforme os dados indicados pela União (guia DARF - código 2864).2 - Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.3 - Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro os cálculos apresentados pela autora às fls. 164/165. Na decisão de fls. 143/144, em que julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, foram acolhidos os cálculos de fls. 120/123, no valor de R\$ 6.705,44 para novembro de 2008. As partes não interuseram recurso em face dessa decisão, que transitou em julgado (fl. 148). O valor acolhido, de R\$ 6.705,44 para novembro de 2008 corresponde a R\$ 6.019,31 para abril de 2008, conforme indicado pelo Setor de Cálculos e Liquidações à fl. 151, item e.O alvará de levantamento de fl. 156 foi corretamente expedido no valor indicado à fl. 151, de R\$ 6.019,31 para abril de 2008. Não há saldo remanescente a ser executado pela autora.2 - Aguarde-se a juntada do alvará de levantamento liquidado (fl. 157).3 - Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

0030842-30.2007.403.6100 (2007.61.00.030842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-12.1996.403.6100 (96.0017605-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA

1 - Oficie-se para conversão em renda do depósito de fl. 81, conforme os dados indicados pela União (guia DARF - código 2864).2 - Indefiro o pedido da União, de intimação da embargada para pagamento do saldo remanescente de honorários advocatícios indicado às fls. 88/91. Os cálculos de fls. 89/91 estão incorretos porque neles a União não deduziu a quantia depositada à fl. 81.3 - Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo do saldo remanescente dos honorários advocatícios.I.

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE

GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030166-39.1994.403.6100 (94.0030166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025958-12.1994.403.6100 (94.0025958-1)) CASEM MAZLOUM X MOUNTAHA MAZLOUM(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013206-37.1996.403.6100 (96.0013206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030166-39.1994.403.6100 (94.0030166-9)) CASEM MAZLOUM X MOUNTAHA MAZLOUM(SP016650 - HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0028996-27.1997.403.6100 (97.0028996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-17.1997.403.6100 (97.0012636-6)) JOSE GONZALEZ PEREZ X MARIA APARECIDA GARCIA DIFERENZ X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X MIYOKO SUZUKI NISHIZAWA X PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7) - MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(Proc. REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008296-88.2001.403.6100 (2001.61.00.008296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4)) USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 1 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 2 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 3 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 4 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 5 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 6 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 7 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 8 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 9 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 10 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 11 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 12 X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL 13(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018880-49.2003.403.6100 (2003.61.00.018880-5) - INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014465-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013263-84.1998.403.6100 (98.0013263-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E Proc. ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024967-26.2000.403.6100 (2000.61.00.024967-2) - ALTAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023598-84.2006.403.6100 (2006.61.00.023598-5) - CARLOS ALEXANDRE CASSIANO DO AMARAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013119-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013119-6) - IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025958-12.1994.403.6100 (94.0025958-1) - CASEM MAZLOUM X MOUNTAHA MAZLOUM(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3601

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha discriminando os depósitos que pleiteia levantar. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

USUCAPIAO

0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2012, às 14h30min. Intimem-se.

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Despacho de fl.184: Cumpra-se o determinado na decisão de fls.177/178. Int. Decisão de fls. 177/178: Vistos, etc...Trata-se de manifestação das executadas, recebida como impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a se alega que os cálculos apresentados pela exequente extrapolam os limites do julgado exequendo, requerendo seja nomeado contador.A impugnada, embora devidamente intimada, não apresentou manifestação.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu a nulidade parcial de cláusula de contrato de financiamento estudantil e determinou à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações e da dívida para afastar a aplicação da Tabela Price.Com o trânsito em julgado a exequente apresentou demonstrativo de cálculo onde apurou dívida líquida de R\$ 21.269,69, para agosto de 2008.As executadas, intimadas para o pagamento, limitaram-se à alegação genérica de excesso de execução e requereram a nomeação de contador.A presente impugnação não procede porque caberia as impugnantes, além da singela alegação de excesso de execução, demonstrar os critérios, mediante demonstrativo do valor que entendem devido, aplicáveis à liquidação do julgado.Note-se que não cabe ao juízo, mediante a nomeação de contador, municiar as partes de elementos de prova que cabem a elas produzir, consoante as regras de distribuição do ônus probatório (art. 333, do Código de Processo Civil). Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 21.269,69, para agosto de 2008.Tratando-se de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como considerando que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD a penhora do valor exequendo.Intime-se.

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero. Deverá a exequente diligenciar no sentido de indicar bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem

prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero. Deverá a exequente diligenciar no sentido de indicar bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quize) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre eventual acordo firmado entre as partes. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GISELE CORREIA LEMOS

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de GISELE CORREIA LEMOS. Intime-se à Defensoria Pública da União, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15h30min. Intimem-se.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 86, que comunica o falecimento do Perito Sr. José Gonzalez Olmos Junior, nomeio a perita Sra. Silvia Maria Barbeta com endereço na Rua Antonio Guarmerino, 68 apt. 14, Jardim Celeste, São Paulo/SP, CEP 04195-140. Intime-se a Sra. Perita para estimar os honorários periciais no prazo de 5 dias.

0004603-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004615-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR ALVES CRESPO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004628-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MELCHIOR BARROZO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006143-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONISETTE SANTOS ROCHA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006251-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILKA REGINA AGUIAR DOS SANTOS

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006412-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO MERCEDES

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com

resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008361-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO RAMPIM NETO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008540-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS CLOBOCAR(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009791-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RANGEL DE CARVALHO(SP306181 - DOUGLAS CARVALHO)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010113-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARI DE LOURDES BARBADO DA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011642-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJENANE SANTOS VIEIRA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014070-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE RODRIGUES FERREIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir.

Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0015563-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ALTAMIRO OFFENBURGER GUIMARAES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do(s) sistema(s) BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os

novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0015630-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERLANDERSON DA SILVA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2012, às 15h30min. Intimem-se.

0015671-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CARNEIRO
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016306-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0017419-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON CARDOSO DA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0021636-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON PACIFICO DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A

drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0021682-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE DA SILVA SANTOS MARIANO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0022988-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUEDA NICARETTA MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo réu. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15h. Intimem-se.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fl. 16), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005552-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA OLGA JORDAO ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023073-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Defiro o prazo de 15 dias, para que a União Federal cumpra o despacho de fl. 160.

0012898-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-59.2010.403.6100) SAMMYR SILVA FREITAS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais.

0013288-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-77.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14h30min. Intimem-se.

0020284-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015452-78.2011.403.6100) KETESI ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JORGE TERAOKA X TOMITO SHIGA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2012, às 15h. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES
Cumpra a Caixa Econômica Federal, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 451, providenciando o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente na comarca de Indaiatuba/SP nos autos da Carta Precatória nº 248.01.2012.004735-5, controle nº 0826/2012. Int.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas iniciais em função da distribuição do feito a esta Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, apreciarei a petição de fls. 356/364. Int.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Conforme despacho de fl. 65, verifica-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de justiça na comarca de Cubatão. Desta forma, indefiro o requerimento de utilização do sistema Bacenjud. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015784-79.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos em apenso.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre eventual acordo firmado entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012884-89.2011.403.6100 - BRIAN PIRES DOS SANTOS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X NAO CONSTA

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, como requerido. Comprovado o registro, arquivem-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providenciem, autor e ré, o recolhimento da diferença de custas de preparo da apelação, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa, sob o ônus dos recursos serem julgados desertos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007413-58.2012.403.6100 - VALDECI MARTINS DA SILVA X CICERO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227418-41.1980.403.6100 (00.0227418-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 682: A autora deverá diligenciar junto ao Banco Santander, que incorporou o Banco do Estado de São Paulo, na busca pelo saldo atual dos depósitos efetuados neste feito, por ser de sua incumbência trazer aos autos os elementos constitutivos de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0672420-80.1991.403.6100 (91.0672420-5) - ZELO NISTZU(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI E AC000829 - ADINELSON MOTA E SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 119/120. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0714264-10.1991.403.6100 (91.0714264-1) - BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 270/271, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

0013150-43.1992.403.6100 (92.0013150-6) - LES JO CONFECÇÕES LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1) Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. 2) No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca dos depósitos existentes nestes autos. 3) Int.

0077574-94.1992.403.6100 (92.0077574-8) - ALUMINIO IRAJA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Informe o autor, no prazo de 05 (dias), seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos. Int.

0092225-34.1992.403.6100 (92.0092225-2) - TELMA APARECIDA DA SILVA X THEREZA GIUBILATO ZAMPRONHA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Informem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seus CPFs, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos. Int.

0011618-63.1994.403.6100 (94.0011618-7) - CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

PROCESSO N.º 94.0011618-7 Autora: CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE Réu : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS D E C I S ã O RECONSIDERO, em parte, a decisão de fls.89/91vº, no que concerne ao penúltimo parágrafo para que conste o seguinte: Isso posto, suscito conflito de competência negativo com o juízo de uma das Varas Trabalhistas de Bauru-SP (processo originário da extinta Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru). Oficie-se ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo o Ofício, conforme o parágrafo único, art. 118 do CPC, com as cópias: desta decisão, decisão de fls.89/91vº, petição inicial, decisão de fls.63/65, solicitando a nomeação de um dos juízos envolvidos neste conflito, para decidir acerca de medidas urgentes. Publique-se. Intime-se.

0022028-83.1994.403.6100 (94.0022028-6) - ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Compulsando estes autos verifico que a fase atual é de citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 167. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2) - ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 126/127: Para a expedição do ofício requisitório em nome da autora, deverá a mesma regularizar sua situação junto à Receita Federal, já que o número apresentado como seu CPF na inicial não lhe pertence, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora, para que traga aos autos os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int,

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado à fl. 220, cumpra-se o tópico final da sentença às fls. 210/214, expandido-se carta precatória a Guarulhos para que seja intimado o Cartório Competente. Fls. 217/219: Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003087-55.2012.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA E GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de fl. 139, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e dos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 -

CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 366. Acolho a penhora no rosto destes autos pela 9ª Vara de Execuções Fiscais, em cumprimento a Carta Precatória vinda da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, processo nº 97.1504527-8, no valor de R\$ 250.285,64. Oficie-se o Juízo da penhora, informando que já existe uma penhora efetuada no rosto destes autos, pela mesma 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 40.238,01, pelo processo 2004.61.14.002465-2, bem como que a autora possui um crédito de R\$ 72.286,91, à disposição deste juízo. Int. DESPACHO DE FL. 366: Acolho a penhora no rosto destes autos, pela 11ª Vara de Execuções Fiscais, em cumprimento a Carta Precatória vinda da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Processo nº 2004.61.14.002465-2 e apensos, no valor de R\$ 40.238,01. Oficie-se ao juízo da penhora, informando que a autora possui nestes autos, um crédito de R\$ 72.286,91, à disposição deste juízo. Lembrando que a penhora recaiu somente sobre o valor do principal devido à autora, estando os honorários sucumbenciais depositados à fl. 231 livres e à disposição do advogado da parte. Com relação à extração dos honorários contratuais do montante, há que se ressaltar que tal providência poderia ser feita em relação ao valor a ser percebido pela parte contratante. No entanto, no caso em tela, restou demonstrada a existência de dívida ativa em desfavor da parte autora, gozando o crédito público de preferência sobre os demais, com exceção dos decorrentes de acidente do trabalho ou da legislação trabalhista, na qual não se enquadra os honorários de advogado (precedente: STJ 1ª T, un, EDecResp 435.111. rel. Min. Denise Arruda, mar/04). E em razão do requerido pela União Federal às fls. 319/335 e 346/352, suspendo por ora, qualquer levantamento de valores, sob qualquer título à parte autora, com exceção do depósito de fl. 231. Dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste acerca da penhora efetivada, bem como sobre o saldo remanescente do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos às fls. 230/238, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0028192-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028192-4) - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 331/337, requeira a autora/exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037068-32.1999.403.6100 (1999.61.00.037068-7) - DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A.SIMONI BARRETO E Proc. MELISSA C.VAZ DE MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0053883-07.1999.403.6100 (1999.61.00.053883-5) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Fls. 485/491: Dê-se vista à União Federal para que tenha ciência do pagamento das parcelas efetuado pelo executado. Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das últimas 3 parcelas, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0029630-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029630-1) - JANETE PEREIRA FRONTORA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PEREIRA FRONTORA

Fl. 311: Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025368-98.1995.403.6100 (95.0025368-2) - LAVRAS SANTO AMARO LTDA X IVO PELLEGRINO X ANGELA MARIA FEDATO TASCA X ZEUNO LUIZ IZIDORO X MUCIO BARBOSA JUNIOR X SERGIO VEZARO X MARILDA MARTINEZ VEZARO X NELSON PERIN X DARCI TORCINELLI PERIN X NILTON LINO DE SOUZA(SP084200 - NELSON LALLO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0025368-98.1995.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: LAVRAS SANTO AMARO LTDA, IVO PELLEGRINO, ANGELA MARIA FEDATO TASCA, ZEUNO LUIZ IZIDORO, MUCIO BARBOSA JUNIOR, SERGIO VEZARO, MARILDA MARTINEZ VEZARO, NELSON PERIN, DARCI TORCINELLI PERIN e NILTON LINO DE SOUZA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO REAL S/A, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A. Reg. nº: _____ / 2012. SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária devida aos réus em decorrência da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido em face do BACEN, e do acórdão de fls. 1157/1169, que acolheu a preliminar de ilegitimidade das instituições financeiras, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face destas. Com o trânsito em julgado do acórdão em 12.04.2004, certidão de fl. 1171, apenas a CEF deu início à execução, fl. 1177. A parte autora efetuou o depósito da verba honorária devida à CEF, fls. 1197/1198. A CEF efetuou o levantamento dos valores depositados, fls. 1253 e 1255. Isto posto: 1- declaro extinta a execução em relação aos valores devidos à CEF nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC; e 2- considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1155/1170 em abril de 2004, fl. 1171, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos exequentes BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO REAL S/A, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e BANCO ITAÚ S/A, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0303396-96.1995.403.6100 (95.0303396-9) - SOLANGE MARIA SECCHI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1- Folhas 468/470: Uma vez juntado o alvará de levantamento de honorários advocatícios liquidado devolvam-se estes autos para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0025819-21.1998.403.6100 (98.0025819-1) - ESTEFAN GEMAS FILHO X MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS X RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO (MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folha 720: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 717/719, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0037194-19.1998.403.6100 (98.0037194-0) - AMELIA FRADE SAID X DORIVAL MALVEZZI X PAULO

FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER X PAULA KALCZUK FISCHER X FERNANDA KALCZUK FISCHER X CARLA KALCZUK FISCHER(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1- Folha 230: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 200/206, o qual modificou a sentença de folhas 123/135 e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0005392-97.1999.403.0399 (1999.03.99.005392-6) - RUY SERGIO REBELLO PINHO(Proc. JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 1999.03.99.005392-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A EXECUTADO: RUY SÉRGIO REBELLO PINHO Reg. n.º: _____ / 2012

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 392/394, 398 e 410/412, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 413, o Banco Central do Brasil, nada requereu. Isto posto: 1- declaro extinta a execução em relação aos valores devidos ao Banco Central do Brasil nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC; e 2- considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 335/345 em agosto de 2004, fl. 347, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014125-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-51.2000.403.6100 (2000.61.00.002235-5)) FRANCISCO CIRAULO X KATIA BERSANI CIRAULO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 309: Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória de renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0036231-40.2000.403.6100 (2000.61.00.036231-2) - ARGEMIRO DOS SANTOS X GETULIO MEDEIROS X LEONE DE OLIVEIRA MENDES X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X ALMIR VIEIRA SANTOS X DEISE TERAN FERNANDES(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Dê ciência os autores dos extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal 340/366. 2- Após ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 334/335 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I e II remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.1- Int.

0006016-10.2003.403.0399 (2003.03.99.006016-0) - JERONIMO RODRIGUES BARROS X SUELI ANTONINI X LETICIA LAU ANTONINI X MATILDE GARCIA BALANGUE X JOSE CARRASCO PEREZ X AURELIANO ALVES DOS REIS X EDMIR DE FARIAS LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0003729-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003729-3) - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI X WAGNER MATTIOLI X ROSELI DA SILVA MATTIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0008329-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008329-1) - CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X LUCIA PRADO GUIMARAES DA ROCHA FROTA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0029960-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029960-3) - HENRIQUE HANSEN JORGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HENRIQUE HANSEN JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 130: Não resta verba honorária a ser levantada nestes autos 2- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 126, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0036882-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036882-0) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0015075-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015075-2) - ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0006780-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006780-1) - FRANCISCO MELONE X WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 182: Ante a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às folhas 171/173, requeiram as partes no PRAZO COMUM de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int.

0006791-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006791-6) - EROTIDES MANTOVANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 163/167: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 157/160. 2- Indefiro a aplicação da multa requerida nos termos do artigo 475, J, pois não vislumbro hipótese de procrastinação voluntária da Caixa Econômica Federal em dar cumprimento à sentença. No caso, assim que apresentado pela parte autora o valor devido, a CEF efetuou o depósito dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto em Lei. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.4- Int.

0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0015521-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015521-4) - MARCIO VALERIO DA SILVA X SHEILA REGINA MASSUIA(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA) X GOLDFARB INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI)

1- Folha 366: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 365/365, verso a qual homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0029838-21.2008.403.6100 (2008.61.00.029838-4) - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.029838-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CARMEM DA SILVA, JOSÉ EVARISTO DA SILVA, MAURO EVARISTO DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, MARIA DOLORES DA SILVA ALVES, ANTONIO CIRINO ALVES e MARCELO EVARISTO DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 146/157, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - IOLANDA SCLEARUC IRACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 30: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Sr. Armando Scleauruc. 2- Folhas 136/143: Retifique-se o polo ativo da ação fazendo constar como autores Armando Scleauruc; Iolanda Scleauruc e Waldemar Scleauruc, sendo certo que os dois últimos serão representados por Armando Scleauruc. 3- Determino que a Caixa Econômica Federal, bem como a parte autora cumpram, no prazo COMUM de 20 (vinte) dias, INTEGRALMENTE a decisão de 128.4- Int.

0034964-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034964-1) - ANDREA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.034964-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANDREA LUCIA DOS SANTOS SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Verão e Collor, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. A parte autora pugnou pela juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 12 foi a parte autora instada a: regularizar sua representação processual; acostar aos autos extratos de sua conta e planilha de cálculos dos valores que entende devidos; retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido; e a recolher as custas. A parte requereu a concessão de prazo de trinta dias, fl. 14, deferido à fl. 15. Novamente instada a cumprir as determinações judiciais, fl. 17, a parte permaneceu silente, vindo a ser pessoalmente intimada, fl. 23. Contudo, até a presente data não houve cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001218-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001218-3) - RICARDO GUTIERREZ(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.001218-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO GUTIERREZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Bresser, Verão e Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 20, ocasião na qual restou determinado a parte autora que: trouxesse aos autos os extratos de sua conta e planilha com os valores que entende devido e

retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. A parte requereu a concessão de prazo de trinta dias para dar cumprimento à determinação, o que foi deferido à fl. 24. Ante o descumprimento, foi instada a, novamente, cumprir a determinação judicial vindo a requerer a suspensão do feito por noventa dias. Não havendo manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, certidão de fl. 37, a parte nada requereu. É fato que os extratos da conta poupança pertencente à parte autora são essenciais ao deslinde do feito, ausentes, obsta-se a análise do mérito da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0006290-93.2010.403.6100 AUTOR: MARLENE FELIZARDO GOES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação, quando o patrono do autor renunciou ao mandato, fls. 101/103. Assim, restou determinado, à fl. 104, a intimação pessoal da parte autora para constituir novo patrono. Infrutífera tal diligência, certidão de fl. 203, foi determinada a intimação da parte autora por edital, fl. 210. Intimada, fls. 212/214, a parte autora permaneceu silente. Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309445-90.1994.403.6100 (94.0309445-1) - ALCEU RIBEIRO BUENO X NILDA BERNARDES BUENO (SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU RIBEIRO BUENO

1. Fl. 425. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do BANCO NOSSA CAIXA S.A, CNPJ n° 43.073.394/0001-10, em substituição a antiga denominação NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (fls. 428/429). 2. Anote-se para que as intimações do BANCO NOSSA CAIXA S.A. sejam efetuadas em nome do advogado SIDNEY GRACIANO FRANZE, OAB/SP 122.221, CPF 066.732.678-28, procuração nas fls. 428/429. 3. Expeça-se mandado de intimação para o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, enviando cópias de fls. 432, 439, 445 a 447, 450 a 455, 457, 458 e deste despacho. 4. Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento deferido na fl. 458, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na transferência da quantia de R\$ 320,35 diretamente para a conta da ADVOCEF, com dedução da alíquota de 1,5%, a título de imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que o valor refere-se a honorários advocatícios. 5. Conforme pedido expresso da CEF, reconsidero o despacho de fl. 458 e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em Ribeirão Preto, transferindo a quantia de R\$ 320,35, depositada na conta judicial n° 29.232-2, vinculada a carta precatória n° 0002242-85.2010.403.61.02, NO JUÍZO DA 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n° 00.360.305/0001-04, agência 0265, PAB da Justiça Federal de São Paulo. Int. .

Expediente N° 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR (SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) X MARITIMA SEGUROS S/A (SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Tendo em vista a data designada para audiência de instrução no despacho de fl. 220 (12/06/2012) e a data

divergente constante no mandado expedido para intimação da autora (06/06/2012), expeça-se, COM URGÊNCIA, novo mandado de intimação para comparecimento da autora à audiência, cientificando-a da data correta designada, qual seja, dia 12 de junho de 2012, às 15 horas. Da mesma forma, intime-se a testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal às fls. 222/223, Sr. Luciano Augusto Rodrigues de Oliveira, a fim de que compareça à audiência designada. Int.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-51.2001.403.6100 (2001.61.00.004800-2) - JONAS ANDRIOLI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 138/139. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 148, em nome da advogada Antunieta Aparecida Crisafulli; Identidade Registro Geral n.14.868.986; CPF n.052.187.658-30; OAB/SP n.104.405.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0901483-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901483-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fl. 284 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 287/290. Publique-se e Intime-se.

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folha 90: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL referente aos honorários advocatícios expresso na Guia de Depósito juntada à folha 69, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 89, em nome do advogado Leo Robert Padilha, Identidade Registro Geral n.3.065.421-8; CPF n.456.689.891-91; OAB/SP n. 208.866 2- Do valor principal inserto na mesma Guia de depósito em nome de José Eduardo Z. Uliana, cujos dados estão à folha 90. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba a. 4- Int.

0015768-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015768-5) - VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 101: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 83, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 99, em nome do advogado Decio Cabral Rosenthal, Identidade Registro Geral n.16.355.778; CPF n.116.559.298-36; ; OAB n.101.955. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 100: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 83. 4- Na expedição do Alvará de Levantamento a Secretaria deverá observa o abatimento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, conforme decisão de folha 99.5- Int.

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando que a presente ação foi processada pelo rito ordinário, remetam-se os autos à SEDI a fim de retificar a autuação deste feito, para que o rito desta ação conste como ordinário. Expeça-se os alvarás de levantamentos, em nome da Dra. LEONILDA DA SILVA PEREIRA, OAB/SP 76.641, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 4.741,21 (condenação de R\$ 4.685,04 + custas de R\$ 56,17) e 2 - No valor de R\$ 468,50 referente aos honorários advocatícios.Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO(SP075953 - MOACYR

SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22.^a VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00108349020114036100AUTOR: YO TIK HWITE E TEREZA TATSUE WATANABERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Providenciem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluírem a AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte passivo necessário, com a juntada da cópia da petição inicial para instruir a contra-fé. REG. N.º _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que não inclua os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja desconstituída a fiança prestada no contrato de financiamento estudantil (FIES) n.º 21.1005.185.000365-34. Aduzem, em síntese, que prestaram fiança no contrato de financiamento estudantil (FIES) n.º 21.1005.185.000365-34, sendo certo que em razão do inadimplemento do estudante David Jemusse, foram compelidos a quitarem as parcelas vencidas do contrato, desde 15 de março de 2004. Alegam, entretanto, que, em que pese o estudante ter sido reprovado no ano letivo de 2005 e abandonado o curso, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar indevidamente as parcelas do financiamento, uma vez que a interveniente AMC - Serviços Educacionais Ltda não comunicou tal fato à instituição de ensino. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/62. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente que o estudante David Jemusse foi reprovado no ano letivo de 2005 e abandonou o curso de engenharia elétrica, o que torna indispensável a oitiva da instituição de ensino. Ademais, noto que os autores celebraram acordo extrajudicial junto à Caixa Econômica Federal quanto ao débito do referido contrato de financiamento estudantil, que foi homologado nos autos da ação monitória n.º 2008.61.00.018906-6, o que impõe o reconhecimento da dívida. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Após, a regularização do pólo passivo da presente demanda, cite-se a requerida AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, 1º, da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Intime-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22.^a VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00020672920124036100AUTOR: JO TANAAMIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão do leilão e/ou dos efeitos designado para o dia 07 de fevereiro de 2012. Requer, alternativamente, que seja deferida a suspensão do leilão e/ou dos efeitos da carta de arrematação e/ou adjudicação expedida em face de terceiro, por meio do depósito judicial das 8 (oito) prestações que se encontram em aberto junto à ré. Aduz, em síntese, irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como no procedimento de execução extrajudicial do bem. Alega, outrossim, que, em dezembro de 2000, após efetuar o pagamento da parcela n.º 78 foi informado pela Caixa Econômica Federal que não existiam mais prestações a serem pagas e que o contrato estava quitado. Afirma, entretanto, que, em março de 2005, recebeu a planilha de evolução das prestações do contrato de financiamento, no qual constava a pendência de 7,5 parcelas. Acrescenta que tentou, sem êxito, quitar sua dívida junto à requerida, a qual cobra juros abusivos, o que acarretou na execução extrajudicial, com a conseqüente arrematação do imóvel. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o documento acostado à fl. 45 não se presta a comprovar a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal e, tampouco, que a requerida se recusou a receber as prestações n.ºs 79/86 do atinente contrato. Por sua vez, embora tenha o autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificado das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Outrossim, quanto à revisão do contrato de financiamento imobiliário, considerando que já houve a arrematação

do imóvel pela credora antes do ajuizamento da presente ação, o que implica na extinção do contrato, não remanesce interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais, restando apenas a discussão quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem. Ressalto, por fim, que o depósito judicial é facultativo, sendo certo que, caso realizado no montante integral e atualizado da dívida, tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007253-33.2012.403.6100 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00072533320124036100 AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2012 Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a proibição/suspensão da negativação de seu nome em relação ao contrato firmado junto à ré, possibilitando o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção, sendo certo que, em 28/11/2011, a requerida incluiu indevidamente o seu nome no SPC pela falta de pagamento da prestação n.º 19, que já havia sido paga em 22/11/2011. Alega que tentou efetuar uma compra, que foi obstada em razão da indevida negativação de seu nome, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 22/68. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 24/30, verifico que a autora efetivamente firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos (Contrato n.º 2109.160.0000460-50). Por sua vez, constato que a cláusula décima sexta do atinente contrato estabelece que a falta de pagamento do encargo/prestação acarretará no vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e atualizada, conforme se extrai do documento de fl. 29. No caso em tela, constato que a partir do ano de 2011 a parte autora passou a efetuar em atraso o pagamento mensal das prestações, o que, nos termos do contrato de financiamento, acarreta no vencimento antecipado da totalidade da dívida. Desta forma, considerando que, em 19/10/2011, a autora apresentava 3 (três) prestações em atraso, a requerida providenciou a inclusão de seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (fls. 49/50), em relação à totalidade da dívida, no importe de R\$ 6.353,93 (fl. 51), bem como efetuou o cancelamento do crédito. Outrossim, destaco que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Assim, diante do patente inadimplemento da autora, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a qualquer irregularidade na inclusão de seu nome nos cadastros do órgão de proteção ao crédito, situação que será melhor aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8) - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENY DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 457 e 466, expeça-se o alvará de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 428/429, deduzindo o valor do PSS em percentual de 11%, em nome do Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922. Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor correspondente ao PSS. Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos

alvarás de levantamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARILDO ZORZANELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 273: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais à fl. 237. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da sentença e das certidões juntadas às fls. 15 e 224/225, para que providencie o cancelamento do registro de arrematação do imóvel. Int.

0027892-58.2001.403.6100 (2001.61.00.027892-5) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1- Folha 274: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 224, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n. 00.360.305/001-04, representada por seu advogado Augusto Manoel Delascio Salgueiro, Identidade Registro Geral n.25.589.518-SSP/SP; CPF n.172.578.468-80; OAB/SP n.183.306. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0) - CESAR ROMEU DE ARAUJO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE

OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fls. 445-verso, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários dos embargos. Recebo a apelação do exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 5238

MONITORIA

0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de

data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0014983-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR SAMELO CAPUANO(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO MAIONI SOIER
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0017214-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0017589-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO APARECIDO ROMANO
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018285-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018302-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018305-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SOARES DA SILVA
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0019393-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON OLIVEIRA DE SOUSA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GOMES FONSECA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0020748-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE ZOGBI

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0020766-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA LIMA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0020812-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS GONCALVES

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SILVA BARRETO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de

data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001692-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001700-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001701-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001734-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001737-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURETE MARIA PEREIRA REIS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANTE CONRADO MATTEONI

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001832-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE DE FREITAS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA SANTANA DA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001881-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE APARECIDA DA COSTA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001910-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002200-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAL DOS SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002895-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTACILIO ODOVALDO DE OLIVEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002957-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CELESTINO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002989-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA TATIANE DE LIMA ADORNO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0003045-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIMILIAN GABRIELLI COSTA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0003051-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ARI DE OLIVEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0003127-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON RIOS CONCEICAO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de

data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0003199-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0003974-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004008-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004092-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIO VINICIUS RAIMUNDO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004608-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004621-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER THULLER NETO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELLE CAMELO PIRES

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ITALO MAURO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0016150-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0016356-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON SILVA SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018048-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018419-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE SOUZA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018491-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

Expediente Nº 5239

MONITORIA

0020215-06.2003.403.6100 (2003.61.00.020215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SAMUEL MOTA LIMA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0023229-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001800-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGER CAETANO DA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002196-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINDO SOARES DE SOUSA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002205-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CONRADO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0002993-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE LUCIA JANUARIO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004402-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA MARTINS MACHADO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

pelo sistema WebService. Int.

0004414-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0004567-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0005236-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO GOMES VELOSO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCIANO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Havendo necessidade, proceda a Secretaria a consulta de endereços pelo sistema WebService. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de RAQUEL DE ALMEIDA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, cor cinza, chassi n.º 9BD15808814187030, ano de

fabricação 2000, modelo 2001, placa DAÍ 7085/SP, RENAVAM 742526500 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 25 de novembro de 2009. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/12/2009, finalizando em 25/11/2013. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25/11/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 21, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 20) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, cor cinza, chassi n.º 9BD15808814187030, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAÍ 7085/SP, RENAVAM 742526500, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Fábio Zukerman, CPF/MF n.º 215.753.238-26, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA (SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA (SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a incapacidade da ré, JOICE REGINA PEREIRA, constatada por meio de laudo médico pericial (fls. 270/272 e 284/286), nos termos do 1º do art. 218, do Código de Processo Civil: I - declaro a nulidade de sua citação (fls. 230/231); e II - nomeio como sua curadora especial, conforme disposto no art. 1.775, 1º, do Código Civil, sua mãe, SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (fl. 264). Cite-se na pessoa da curadora especial, no endereço de fl. 264, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito ou oferecer em embargos, consoante estabelece o art. 1.102-B do CPC, e cientifiquem-na de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007201-37.2012.403.6100 - SANTONIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X QPRINT COM/ E IND/ DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS LTDA (RJ124261 - DANIELE LIMA DO AMARAL E RJ153003 - DEBORA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e QPRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a liberação das mercadorias importadas e não desembaraçadas, referentes ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09046/11, lavrado em 30/01/2012, referente ao Processo Administrativo n.º 15771.720270/2012-29. Narra, em síntese, que a co-autora SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA registrou a Declaração de Importação (DI) n.º 11/1395296-4 declarando-se importadora e adquirente de mercadorias com a intenção de locá-las, a princípio, à co-autora QPRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS LTDA. Afirma que durante o processo de importação o exportador declarou que não haveria garantia de funcionamento, o que trouxe enorme insegurança à primeira co-autora. Assevera que, após consulta formulada perante despachante aduaneiro, foi orientada, por precaução, a efetuar a importação como admissão temporária, sem cobertura cambial. Narra que, em

contrapartida, o exportador exigiu garantia de pagamento para a remessa das máquinas o que foi oferecido pelo importador/SANTONIO.Aduz que o processo de importação das máquinas constou da Licença de Importação 11/1766963-1, posteriormente substituída pela LI 11/1925950-3, com cobertura cambial, a qual foi deferida em 15/06/2011 e não utilizada. A Licença de importação utilizada foi a de n.º 11/2123107-6, deferida em 04/07/2011, sem cobertura cambial, valendo a cobertura cambial já efetuada como garantia e não como pagamento.Afirma que referido procedimento foi interpretado equivocadamente pelo Auditor Fiscal da União, como falsidade documental, o que não ocorreu, pois jamais adulterou ou falsificou qualquer documento. Assevera, também, que o Auditor Fiscal interpretou com excesso e de forma incorreta a operação efetuada pela primeira co-autora, alegando que houve interposição fraudulenta na importação, com a ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação.Narra, todavia, que pode até haver utilizado alguma informalidade no tratamento da operação, mas isso não se confunde com fraude, simulação ou qualquer outro ato criminoso. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Tenho por ausente a plausibilidade do direito invocado.Dispõe o art. 105 do DL 37/66:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado.Por sua vez, o art. 989 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; 3o-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).De seu turno, estabelece o art. 23 do DL 1455/76:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)No caso em apreço, depois de parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, a mercadoria importada objeto do presente feito foi encaminhada ao recinto da EADI-EMBRAGEN que, após conferência, detectou inconsistências na importação o que ensejou o encaminhamento para o SEPEA para análise da possibilidade de abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com base no art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.169/2011.Em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram detectadas as ocorrências das infrações de interposição fraudulenta e falsidade documental, ambas puníveis com o perdimento das mercadorias, conforme se verifica do Relatório do Auto de Infração n.º 0817900/09046/11, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 58/86.Trata-se, pois, de indício que aponta para a fraude na operação de importação capaz de causar dano ao erário, o que enseja a aplicação da pena de perdimento, cuja medida, por seu caráter punitivo, não pode ser substituída pelo depósito das mesmas nos presentes autos.Além do mais, o provimento almejado, de liberação das mercadorias apreendidas configura medida irreversível, o que não se coaduna com as características da liminar, cuja nota predominante é a provisoriedade. E mais, nos termos do 2º, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, que ora aplico analogicamente, Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Por essa razão, ao menos nesta fase de cognição superficial, INDEFIRO o pedido antecipatório.P.R.I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003524-96.2012.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO APARECIDO BERNARDES em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP.Pedi provimento que determine à autoridade que:a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar;a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo as petições de fls. 41/42 e 47/49 como aditamento da inicial.Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do

tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do *fumus boni iuris*. Também tenho como ausente o *periculum in mora*, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007289-75.2012.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO X FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os impetrantes providenciarem o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0007408-36.2012.403.6100 - AUTO POSTO 1 DE ABRIL LTDA (SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO 1 DE ABRIL LTDA face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, visando o cancelamento do ato administrativo que cassou a inscrição da impetrante, com o consequente restabelecimento de sua inscrição. Narra, em síntese, haver sido surpreendida com a negativa de venda de combustíveis sob o argumento de que a sua inscrição havia sido cassada pela impetrada. Afirma que em contato com a mesma (dia 16/04/2012, protocolo de atendimento n.º 66729 e dia 20/04/2012, protocolo n.º 78420) obteve a informação de que a sua inscrição havia sido cassada por infração à Portaria ANP n.º 116 sem discriminar qual dispositivo foi violado, além do fato de que o pedido de cancelamento teria advindo de um de seus sócios. Assevera, todavia, que os sócios da impetrante em momento algum solicitaram o cancelamento de sua inscrição perante a autoridade impetrada, ademais, além de estar com toda a sua documentação regular, não recebeu a visita de fiscal, não foi autuada e muito menos notificada de qualquer procedimento administrativo de cassação de sua inscrição, não havendo, pois, motivo para cassação da sua inscrição com base em violação à Portaria da ANP n.º 116/2000. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS que, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.478/97, tem sede e foro no Distrito Federal fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade

apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.^a Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1.^a Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4742

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000248-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) LUIS ROBERTO PARDO (SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

1.^a Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1.^a Subseção Judiciária de São Paulo Autos nº 000248-42.2011.403.6181 Embargante: Luis Roberto Pardo Embargada: Justiça Pública Sentença tipo M Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIS ROBERTO PARDO, em face da sentença de fls. 38/39v, objetivando sejam sanadas omissão e contradição existentes na referida sentença. Com relação à alegada contradição aduz que o C. STJ já havia determinado a parcial restituição dos bens, nomeando o embargante fiel depositário, não tendo este Juízo observado tal fato e determinado a mesma medida, acrescida da obrigação de apresentação de apólice de seguro em favor da União anualmente. No que se refere à omissão, sustenta que este Juízo deixou de apreciar o pedido de liberação dos bens, não se manifestando a respeito dos argumentos apresentados pelo ora embargante. É o relatório. DECIDO. Inexiste a omissão apontada pelo embargante. Da mera leitura da sentença de fls. 38/39 vê-se que este Juízo assim se pronunciou: ... Nos termos do artigo 118, do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De acordo com a manifestação ministerial, este é o caso destes autos, em razão de não ter ainda a sentença que extinguiu o feito transitado em julgado, por força de recurso daquele órgão. No entanto, cabe salientar que a manutenção da apreensão pode gerar a deterioração e a conseqüente desvalorização dos bens, fato bastante comum considerando os locais em que estão acautelados, sem qualquer uso ou eventual manutenção, e a sabida demora no julgamento dos recursos, mormente em casos complexos como o objeto do feito principal. A possibilidade de deterioração dos bens apreendidos revela-se uma ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo patrimonial para o requerente ou para o erário, conforme destinação definitiva que vier a ser dada aos bens ora apreendidos, os Tribunais têm entendido que é possível a restituição do bem constrito mediante a nomeação de seu legítimo proprietário com depositário, de forma a evitar a deterioração desses bens, bem como garantir o Juízo na eventualidade de posterior condenação. Restou claro que a restituição foi negada em razão dos bens apreendidos ainda interessarem ao processo, cuja decisão de extinção não transitou em julgado, vez que pende de recurso ministerial, determinando-se que os bens fossem entregues ao requerente na forma de fiel depósito, para se evitar sua deterioração, cumprindo salientar que o ora embargante sequer mencionou em seu pedido de restituição que já se encontrava designado como fiel depositário dos bens pelo C. STJ. Desse modo, patente que os argumentos apresentados pelo ora embargante foram considerados e não acolhidos por este Juízo, a despeito de não terem sido mencionados um a um expressamente. Ademais, pugna-se seja sanada a alegada omissão, o ora embargante, na verdade, pretende a alteração da decisão embargada, o que nitidamente configura o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados. Por não ser esse o objetivo dos embargos de declaração, tem sido admitido somente em hipóteses excepcionais, conforme jurisprudência predominante no C. STF : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC]. Não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente

somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 2. Não há no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.(MS-ED nº 23.191, STF, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 28/08/2008).E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.(RMS-AgR-ED 26259 - Rel. Min.Celso de Mello- STF - 2ª Turma, j. 19/05/2009)Verifico, no entanto, que a excepcionalidade acima referida, que autoriza seja conferido caráter infringente aos embargos de declaração, encontra-se presente no que diz respeito à alegada contradição entre a sentença proferida por este Juízo e a decisão proferida pelo C. STJ, vez que necessária a alteração da sentença no que se refere à obrigação de ser efetuado seguro dos bens apreendidos em favor da União, como garantia do Juízo. Tendo em vista que o C. STJ em sua decisão (fls. 49/52) não exigiu que o ora embargante providenciasse a comprovação de estarem os bens segurados, com cláusula em favor da União, cumpre aqui ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, dando-lhes excepcional caráter infringente, para excluir da sentença de fls. 38/39 a determinação de apresentação de apólice de seguro, com valor atualizado dos bens, tendo como favorecida a União Federal, mantida no mais a sentença. Por consequência, restam prejudicadas as determinações de lavratura de termo de compromisso de fiel depositário, vez que o ora embargante já o firmou perante o C. STJ, de expedição de carta precatória à Comarca do Guarujá e de ofício à Superintendência da Polícia Federal. Desse modo, procedo às alterações acima mencionadas, para que conste da sentença de fls. 38/39v.De acordo com o acima exposto, levando em conta o risco de deterioração dos bens e a privação do direito de propriedade, notadamente se considerarmos o lapso de tempo que demandará o julgamento do recurso, excepcionalmente, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e LIBERO o veículo Buggy placas DUA 24., e a lancha denominada Jack Bala 1, ambos apreendidos nos autos nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5), na forma de fiel depósito, nos exatos termos da decisão proferida no AgRg nos EDcl na Petição nº 5.927-SP (2007/0235589-9) pelo Ministro Felix Fischer (fls. 49/52).Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5), anotando-se no índice daquele feito.P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças desta Vara. Oportunamente, apensem-se estes autos aos de nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5).P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4743

EXECUCAO DA PENA

0006267-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

1) Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 77/81, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos.Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE nº. 66, de 12/07/2007.2) Em face do contido às fls. 85, designo audiência de justificativa para o dia 26/06/2012, às 15h30m, quando será decidido, inclusive, o pedido de fls. 82vº.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2980

ACAO PENAL

0001133-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARCHAC TOROSSIAN NETO(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO E SP027095 - ALBERTO CUSTODIO) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Certidão de fl. 1542: intimem-se novamente os defensores Dr. Deusdedit Castanhato, OAB/SP n.º 51.714 e Dr. Alberto Custódio, OAB/SP n.º 27.095 para apresentação de memoriais do corrêu ARCHAC TOROSSIAN NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265, do CP

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2329

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0011743-83.2011.403.6181 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Notifique-se o representante legal da ECT em São Paulo (João Carlos da Silva - fls.03) para que compareça em juízo, no dia 15 de maio de 2012, às 15:00, a fim de que esclareça os fatos narrados na presente interpelação. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

0008821-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AHMET HABIB CARPAR X ANA CLARA CAMARGO CAVACO X RICARDO MIGUEL DA SILVA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK E SP072748 - NILSON AMANCIO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AHMET HABIB ÇARPAR, ANA CLARA CAMARGO CAVACO e RICARDO MIGUEL DA SILVA, imputando-lhes infração prevista no artigo 231, caput, 1º, 2º, IV, e 3º, ambos do CP. Os acusados foram citados (fls. 614, 615, e 620). Defesas preliminares ofertadas a fls.625/641 (Ricardo e Ana Clara) e 670/684 (Ahmet). A defesa de Ricardo e Ana Clara sustentou que ambos são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente ação penal. Sustentou que não houvera crime, porquanto ausentes elementos relativos ao fato típico. Aduz sobre o comportamento lícito dos denunciados, pois ambos somente realizavam eventos, e não a atividade de exploração sexual. A DPU, que patrocina a defesa do acusado Ahmet, aduziu, inicialmente, inépcia da denúncia. Sustenta nulidade absoluta das provas produzidas através da interceptação telefônica presente nos autos 0009295-40.2011.403.6181. Defende a revogação da prisão preventiva. É o sucinto relatório. Decido. Passo a analisar as questões preliminares sustentadas pelas partes. Inicialmente, verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Com relação à ilegitimidade de parte, anoto que a denúncia narra pormenorizadamente a conduta de cada um dos acusados, pelo que se torna claro, ao menos nesta fase processual, vislumbrar a participação de cada um deles no crime em questão. Portanto, pelas razões acima esposadas, a denúncia não é inepta, pois, além de descrever fato tipificado no artigo 231 do CP, preenche aos demais requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP. Com relação ao argumento de que os acusados Ricardo e Ana Clara praticavam atividade lícita, anoto que tais questionamentos dependem de maior dilação probatória, a ser aferida no decorrer da instrução criminal. Com relação à eventual nulidade das provas produzidas através de interceptação telefônica, observo que a medida foi efetivamente necessária ao

esclarecimento dos fatos narrados e apurados na presente ação penal, e encontra fundamento no artigo 5º, inciso XII, bem como nos dispositivos constantes na Lei 9.296/96, porquanto surgira através de representação formulada pela autoridade policial para investigar suposto aliciamento de pessoas para fins de tráfico de seres humanos, através de informações obtidas através de redes sociais. É, também, importante para delinear a participação de cada denunciado, e qual o modus operandi supostamente utilizado. Ademais, frise-se que todas as decisões proferidas por este Juízo foram devidamente fundamentadas no sentido de autorizar a medida, pois conforme exposto anteriormente, seria quase impossível que os investigados, ora denunciados, fossem flagrados na prática delitiva. Não houve, portanto, nulidade nas provas produzidas. Para melhor elucidar o quanto exposto, transcrevemos o seguinte julgado, que ressalta: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 158, 1º, 288 E 333, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÕES OBTIDAS NA FORMA DA LEI 9.296/96. ORDEM DENEGADA. 1. Nulidade da interceptação telefônica não configurada, eis que a medida encontra fundamento no artigo 5º, inciso XII, bem como nos dispositivos constantes na Lei 9.296/96, já que havia, quando de sua decretação, indícios suficientes da prática criminosa por parte do paciente e evidente impossibilidade de aprofundamento das investigações por outros meios, uma vez que praticamente todos os atos executórios, que aliás não deixariam vestígios, passar-se-iam exclusivamente por conversações entre os próprios possíveis envolvidos. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto o prazo de quinze dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que aquele prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese que se configurou no caso, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Consubstanciam-se legais as sucessivas prorrogações de prazo para a interceptação telefônica em virtude da necessidade de apuração de fatos complexos, caindo por terra assertiva de violação ao princípio da razoabilidade. 4. De toda sorte, prosseguindo os atos executórios e havendo suspeita fundada de reiteração da conduta em relação a outros fatos correlatos, poder-se-ia decretar nova quebra em vez de prorrogar a primeira. 5. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível a prévia instauração de inquérito policial ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico, que tem a natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se, apenas, a demonstração da existência de indícios razoável da autoria ou participação em ação penal punida com reclusão. (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). 6. Não se verifica ilegalidade nas decisões proferidas pela autoridade impetrada, que estão devidamente fundamentadas e justificadas a fim de resguardar a efetividade das investigações policiais diante das circunstâncias fáticas e evidências apresentadas pela autoridade policial. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª REGIÃO HC - HABEAS CORPUS - 36265, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, PUBLICADO no DJF3 CJ1 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 59) Desta forma, pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 15:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e o interrogatório dos acusados. Depreque-se a oitiva das testemunhas Paula (fls.62/64) e Lilian (fls.396), solicitando-se para que os Juízos deprecados cumpram, com urgência, a oitiva destas testemunhas, tendo em vista que se trata de feito envolvendo réus presos. Por fim, com relação ao pedido de relaxamento da prisão preventiva do AHMET por excesso de prazo, entendo que, até a presente momento, ainda subsistem os elementos caracterizadores da medida cautelar, sem que tenha sido alterada a situação fática do acusado. Não obstante, ausentes, também, as hipóteses que ensejam a concessão de liberdade provisória. Desta forma, pelas razões expostas, indefiro o pedido formulado pela DPU a fls. 670. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2012

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL

0007688-89.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-44.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ERICK ALESSANDRO DOURADO RIBEIRO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ERICK ALESSANDRO DOURADO RIBEIRO e CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO, imputando-lhes infração prevista no artigo 155, 2º, incisos II e V, ambos do CP. Os acusados foram citados (fls. 221, e fls.247). Defesas preliminares ofertadas a fls.239/240, e fls.256. Em ambas, nada fora alegado. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas

excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. O acusado CLAUDINEI encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mauá/SP, sendo certo que já fora citado (fls. 221). Assim, é imperioso reconhecer que o feito deverá ter trâmite mais célere com relação a ele, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF). Desmembre-se o feito com relação ao acusado ERICK, que se encontra solto. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao SEDI, a fim de que seja distribuída por dependência aos presentes, formando-se novo feito. Desta forma, tendo em vista que a defesa do acusado CLAUDINEI não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 15:15 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e o acusado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de abril de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL

0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: DETERMINO: Manifeste-se a defesa do acusado Paulo Ozi Junior, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: (...) É o Relatório. Decido. No processo acusatório, às partes compete carrear aos autos as provas documentais que entendem necessárias ao deslinde do feito. Somente naqueles casos em que tal providência se mostrar imprescindível é que se justifica a intervenção do órgão julgador. No caso concreto, não vislumbro a necessidade de expedição de ofício ao DETRAN, nos termos em que postulado pela defesa, na medida em que, para afastar a acusação de estelionato basta que os acusados comprovem a entrega dos bens às três vítimas arroladas na denúncia (Jordelino José da Silva, Rogério Martins de Moura e Donizete Aparecido Delgado). Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal de Manaus/AM, tendo em vista que a defesa, apesar de novamente intimada, não logrou demonstrar a pertinência de fazer prova de que o Sr. Carlos Gilardino exercia atividade empresarial em Manaus. Int. São Paulo, 18 de abril de 2012.

0003044-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003044-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP031448 - EZIO DOS REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, DETERMINO: Intime-se a Defesa da Sentença de fls. 300/303. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Sentença de fls. 300/303: (...) DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver PEDRO APARECIDO CIRIELLO, acima qualificado, do delito a ele imputado (artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. São Paulo, 21 de março de 2012

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 -

RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, DETERMINO: Fls. 359. Defiro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de testemunhas de defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1255

INQUERITO POLICIAL

0001283-47.2005.403.6181 (2005.61.81.001283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR LUIZ CABRIADO ASSAID(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)
(DECISÃO DE FL. 360):Fl. 333: Defiro o requerido pela defesa de Victor Luiz Cabriado Assaid. Expeça-se alvará de levantamento de fiança em favor de VICTOR LUIZ CABRIADO ASSAID e do defensor constituído GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/SP nº 191.741 no valor constante da Guia de Depósito Judicial de fl. 59 dos autos de pedido de liberdade provisória nº 0001283-47.2005.403.6181. Com a expedição do alvará, intime-se o referido defensor, via imprensa oficial, a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Com a guia de pagamento do alvará oriunda da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)
DECISÃO FLS. 852/854: Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, sustentando que o acusado possui endereço certo, tendo somente se ocultado em razão da expedição de mandado de prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia, expedido pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP e de mandado de prisão preventiva expedido nos autos n.º 0002877-72.2000.4.03.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 859, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido da defesa, postulando por nova vista dos autos para a apresentação dos memoriais finais. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Os argumentos expendidos pela defesa à fl. 849 em nada alteram o panorama já traçado pela decisão de fls. 789/792 e 845, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da segregação cautelar. No caso em questão, a manutenção da liberdade do denunciado acarreta risco a aplicação da lei penal, já que este deixou, de forma injustificada, de comunicar ao juízo a mudança de seu endereço. Outrossim, as inúmeras tentativas de sua localização (fls. 767, verso, 776, verso) em diversos endereços, inclusive no endereço declinado à fl. 849 (vide certidão de fl. 449), aliadas à petição de seu advogado constituído (fl. 786) informando a não localização do acusado, autorizam a ilação de que José Hugo está se ocultando com o fim de furtar-se à aplicação da lei penal. Posto isso, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a aplicação da lei penal, mantenho a decisão de fls. 789/792. Oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP e a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, comunicando a efetivação do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, para a instrução dos processos n.ºs 602.01.2008.052478-8/000000-00 (fl. 840) e 0002877-72.2000.4.03.6181 (fl. 839), respectivamente. Certifique-se eventual decurso do prazo previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal, para a defesa do corréu PAULO ROGÉRIO DE SOUZA. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intemem-se as defesas dos acusados para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

0006260-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006260-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP196982 - VIVIANE GRECHE GONÇALVES) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)
Despacho de fl. 2008: 1- Diante da informação de f. 2002, tendo sido as peças localizadas e recolocadas nos autos, declaro prejudicado o item 08 da deliberação de ff. 1992/1993. 2- FF. 2004/2007: tendo em vista as designações de audiências no Juízo de Uberlândia/MG para o dia 12/04/2012, e no Juízo de Vargem Grande Paulista para o dia 16/05/2012, torno sem efeito o item 05 da deliberação de ff. 1992/1993. 3- Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043165-88.2002.403.6182 (2002.61.82.043165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-80.2000.403.6182 (2000.61.82.015829-0)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Às folhas 78/79 da execução fiscal em apenso, a parte exequente informou que a parte executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Considerando que o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando o despacho proferido nos autos da execução de origem (processo nº 0032763-40.2005.4036182), em que deferida a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, reabrindo-se prazo de 30 (trinta) dias ao embargante para apresentar novos embargos ou eventual emenda à inicial, aguarde-se o transcurso do prazo em questão. Após, voltem para apreciação de eventual emenda à inicial, bem como, da petição das folhas 484/492. Intime-se.

0003061-78.2007.403.6182 (2007.61.82.003061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053694-30.2006.403.6182 (2006.61.82.053694-8)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A -

GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada a estes autos da cópia da garantia do Juízo (auto de penhora e avaliação constante do executivo fiscal). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0035199-98.2007.403.6182 (2007.61.82.035199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-61.2005.403.6182 (2005.61.82.050629-0)) FATIMA APARECIDA CARR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos juntados nas folhas 270/702, bem como, da petição juntada pela embargada, nas folhas 707/708 e documentos (folhas 709/731). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0027482-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028653-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028653-1)) MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Este feito já foi extinto, conforme se vê pela sentença da folha 285. A parte embargante, com a petição de folhas 287 e 288, pediu o levantamento de penhora efetivada nos autos da execução de origem. Não conheço o pedido, eis que a subsistência da garantia é questão que somente pode ser tratada nos autos da referida execução, em vista de todos os elementos apontados. Cumpra-se integralmente a ordem de intimação constante da sentença e, advindo trânsito em julgado, certifique para, em seguida, promover o arquivamento, inclusive com desapensamento. Se não for viável, remeta-se este caderno em conjunto com aquele da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0639166-11.1984.403.6182 (00.0639166-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO CERRI(SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E SP023506 - DISRAEL RAMOS)

Na f.118 requereu o executado a declaração da extinção do processo, com a informação de que já se efetuou o pagamento do débito. Vê-se, na f.103, que houve determinação para conversão em renda dos valores que haviam sido depositados pelo executado, tendo a CEF informado, por meio do ofício da f.120, o cumprimento da ordem, com a subsistência, inclusive, de crédito remanescente. Posteriormente, a exequente requereu prazo, com o intuito de juntar nova CDA retificada, juntando mensagem eletrônica dirigida à Divisão da Dívida Ativa - DIDAU-, com a solicitação de que se efetuasse a imputação em pagamento (f.109). É a síntese do necessário. Tendo em vista que na f.117 deferiu-se prazo de 30 (trinta) dias à exequente, para atender solicitação de vista, o que não veio a efetivar-se até o presente momento, determino o cumprimento daquela ordem, determinando que a exequente se manifeste, inclusive, acerca da efetiva quitação do débito e extinção desta execução fiscal. Com a manifestação supra, ou, certificada a omissão, venham conclusos.

0035902-93.1988.403.6182 (88.0035902-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X RHENAN PIERRE IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA X PLINIO CESAR PINHEIRO DE REZENDE X CONCETTA CASTELLANO - ESPOLIO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, acrescendo a expressão espólio ao nome da co-executada Concetta Castellano. F. 11. - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos.

0503200-61.1993.403.6182 (93.0503200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Comparando-se a assinatura constante da petição da folha 172 e aquela outra lançada na procuração da folha 173, presume-se que o sócio-proprietário da empresa executada tenha assinado os dois documentos. Assim também indica o conteúdo daqueles papéis. Afigura-se uma situação irregular porque a subscrição de peça dirigida ao Juízo, em nome da parte, depende de a pessoa que subscreve ter capacidade postulatória. Além disso, para que Advogado Reinaldo Corrêa seja aqui efetivamente tido como constituído pela empresa, os poderes gerenciais da pessoa que assina a procuração deveriam estar documentalmente demonstrados - o que não ocorre. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para as regularizações necessárias, determinando que provisoriamente seja incluído o nome do referido causídico seja inserido no sistema de acompanhamento processual, como representante da parte

executada, sendo certo que a sua manutenção em tal condição dependerá exatamente dos suprimentos agora oportunizados. Após o cumprimento pela parte executada ou o decurso do prazo, já então definida a representação da parte, com o pertinente e definitivo registro no sistema de acompanhamento processual, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, de acordo com o parágrafo 4, do artigo 40 da Lei n.6.830/80. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos. Intime-se.

0510741-48.1993.403.6182 (93.0510741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM/ SESC E SENAC SP LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0502144-17.1998.403.6182 (98.0502144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEGA SOPAVE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

F. 370 - Tendo em vista a informação de que as constrições judiciais já foram levantadas e ante o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 353/356, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0502298-35.1998.403.6182 (98.0502298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ CASTOR LTDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

Expeça-se ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, visando o cancelamento da penhora registrada sob número 9, na matrícula 65.949, tendo em vista que o bem foi arrematado perante o Juízo da 18ª Vara Cível desta Capital, nos autos 84.401.482-9, conforme cópia juntada como folha 55 destes autos. O interessado no cancelamento haverá de arcar com custas e emolumentos, se forem incidentes. Intime-se.

0519353-96.1998.403.6182 (98.0519353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALO S PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A renúncia ao mandato foi realizada de forma válida e eficaz, tendo sido comunicada por AR ao constituinte, nos exatos termos do art. 45 do CPC. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0539206-91.1998.403.6182 (98.0539206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JARBAS MEIRA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X JAIRO MEIRA

Nada a deliberar sobre a comunicação eletrônica de folha 92, informando que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.036641-0, tendo em vista o parcelamento realizado entre as partes. Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0547641-54.1998.403.6182 (98.0547641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

F. 356/361 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 355), sendo que o presente feito já estava suspenso com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0011335-75.2000.403.6182 (2000.61.82.011335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YMP SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

F. 24. - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprido o acima determinado, ou, em caso de omissão, que deverá ser certificada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.6.830/80. Intime-se.

0015829-80.2000.403.6182 (2000.61.82.015829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a intenção em permanecer no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo em vista que os benefícios do referido parcelamento são condicionados à renúncia sobre os quais se fundam as ações de embargos à execução e ação anulatória. Intime-se.

0006397-03.2001.403.6182 (2001.61.82.006397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA FORMOSA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0027442-29.2002.403.6182 (2002.61.82.027442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

F. 19/37 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0046663-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO GOBBETTI(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Ciência à parte executada quanto ao que afirmou a parte exequente na folha 280, no sentido de serem necessárias providências administrativas decorrentes da utilização de código inadequado em documento de arrecadação. No aguardo de outras manifestações das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa por sobrestamento, observando-se as cautelas aludidas na folha 273, relativamente ao Ofício DIAFI/PFN/SP, chegado a este juízo em 05/05/2010. Intime-se.

0047613-36.2004.403.6182 (2004.61.82.047613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIWI PITANGA GASTRONOMIAS LTDA(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Nada a deliberar sobre a comunicação eletrônica de folha 193, informando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.064254-6, tendo em vista tratar-se de informação já analisada nestes autos (folha 191). Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0031294-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

F. 116 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 110). Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento. Intime-se.

0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

F.323: Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado, por meio de seu Advogado constituído, acerca da referida substituição, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que este, querendo, oponha embargos à execução, ou apresente emenda à petição inicial dos embargos já opostos. Tendo em vista a decisão anexa à comunicação eletrônica da folha 407, por meio da qual o e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0003826-97.2009.403.6182, remetam-se os autos à SUDI, com urgência, para exclusão, do co-executado Leonel Godoy

Pessoa do polo passivo da execução, bem como, para que seja retificado o valor da causa, conforme CDA substitutiva (f.323).Observo que resta prejudicado o pedido de tramitação prioritária por parte do co-executado Leonel G.Pessoa, em vista de sua exclusão do feito. Assim, após a remessa dos autos à SUDI, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso.Intime-se.

0028653-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

A parte executada, nas folhas 274/275, requereu o levantamento da penhora incidente sobre o veículo, sob o fundamento de o débito em cobro estar parcelado pela Lei nº 11.491/2009. Indefiro o pedido da parte executada, uma vez que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém não resulta em desconstituição de garantia dada em juízo. Somente após a quitação integral do débito, pode-se realizar a liberação da penhora, conforme entendimento pacificado no STJ (Resp 1229028/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 18/10/2011). F. 273 - Tendo em vista o parcelamento efetuado, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0053694-30.2006.403.6182 (2006.61.82.053694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) Embora a determinação da f.185 tenha sido no sentido de proceder a inclusão da empresa KHS S/A Indústria de Máquinas no polo passivo, na qualidade de incorporadora da executada Kisters do Brasil Ltda, observo que, em se tratando de ato de incorporação de uma empresa por outra, conforme documentos de alteração societária juntados (folhas 90/94), a empresa incorporadora passa a suceder a incorporada em todos os direitos e obrigações, devendo, assim, figurar no polo passivo da execução apenas a incorporadora KHS Indústria de Máquinas Ltda, conforme documentos de folhas 72/89.Assim, determino a remessa dos autos à SUDI, para exclusão da empresa incorporada Kisters do Brasil Ltda do polo passivo, permanecendo apenas a incorporadora KHS Indústria de Máquinas Ltda.Considerando que por meio da incorporação a executada KHS Indústria de Máquinas Ltda assumiu todas as obrigações da incorporada, já se manifestando nestes autos por diversas ocasiões (folhas 24/25; 70/71, etc), desnecessária sua citação, motivo pelo qual, revogo, o 2º parágrafo do despacho da folha 185, determinando, outrossim, que se cumpra o 3º parágrafo daquela decisão, para regularização do registro da penhora imobiliária.Intime-se.

0025486-02.2007.403.6182 (2007.61.82.025486-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA

F. 24 e 25/44 - Não conheço os pedidos, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos pela sentença de folha 19, transitada em julgado em 22/04/2010.Retornem os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0046501-27.2007.403.6182 (2007.61.82.046501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Nada a deliberar sobre a comunicação eletrônica de folha 528, referente à decisão que rejeitou os embargos de declaração da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042363-5, bem como sobre a petição de folha 522, tendo em vista que os valores das quantias penhoradas já foram levantadas (folhas 524/525).Cumpra-se a parte final do despacho de folha 514, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0030051-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

F.299.- Nada a deliberar acerca da petição em que juntados documentos referentes à atualização societária da executada. Cumpra-se o despacho da f.298, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas consignadas ali.

0025582-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO MAPELI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES)

O substabelecimento encartado como folha 27 não está assinado e, assim, não pode produzir efeitos jurídicos. Fixo prazo de 5(cinco) dias para que a parte executada regularize a situação apontada e, para o caso de atendimento, fica determinado que se dê vista à parte exequente para dizer sobre o afirmado parcelamento, em 30(trinta) dias. Sendo confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Não sendo confirmado, cumpra-se o despacho de folha 23. Intime-se.

0047258-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPI CONSULTORIA LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Conclusos em 13/04/2012. Não houve expedição de mandado de penhora, nada a prover quanto a isto, portanto diga a União, em 10 (dez) dias. Após, conclusos, intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038496-21.2004.403.6182 (2004.61.82.038496-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520726-65.1998.403.6182 (98.0520726-9)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 89: Não cabe a esse Juízo apreciar pedido de desistência, uma vez que sentenciado o processo, não se pode alterar sentença já proferida, nos termos do art. 463 do CPC. Cumpra, integralmente, a determinação de fl. 85, com a remessa dos autos ao Eg. TRF-3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000532-28.2003.403.6182 (2003.61.82.000532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-31.1999.403.6182 (1999.61.82.001873-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0041558-06.2003.403.6182 (2003.61.82.041558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-43.1999.403.6182 (1999.61.82.053321-7)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003637-76.2004.403.6182 (2004.61.82.003637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579183-27.1997.403.6182 (97.0579183-0)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0066237-36.2004.403.6182 (2004.61.82.066237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551875-16.1997.403.6182 (97.0551875-0)) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031916-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010339-9)) BRACOMEX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033092-52.2005.403.6182 (2005.61.82.033092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034552-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045554-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045554-0)) SENIOR CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043810-11.2005.403.6182 (2005.61.82.043810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) HEINZ PETER VOGEL - ESPOLIO(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0001149-80.2006.403.6182 (2006.61.82.001149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012839-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036390-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034492-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034492-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036391-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034493-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034493-9)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036395-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020220-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020220-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042744-59.2006.403.6182 (2006.61.82.042744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012330-7)) STELA MARCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051383-66.2006.403.6182 (2006.61.82.051383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051240-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051240-0)) LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0022748-70.2009.403.6182 (2009.61.82.022748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-48.2008.403.6182 (2008.61.82.002136-2)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 46/51: Não conheço do pedido da embargante, uma vez não caber qualquer pedido de reconsideração em face de sentença, que sequer pode ser recebido como apelação, em razão de intempestividade. Intime-se. Após vista à embargada da sentença de fl. 44.

0031012-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584688-96.1997.403.6182 (97.0584688-0)) ROMEO AJAJ(ESPOLIO)(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 45: Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que a certidão e informações de fls. 57/61 comprovam a regularidade da intimação em nome da advogada constituída nos autos. Dê-se ciência à embargada da r. sentença de fl. 43. Intimem-se.

0031331-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506915-82.1991.403.6182 (91.0506915-7)) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CHERYL JEAN MC DOWELL X JORGE FORNARI GOMES(SP215173 - GUSTAVO MATTOS SARACHINI E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Fls. 80/85: Defiro. Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 265, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, deverá o executado informar acerca do julgamento definitivo da ação ordinária n.º 0027137-68.2000.403.6100. Intimem-se.

Expediente Nº 2772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003750-64.2003.403.6182 (2003.61.82.003750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021039-1)) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050723-43.2004.403.6182 (2004.61.82.050723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013550-7)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015115-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040660-6)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033091-67.2005.403.6182 (2005.61.82.033091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060330-46.2005.403.6182 (2005.61.82.060330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8)) ALSTOM BRASIL LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015673-82.2006.403.6182 (2006.61.82.015673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017083-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002473-9)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066229-59.2004.403.6182 (2004.61.82.066229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026667-19.1999.403.6182 (1999.61.82.026667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518420-26.1998.403.6182 (98.0518420-0)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000234-07.2001.403.6182 (2001.61.82.000234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532230-39.1996.403.6182 (96.0532230-7)) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043467-83.2003.403.6182 (2003.61.82.043467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5)) SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0057129-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054395-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054395-8)) ANNA PAOLA FERREIRA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018561-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018561-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047645-2)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0507853-04.1996.403.6182 (96.0507853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 50/53: Diante da recusa do exequente à carta de fiança apresentada, intime-se o executado para que apresente nova apólice ou carta de fiança, de acordo com a Portaria PGFN n.º 644/2009. Int.

0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Fls. 121/124: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição de garantia ofertado pela executada.

0047645-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024462-4)) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0013976-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-

19.2008.403.6182 (2008.61.82.008430-0)) TARCIO MARCONDES CEZAR(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do acima exposto, republique-se referida sentença, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TARCIO MARCONDES CEZAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

2008.61.82.008430-0. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 37). A parte embargante ficou-se inerte (fl. 40). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024597-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045545-06.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0051032-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010499-8)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SPI10750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 136/148, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Com a apresentação da impugnação de fls. 136/148 operou-se a preclusão consumativa, motivo pelo qual deixo de conhecer da impugnação de fls. 149/156. Int.

0018448-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040877-55.2011.403.6182) EELA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- ME(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como atribua o devido valor à causa, nos termos do quantum impugnado, e indique bens suficientes à garantia do Juízo, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80).3 - A aplicação da Súmula Vinculante nº 28 não se afigura cabível à espécie, senão vejamos: O precedente básico para a edição da referida Súmula fora a ADI nº 1074, na qual o STF entendeu inconstitucional o art. 19 da Lei n. 8.870/94, que impõe o depósito prévio do valor supostamente devido como condição à propositura de eventual ação que tenha por objeto discutir a dívida com o Fisco. Insta esclarecer que este Juízo não impõe a necessidade de realização de depósito prévio como condição à propositura dos presentes embargos, mas tão-somente a observância do artigo 8º da Lei 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas...4 - Além disso, compartilho do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que interpretando o artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, entendeu que se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceitar-se-á a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.5 - Assim, intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado. Publique-se.

0018455-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0)) ASPASA S/A X ROMEU EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY E RS083734 - BRUNO CHAVES BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia autenticada do estatuto social ou ata da assembléia que comprove que Romeu Edgar Schneider possui poderes para isoladamente constituir advogados, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0077879-45.2000.403.6182 (2000.61.82.077879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J C TEIXEIRA CIA/ LTDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014237-30.2002.403.6182 (2002.61.82.014237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) Fls.120/121_Ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019561-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE E SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

1) Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, a fim de comprovar que o subscritor da petição juntada às fls. 159/167 dos autos possui poderes para representá-lo em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0022274-46.2002.403.6182 (2002.61.82.022274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRIGHT MARKETING E COMUNICACAO S/C LIMITADA X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012579-34.2003.403.6182 (2003.61.82.012579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR LANCHES ORQUIDIA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e copia autenticada do seu contrato social e eventuais avaliações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls.20/45. Int.

0021065-08.2003.403.6182 (2003.61.82.021065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOTOPO ENGENHARIA S/C LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumpridas tais determinações, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021086-81.2003.403.6182 (2003.61.82.021086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR LANCHES ORQUIDIA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e copia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls.20/45. Int.

0025086-27.2003.403.6182 (2003.61.82.025086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)
Fls.120/121_Ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055790-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X ALEXANDRE EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO LUCENA DE OLIVEIRA X AUGUSTO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X MARIA NELY SIQUEIRA X RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA
Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico poderes para representá-la.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0071245-28.2003.403.6182 (2003.61.82.071245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMEG INCORP E CONST LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)
Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006961-74.2004.403.6182 (2004.61.82.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
1) Fls. 165/174: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro.2) Fls. 159/163: Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (junho de 2009) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira da executada.Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 171), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à

título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0027073-64.2004.403.6182 (2004.61.82.027073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

1) Fls. 337/338: tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos de declaração opostos pela parte executada, mormente quanto à alegação de pagamento e conseqüente extinção dos créditos tributários que integram a CDA nº 80.2.04.005697-77, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0059239-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA SILVIA NOBRE SILVA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte executada às fls. 133. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 135. Int.

0023157-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOZZI DE ABREU X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI

1) Fls. 729/737: tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos de declaração opostos pela parte executada, mormente quanto à alegação do decurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito em face dos coexecutados nos autos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0018403-52.2006.403.0399 (2006.03.99.018403-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TOBAR IND/ COM/ ACRILICOS IMP/ EXP/ LTDA X FREDERICO ALONSO SERRANO X ANTONIO LOURENCO VELASCO(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

1) Fls. 183/185: verifco diante da petição e documentos juntados aos autos que a via adequada para a defesa de

eventual interesse patrimonial a cargo da Srª Bertilda Inês Argento Velasco está reservada aos embargos de terceiro e não ao bojo da presente execução fiscal em curso.2) Outrossim, o procurador signatário da petição em comento não possui poderes para representá-la em juízo, uma vez que não juntou instrumento de procuração por ela outorgada em seu favor, razão pela qual dou por prejudicada a análise do pedido formulado nos autos.3) Sem prejuízo do acima decidido, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição em relação aos débitos em cobro nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.4) Após, tornem os autos conclusos.5) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPASA S/A(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X ROMEU EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR

1 - Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico poderes para representá-la.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe se os valores mencionados às fls. 88/97 já se encontram à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0008125-98.2009.403.6182 (2009.61.82.008125-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO(SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO)

1. Fls. 17/20 - Indefiro a nomeação de bens à penhora, ora em razão da recusa da parte exequente, ora porque a oferta se deu a destempo, a teor do que reza o artigo 8º, caput da Lei 6.830/80. 2. Expeça-se mandado de penhora de bens livres.

0013493-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

Vistos, etc.1) Fls. 57/67: verifico que a parte executada não apresentou fatos ou documentos novos aptos a ensejar a alteração da decisão proferida às fls. 52/54, razão pela qual mantenho a decisão aludida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2) Cumpra-se o disposto na parte final da decisão à fl. 54 dos autos. 3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0016223-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intime-se a parte executada para que comprove, documentalmente, a quitação do parcelamento dos débitos, nos moldes requeridos pela parte exequente às fls. 213/214. Int.

0012377-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ABREU FONSECA(SP095828 - RENATO SOARES)

Trata-se de petição ofertada por HÉLIO ABREU FONSECA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 09/28.A parte executada alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que não é mais proprietária do imóvel objeto da cobrança do laudêmio nos autos, referente ao exercício de 2000, ocasião em que recolheu parte dos valores devidos, na qualidade de cedente do imóvel para o Sr. Adriano Sandrini, em 27.07.2000 (fls. 17/20).Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz).Ainda

que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No presente caso, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pelo executado em sede de objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir se a parte deve ou não figurar no pólo passivo do feito, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 32/37 e 41/47). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, os argumentos apresentados pelo executado em sua petição, visto que tais matérias demandariam dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0031950-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula sexta da alteração contratual de fls. 32/33. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006661-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SM SISTEMA E MONTAGENS HIDRAULICAS LTDA(SP267308 - VANESSA ALCANTARA LOPES CARDOSO)

Observe que a assinatura constante na procuração de fls. 29 é completamente diversa daquela apresentada no contrato social de fls. 34. Assim, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011882-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046010-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046010-8)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001180-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-23.2006.403.6182 (2006.61.82.040884-3)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 229/232: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação da embargada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006198-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030143-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030143-0)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da lide, incluindo-se: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. II. Providencie a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96. III. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 - juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do termo de arresto (fl. 637), da petição apresentada pela exequente (fls. 249/268) e da decisão proferida (fls. 624/629) dos autos da ação de execução fiscal nº 00534166320054036182; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0015999-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051988-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051988-0)) CELENE RIBEIRO GALLIOTTI(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Traslade-se cópia das fls. 17/18 e 21/22 para os autos da ação de execução fiscal. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal. Após a liberação total dos valores bloqueados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0046010-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820118824.

0051988-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFMASTER LTDA ME X SERGIO PALHARINI X ANTONIO GALLIOTTI FILHO(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União que foi redirecionada em face do co-executado Antonio Gallioti Filho pela decisão proferida à fl. 45. Ocorre, entretanto, que o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso em concreto, o documento trazido aos autos (cf. fls. 39/40) comprova que o co-executado se retirou da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada (cf. fl. 28). Isso posto, revejo a decisão prolatada para determinar a exclusão de Antonio Gallioti Filho do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão suspensiva. II. Fls. 84/89: 1. A requerente Celene Ribeiro Gallioti e o co-executado Antonio Gallioti Filho comprovaram que a quantia de R\$ 1.440,10 bloqueada no Banco de Itaú Unibanco tem a natureza alimentar, inclusive, parte do valor encontra-se depositado em poupança. Em vista disso, determino a imediata liberação desse montante, nos termos do art. 649, IV e X, CPC. 2. Quanto ao saldo remanescente bloqueado no Banco Itaú Unibanco e o valor bloqueado no Banco do Brasil, determino a liberação desses montantes após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-executado Antonio Gallioti Filho.

0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. _____: Oportunamente, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar ODETTE GONÇALVES DOS PASSOS, conforme petição retro. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório para a coautora supra. 3. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012250-34.1994.403.6183 (94.0012250-0) - MIGUEL ESCARDO PARANTE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 193: devolvo o prazo ao INSS. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar MIGUEL ESCARDO PARANTE, conforme requerido. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 332/333: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO, conforme petição retro. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a penhora efetuada às fls. 568 a 571, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito do precatório de fls. 573 à ordem deste Juízo. Int.

0006165-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006165-3) - DOMICIO BESERRA DE MELO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190: nada a deferir, ao INSS tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar DOMICIO BESERRA DE MELO, conforme requerido. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. 4. Intime-se o INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023888-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023888-4) - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da demissão por plano de desligamento incentivado para fins de recebimento do seguro-desemprego e, sendo este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14 parágrafo 1º da Lei 12.016/09. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da presente demanda, por indevida determinação de sua inclusão no referido pólo, bem como exclusão da União Federal, tendo em vista a ausência de determinação para inclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-33.2007.403.6301 - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000307-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000307-1) - ADELMAR SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000762-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000762-3) - GUILHERME BONFA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002427-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002427-0) - FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 -

VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001771-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001771-2) - MARIA CELIA ALVES VIRGINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003618-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003618-4) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013046-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013046-2) - SEVERINO PEREIRA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015237-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015237-8) - GENESIO BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016145-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016145-8) - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016498-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016498-8) - JOSE GARCIA CUESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017681-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017681-4) - INACIO BISPO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007849-30.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008613-16.2010.403.6183 - ZENAIDE SANTOS APARECIDO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012766-92.2010.403.6183 - LUNIA CORREA DE PAULA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013603-50.2010.403.6183 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015233-44.2010.403.6183 - NATALINA LUIZ MOLINI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 155.Int.

0002621-40.2011.403.6183 - HELIO RUIZ GARRIDOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004730-27.2011.403.6183 - OSWALDO VINNO DE FREITAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005327-93.2011.403.6183 - FATIMA PISONI WAGNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005529-70.2011.403.6183 - JOSE CHAVES LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007959-92.2011.403.6183 - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008296-81.2011.403.6183 - JORGE PUSCINO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008539-25.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008552-24.2011.403.6183 - MAURO RIBEIRO DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009103-04.2011.403.6183 - JAMIL CONCEICAO SOARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009772-57.2011.403.6183 - JOAO DIAS DAMAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010655-04.2011.403.6183 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011751-54.2011.403.6183 - ANTONIO AMANCIO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011761-98.2011.403.6183 - NORMA FRANCISCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011816-49.2011.403.6183 - MIGUEL PAULO SALOMAO JARDINI(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011894-43.2011.403.6183 - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012179-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012379-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO ERNESTO DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012529-24.2011.403.6183 - FILETO BATISTA NOGUEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013232-52.2011.403.6183 - ABEL SIMOES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013403-09.2011.403.6183 - ARIENE OLIVEIRA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013933-13.2011.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014168-77.2011.403.6183 - LUCI DA SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000161-46.2012.403.6183 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000970-36.2012.403.6183 - MARTINHA RODRIGUES FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001232-83.2012.403.6183 - EDSON DE MELLO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001449-29.2012.403.6183 - ELIZABETH PANEBIANCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001908-31.2012.403.6183 - JOSE SILVA GOES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041681-74.1998.403.6183 (98.0041681-1) - ISRAEL DE SOUZA GOMES(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES E SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. 2. Vista as partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007133-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007133-0) - CIRLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009686-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009686-7) - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011357-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011357-9) - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012758-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012758-0) - JAIR DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014236-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014236-1) - TEREZA DA CONCEICAO FERRAO GESTOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004694-87.2009.403.6301 - IGARAPE MARIA JANUNCIO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006527-72.2010.403.6183 - OSWALDO MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008335-15.2010.403.6183 - ARMANDO JORGE DIAS PISSARRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008502-32.2010.403.6183 - ELIA MARIA FERNANDES PYTEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009984-15.2010.403.6183 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010736-84.2010.403.6183 - ORIDES MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 175 Int.

0013017-13.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015849-19.2010.403.6183 - PAULO DE MELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/64: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 43. 2. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001161-18.2011.403.6183 - MANUEL DE ANDRADE RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 705: Defiro o desentranhamento dos documentos originais e autenticados, à exceção da procuração, desde que substituí do por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, certifique se o trânsitos em julgado e remeta-s e os autos ao arquivo. Int.

0002229-03.2011.403.6183 - OSVALDO MONEA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002485-43.2011.403.6183 - JOSE MILTON RODRIGUES ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004892-22.2011.403.6183 - VALDEMAR QUEIROZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011166-02.2011.403.6183 - JOAO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001454-51.2012.403.6183 - ALAN DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001474-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRUGIUELE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001907-46.2012.403.6183 - LUCIA ALVES DE ARAGAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002034-81.2012.403.6183 - CECILIO AUGUSTO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002289-39.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BRAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autos em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002494-1) - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 275 a 281. 2. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da Camargo Falco Advoga dos Associados - CNPJ 07.930.877/0001-20. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor, conforme requerido. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005279-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005279-2) - SILVANA COSTA PONTE(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Ao SEDI para a retificação do nome do advogado do autor fazendo constar PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY, conforme documento retro. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0006132-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006132-0) - ROQUE AVILA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 200 a 207. 2. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Camargo, Falco Advogados Associados - CNPJ 07.930.877/0001-20 conforme requerido as fls.212. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos expeça-se. Int.

0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0013150-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013150-4) - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face ao exposto, reconheço a incompetência absolutadeste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0014899-15.2008.403.6301 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO(SP223632 - ALAIDES TAVARES

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/331 e 335/353: Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos e apreciação do pedido de habilitação. Int.

0006067-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006067-8) - EMERSON ALBANESE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5) - ANTONIO LOPES SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 146.770.332-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos não demonstram o exercício de atividades em condições especiais, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação de tais atividades. Int.

0001049-49.2011.403.6183 - DIVINO TEODORO MARTINS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo e cópia da portaria que reconheceu a anistia política e o período de 16/04/1997 a 24/09/2003 como tempo de serviço, bem como para que esclareça se recebe prestação mensal com base na anistia ou se recebeu qualquer outra forma de indenização remuneratória. Após, tornem os autos conclusos.

0002393-31.2012.403.6183 - EDVAN JOSE DE BRITO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconhecendo outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002417-59.2012.403.6183 - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Diante do caráter alimentar da ação e da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente da autora, designo a data de 14/08/2012 às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora na peça inicial. Expeçam-se os mandados. Intimem-se.

0002445-27.2012.403.6183 - GILMAR DO AMARAL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vindada contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior a data da cessação do benefício (fls. 52), que comprove a atual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Diante do caráter alimentar da ação e da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.

0002733-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002737-12.2012.403.6183 - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Outrossim, intime-se o autor para ofertar o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.

0002779-61.2012.403.6183 - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002993-52.2012.403.6183 - FLORIZIA MARIA DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que entender necessários para a comprovação do exercício das atividades acima em condições especiais. Cite-se e Intime-se.

0003025-57.2012.403.6183 - MARIA EULINA DE MACEDO TORRES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

0003031-64.2012.403.6183 - ROMEU RODRIGUES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que substitua os documentos originais de fls. 31 a 34 por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012881-5) - NELSON CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012942-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012942-0) - JONAS COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Prjulgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002746-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002746-8) - ERNANE PRESOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9) - MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

0007930-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007930-4) - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011130-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011130-3) - DEUSA MARIA GIBERTONI(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009663-77.2010.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/129.579.409-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/08/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010770-59.2010.403.6183 - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-29.2011.403.6183 - LUIZ BIANCONI SOBRINHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005212-72.2011.403.6183 - IDEVALDI MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006346-37.2011.403.6183 - FRANCISCO VENOSA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011024-95.2011.403.6183 - JEZREEL VILAS BOAS(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011519-42.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012510-18.2011.403.6183 - SEVERINO GONCALVES LOBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012908-62.2011.403.6183 - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP186636 - ANTONIO AUGUSTO VIDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0013062-80.2011.403.6183 - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013339-96.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013490-62.2011.403.6183 - LUIZ VEIMAR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013809-30.2011.403.6183 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013810-15.2011.403.6183 - ANTONIO DUTRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013894-16.2011.403.6183 - WALDO BERNARDINO DE SALES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014043-12.2011.403.6183 - PAULO GUERRA JUNIOR(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014063-03.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000427-33.2012.403.6183 - BELKIS LEITE CASTILHOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000564-15.2012.403.6183 - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000651-68.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO MACERA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000736-54.2012.403.6183 - SERGIO CAMPAGNOLI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos

índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000823-10.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000908-93.2012.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000942-68.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001493-48.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002059-94.2012.403.6183 - PEDRO KIOSHI ENOMOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003516-9) - MARIA DA SAUDE FERREIRA DA SILVA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 97 a 112. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 149 a 158. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002139-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002139-5) - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 194. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 246 a 255. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008711-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008711-8) - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 176 a 187. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais

deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9) - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 193 a 198. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006785-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006785-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARGARIDA GOMES DE LIMA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELCIO ZICOLAU, pelo que condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 52.715,93, atualizada até agosto de 2008, decorrente das diferenças de dezembro de 1998 a outubro de 2007, advindas da correção dos 36 salários-de-contribuição pelo IRSM de 39,67%, correspondente ao mês de fevereiro de 1994.(...)P.R.I.

0003843-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003843-0) - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16/02/76 a 10/03/78, 01/03/79 a 06/05/83, 01/04/84 a 17/02/89 e de 11/09/89 a 30/07/00, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIANE PALAVESINI, para reconhecer os períodos comuns de 01/08/83 a 29/10/83, 30/10/83 a 27/01/84, 28/01/84 a 31/03/84 e especial de 01/11/72 a 24/10/75, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0004521-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004521-4) - SEBASTIAO DE MORAES X LEANDRO DOS SANTOS MORAES X MICHELLE DOS SANTOS MORAES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação dos autores contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007091-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007091-9) - JOSE ANTONIO MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ANTONIO MOTTA, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 21/09/70 a 16/06/71, 02/01/72 a 26/12/72, 01/02/74 a 23/02/78, 06/05/80 a 30/03/85, 06/03/97 a 30/06/97, os períodos de 21/08/90 a 10/09/90 e de 19/11/93 a 17/01/94, em que percebeu benefícios de auxílio-doença e os períodos de 01/07/69 a 10/06/70, 27/11/85 a 20/08/90, 11/09/90 a 18/11/93, 18/01/94 a 05/03/97 e de 01/07/97 a 30/06/99 laborados em atividades especiais, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008181-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008181-4) - MARCIO MARCHETTI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA, pelo que condeno o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observando-se o prazo prescricional quinquenal.(...)P.R.I.

0005237-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005237-5) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO DONIZETE DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 14/10/74 a 01/10/75, 21/12/77 a 21/11/79 e de 10/11/89 a 18/02/97 determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6) - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 15/05/75 a 01/09/84, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%).(...)P.R.I.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIAS VIEIRA DA COSTA período(s) especial(is) de 2904/95 a 04/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 88% para 94% do salário-de-benefício.(...)P.R.I.

0005645-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005645-2) - CARLOS ALBERTO SUARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS ALBERTO SUARES, para reconhecer os períodos especiais de 11.08.1977 a 11.03.1982 (TDB - Têxtil David Bobrow S/A) e de 05.05.1982 a 11.06.1990 (Waiswol & Waiswol Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008226-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008226-8) - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004990-46.2008.403.6301 (2008.63.01.004990-7) - JOSE RAIMUNDO SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ RAIMUNDO SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001459-0) - ANTENOR PEREZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTENOR PEREZ, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

0001517-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001517-0) - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu a concluir o procedimento de auditoria, decorrentes da concessão do benefício NB 42/101.495.970-2, em favor de ANTONIO RODRIGUES XAVIER, no prazo de 30 (trinta) dias, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ VENANCIO DE SOUZA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4) - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009286-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009286-2) - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009288-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009288-6) - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO LUIZ COELHO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0010329-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010329-0) - GALDINO ALMEIDA NEVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GALDINO ALMEIDA NEVES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 29/04/95 a 23/04/96, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição para 88% do salário-de-benefício.(...)P.R.I.

0014155-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014155-1) - JOAO ROBERTO MIELTZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO ROBERTO MIELTZ, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0014518-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014518-0) - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO FLORENTINO DA SILVA, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 18/01/2006, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe (NB 42/138.148.855-0) em aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0014996-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014996-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CARLOS DOS SANTOS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.203.318-5) desde 29.11.2008 até 06 meses a contar da data do laudo produzido na Justiça do Trabalho (05.01.2012), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDUARDO GALANTE, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 11/11/09, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição integral (42) para aposentadoria especial (46), calculando-se o novo benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0002577-55.2010.403.6183 - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON ABEL DA SILVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/12/98 a 02/09/09, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição integral (42) para aposentadoria especial (46), calculando-se o novo benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO ROGERIO COELHO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/12/98 a 09/03/09, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição integral (42) para aposentadoria especial (46), calculando-se o novo benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0001393-30.2011.403.6183 - EUNICE PEREIRA REIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 25 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010060-05.2011.403.6183 - VANIA REGINA GOMES RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011310-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011310-1) - JOSE RAMOS VASCONCELOS(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 222 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 530/531 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0) - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECCIA X NELSON EGIDIO MICHELONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fl. 652 - Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes ao autor ANDRE RUIZ, do valor incontroverso que consta dos autos dos embargos à execução, em apenso, fl. 06. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0002521-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002521-4) - MARLENE SILVA CSAPO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 231, expedindo-se os ofícios precatórios complementares. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 161/163 - Em vista da informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a origem do benefício nº 9992260 (pensão por morte). No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e quando em termos, quanto ao acima determinado, determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2) - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/90 a 09/04/94 e de 26/09/94 a 28/04/95, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVANO RIBEIRO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 04/01/71 a 10/04/74 e de 14/10/82 a 30/05/86, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de 70% para 82% e para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observando-se o prazo prescricional quinquenal.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6271

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-22.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA DE ANDRADE(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a juntada de nova procuração (fl. 27), republique-se o tópico final da sentença de fls. 21-22, incluindo-se o nome do novo procurador no sistema processual. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)**Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 30.843,48 (trinta mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2009, conforme cálculos de fls. 03-15, referente ao valor total da execução para a Exequente FILOMENA CAMERA DE ANDRADE (R\$ 28.065,57), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 2.777,91).(…)P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0008874-44.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(…)(Tópico final) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1) - ALIAN SOARES DE MELO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 26/05/2012 (sábado), às 11h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto (CLÍNICO GERAL e OFTALMOLOGISTA) e designo o dia 26/05/2012 (sábado), às 11h30 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez

que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais 2 QUESITOS AO PERITO: 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Quanto a perícia com ortopedista, aguarde-se a resposta ao quesito 17.Int.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 01/06/2012, às 13h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Deverá a perita RESPONDER AOS QUESITOS constantes no laudo pericial realizado em 05/01/2009.Int.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais 2 QUESITOS AO PERITO. 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?(1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Retire o procurador da parte autora, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS, a petição dos autos 2008.61.83.011480-4 (sem protocolo - autor: Antonio Pedro Bezerra Filho), encaminhada, por equívoco, junto com as cópias a serem encaminhadas ao perito. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 13h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 85-116: ciência ao INSS. Int.

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 13h15 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 13h30 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais 2 QUESITOS AO PERITO. 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 13h45 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais 1 QUESITO AO PERITO.18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Int.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05/06/2012, às 8h30 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 15h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 26/05/2012 (sábado), às 12h00 para a realização da perícia, na Rua Purpurina, 155, conjunto 42, Vila Madalena, CEP 05435-030 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do INSS e oitiva de testemunhas, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias para sua apresentação. Fls. 227-229: ciência ao INSS. Int.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 01/06/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011926-82.2010.403.6183 - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 01/06/2012, às 13h30 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05/06/2012, às 9h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 15h15 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 01/06/2012, às 14h30 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 01/06/2012, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).Int.

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 01/06/2012, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).Int.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 01/06/2012, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).Int.

0030018-16.2008.403.6301 - CLAUDECI DOS SANTOS(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 14h10, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 14h50, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 15h10, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais um QUESITO AO PERITO. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 17h10, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 14h15 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 15h20, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 16h50, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 17h30, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 14h30 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009206-45.2010.403.6183 - NILCE APRIMO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 15h50, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011277-20.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 01/06/2012, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Int.

0011726-75.2010.403.6183 - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 17h50, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 14h45 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012167-56.2010.403.6183 - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/05/2012, às 16h10, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da

referida prova. Int.

0013097-74.2010.403.6183 - ROZIMERE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini e designo o dia 28/05/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003968-0) - MIZUHO TAIRA(SP111870 - FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, instrumento de procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005390-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005390-0) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, instrumento de procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8) - LIGIA SAVIOLO MAIA X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/05/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 390, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes [ofício de fl. 147 do Juízo deprecado informando da designação de audiência em 27 de junho de 2012, às 14 horas].

0013338-48.2010.403.6183 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/132: Anote-se. Fls. 129/130: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência

econômica. Designo o dia 29/05/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 130, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, dê-se vista ao MPF.Int.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão de fls. 137/138, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, para realização da prova médica pericial na especialidade de ortopedia, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 120, verso e 121. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDENILSON DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 11/06/2012, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004098-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004098-1) - CICERO CARLOS PAIVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 41, posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013078-34.2011.403.6183 - LUIS CARLOS ROSELLI(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002681-76.2012.403.6183 - NELSON MIRANDA PIMENTEL(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-54.1998.403.6183 (98.0015848-0) - DOLORES PERES TORTOZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Verifico que a autora é beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 19 e, seu pedido foi julgado improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 51/56, mantida pela r. decisão monocrária de fls. 84/89. Assim, não há que se falar em execução dos honorários advocatícios por parte do INSS, devendo o feito ser remetido ao arquivo definitivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CICALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VINCENZO AVERSAÑO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório em relação aos honorários sucumbenciais e para os autores SILVIO DUARTE, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, sucessora do auto falecido Luiz de Oliveira e MARIA CHRISTINA GUERINO e CELIA REGINA GUERINO FURNESS, sucessoras do autor falecido Oswaldo Guerino, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 989/1002, 1003/1004, 1005/1007 e 1008/1009. Int.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de anulação da perícia e de nova designação, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de

confiança deste Juízo e especialista em cardiologia. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000081-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000081-5) - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208, item a: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000083-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000083-9) - JOSE ERNANDE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/203 e 204/208: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 220, item a: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Fl. 220, itens b e c: Indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/274 e 275/279: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro os pedidos de inspeção pessoal e de intimação do Dr. Odilon Batista da Silva para prestar informações, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376/387: Indefiro, tendo em vista tratar-se dos mesmos quesitos formulados às fls. 340/348, os quais já foram respondidos pelos peritos.Assim, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 371 e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/235: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/242: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5) - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de substituição dos peritos e designação de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo e prestaram os necessários esclarecimentos. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto

probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212, item a: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/228: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal e de oitiva de testemunha, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0) - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Indefiro o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/242: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/176: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/226: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 217/218: Indefiro, tendo em vista que a perícia visa a constatação da incapacidade em data pretérita, nos termos da pretensão inicial. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/220: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal e de intimação do Dr. Mauro Esteves Figueiredo para que preste informações, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/230: Mantenho a decisão de fl. 224 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Mantenho a decisão de fl. 157 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Mantenho a decisão de fl. 136 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Mantenho a decisão de fl. 103 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006229-46.2011.403.6183 - MANOEL VASCONCELOS X ELZA VASCONCELOS VOLTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007546-79.2011.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Mantenho a decisão de fl. 102 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 128/132: Mantenho a decisão de fl. 126 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009248-60.2011.403.6183 - DEVANIR MARTAURO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/140: Mantenho a decisão de fl. 135 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010708-82.2011.403.6183 - CLECIO ALVES LUCAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2) - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor do item 3 do despacho de fls. 187, procedo o saneamento determinando que quanto ao cumprimento da Carta Rogatória para oitiva da testemunha ANA CRISTINA CARDOSO DIAS, providencie a parte autora as informações necessárias para que sua oitiva possa ser realizada. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 187. Int. Fls. 187: Fls. 183/186: 1. A priori, mantenho a r. decisão de fls. 174/178 pelos seus próprios fundamentos. 2. Designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Sra. Alice da Gloria Vaz Fernandez, que deverá ser intimada no endereço informando às 184/185. 3. Quanto ao requerimento da expedição da Carta Rogatória para oitiva. 4. Após, ao Ministério Público Federal.

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 148/173), designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas. 2. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Int.

0008800-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008800-3) - JOSE LAERT MENESES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 138/158), designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 15:30 horas. 2. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 108 para dia 26/05/2012 às 11:30 horas. Int.

0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/145: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 137 para dia 19/05/2012 às 08:00 horas. Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 139 para dia 12/05/2012 às 09:00 horas.Int.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/112: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 104 para dia 16/06/2012 às 11:30 horas.Int.

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010895-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010895-8) - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 536/538: O pedido de destaque de honorários contratuais será oportunamente apreciado, por ocasião da expedição do ofício precatório.2. Fls. 540: Indefiro o pedido de execução provisória, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado....Nesse sentido decidiu o Colendo Superior de Justiça no REsp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.8.2007, p. 222, Relatora Ministra ELIANA CALMON:PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, da CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.Portanto, a EC 30/2000, conforme redação do parágrafo 1º do art. 100 da CF/88, ao obrigar somente a inserção no orçamento de verbas para pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.3.Cumpra-se o despacho de fls. 535, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005034-0) - ELZA LOPES RIBEIRO X MARIA JAIR ANTONUCCI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

000083-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000083-0) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002518-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002518-1) - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7) - JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000029-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000029-0) - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90 - Atenda a parte autora.Int.

0001009-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001009-9) - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001824-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001824-4) - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0003859-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003859-0) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 1 do despacho de fl. 98, tendo em vista a tempestividade da apelação face a greve/suspensão de prazo até o dia 17/10/2011.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Constando nos autos contrarrazões da parte autora, cumpra-se o item 2 do referido despacho. 4. Int.

0003963-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003963-6) - MANOEL MESSIAS(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/122 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005815-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005815-1) - NEREU RAMOS ALVES FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/166 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007852-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007852-6) - ROSARIO CAGGIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/189 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manutenção (ou não) da qualidade de segurado do de cujus é matéria de mérito e será apreciado na quadra da sentença. Prossiga-se.Cite(m)-se o(s) requerido(s).Int.

0010565-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010565-7) - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/173 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/212 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011228-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011228-5) - ALDAIR FERRARA CARRARO(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 73/74). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Receba a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/08/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/05/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013114-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013114-0) - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002241-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002241-0) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 71/72). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/07/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/08/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001 e (dia 16/08/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7) - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/07/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005167-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005167-7) - SERGIO MESSIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 365/366. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/05/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 03/08/2012, às 14:00h (quatorze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 60/64). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem

como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006687-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006687-5) - MARIA FIRMINO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/07/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/06/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008689-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008689-8) - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/07/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 43/44). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá

responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/05/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/06/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 198/199). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/06/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/07/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/06/2012, às 14:00h (quatorze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001 e (dia 09/08/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002318-60.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/05/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/07/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007118-34.2010.403.6183 - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/08/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008498-92.2010.403.6183 - EVALDO SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/08/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008925-89.2010.403.6183 - MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/05/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009388-31.2010.403.6183 - RUBEVANIO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/05/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São

Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 26/28), bem como os do INSS (fl. 72).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON BORGES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000598-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000598-0) - GERONIMO BATISTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5) - MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004051-42.2002.403.6183 (2002.61.83.004051-0) - GERALDO TIBUCIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000629-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000629-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2) - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002717-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002717-0) - HORACIO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003059-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003059-3) - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005778-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005778-1) - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006761-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006761-0) - MARCELO DE SA FRIZO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. A sentença prolatada condicionou os honorários de sucumbência à observação do teor da nova redação da Súmula 111 do STJ (fl. 195), que versa não incidir honorários advocatícios, em ações previdenciárias, sobre as prestações vencidas após a sentença. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 403.415,86 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.861,48 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 432.277,34 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme

planilha de folha 235, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0014041-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014041-6) - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X RIBEIRO E ABRAO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1) - ROSENWALD STRIPARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Receba a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

1. Fls. 365/414: Ciência à parte autora e ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Sem prejuízo, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).5. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004948-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004948-8) - EDIVALDO MARTINS DIAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163/169 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do

Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a curadora acompanhou o autor no exame, conforme fl. 315 (exame do estado mental).Estando em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 119/120 e 145/146: Considerando que a jurisdição substitui a vontade das partes, notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, até decisão judicial em contrário.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 141/144).3. Fls. 137/140: Este Juízo apreciará o pedido de nomeação de perito especialista em neurologia e reumatologia após a vinda do laudo médico ortopédico.4. Intime-se o INSS do despacho de fls. 135/136.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0015265-49.2010.403.6183 - MARIA INES PIMENTA MARQUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a preclusão operada ante o silêncio das partes quanto à produção das provas, considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor, necessária a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas, para colher seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente o autor.

0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/05/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008293-29.2011.403.6183 - ELIDA CORREA LEITE DE GODOY(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 46/47, 49/63 E 64/65: recebo como aditamento à inicial.2. Fl. 43: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome nos documentos de fl. 21. 4. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 6 de fl. 45.5. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide.6. Prazo de 5 (cinco) dias.7. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para deliberações e/ou extinção.8. Int.

0014027-58.2011.403.6183 - BERNARDO KIGIELA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 200, encaminhando-se os autos ao Juízo competente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Providencie o INSS o cálculo integral do embargado Algirdas R V Rutkauskas, tendo em vista que o cálculo de fl. 10 encontra-se incompleto, bem com apresente o cálculo da revisão da RMI desse embargado, comprovando documentalmente os salários de contribuição utilizados para a elaboração do cálculo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013229-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Tornem os autos ao contador judicial a fim de elaborar novo cálculo majorando o valor do Menor Valor Teto pelo INPC a partir de 11/79 até o advento do Decreto-lei 2.171 de 13/11/1984, nos termos da sentença de fls. 91/98 dos autos principais, confirmada pelo acórdão de fls. 131/136 dos autos principais.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000784-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Considerando que os embargados efetuaram o cálculo da revisão da RMI de seus benefícios (fls. 238 e 243 dos autos principais), providenciem os embargados as informações solicitadas pela contadoria judicial à fl. 28, comprovando documentalmente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001594-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001594-1) - ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTEZ(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSS/SP(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012455-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1)) MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução provisória de sentença, quanto à parcela do julgado que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em 28/09/00.As partes divergem sobre o valor da renda mensal inicial (fls. 46, 59 e 60).Informação da contadoria (fls. 52).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O artigo 475-I, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução de sentença judicial é provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.Vê-se que o legislador autoriza a execução provisória tão somente de sentenças que produzam efeitos antes do trânsito em julgado, razão pela qual ordinariamente não se promove a execução provisória, já que em regra a apelação é recebida com efeito suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil). Neste sentido, transcrevo trecho de doutrina elucidativa:2,15 (...) é equivocada a idéia de que o efeito suspensivo do recurso de apelação suspende os efeitos da sentença recorrida. Se a sentença somente pode produzir efeitos após o trânsito em julgado, é óbvio que nada há para ser suspenso pelo recurso, uma vez que nada, nem mesmo um recurso, pode suspender algo que ainda não existe. A decisão que recebe o recurso apenas no efeito devolutivo, além de nada suspender, permite que a sentença passe a produzir efeitos que, em regra somente podem ser produzidos pela sentença transitada em julgado.No caso sob exame, está legalmente autorizada a execução

provisória, pois a pretensão executória abrange apenas a parte da sentença que já produz seus efeitos (artigo 520, inciso VII, do CPC). O julgado determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 28/09/00. Considerando que a demanda principal não envolve controvérsia sobre os critérios utilizados pela Autarquia na correção monetária dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, o benefício deve ser calculado como se o segurado tivesse obtido a concessão do benefício em sede administrativa, em 28/09/00. A legislação vigente ao tempo do requerimento previa que na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, que já estava vigente ao tempo do requerimento). Os cálculos da concessão do benefício indicam que foi aplicada a regra vigente antes da Lei 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses (artigo 29, caput, redação original da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o requerimento foi formulado após início de vigência da Lei 9.876/99, razão pela qual a regra geral para apuração da renda mensal inicial deve abranger oitenta por cento do período contributivo. Assim, não estão corretos os cálculos que o autor pretende utilizar, pois a apuração do salário-de-benefício foi feita tomando por base do período básico de cálculo da legislação anterior à Lei 9.876/99. O autor tem direito de ter implantado o benefício conforme regra geral prevista no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, no entanto, devem ser utilizados os salários-de-contribuição de oitenta por cento de todo o período contributivo, hipótese em que tais salários devem ser corrigidos até o mês anterior ao do início do benefício, conforme prevê o artigo 33, do Decreto 3.048/99. Esta não é a forma de liquidação que pretende o autor, já que não apresentou tal período básico de cálculo e tampouco aplicou o fator previdenciário na apuração da renda mensal, conforme prevê a Lei 9.876/99. Vê-se que o INSS pretende apurar a renda mensal conforme prevê o artigo 32, 9º, do Decreto 3.048/99, que estabelece que, no caso dos 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no 2º do art. 35 e a legislação de regência (destaquei). O artigo 56, 3º e 4º, trata da hipótese em o segurado implementa os requisitos para fruição do benefício e continua a trabalhar, formulando pedido administrativo quando vigentes regras que implicam em apuração do valor do benefício inferior àquele que teria recebido se tivesse formulado o pedido por ocasião da implementação dos requisitos. É o que ocorre, por exemplo, em alguns casos de incidência do fator previdenciário. Neste caso, a legislação autoriza que o benefício seja calculado sob as regras vigentes ao tempo da implementação dos requisitos, com a ressalva de que a data de início do benefício seja a data de formalização do requerimento, ou seja, a competência da primeira prestação tem início na DER (artigo 56, 4º, do Decreto 3.048/99). Além disso, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição e a renda mensal inicial será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data (artigo 32, 9º e artigo 35, 2º, ambos do Decreto 3.048/99). Vê-se que a renda é apurada na data de implementação dos requisitos, termo final de atualização dos salários-de-contribuição. O valor da renda apurada é que sofre atualização monetária pelos índices de reajuste dos benefícios. Assim, considerando que o exequente e a executada não apresentaram cálculos pela regra geral, de 80% do período contributivo como período básico de cálculo e incidência do fator previdenciário, conclui-se que a renda apurada na implementação dos requisitos é mais vantajosa, mas deve ser calculada conforme critérios utilizados pelo INSS e previstos expressamente no regulamento. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos do INSS a fls. 25-33 e RECONHEÇO o cumprimento do comando judicial objeto da execução provisória. Intime(m)-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)
Fls. 162/167 - Ciência às partes, requerendo o quê de direito.Int.

0658950-24.1991.403.6183 (91.0658950-2) - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Proferida a sentença, sua modificação pelo Juízo de 1º Grau é possível apenas em caso de vício formal ou em acolhimento de embargos de declaração, que não foram opostos tempestivamente pelo exequente. Assim, não conheço do pedido de reconsideração da sentença.2. Se em termos, defiro o pedido de reexpedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP172549 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS VANUCCI E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a certidão retro, de que o advogado Sergio Gontarczik encontra-se com sua situação na Ordem dos Advogados do Brasil, republique-se o despacho de fl. 213, em nome do(a,s) demais patrono(a,s) constantes dos autos.Int.DESPACHO DE FL. 213:1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6) - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 195/199 - Manifestem-se as partes.Int.

0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA KESSLER CALDAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na descrição do débito só aparece o nome da pessoa jurídica, sendo possível que a pesquisa em nome da autora se refira não somente à débitos dela, mas também a débitos exclusivos da pessoa jurídica a qual faz (ou fez) parte, comprove o INSS, documentalmente, que a autora É A DEVEDORA dos débitos, ainda que em razão de redirecionamento da execução aos sócios, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da compensação.Int.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004293-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004293-0) - NIRSON DE SOUZA CAMILO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/190 - Manifeste-se a parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005512-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005512-1) - JOSE VELOSO DE JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002725-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002725-7) - CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/96 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003848-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003848-6) - NATANAEL MENDEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/06/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 78/79). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/06/2012, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004680-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004680-3) - ANDERSON BONFIM GALVAO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/06/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 171/175). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/06/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007978-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007978-0) - LUIZ MIASHIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2) - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017423-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017423-4) - PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0005825-29.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/171: Considerando que a jurisdição prevalece sobre a vontade das partes, notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o benefício da parte autora até ordem judicial em contrário. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à A. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 145), bem como os da parte autora (fls. 15/17).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008326-53.2010.403.6183 - FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013948-16.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/95: recebo como aditamento à inicial. Uma vez que a medida de urgência restou indeferida pela decisão de fls. 90/90verso, CITE-SE, com urgência.2. Após, com ou sem a manifestação do réu, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para deliberações.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003152-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003152-0) - MAURO CANDIDO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP/SUL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 157/158: Indefiro o pedido, visto que a V. Decisão proferida pela Superior Instância determinou somente o cômputo como tempo de serviço o período em que a parte impetrante esteve em gozo de auxílio doença, bem como a reapreciação do pedido administrativo de aposentadoria.2. Assim, notifique-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0008665-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008665-1) - AKIMITSU KAMIKATAHIRA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013467-11.2010.403.6100 - RALPHY ANDRADE COSTA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009261-17.2011.403.6100 - ANTONIO NIZIO DIMAS DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007805-74.2011.403.6183 - RUI YASSUNORI INOUE(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 46/200: Ciência às partes e ao MPF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.